MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Poder Judiciário de Santa Catarina

ano 20 | n. 4639 | quarta-feira | 17 de dezembro de 2025 | 20:24h | índice

Assinatura Digital

Tribunal de Justiça

Órgão Especial

Resolução

RESOLUÇÃO TJ N. 35 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

Consolida, racionaliza e padroniza a divisão e organização judiciárias do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, especificando as competências de todas as unidades judiciárias, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, POR SEU ÓRGÃO ESPECIAL, considerando os arts. 4º, 5º e 25 da Lei Complementar Estadual n. 339, de 8 de março de 2006; a possibilidade de consolidar em uma só resolução todas as competências das unidades judiciárias de primeiro grau de jurisdição dispersas em centenas de normas, de modo a permitir que as consultas e alterações necessárias se deem de forma simples, rápida e intuitiva, conferindo a transparência e a eficiência necessárias ao serviço público e à prestação jurisdicional; e o exposto no Processo Administrativo n. 0010747-33.2024.8.24.0710,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta resolução tem por objetivo consolidar, racionalizar e padronizar as normas internas que disciplinam a divisão e a organização judiciárias do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, especificando as competências de todas as unidades judiciárias.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

Art. 2º O território do Estado de Santa Catarina, para a administração da Justiça, fica dividido em 3 (três) subseções, 9 (nove) regiões, 40 (quarenta) circunscrições, 113 (cento e treze) comarcas e 182 (cento e oitenta e dois) comarcas não instaladas, conforme descrito no Anexo Único desta resolução.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS GERAIS

Art. 3º Compete ao juiz de direito em matéria criminal:

I - processar e julgar ações penais por crimes e contravenções, não privativas de outros juízes;

II - presidir a instrução criminal e exercer as atribuições referentes à pronúncia, impronúncia ou absolvição sumária dos réus, nos crimes da competência do Tribunal do Júri;

III - processar e julgar habeas corpus;

IV - processar e julgar os crimes funcionais não expressamente atribuídos a outra jurisdição;

V - convocar e presidir o Tribunal do Júri;

VI - conceder mandado de busca e apreensão;

VII - processar e julgar justificações, perícias e outras medidas relativas aos processos de sua competência;

VIII - decretar prisão preventiva;

IX - conceder, cassar e declarar o quebramento da fiança, bem como julgar os recursos interpostos contra o arbitramento dela pelas autoridades policiais;

X - ordenar a prisão dos culpados e a lavratura de auto de prisão em flagrante;

XI - proceder a corpo de delito, sem prejuízo da competência das autoridades policiais;

XII - suspender a execução de pena e conceder livramento condicional;

XIII - impor medida de segurança;

XIV - determinar a abertura de inquérito policial;

XV - praticar todos os atos regulados no Código de Processo Penal relativos à jurisdição de primeiro grau, inclusive os referentes à Presidência do Tribunal do Júri;

XVI - executar as sentenças que proferir, salvo se a competência para a execução penal fora atribuída a outro juízo;

XVII - inspecionar uma vez por mês, pelo menos, as celas existentes nas delegacias de polícia da comarca, consignando no livro próprio a sua visita e as recomendações que fizer, salvo competência do Juízo da execução penal; e

XVIII - cumprir as cartas precatórias e de ordem de acordo com as regras de divisão e organização judiciárias previstas nesta resolução.

Art. 4º Compete ao juiz de direito em matéria de execuções penais:

I - executar as sentenças condenatórias, decidindo também sobre os seus incidentes, inclusive as proferidas por outros juízos, quando a pena tenha que ser cumprida em estabelecimento prisional que se encontre sob a sua jurisdição;

II - inspecionar os estabelecimentos penais previstos na Lei estadual n. 12.116, de 7 de janeiro de 2002, que se encontram sob a sua jurisdição, adotando as providências necessárias, e comunicando à Corregedoria-Geral da Justiça e ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Prisional e Socioeducativo as irregularidades e deficiências constatadas;

III - praticar, em geral, os atos de jurisdição criminal regulados pela Lei nacional n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), não atribuídos expressamente a jurisdição diversa; e

IV - cumprir as cartas precatórias e de ordem de acordo com as regras de divisão e organização judiciárias previstas nesta resolução.

Art. 5º Compete ao juiz de direito em matéria civil e comercial:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária, de natureza civil ou comercial; e

b) os embargos de declaração às suas decisões, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil;

II - suspender ou sobrestar o curso da ação civil, nos termos do parágrafo único do art. 64 do Código de Processo Penal e do caput do art. 315 do Código de Processo Civil;

III - dirimir questões decorrentes da Lei nacional n. 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

IV - liquidar e executar, para fins de reparação de danos, a sentença criminal condenatória; e

V - cumprir as cartas precatórias e de ordem de acordo com as regras de divisão e organização judiciárias previstas nesta resolução.

Art. 6º Compete ao juiz de direito em matéria de registros públicos:

I - processar e julgar:

a) as causas que diretamente se refiram aos registros públicos;

b) impugnações relativas ao loteamento de imóveis;

c) ações de usucapião, exceto as em que a União, o Estado e os Municípios manifestarem interesse;

d) os pedidos de restauração, suprimento, retificação, anulação e cancelamento de registros públicos, especializações de hipotecas legais e jurídicas, procedimentos especiais relativos às ações constantes deste

item e todos os feitos que delas derivarem e forem dependentes; e
e) as medidas cautelares em causa de sua competência;
II - dirimir as dúvidas a que se refere o parágrafo único do art. 103 da Lei nacional n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações);
III - decidir, salvo o caso de execução de sentença proferida por outro juiz, quaisquer dúvidas levantadas, e consultas feitas por notários e registadores; e
IV - cumprir as cartas precatórias e de ordem de acordo com as regras de divisão e organização judiciárias previstas nesta resolução.
Art. 7º Compete ao juiz de direito em matéria de família:
I - processar e julgar:
a) as causas de nulidade e anulação de casamento, separações judiciais, divórcio e as demais relativas ao estado civil, bem como as fundadas em direitos e deveres dos cônjuges, um para com o outro, e dos pais para com os filhos ou destes para com aqueles;
b) ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não, com as de petição de herança e nulidade de testamento;
c) as causas de interdição e as de tutela, emancipação de crianças e adolescentes e quaisquer outras relativas ao estado e capacidade das pessoas, cabendo-lhe, nessas causas, nomear curadores ou administradores provisórios e tutores, exigir-lhes garantias legais, conceder-lhes autorizações, suprir-lhes o consentimento, tomar-lhes contas, removê-los e substituí-los;
d) ações concernentes ao regime de bens do casamento;
e) as ações relacionadas à união estável;
f) as ações de alimentos fundadas em relação de direito de família, as relativas à guarda dos filhos e ao poder familiar, ressalvadas as de competência privativa dos juízos da infância e juventude;
g) ações relativas à instituição e à extinção do bem de família; e
h) as medidas cautelares referentes às ações especificadas neste item e todos os feitos que delas derivarem ou forem dependentes;
II - suprir a outorga do cônjuge e, em qualquer caso, o consentimento dos pais ou tutores, para o casamento dos filhos ou tutelados, bem como a licença para alienação ou oneração de bens, ressalvadas a competência privativa dos juízos da infância e juventude;
III - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção dos incapazes e à administração de seus bens, ressalvada a competência privativa dos juízos da infância e juventude e de órfãos, ausentes e interditos; e
IV - cumprir as cartas precatórias e de ordem de acordo com as regras de divisão e organização judiciárias previstas nesta resolução.
Art. 8º Compete ao juiz de direito em matéria de órfãos, ausentes e interditos:
I - processar e julgar:
a) inventários e partilhas em que forem interessados órfãos, menores e interditos, salvo quando legatários de bens certos e especificados, e, bem assim, atos de interdição, tutela e contas de tutores e curadores;
b) causas provenientes dos feitos a que se refere à alínea "a" do inciso I do caput deste artigo ou delas dependentes;
c) curadoria ou sucessão provisória dos bens de ausentes e habilitações de seus herdeiros; e
d) causas referentes aos bens de ausentes, herança jacente e coisas vagas;
II - dar tutor ou curador a órfão ou interdito, tomar-lhes as contas nos prazos legais e remover o que mal desempenhar as suas obrigações, sempre que convenha aos interesses do pupilo ou curatelado;
III - suprir consentimento de pais ou tutor para o casamento, ressalvada a competência privativa dos juízos em matéria de família;
IV - conceder ou homologar emancipação, nos termos da lei;
V - resolver sobre a entrega de bens de órfãos emancipados pelo casamento;
VI - determinar a inscrição de hipoteca legal dos menores e interditos, na forma da lei;
VII - determinar hasta pública para alienação de bens de menores sob sua jurisdição;
VIII - autorizar a sub-rogação de bens inalienáveis ou de órfãos, ausentes ou interditos, ou havidos causa mortis;
IX - dar posse em nome do nascituro;
X - declarar a extinção de fideicomisso ou usufruto, que interesse a menores ou incapazes e proceder-lhes ao inventário ou partilha, ressalvada a competência do juízo da provedoria, quando aí tiver processado o inventário do testador;
XI - praticar os demais atos facultados em lei para a proteção a órfãos e administração proveitosa de seus bens;
XII - proceder à arrecadação de herança jacente, dos bens dos ausentes e das coisas vagas, praticando os atos determinados nos arts. 738 a 746 do Código de Processo Civil; e
XIII - cumprir as cartas precatórias e de ordem de acordo com as regras de divisão e organização judiciárias previstas nesta resolução.
Art. 9º Compete-lhe como juiz de direito em matéria de provedoria, resíduos e fundações:
I - processar e julgar:
a) inventário e partilha de bens deixados em testamento, não havendo menores ou interditos, interessados na universalidade ou quota-parte da herança, ou não sendo o caso de arrecadação pelo juízo de ausentes;
b) causas de nulidade de testamento propostas pelos herdeiros ab intestato, deserdados ou preteridos na sucessão;
c) causas de anulação de legado para fundações ou outros fins; e
d) ações e medidas promovidas pela parte ou pelo Ministério Público concernentes às fundações, nos termos da lei;
II - abrir, logo que sejam apresentados testamentos ou codicilos, ordenando ou não o seu registro, inscrição e cumprimento;
III - conhecer e decidir, contenciosa ou administrativamente, questões pertinentes à execução de testamentos e deles dependentes;
IV - tomar contas a testamenteiro, dentro do prazo marcado pelo testador, ou, quando este não o fixar, dentro do prazo estabelecido pelo art. 1.983 do Código Civil;
V - mandar intimar testamenteiro ou quem detenha testamento para exibi-lo em juízo, sob as cominações da lei;
VI - instaurar procedimento disciplinar contra o escrivão de paz ou tabelião que sonegar testamento;
VII - prorrogar, mediante prova de justa causa, o prazo concedido pelo testador ou marcado pela lei para ser cumprido o testamento;
VIII - mandar intimar testamenteiros nomeados, para que aceitem e cumpram as últimas vontades do testador, tomando-lhes compromissos;
IX - nomear novos testamenteiros, quando os primeiros nomeados recusarem o encargo ou estiverem ausentes, forem falecidos ou incapazes, ou quando, por motivo legal, forem removidos;
X - arbitrar prêmio devido a testamenteiros e determinar sua perda, nos casos previstos em lei; e
XI - cumprir as cartas precatórias e de ordem de acordo com as regras de divisão e organização judiciárias previstas nesta resolução.
Art. 10. Compete ao juiz de direito em matéria da fazenda pública:
I - processar e julgar:
a) as execuções fiscais de qualquer origem e natureza, ressalvada a competência privativa de outro juízo para a matéria;
b) desapropriações por utilidade pública ou interesse social decretadas pelas fazendas estadual e municipal;
c) causas em que as fazendas estadual ou municipal, autarquias estaduais ou municipais, e as fundações e empresas públicas estaduais ou municipais forem interessadas, como autoras ou rés, assistentes ou opoentes, e as que forem dependentes, preventivas ou assecuratórias;
d) os mandados de segurança, as ações civis públicas, as ações populares e os habeas data contra ato de autoridade estadual ou municipal, ou como tais consideradas, ressalvados os casos de competência originária do Tribunal;
e) justificações destinadas a servir de prova junto às repartições ou autarquias estaduais ou municipais, assim como protestos, notificações e interpelações contra elas promovidas; e
f) especialização de hipoteca legal, no processo de fiança dos exatores da Fazenda Pública do Estado ou municípios;
II - expedir instruções para a pronta execução nas causas fiscais, das

diligências por ele ordenadas, notadamente para o cumprimento dos mandados; e
III - cumprir as cartas precatórias e de ordem de acordo com as regras de divisão e organização judiciárias previstas nesta resolução.
Art. 11. Compete ao juiz de direito em matéria de acidente do trabalho:
I - processar e julgar todos os feitos de acidentes de trabalho, ainda que seja interessada a fazenda pública, ou qualquer autarquia, e exercer as atribuições conferidas pela legislação especial respectiva;
II - resguardar nos processos referidos no inciso I do caput deste artigo, o dinheiro dos menores e interditos, dando-lhe o destino adequado, tendo em vista o interesse dos mesmos; e
III - cumprir as cartas precatórias e de ordem de acordo com as regras de divisão e organização judiciárias previstas nesta resolução.
Art. 12. Compete ao juiz de direito em matéria da infância e juventude:
I - processar e julgar os procedimentos previstos no art. 148 da Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
II - praticar os atos e expedir as autorizações previstas no art. 149 da Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
III - inquirir e examinar o estado físico, mental e moral das crianças e adolescentes que comparecerem a juízo, e, ao mesmo tempo, a situação social, moral e econômica dos pais, tutores e responsáveis por sua guarda, podendo os exames de sanidade física e mental, antropológico, psicológico e pedagógico ser procedidos por técnicos de comprovada idoneidade, de sua designação;
IV - inspecionar:
a) o trabalho dos adolescentes tomando as providências necessárias à sua proteção, nos termos da legislação especial;
b) os estabelecimentos de assistência e proteção destinados à recepção, triagem, observação e permanência de crianças e adolescentes, ou quaisquer outros análogos, adotando as medidas que julgar adequadas; e
c) a frequência de crianças e adolescentes nos espetáculos públicos, em teatros, cinemas, estações de rádio e televisão, circos, sociedades recreativas e esportivas e em quaisquer outros estabelecimentos ou locais.
V - praticar todos os atos de jurisdição voluntária tendentes à proteção e assistência da criança e do adolescente, ressalvada a competência do juiz de direito em matéria de órfãos, sucessões, ausentes e interditos;
VI - cumprir e fazer cumprir as disposições da Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicando, nos casos omissos, as disposições de outras leis que forem adaptáveis às causas cíveis e criminais de sua competência; e
VII - cumprir as cartas precatórias e de ordem de acordo com as regras de divisão e organização judiciárias previstas nesta resolução.
Art. 13. Compete ao juiz de direito em geral:
I - julgar suspeição oposta ao órgão do Ministério Público, juiz de paz, perito e seus assistentes, jurados e servidores da Justiça de sua comarca;
II - proceder a todos os atos de jurisdição graciosa que lhe forem requeridos contra possíveis lesões de direito;
III - requisitar da autoridade policial a força necessária para tornar efetivas as atribuições que lhe são conferidas;
IV - prestar as informações solicitadas pelos órgãos do Poder Judiciário; e
V - praticar quaisquer outros atos que lhe forem atribuídos por leis e atos normativos internos do Tribunal de Justiça ou que decorram de sua competência.
CAPÍTULO IV
DAS COMARCAS
Seção I
Da Comarca de Abelardo Luz
Art. 14. A comarca de Abelardo Luz, criada pela Lei estadual n. 5.633, de 30 de novembro de 1979, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 15. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Abelardo Luz é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência da:
I - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia;
II - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
III - Vara de Execução Fiscal Estadual;
IV - Vara Estadual de Direito Bancário;
V - Vara Regional de Garantias da comarca de Concórdia;
VI - Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção II
Da Comarca de Anchieta
Art. 16. A comarca de Anchieta, criada pela Lei estadual n. 6.543, de 13 de junho de 1985, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 17. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Anchieta é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência da:
I - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia;
II - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
III - Vara de Execução Fiscal Estadual;
IV - Vara Estadual de Direito Bancário;
V - Vara Regional de Garantias da comarca de São Miguel do Oeste;
VI - Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção III
Da Comarca de Anita Garibaldi
Art. 18. A comarca de Anita Garibaldi, criada pela Lei estadual n. 3.787, de 27 de dezembro de 1965, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 19. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Anita Garibaldi é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência da:
I - Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Curitibanos;
II - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia;
III - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
IV - Vara de Execução Fiscal Estadual;
V - Vara Regional de Garantias da comarca de Lages;
VI - Vara Estadual de Direito Bancário;
VII - Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VIII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção IV
Da Comarca de Araquari
Art. 20. A comarca de Araquari, criada pela Lei Complementar estadual n. 181, de 21 de setembro de 1999, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara; e
II - 2ª Vara.
Art. 21. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara da comarca de Araquari:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à insolvência civil e as ações cíveis em geral (art. 5º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Jaraguá do Sul e da Vara Estadual de Direito Bancário;
b) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
c) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
d) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992);
e) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
f) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução);
g) as medidas protetivas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nacional n. 10.741, de 1º de outubro de 2003);

h) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução); e
i) as ações de direito bancário e de contratos com alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei n. 911, de 1º de outubro de 1969), incluídas aquelas decorrentes de cessão civil de crédito e os cumprimentos de sentença, que envolvam as instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil (arts. 17 e 18 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964) e as empresas de factoring, distribuídas até 12 de setembro de 2021; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 22. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara da comarca de Araquari:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Estadual de Organizações Criminosas e da Vara Regional de Garantias da comarca de Jaraguá do Sul;
b) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual, da 3ª Vara da Fazenda Pública e Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Joinville, da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
c) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
d) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data);
e) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991);
f) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
g) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Seção V
Da Comarca de Araranguá
Art. 23. A comarca de Araranguá, criada pelo Decreto estadual n. 8, de 25 de junho de 1890, de entrância especial, é composta de:
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível;
III - 3ª Vara Cível;
IV - 1ª Vara Criminal;
V - 2ª Vara Criminal; e
VI - Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Araranguá.
Art. 24. Os juízes de direito das 1ª e 2ª Varas Cíveis da comarca de Araranguá terão competência concorrente para:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à insolvência civil e as ações cíveis em geral (art. 5º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital e da Vara Estadual de Direito Bancário;
b) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual, do Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Araranguá, da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
c) as ações acidentárias (inciso I do caput do art. 129 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do caput do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991);
d) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
e) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução);
f) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data); e
g) as ações de direito bancário e de contratos com alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei n. 911, de 1º de outubro de 1969), incluídas aquelas decorrentes de cessão civil de crédito e os cumprimentos de sentença, que envolvam as instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil (arts. 17 e 18 da Lei nacional n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964) e as empresas de factoring, distribuídas na comarca até 3 de abril de 2022; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 25. Compete privativamente ao juiz de direito da 3ª Vara Cível da comarca de Araranguá:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
b) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992);
c) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
d) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
e) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 26. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Araranguá:
I - processar e julgar:
a) as ações do Tribunal do Júri;
b) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006); e
c) os procedimentos investigativos e as ações penais atinentes aos delitos praticados contra a criança e o adolescente previstos:
1. no Decreto-Lei nacional n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ressalvados os crimes patrimoniais praticados fora do âmbito da violência doméstica e familiar conceituada no art. 2º da Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022;
2. na Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), exceto o crime previsto no art. 244-B quando conexo com delitos não abrangidos neste artigo;
3. na Lei nacional n. 9.455, de 7 de abril de 1997;
4. na Lei nacional n. 13.431, de 4 de abril de 2017; e
5. na Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022;
II - apreciar as medidas protetivas de urgência previstas nas Leis nacionais n. 13.431, de 4 de abril de 2017, e 14.344, de 24 de maio de 2022; e
III - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 27. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Araranguá:
I - processar e julgar:
a) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
b) as execuções penais (art. 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Art. 28. As ações penais (art. 3º desta resolução), as cartas precatórias e as cartas de ordem criminais cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa serão distribuídas igualitariamente entre as 1ª e a 2ª Varas Criminais da comarca de Araranguá, ressalvada a competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Criciúma e

da Vara Estadual de Organizações Criminosas e observado o disposto no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo único. A distribuição dos processos definidos na alínea "c" do inciso I e no inciso II do caput do art. 26 desta resolução bem como das cartas de ordem e das cartas precatórias relacionadas a esses feitos à 1ª Vara Criminal da comarca de Araranguá será feita mediante compensação com os processos de competência concorrente com a 2ª Vara Criminal da comarca de Araranguá.
Art. 29. Compete privativamente ao juiz de direito do Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Araranguá:
I - processar, conciliar e julgar todas as ações cíveis em que a administração direta estadual ou municipal for ré, assim como as respectivas autarquias, fundações e empresas públicas, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, observado o disposto na Lei nacional n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, originárias das comarcas de:
a) Araranguá;
b) Armazém;
c) Braço do Norte;
d) Capivari de Baixo;
e) Forquilhinha;
f) Garopaba;
g) Içara;
h) Imaruí;
i) Imbituba;
j) Jaguaruna;
k) Laguna;
l) Lauro Müller;
m) Meleiro;
n) Orleans;
o) Santa Rosa do Sul;
p) Sombrio;
q) Tubarão;
r) Turvo; e
s) Urussanga; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
§ 1º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Araranguá, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.
§ 2º O Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Araranguá executará seus próprios julgados, inclusive quanto a créditos pecuniários.
§ 3º Remanesce a competência dos juízes de direito das comarcas relacionadas nas alíneas "a" a "s" do inciso I do caput deste artigo para cumprir as cartas precatórias e as cartas de ordem inquiritórias cujo objeto deva ser executado no território da respectiva comarca, exclusivamente nos casos que exijam a oitiva presencial física da testemunha nas dependências do fórum.
Seção VI
Da Comarca de Armazém
Art. 30. A comarca de Armazém, criada pela Lei Complementar estadual n. 181, de 21 de setembro de 1999, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 31. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Armazém é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência:
I - da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital;
II - da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
III - da Vara de Execução Fiscal Estadual;
IV - do Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Araranguá;
V - da Vara Estadual de Direito Bancário;
VI - da Vara Regional de Garantias da comarca de Tubarão;
VII - da Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VIII - da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção VII
Da Comarca de Ascurra
Art. 32. A comarca de Ascurra, criada pela Lei Complementar estadual n. 181, de 21 de setembro de 1999, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 33. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Ascurra é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência da:
I - Vara de Execução Fiscal Estadual;
II - Vara Regional de Garantias da comarca de Blumenau;
III - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Jaraguá do Sul;
IV - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
V - Vara Estadual de Direito Bancário;
VI - Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção VIII
Da Comarca de Balneário Camboriú
Art. 34. A comarca de Balneário Camboriú, criada pela Lei estadual n. 3.787, de 27 de dezembro de 1965, de entrância especial, é composta de:
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível;
III - 3ª Vara Cível;
IV - 4ª Vara Cível;
V - 1ª Vara Criminal;
VI - 2ª Vara Criminal;
VII - Vara da Fazenda Pública;
VIII - Vara da Família, Infância e Juventude;
IX - Vara da Família, Órfãos e Sucessões;
X - 1º Juizado Especial Cível;
XI - 2º Juizado Especial Cível; e
XII - Vara Regional de Garantias da comarca de Balneário Camboriú.
Art. 35. Os juízes de direito das 1ª, 2ª, 3ª e 4º Varas Cíveis da comarca de Balneário Camboriú terão competência concorrente para:
I - processar e julgar as ações relativas à insolvência civil e as ações cíveis em geral (art. 5º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital e da Vara Estadual de Direito Bancário; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 36. Compete privativamente ao juiz de direito da 3ª Vara Cível da comarca de Balneário Camboriú:
I - processar e julgar as ações relativas aos registros públicos e as ações de usucapião (art. 6º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 37. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Balneário Camboriú:
I - processar e julgar as execuções penais (art. 4º desta resolução) e os crimes dolosos contra a vida, bem como a presidir o Tribunal do Júri, ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa e da Vara Regional de Garantias da comarca de Balneário Camboriú;
II - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução); e
III - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 38. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Balneário Camboriú:
I - processar e julgar:
a) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
b) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);

c) as ações penais tipificadas nos arts. 303 e 306 da Lei nacional n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro); e
d) os procedimentos investigativos e as ações penais atinentes aos delitos praticados contra a criança e o adolescente previstos:
1. no Decreto-Lei nacional n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ressalvados os crimes da competência do Tribunal do Júri e os crimes patrimoniais praticados fora do âmbito da violência doméstica e familiar conceituada no art. 2º da Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022;
2. na Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), exceto o crime previsto no art. 244-B quando conexo com delitos não abrangidos neste artigo;
3. na Lei nacional n. 9.455, de 7 de abril de 1997;
4. na Lei nacional n. 13.431, de 4 de abril de 2017; e
5. na Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022;
II - apreciar as medidas protetivas de urgência previstas nas Leis nacionais n. 13.431, de 4 de abril de 2017, e 14.344, de 24 de maio de 2022; e
III - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 39. As ações penais (art. 3º desta resolução), as cartas precatórias e as cartas de ordem criminais cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa serão distribuídas igualitariamente entre as 1ª e 2ª Varas Criminais da comarca de Balneário Camboriú, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas e observado o disposto no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo único. A distribuição dos processos definidos na alínea "d" do inciso I e no inciso II do caput do art. 38 desta resolução bem como das cartas de ordem e das cartas precatórias relacionadas a esses feitos à 2ª Vara Criminal da comarca de Balneário Camboriú será feita mediante compensação com os processos de competência concorrente com a 1ª Vara Criminal da comarca de Balneário Camboriú.
Art. 40. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara da Fazenda Pública da comarca de Balneário Camboriú:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
b) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data); e
c) as ações acidentárias (inciso I do caput do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do caput do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 41. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara da Família, Infância e Juventude da comarca de Balneário Camboriú:
I - processar e julgar as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 42. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara da Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Balneário Camboriú:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (alínea "c" do inciso I e inciso III do art. 7º e art. 8º desta resolução);
b) as ações relativas à sucessão de maiores e capazes; e
c) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 43. As ações relativas à família (art. 7º desta resolução), cuja competência para o processamento e o julgamento não seja privativa, e à investigação de paternidade de que trata a Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, serão distribuídas igualitariamente entre a Vara da Família, Órfãos e Sucessões e a Vara da Família, Infância e Juventude da comarca de Balneário Camboriú.
Art. 44. Os juízes de direito do 1º e 2º Juizados Especiais Cíveis da comarca de Balneário Camboriú terão competência concorrente para:
I - processar e julgar as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 45. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de Balneário Camboriú, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas:
I - apreciar:
a) os inquéritos policiais, os procedimentos investigatórios, as notícias-crime e as representações criminais originários das comarcas de Balneário Camboriú, Camboriú, Itapema, Porto Belo, São João Batista e Tijucas; e
b) as medidas cautelares e assecuratórias, os pedidos de prisão, de liberdade e de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, a produção antecipada de provas, as exceções e os incidentes formulados em investigação criminal e originários das comarcas de Balneário Camboriú, Camboriú, Itapema, Porto Belo, São João Batista e Tijucas;
II - processar e julgar:
a) os habeas corpus impetrados contra ato de autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território das comarcas de Balneário Camboriú, Camboriú, Itapema, Porto Belo, São João Batista e Tijucas, praticado no curso da instrução de inquérito policial;
b) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução do inquérito policial pela autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território das comarcas de Balneário Camboriú, Camboriú, Itapema, Porto Belo, São João Batista e Tijucas; e
c) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução de procedimento de investigação criminal pelo representante do Ministério Público que atua no território das comarcas de Balneário Camboriú, Camboriú, Itapema, Porto Belo, São João Batista e Tijucas;
III - analisar os autos de prisão em flagrante originários das comarcas de Balneário Camboriú, Camboriú, Itapema, Porto Belo, São João Batista e Tijucas, e determinar o relaxamento da prisão ilegal, a conversão da prisão em preventiva ou a concessão de liberdade, com ou sem fiança e/ou medidas cautelares, nos moldes do art. 310 do Código de Processo Penal;
IV - realizar as audiências de custódia em todas as prisões em flagrante e por cumprimento de mandado, independentemente da natureza da infração penal, inclusive temporárias, preventivas, definitivas, civis e de execução penal, exceto as decorrentes de cumprimento de mandado de prisão do regime aberto, efetuadas no território das comarcas de Balneário Camboriú, Camboriú, Itapema, Porto Belo, São João Batista e Tijucas;
V - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou de colaboração premiada quando formalizado durante a investigação, em inquérito policial ou procedimento investigatório das comarcas de Balneário Camboriú, Camboriú, Itapema, Porto Belo, São João Batista e Tijucas; e
VI - cumprir as cartas precatórias afetas à investigação criminal destinadas às comarcas de Balneário Camboriú, Camboriú, Itapema, Porto Belo, São João Batista e Tijucas, excetuadas as situações em que o ato deprecado demandar a presença física de pessoa domiciliada em comarca diversa da sede da Vara Regional de Garantias da comarca de Balneário Camboriú.
§ 1º Ficam excluídas da competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Balneário Camboriú:
I - ressalvada a prática dos atos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo, a condução de ações e a análise de questões sobre:
a) infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
b) violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nacional n.

11.340, de 7 de agosto de 2006);
c) violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022);
d) crimes militares assim definidos em lei; e
e) crimes dolosos contra a vida; e
II - a execução de acordos de não persecução penal.
§ 2º Nas prisões decorrentes de cumprimento de mandado expedido em processo de outro juízo ou de flagrante submetido a alguma das matérias referidas nas alíneas do inciso I do § 1º deste artigo, a competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Balneário Camboriú limita-se à realização da audiência de custódia e, se for o caso, à análise do auto de prisão em flagrante.
§ 3º Após o oferecimento da denúncia, a ação penal e os autos a ela relacionados serão redistribuídos às unidades judiciárias competentes para a instrução e o julgamento.
§ 4º Os processos referidos nos incisos I, II e V do caput deste artigo em tramitação, suspensos e em grau de recurso nas unidades judiciárias a seguir relacionadas, independentemente da fase em que se encontram, poderão ser redistribuídos ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de Balneário Camboriú somente após o saneamento prévio, realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça:
I -1ª e 2ª Vara Criminal da comarca de Balneário Camboriú;
II - Vara Criminal da comarca de Camboriú;
III - Vara Criminal da comarca de Itapema;
IV - 2ª Vara da comarca de Porto Belo;
V - 2ª Vara da comarca de São João Batista; e
VI - Vara Criminal da comarca de Tijucas.
§ 5º Até a efetivação da redistribuição prevista no § 4º deste artigo, os juízes de direito titulares das unidades judiciárias relacionadas nos incisos I a VI do § 4º deste artigo exercerão a jurisdição plena sobre os processos referidos nos incisos I, II e V do caput deste artigo e serão responsáveis por sua tramitação.
Seção IX
Da Comarca de Balneário Piçarras
Art. 46. A comarca de Balneário Piçarras, criada pela Resolução TJ n. 1 de 22 de dezembro de 1975, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara; e
II - 2ª Vara.
Art. 47. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara da comarca de Balneário Piçarras:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à insolvência civil e as ações cíveis em geral (art. 5º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Jaraguá do Sul e da Vara Estadual de Direito Bancário;
b) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
c) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
d) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992);
e) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
f) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução);
g) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução); e
h) as ações de direito bancário e de contratos com alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei n. 911, de 1º de outubro de 1969), incluídas aquelas decorrentes de cessão civil de crédito e os cumprimentos de sentença, que envolvam as instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil (arts. 17 e 18 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964) e as empresas de factoring, distribuídas até 12 de setembro de 2021; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 48. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara da comarca de Balneário Piçarras:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Itajaí e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
c) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
d) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data);
e) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991);
f) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
g) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006); e
h) os procedimentos investigativos e as ações penais atinentes aos delitos praticados contra a criança e o adolescente previstos:
1. no Decreto-Lei nacional n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
2. na Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
3. na Lei nacional n. 9.455, de 7 de abril de 1997;
4. na Lei nacional n. 13.431, de 4 de abril de 2017; e
5. na Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022;
II - apreciar as medidas protetivas de urgência previstas nas Leis nacionais n. 13.431, de 4 de abril de 2017, e 14.344, de 24 de maio de 2022;
III - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
IV - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Seção X
Da Comarca de Barra Velha
Art. 49. A comarca de Barra Velha, criada pela Lei estadual n. 6.899, de 5 de dezembro de 1986, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara; e
II - 2ª Vara.
Art. 50. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara da comarca de Barra Velha:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à insolvência civil e as ações cíveis em geral (art. 5º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Jaraguá do Sul e da Vara Estadual de Direito Bancário;
b) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
c) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
d) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992);
e) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
f) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução);
g) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução); e
h) as ações de direito bancário e de contratos com alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei n. 911, de 1º de outubro de 1969), incluídas aquelas decorrentes de cessão civil de crédito e os cumprimentos de

sentença, que envolvam as instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil (arts. 17 e 18 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964) e as empresas de factoring, distribuídas até 12 de setembro de 2021; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 51. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara da comarca de Barra Velha:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Estadual de Organizações Criminosas e da Vara Regional de Garantias da comarca de Jaraguá do Sul;
b) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual, da 3ª Vara da Fazenda Pública e Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Joinville e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
c) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
d) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data);
e) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991);
f) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
g) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Seção XI
Da Comarca de Biguaçu
Art. 52. A comarca de Biguaçu, criada pela Lei provincial n. 541, de 11 de abril de 1864, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível;
III - Vara Criminal; e
IV - Unidade Judiciária de Cooperação.
Art. 53. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara Cível da comarca de Biguaçu:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
b) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
c) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992);
d) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, inclusive entre maiores e capazes, aos ausentes e aos interditos (art. 8º e alínea "a" do inciso I do caput do art. 9º desta resolução); e
e) as ações cíveis de alimentos (Lei nacional n. 5.478, de 25 de julho de 1968) e suas respectivas execuções; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 54. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara Cível da comarca de Biguaçu:
I - processar e julgar:
a) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
b) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução, excetuadas as ações previstas na alínea "a" do inciso I);
c) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
d) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
e) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data); e
f) as ações acidentárias (inciso I do caput do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do caput do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 55. As ações relativas à insolvência civil, as causas cíveis em geral (art. 5º desta resolução) e as cartas precatórias e as cartas de ordem cíveis cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa serão distribuídas igualitariamente entre a 1ª e a 2ª Vara Cível da comarca de Biguaçu, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital e da Vara Estadual de Direito Bancário.
Art. 56. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Criminal da comarca de Biguaçu:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de São José e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
c) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006); e
d) os procedimentos investigativos e as ações penais atinentes aos delitos praticados contra a criança e o adolescente previstos:
1. no Decreto-Lei nacional n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
2. na Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
3. na Lei nacional n. 9.455, de 7 de abril de 1997;
4. na Lei nacional n. 13.431, de 4 de abril de 2017; e
5. na Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022;
II - apreciar as medidas protetivas de urgência previstas nas Leis nacionais n. 13.431, de 4 de abril de 2017, e 14.344, de 24 de maio de 2022;
III - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
IV - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Art. 57. Compete ao juiz de direito da Unidade Judiciária de Cooperação da comarca de Biguaçu:
I - processar e julgar:
a) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
b) as averiguações oficiosas de paternidade (art. 2º da Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992);
c) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
d) as ações cíveis em geral (art. 5º desta resolução), e as ações relativas à família (art. 7º desta resolução), aforadas pelo Escritório de Atendimento Jurídico da Univali, campus de Biguaçu; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Seção XII
Da Comarca de Blumenau
Art. 58. A comarca de Blumenau, criada pela Lei provincial n. 1.109, de 30 de agosto de 1886, de entrância especial, é composta de:
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível;
III - 3ª Vara Cível;
IV - 4ª Vara Cível;
V - 5ª Vara Cível;

VI - 1ª Vara Criminal;
VII - 2ª Vara Criminal;
VIII - Vara Regional de Garantias da comarca de Blumenau;
IX - Vara de Execuções Penais;
X - 1ª Vara da Família;
XI - 2ª Vara da Família;
XII - Vara da Infância e Juventude;
XIII - 1ª Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho;
XIV - 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos;
XV - 3ª Vara da Fazenda Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública;
XVI - Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
XVII - 1º Juizado Especial Cível;
XVIII - 2º Juizado Especial Cível; e
XIX - Unidade Avançada de Cooperação da Fundação Universidade Regional de Blumenau.

Art. 59. Os juízes de direito das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Cíveis da comarca de Blumenau terão competência concorrente para:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à insolvência civil e as ações cíveis em geral (art. 5º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Jaraguá do Sul e da Vara Estadual de Direito Bancário; e
b) as ações relativas às sucessões entre maiores e capazes; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.

Art. 60. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Blumenau:
I - processar e julgar os procedimentos investigativos e as ações penais atinentes aos delitos praticados contra a criança e o adolescente previstos:
a) no Decreto-Lei nacional n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ressalvados os crimes da competência do Tribunal do Júri e os crimes patrimoniais praticados fora do âmbito da violência doméstica e familiar conceituada no art. 2º da Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022;
b) na Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), exceto o crime previsto no art. 244-B quando conexo com delitos não abrangidos neste artigo;
c) na Lei nacional n. 9.455, de 7 de abril de 1997;
d) na Lei nacional n. 13.431, de 4 de abril de 2017; e
e) na Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022;
II - apreciar as medidas protetivas de urgência previstas nas Leis nacionais n. 13.431, de 4 de abril de 2017, e 14.344, de 24 de maio de 2022; e
III - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.

Art. 61. Os juízes de direito das 1ª e 2ª Varas Criminais da comarca de Blumenau terão competência concorrente para:
I - processar e julgar:
a) as ações do Tribunal do Júri; e
b) as ações penais (art. 3º desta resolução), cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas e observado o disposto no parágrafo único deste artigo; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias criminais no âmbito de sua competência observado o disposto no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo único. A distribuição dos processos definidos nos incisos I e II do caput do art. 60 desta resolução, bem como das cartas de ordem e das cartas precatórias relacionadas a esses feitos à 1ª Vara Criminal da comarca de Blumenau será feita mediante compensação com os processos de competência concorrente com a 2ª Vara Criminal da comarca de Blumenau.

Art. 62. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de Blumenau, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas:
I - apreciar:
a) os inquéritos policiais, os procedimentos investigatórios, as notícias-crime e as representações criminais originários das comarcas de Ascurra, Blumenau, Gaspar e Indaial; e
b) as medidas cautelares e assecuratórias, os pedidos de prisão, de liberdade e de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, a produção antecipada de provas, as exceções e os incidentes formulados em investigação criminal e originários das comarcas de Ascurra, Blumenau, Gaspar e Indaial;
II - processar e julgar:
a) os habeas corpus impetrados contra ato de autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território das comarcas de Ascurra, Blumenau, Gaspar e Indaial;
b) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução do inquérito policial pela autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território das comarcas de Ascurra, Blumenau, Gaspar e Indaial; e
c) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução de procedimento de investigação criminal pelo representante do Ministério Público que atua no território das comarcas de Ascurra, Blumenau, Gaspar e Indaial;
III - analisar os autos de prisão em flagrante originários das comarcas de Ascurra, Blumenau, Gaspar e Indaial, e determinar o relaxamento da prisão ilegal, a conversão da prisão em preventiva ou a concessão de liberdade, com ou sem fiança e/ou medidas cautelares, nos moldes do art. 310 do Código de Processo Penal;
IV - realizar as audiências de custódia em todas as prisões em flagrante e por cumprimento de mandado, independentemente da natureza da infração penal, inclusive temporárias, preventivas, definitivas, civis e de execução penal, exceto as decorrentes de cumprimento de mandado de prisão do regime aberto, efetuadas no território das comarcas de Ascurra, Blumenau, Gaspar e Indaial;
V - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou de colaboração premiada quando formalizado durante a investigação, em inquérito policial ou procedimento investigatório das comarcas de Ascurra, Blumenau, Gaspar e Indaial; e
VI - cumprir as cartas precatórias afetas à investigação criminal destinadas às comarcas de Ascurra, Blumenau, Gaspar e Indaial, excetuadas as situações em que o ato deprecado demandar a presença física de pessoa domiciliada em comarca diversa da sede da Vara Regional de Garantias da comarca de Blumenau.
§ 1º Ficam excluídas da competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Blumenau:
I - ressalvada a prática dos atos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo, a condução de ações e a análise de questões sobre:
a) infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1999);
b) violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
c) violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022);
d) crimes militares assim definidos em lei; e
e) crimes dolosos contra a vida; e
II - a execução de acordos de não persecução penal.
§ 2º Nas prisões decorrentes de cumprimento de mandado expedido em processo de outro juízo ou de flagrante submetido a alguma das matérias referidas nas alíneas do inciso I do § 1º deste artigo, a competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Blumenau limita-se à realização da audiência de custódia e, se for o caso, à análise do auto de prisão em flagrante.
§ 3º Após o oferecimento da denúncia, a ação penal e os autos a ela relacionados serão redistribuídos às unidades judiciárias competentes para a instrução e o julgamento.
§ 4º Os processos referidos nos incisos I, II e V do caput deste artigo em tramitação, suspensos e em grau de recurso nas unidades judiciárias a seguir relacionadas, independentemente da fase em que

estejam, poderão ser redistribuídos ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de Blumenau somente após o saneamento prévio, realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça:
I - Vara Única da comarca de Ascurra;
II - 1ª Vara Criminal da comarca de Blumenau;
III - 2ª Vara Criminal da comarca de Blumenau;
IV - Vara Criminal da comarca de Gaspar; e
V - Vara Criminal da comarca de Indaial.
§ 5º Até a efetivação da redistribuição prevista no § 4º deste artigo, os juízes de direito titulares das unidades judiciárias relacionadas nos incisos I a V do § 4º deste artigo exercerão a jurisdição plena sobre os processos referidos nos incisos I, II e V do caput deste artigo e serão responsáveis por sua tramitação.
§ 6º Os processos referidos nos incisos I, II e V do caput deste artigo, oriundos da Vara Única da comarca de Ascurra, em tramitação, suspensos e em grau de recurso na Vara Regional de Garantias da comarca de Rio do Sul, independentemente da fase em que estejam, poderão ser redistribuídos ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de Blumenau.
Art. 63. Compete ao juiz de direito da Vara de Execuções Penais da comarca de Blumenau:
I - processar e julgar as execuções penais (art. 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
II - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução); e
III - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 64. Os juízes de direito das 1ª e a 2ª Varas da Família da comarca de Blumenau terão competência concorrente para:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
b) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução);
c) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992); e
d) as ações relativas às sucessões entre menores e incapazes; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 65. Compete ao juiz de direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Blumenau:
I - processar e julgar as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 66. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho da comarca de Blumenau:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual, da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos da comarca de Blumenau, da 3ª Vara da Fazenda Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Blumenau e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor; e
b) a matéria relacionada a acidentes de trabalho (art. 11 desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 67. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos da comarca de Blumenau:
I - processar e julgar:
a) as execuções fiscais municipais, inclusive das autarquias, bem como os embargos e as ações a elas conexas;
b) as ações de natureza tributária em que, no âmbito das comarcas de Blumenau e Gaspar, figure em um dos polos o Estado de Santa Catarina, o Município de Blumenau e/ou autarquia desses entes, inclusive mandado de segurança, habeas data, ação popular e ação civil pública referentes à atividade estatal de tributar; e
c) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 68. Compete privativamente ao juiz de direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Blumenau:
I - processar e julgar:
a) as ações cíveis em que a administração direta estadual ou municipal for ré, assim como suas autarquias, fundações e empresas públicas, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, observado o disposto na Lei nacional n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009;
b) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data), ressalvada a competência da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos da comarca de Blumenau; e
c) as ações relativas a desapropriações por utilidade pública ou interesse social decretadas pelas Fazendas Públicas Estadual e Municipal (alínea "b" do inciso I do caput do art. 10 desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 69. Compete privativamente ao juiz de direito do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Blumenau:
I - processar e julgar:
a) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
b) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Parágrafo único. Na hipótese de crimes dolosos contra a vida, a competência para as ações descritas na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo estender-se-á até o trânsito em julgado de eventual decisão de pronúncia, inclusive no tocante às medidas protetivas de urgência.
Art. 70. Os juízes de direito do 1º e 2º Juizados Especiais Cíveis da comarca de Blumenau terão competência concorrente para:
I - processar e julgar as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência
Art. 71. O juiz de direito da Unidade Judiciária Avançada de Cooperação da Fundação Universidade Regional de Blumenau terá competência para processar, julgar e executar as questões referentes ao Conselho de Conciliação e as causas ajuizadas pelo Serviço Judiciário do Centro de Ciências Jurídicas daquela universidade, excluídas as demandas contra a Fazenda do Estado e a Fazenda do Município, as de acidentes do trabalho e as da infância e juventude.
Seção XIII
Da Comarca de Bom Retiro
Art. 72. A comarca de Bom Retiro, criada pelo Decreto estadual n. 157, de 19 de setembro de 1931, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 73. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Bom Retiro é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência da:
I - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital;
II - Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Curitibanos;
III - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
IV - Vara de Execução Fiscal Estadual;
V- Vara Regional de Garantias da comarca de Lages;
VI - Vara Estadual de Direito Bancário;
VII - Vara Estadual de Organizações Criminosas; e

VIII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção XIV
Da Comarca de Braço do Norte
Art. 74. A comarca de Braço do Norte, criada pela Lei estadual n. 1.948, de 27 de dezembro de 1958, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível; e
III - Vara Criminal.
Art. 75. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara Cível da comarca de Braço do Norte:
I - processar e julgar:
a) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
b) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução);
c) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual, do Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Araranguá, da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
d) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
e) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data); e
f) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 76. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara Cível da comarca de Braço do Norte:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
b) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
c) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992);
d) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, inclusive entre maiores e capazes, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução); e
e) as medidas protetivas previstas no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 77. As ações relativas à insolvência civil, as causas cíveis em geral (art. 5º desta resolução) e as cartas precatórias e as cartas de ordem cíveis cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa serão distribuídas igualitariamente entre a 1ª e a 2ª Vara Cível da comarca de Braço do Norte, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital e da Vara Estadual de Direito Bancário.
Parágrafo único. Remanesce a competência dos juízes de direito da 1ª e da 2ª Vara Cível da comarca de Braço do Norte para processar e julgar as ações de direito bancário e de contratos com alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei n. 911, de 1º de outubro de 1969), incluídas aquelas decorrentes de cessão civil de crédito e os cumprimentos de sentença, que envolvam as instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil (arts. 17 e 18 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964) e as empresas de factoring, distribuídas na comarca até 3 de abril de 2022.
Art. 78. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Criminal da comarca de Braço do Norte:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Tubarão e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
c) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Seção XV
Da Comarca de Brusque
Art. 79. A comarca de Brusque, criada pela Lei estadual n. 16, de 3 de novembro de 1891, de entrância especial, é composta de:
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível;
III - Vara Criminal;
IV - Vara da Família, Órfãos, Infância e Juventude;
V - Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos; e
VI - Juizado Especial Cível e Criminal.
Art. 80. Os juízes de direito das 1ª e 2ª Varas Cíveis da comarca de Brusque terão competência concorrente para:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à insolvência civil e as ações cíveis em geral (art. 5º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital e da Vara Estadual de Direito Bancário;
b) as ações monitórias (Lei nacional n. 9.079, de 14 de julho de 1995);
c) as ações relativas à sucessão de maiores, menores, capazes e incapazes; e
d) as execuções de títulos extrajudiciais e seus embargos; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Parágrafo único. Remanesce a competência do juiz de direito da 2ª Vara Cível da comarca de Brusque para processar e julgar as ações de direito bancário e de contratos com alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei nacional n. 911, de 1º de outubro de 1969), incluídas aquelas decorrentes de cessão civil de crédito e os cumprimentos de sentença que envolvam as instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil (arts. 17 e 18 da Lei nacional n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964) e as empresas de factoring, distribuídas na comarca até 3 de abril de 2022.
Art. 81. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Criminal da comarca de Brusque:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Itajaí e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006); e
c) os procedimentos investigativos e as ações penais atinentes aos delitos praticados contra a criança e o adolescente previstos:
1. no Decreto-Lei nacional n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
2. na Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
3. na Lei nacional n. 9.455, de 7 de abril de 1997;
4. na Lei nacional n. 13.431, de 4 de abril de 2017; e
5. na Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022;
II - apreciar as medidas protetivas de urgência previstas nas Leis nacionais n. 13.431, de 4 de abril de 2017, e 14.344, de 24 de maio de 2022;
III - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
IV - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Art. 82. Compete ao juiz de direito da Vara da Família, Órfãos, Infância

e Juventude da comarca de Brusque:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
b) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional, ressalvada a competência dos juízes de direito da 1ª e da 2ª Vara Cível da comarca de Brusque para processar e julgar as sucessões referentes a menores e incapazes;
c) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992);
d) as ações relativas aos órfãos, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução); e
e) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 83. Compete ao juiz de direito da Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos da comarca de Brusque:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
b) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
c) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data); e
d) as ações acidentárias (inciso I do caput do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do caput do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 84. Compete privativamente ao juiz de direito do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Brusque:
I - processar e julgar:
a) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Seção XVI
Da Comarca de Caçador
Art. 85. A comarca de Caçador, criada pelo Decreto estadual n. 698, de 5 de novembro de 1934, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível;
III - Vara Criminal;
IV - Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões; e
V - Vara Regional de Garantias da comarca de Caçador.
Art. 86. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara Cível da comarca de Caçador:
I - processar e julgar as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 87. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara Cível da comarca de Caçador:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
b) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
c) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data); e
d) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 88. As ações relativas à insolvência civil, as causas cíveis em geral (art. 5º desta resolução) e as cartas precatórias e as cartas de ordem cíveis cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa serão distribuídas igualitariamente entre a 1ª e a 2ª Vara Cível da comarca de Caçador, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia e da Vara Estadual de Direito Bancário.
Art. 89. Compete ao juiz de direito da Vara Criminal da comarca de Caçador:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais (art. 3º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Caçador e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
c) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006); e
d) as execuções e seus incidentes, de sentença ou de decisão criminal, de primeira ou de segunda instância, que imponham penas privativas de liberdade em regime aberto ou que tenham, por progressão, atingido esse regime; as penas restritivas de direito, bem como a fiscalização do livramento condicional e da suspensão condicional da pena; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 90. Compete ao juiz de direito da Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da comarca de Caçador:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
b) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
c) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992);
d) as ações relativas aos órfãos, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução);
e) as medidas protetivas do Estatuto do Idoso (Lei nacional n. 10.741, de 1º de outubro de 2003);
f) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução); e
g) as ações relativas à sucessão de maiores, menores capazes e incapazes; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 91. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de Caçador, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas:
I - apreciar:
a) os inquéritos policiais, os procedimentos investigatórios, as notícias-crime e as representações criminais originários das comarcas de Caçador, Campos Novos, Capinzal, Catanduvas, Fraiburgo, Herval d'Oeste, Joaçaba, Lebon Régis, Tangará e Videira; e
b) as medidas cautelares e assecuratórias, os pedidos de prisão, de liberdade e de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, a produção antecipada de provas, as exceções e os incidentes formulados em investigação criminal e originários das comarcas de Caçador, Campos Novos, Capinzal, Catanduvas, Fraiburgo, Herval d'Oeste, Joaçaba, Lebon Régis, Tangará e Videira;
II - processar e julgar:
a) os habeas corpus impetrados contra ato de autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território das comarcas de Caçador, Campos Novos, Capinzal, Catanduvas, Fraiburgo, Herval d'Oeste, Joaçaba, Lebon Régis, Tangará e Videira;
b) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução

do inquérito policial pela autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território das comarcas de Caçador, Campos Novos, Capinzal, Catanduvas, Fraiburgo, Herval d'Oeste, Joaçaba, Lebon Régis, Tangará e Videira; e
c) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução de procedimento de investigação criminal pelo representante do Ministério Público que atua no território das comarcas de Caçador, Campos Novos, Capinzal, Catanduvas, Fraiburgo, Herval d'Oeste, Joaçaba, Lebon Régis, Tangará e Videira;
III - analisar os autos de prisão em flagrante originários das comarcas de Caçador, Campos Novos, Capinzal, Catanduvas, Fraiburgo, Herval d'Oeste, Joaçaba, Lebon Régis, Tangará e Videira, e determinar o relaxamento da prisão ilegal, a conversão da prisão em preventiva ou a concessão de liberdade, com ou sem fiança e/ou medidas cautelares, nos moldes do art. 310 do Código de Processo Penal;
IV - realizar as audiências de custódia em todas as prisões em flagrante e por cumprimento de mandado, independentemente da natureza da infração penal, inclusive temporárias, preventivas, definitivas, civis e de execução penal, exceto as decorrentes de cumprimento de mandado de prisão do regime aberto, efetuadas no território das comarcas de Caçador, Campos Novos, Capinzal, Catanduvas, Fraiburgo, Herval d'Oeste, Joaçaba, Lebon Régis, Tangará e Videira;
V - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou de colaboração premiada quando formalizado durante a investigação, em inquérito policial ou procedimento investigatório das comarcas de Caçador, Campos Novos, Capinzal, Catanduvas, Fraiburgo, Herval d'Oeste, Joaçaba, Lebon Régis, Tangará e Videira; e
VI - cumprir as cartas precatórias afetas à investigação criminal destinadas às comarcas de Caçador, Campos Novos, Capinzal, Catanduvas, Fraiburgo, Herval d'Oeste, Joaçaba, Lebon Régis, Tangará e Videira, excetuadas as situações em que o ato deprecado demandar a presença física de pessoa domiciliada em comarca diversa da sede da Vara Regional de Garantias da comarca de Caçador.
§ 1º Ficam excluídas da competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Caçador:
I - ressalvada a prática dos atos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo, a condução de ações e a análise de questões sobre:
a) infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
b) violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
c) violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022);
d) crimes militares assim definidos em lei; e
e) crimes dolosos contra a vida; e
II - a execução de acordos de não persecução penal.
§ 2º Nas prisões decorrentes de cumprimento de mandado expedido em processo de outro juízo ou de flagrante submetido a alguma das matérias referidas nas alíneas do inciso I do § 1º deste artigo, a competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Caçador limita-se à realização da audiência de custódia e, se for o caso, à análise do auto de prisão em flagrante.
§ 3º Após o oferecimento da denúncia, a ação penal e os autos a ela relacionados serão redistribuídos às unidades judiciárias competentes para a instrução e o julgamento.
§ 4º Os processos referidos nos incisos I, II e V do caput deste artigo em tramitação, suspensos e em grau de recurso nas unidades judiciárias a seguir relacionadas, independentemente da fase em que estejam, poderão ser redistribuídos ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de Caçador somente após o saneamento prévio, realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça:
I - Vara Criminal da comarca de Caçador;
II - Vara Criminal da comarca de Campos Novos;
III - 2ª Vara da comarca de Capinzal;
IV - Vara Única da comarca de Catanduvas;
V - 2ª Vara da comarca de Fraiburgo;
VI - Vara Única da comarca de Herval d'Oeste;
VII - Vara Criminal da comarca de Joaçaba;
VIII - Vara Única da comarca de Lebon Régis;
IX - Vara Única da comarca de Tangará; e
X - Vara Criminal da comarca de Videira.
§ 5º Até a efetivação da redistribuição prevista no § 4º deste artigo, os juízes de direito titulares das unidades judiciárias relacionadas nos incisos I a X do § 4º deste artigo exercerão a jurisdição plena sobre os processos referidos nos incisos I, II e V do caput deste artigo e serão responsáveis por sua tramitação.
Seção XVII
Da Comarca de Camboriú
Art. 92. A comarca de Camboriú, criada pela Lei Complementar estadual n. 181, de 21 de setembro de 1999, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível;
III - Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões; e
IV - Vara Criminal.
Art. 93. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara Cível da comarca de Camboriú:
I - processar e julgar as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 94. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara Cível da comarca de Camboriú:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
b) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
c) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data); e
d) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 95. As ações relativas à insolvência civil, as causas cíveis em geral (art. 5º desta resolução) e as cartas precatórias e as cartas de ordem cíveis cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa serão distribuídas igualitariamente entre a 1ª e a 2ª Vara Cível da comarca de Camboriú, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital e da Vara Estadual de Direito Bancário.
Art. 96. Compete ao juiz de direito da Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da comarca de Camboriú:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
b) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
c) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992);
d) as ações relativas aos órfãos, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução);
e) as medidas protetivas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nacional n. 10.741, de 1º de outubro de 2003);
f) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução); e
g) as ações relativas às sucessões de maiores, menores, capazes e incapazes; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.

Art. 97. Compete ao juiz de direito da Vara Criminal da comarca de Camboriú:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Balneário Camboriú e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
c) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Seção XVIII
Da Comarca de Campo Belo do Sul
Art. 98. A comarca de Campo Belo do Sul, criada pela Lei Complementar estadual n. 181, de 21 de setembro de 1999, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 99. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Campo Belo do Sul é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência da:
I - Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Curitibanos;
II - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia;
III - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
IV - Vara de Execução Fiscal Estadual;
V - Vara Regional de Garantias da comarca de Lages;
VI - Vara Estadual de Direito Bancário;
VII - Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VIII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção XIX
Da Comarca de Campo Erê
Art. 100. A comarca de Campo Erê, criada pela Resolução TJ n. 1 de 22 de dezembro de 1975, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 101. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Campo Erê é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência da:
I - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia;
II - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
III - Vara de Execução Fiscal Estadual;
IV - Vara Estadual de Direito Bancário;
V - Vara Regional de Garantias da comarca de São Miguel do Oeste;
VI - Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção XX
Da Comarca de Campos Novos
Art. 102. A comarca de Campos Novos, criada pelo Decreto estadual n. 194, de 18 de junho de 1894, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível; e
III - Vara Criminal.
Art. 103. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara Cível da comarca de Campos Novos:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
b) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
c) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992); e
d) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, inclusive entre maiores e capazes, aos ausentes e aos interditos (art. 8º e alínea "a" do inciso I do caput do art. 9º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 104. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara Cível da comarca de Campos Novos:
I - processar e julgar:
a) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
b) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução, excetuadas as ações previstas na alínea "a" do inciso I).
c) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
d) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
e) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data); e
f) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 105. As ações relativas à insolvência civil, as causas cíveis em geral (art. 5º desta resolução) e as cartas precatórias e as cartas de ordem cíveis cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa serão distribuídas igualitariamente entre a 1ª e a 2ª Vara Cível da comarca de Campos Novos, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia e da Vara Estadual de Direito Bancário.
Art. 106. Compete ao juiz de direito da Vara Criminal da comarca de Campos Novos:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Caçador e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
c) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Seção XXI
Da Comarca de Canoinhas
Art. 107. A comarca de Canoinhas, criada pela Lei estadual n. 954, de 2 de agosto de 1913, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível;
III - Vara Criminal; e
IV - Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões.
Art. 108. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara Cível da comarca de Canoinhas:
I - processar e julgar as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 109. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara Cível da comarca de Canoinhas:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
b) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
c) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data); e
d) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal)

e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 110. As ações relativas à insolvência civil, as causas cíveis em geral (art. 5º desta resolução) e as cartas precatórias e as cartas de ordem cíveis cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa serão distribuídas igualitariamente entre a 1ª e a 2ª Vara Cível da comarca de Canoinhas, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia e da Vara Estadual de Direito Bancário.
Art. 111. Compete ao juiz de direito da Vara Criminal da comarca de Canoinhas:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Mafra e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
c) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Art. 112. Compete ao juiz de direito da Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da comarca de Canoinhas:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
b) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
c) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992);
d) as ações relativas aos órfãos, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução);
e) as medidas protetivas do Estatuto do Idoso (Lei nacional n. 10.741, de 1º de outubro de 2003);
f) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução); e
g) as ações relativas às sucessões de maiores, menores, capazes e incapazes; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Seção XXII
Da Comarca de Capinzal
Art. 113. A comarca de Capinzal, criada pela Lei estadual n. 1.171, de 23 de novembro de 1954, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara; e
II - 2ª Vara.
Art. 114. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara da comarca de Capinzal:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à insolvência civil e as ações cíveis em geral (art. 5º desta resolução), ressalvada a competência do juiz de direito da 2ª Vara para processar e julgar as ações definidas na alínea "h" do inciso I do art. 115 desta resolução, bem como da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia e da Vara Estadual de Direito Bancário;
b) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
c) as ações relativas à infância e à juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
d) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992);
e) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
f) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução); e
g) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 115. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara da comarca de Capinzal:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Caçador e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
c) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
d) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data);
e) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991);
f) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
g) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006); e
h) as ações de Direito Bancário e de contratos com alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei n. 911, de 1º de outubro de 1969) que envolvam as instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil (arts. 17 e 18 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964) e também as empresas de factoring, excluídas as ações de natureza tipicamente civil, distribuídas na comarca até 3 de abril de 2022;
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Seção XXIII
Da Comarca da Capital
Art. 116. A comarca da Capital, criada pela Resolução do Conselho Ultramarino de 20 de junho de 1749, de entrância especial, é composta de:
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível;
III - 3ª Vara Cível;
IV - 4ª Vara Cível;
V - 5ª Vara Cível;
VI - 6ª Vara Cível;
VII - 7ª Vara Cível;
VIII - Vara de Cumprimento de Sentenças Cíveis e Execuções Extrajudiciais;
IX - Vara Estadual de Direito Bancário;
X - 1ª Vara Criminal;
XI - 2ª Vara Criminal;
XII - 3ª Vara Criminal;
XIII - Vara Criminal do Foro do Continente;
XIV - Vara Regional de Garantias da comarca da Capital;
XV - Vara Estadual de Organizações Criminosas;
XVI - Vara de Execuções Penais;
XVII - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
XVIII - Vara do Tribunal do Júri;
XIX - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital;
XX - 1ª Vara da Fazenda Pública;

XXI - 2ª Vara da Fazenda Pública;
XXII - 3ª Vara da Fazenda Pública;
XXIII - Juizado Especial da Fazenda Pública;
XXIV - Vara de Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios;
XXV - Vara de Execução Fiscal Estadual;
XXVI - Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais;
XXVII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
XXVIII - Vara da Infância e Juventude;
XXIX - 1ª Vara da Família e Órfãos;
XXX - 2ª Vara da Família e Órfãos;
XXXI - Vara da Família e Órfãos do Norte da Ilha;
XXXII - Vara da Família do Foro do Continente;
XXXIII - Vara de Sucessões e Registros Públicos;
XXXIV - 1º Juizado Especial Cível;
XXXV - 2º Juizado Especial Cível;
XXXVI - Juizado Especial Criminal do Fórum Desembargador Eduardo Luz;
XXXVII - Juizado Especial Cível instalado da Universidade Federal de Santa Catarina;
XXXVIII - Juizado Especial Cível do Norte da Ilha;
XXXIX - Juizado Especial Cível do Foro do Continente; e
XL - Vara de Direito Militar.

Art. 117. Os juízes de direito das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Varas Cíveis da comarca da Capital terão competência concorrente para processar e julgar as ações relativas à insolvência civil e as causas cíveis em geral (art. 5º desta resolução) originárias de todo o território da comarca e para cumprir as cartas precatórias e as cartas de ordem cíveis cuja competência para processamento e julgamento não seja privativa, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital, da Vara de Cumprimento de Sentenças Cíveis e Execuções Extrajudiciais da comarca da Capital e da Vara Estadual de Direito Bancário.

Parágrafo único. Fica mantida a competência privativa da 4ª e da 5ª Vara Cível da comarca da Capital para processar e julgar os conflitos decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei n. 9.037, de 23 de setembro de 1996), estabelecida no art. 119 desta resolução.

Art. 118. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara de Cumprimento de Sentenças Cíveis e Execuções Extrajudiciais da comarca da Capital processar e julgar:

I - a partir de 19 de setembro de 2022, as novas ações das classes processuais Execução Hipotecária do Sistema Financeiro de Habitação (Código CNJ n. 1117), Execução de Título Extrajudicial (Código CNJ n. 12154), Execução de Título Judicial - Cejusc (Código CNJ n. 12251), Embargos à Execução (Código CNJ n. 172), das competências cíveis da comarca da Capital, os incidentes relacionados a esses feitos e os processos conexos;

II - a partir de 19 de outubro de 2022, as novas ações da classe processual Cumprimento de Sentença (Código CNJ n. 156) das competências cíveis da comarca da Capital, os incidentes relacionados a esses feitos e os processos conexos; e

III - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. Os processos das classes referidas nos incisos I e II do caput deste artigo que estiverem suspensos ou sobrestados nas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Varas Cíveis da comarca da Capital, inclusive os reabertos a contar de 17 de março de 2022, permanecerão nessas unidades, que serão responsáveis por sua extinção e por seu arquivamento, caso verificada a prescrição ou o pagamento da dívida, autorizando-se a redistribuição à Vara de Cumprimento de Sentenças Cíveis e Execuções Extrajudiciais da comarca da Capital somente dos processos que retornarem à tramitação após o devido saneamento.

Art. 119. Atribuir à 4ª e à 5ª Vara Cível e à Vara de Cumprimento de Sentenças Cíveis e Execuções Extrajudiciais da comarca da Capital, além das competências conferidas nos arts. 117 e 118 desta resolução, a privativa para processar e julgar os conflitos decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nacional n. 9.307, de 23 de setembro de 1996).

Parágrafo único. A competência definida no caput deste artigo para a Vara de Cumprimento de Sentenças Cíveis e Execuções Extrajudiciais da comarca da Capital é restrita aos processos das classes execução extrajudicial e cumprimento de sentença, aos incidentes relacionados a esses feitos e aos processos conexos.

Art. 120. A Vara Estadual de Direito Bancário é composta por 20 (vinte) juízes de direito titulares, assim definidos:

I - o juiz de direito titular da 1ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis, que passará a exercer as funções de 1º juiz de direito titular da Vara Estadual de Direito Bancário;

II - o 2º juiz de direito titular da 1ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis, que passará a exercer as funções de 2º juiz de direito titular da Vara Estadual de Direito Bancário, cargo distribuído pelo art. 4º da Resolução TJ n. 43 de 18 de outubro de 2023;

III - o 3º juiz de direito titular da 1ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis, que passará a exercer as funções de 3º juiz de direito titular da Vara Estadual de Direito Bancário, cargo distribuído pelo art. 4º da Resolução TJ n. 7 de 6 de março de 2024;

IV - o 4º juiz de direito titular da 1ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis, que passará a exercer as funções de 4º juiz de direito titular da Vara Estadual de Direito Bancário, cargo distribuído pelo art. 6º da Resolução TJ n. 21 de 19 de junho de 2024;

V - o juiz de direito titular da Vara de Direito Bancário da comarca de Blumenau, unidade judiciária criada pelo inciso II do art. 1º da Lei Complementar estadual n. 224, de 10 de janeiro de 2022, instalada por força da alínea "d" do inciso III do art. 1º da Resolução TJ n. 3 de 1º de junho de 2005 e transformada pelo art. 1º da Resolução TJ n. 14 de 4 de maio de 2011, que passará a exercer as funções de 5º juiz de direito titular da Vara Estadual de Direito Bancário;

VI - o juiz de direito titular da Vara Regional de Direito Bancário da comarca de Itajaí, unidade judiciária criada pelo inciso I do art. 2º da Lei Complementar estadual n. 516, de 8 de setembro de 2010 e instalada por força do art. 1º da Resolução TJ n. 21 de 21 de agosto de 2013, que passará a exercer as funções de 6º juiz de direito titular da Vara Estadual de Direito Bancário;

VII - o juiz de direito titular da Vara Regional de Direito Bancário da comarca de Jaraguá do Sul, unidade judiciária criada pelo inciso III do art. 2º da Lei Complementar estadual n. 516, de 8 de setembro de 2010, transformada pelo inciso I do art. 1º da Lei Complementar estadual n. 659, de 5 de novembro de 2015, e instalada por força do art. 1º da Resolução TJ n. 1 de 1º de fevereiro de 2017, que passará a exercer as funções de 7º juiz de direito titular da Vara Estadual de Direito Bancário;

VIII - o juiz de direito titular da Vara de Direito Bancário da comarca de Joinville, unidade judiciária criada pela alínea "e" do inciso I do art. 2º da Lei Complementar estadual n. 426, de 16 de dezembro de 2008, instalada por força do art. 3º da Resolução TJ n. 35 de 20 de outubro de 2010 e transformada pelo art. 4º da Resolução TJ n. 21 de 19 de junho de 2024, que passará a exercer as funções de 8º juiz de direito titular da Vara Estadual de Direito Bancário;

IX - o juiz de direito titular da 2ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis, unidade judiciária criada pelo inciso I do art. 3º da Lei Complementar estadual n. 426, de 16 de dezembro de 2008, instalada por força do art. 1º da Resolução TJ n. 50 de 5 de outubro de 2011 e transformada pelo inciso II do art. 1º da Resolução TJ n. 21 de 15 de agosto de 2018, que passará a exercer as funções de 9º juiz de direito titular da Vara Estadual de Direito Bancário;

X - o juiz de direito titular da 3ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis, unidade judiciária criada pelo inciso I do art. 3º da Lei Complementar estadual n. 426, de 16 de dezembro de 2008, instalada por força do art. 1º da Resolução TJ n. 50 de 5 de outubro de 2011 e transformada pelo inciso III do art. 1º da Resolução TJ n. 21 de 15 de agosto de 2018, que passará a exercer as funções de 10º juiz de direito titular da Vara Estadual de Direito Bancário;

XI - o 11º juiz de direito titular da Vara Estadual de Direito Bancário, cargo criado pela alínea "b" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar

estadual n. 845, de 20 de dezembro de 2023 e distribuído à comarca da Capital pelo art. 2º desta resolução;
XII - o 12º juiz de direito titular da Vara Estadual de Direito Bancário, cargo criado pela alínea "b" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar estadual n. 845, de 20 de dezembro de 2023 e distribuído à comarca da Capital pelo art. 2º desta resolução;
XIII - o 13º juiz de direito titular da Vara Estadual de Direito Bancário, cargo criado pela alínea "b" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar estadual n. 845, de 20 de dezembro de 2023 e distribuído à comarca da Capital pelo art. 2º desta resolução;
XIV - o 14º juiz de direito titular da Vara Estadual de Direito Bancário, cargo criado pela alínea "b" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar estadual n. 845, de 20 de dezembro de 2023 e distribuído à comarca da Capital pelo art. 2º desta resolução;
XV - o 15º juiz de direito titular da Vara Estadual de Direito Bancário, cargo criado pela alínea "b" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar estadual n. 845, de 20 de dezembro de 2023 e distribuído à comarca da Capital pelo art. 2º desta resolução;
XVI - o 16º juiz de direito titular da Vara Estadual de Direito Bancário, cargo criado pela alínea "b" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar estadual n. 845, de 20 de dezembro de 2023 e distribuído à comarca da Capital pelo art. 2º desta resolução;
XVII - o 17º juiz de direito titular da Vara Estadual de Direito Bancário, cargo criado pela alínea "b" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar estadual n. 845, de 20 de dezembro de 2023 e distribuído à comarca da Capital pelo art. 2º desta resolução;
XVIII - o 18º juiz de direito titular da Vara Estadual de Direito Bancário, cargo criado pela alínea "b" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar estadual n. 845, de 20 de dezembro de 2023 e distribuído à comarca da Capital pelo art. 2º desta resolução;
XIX - o 19º juiz de direito titular da Vara Estadual de Direito Bancário, cargo criado pela alínea "b" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar estadual n. 845, de 20 de dezembro de 2023 e distribuído à comarca da Capital pelo art. 2º desta resolução; e
XX - o 20º juiz de direito titular da Vara Estadual de Direito Bancário, cargo criado pela alínea "b" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar estadual n. 845, de 20 de dezembro de 2023 e distribuído à comarca da Capital pelo art. 2º desta resolução.
Parágrafo único. Os atuais 5º, 6º, 7º e 8º juízes de direito titulares da Vara Estadual de Direito Bancário:
I - permanecerão lotados, respectivamente, nas comarcas de Blumenau, Itajaí, Jaraguá do Sul e Joinville, onde exercerão suas atribuições, até que ocorra a vacância dos cargos, momento em que a vaga, para fins de ulterior provimento, será transferida para a comarca da Capital, sede da Vara Estadual de Direito Bancário;
II - participarão das escalas de plantão das regiões que integram as comarcas em que permanecerão lotados, referidas no inciso I do parágrafo único deste artigo, até que ocorra a vacância dos cargos; e
III - concorrerão à Direção do Foro das comarcas em que permanecerão lotados, referidas no inciso I do parágrafo único deste artigo, até que ocorra a vacância dos cargos.
Art. 121. Os juízes de direito titulares da Vara Estadual de Direito Bancário terão competência concorrente para:
I - processar e julgar:
a) as novas ações de direito bancário e de contratos com alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei n. 911, de 1º de outubro de 1969), incluídas aquelas decorrentes de cessão civil de crédito e os novos cumprimentos de sentença, originárias das comarcas de Anchieta, Campo Erê, Criciúma, Cunha Porã, Descanso, Dionísio Cerqueira, Forquilhinha, Içara, Itapiranga, Maravilha, Meleiro, Modelo, Mondaí, Palmitos, Pinhalzinho, Quilombo, São Carlos, São José do Cedro, São Lourenço do Oeste, São Miguel do Oeste e Urussanga que envolvam as instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil (arts. 17 e 18 da Lei nacional n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964) e as empresas de factoring, ajuizadas a partir de 3 de maio de 2021;
b) as novas ações de direito bancário e de contratos com alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei n. 911, de 1º de outubro de 1969), incluídas aquelas decorrentes de cessão civil de crédito e os novos cumprimentos de sentença, originárias das comarcas de Araquari, Ascurra, Balneário Camboriú, Balneário Piçarras, Barra Velha, Blumenau, Camboriú, Garuva, Guaramirim, Ibirama, Itajaí, Itapema, Itapoá, Ituporanga, Jaraguá do Sul, Navegantes, Presidente Getúlio, Rio do Sul, Rio do Campo, Rio do Oeste, São Francisco do Sul, Taió e Trombudo Central que envolvam as instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil (arts. 17 e 18 da Lei nacional n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964) e as empresas de factoring, ajuizadas a partir de 13 de setembro de 2021;
c) as novas ações de direito bancário e de contratos com alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei n. 911, de 1º de outubro de 1969), incluídas aquelas decorrentes de cessão civil de créditos e os novos cumprimentos de sentença, originárias das comarcas da Capital, de Biguaçu, de Joinville, de Palhoça, de Santo Amaro da Imperatriz e de São José que envolvam as instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil (arts. 17 e 18 da Lei nacional n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964) e as empresas de factoring, ajuizadas a partir de 10 de janeiro de 2022; e
d) as novas ações de direito bancário e de contratos com alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei n. 911, de 1º de outubro de 1969), incluídas aquelas decorrentes de cessão civil de crédito e os novos cumprimentos de sentença, que envolvam as instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil (arts. 17 e 18 da Lei nacional n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964) e as empresas de factoring, ajuizadas em todo o território do Estado de Santa Catarina a partir de 4 de abril de 2022;
II - cumprir as cartas precatórias e as cartas de ordem no âmbito de sua competência, distribuídas:
a) no território das comarcas indicadas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo até 3 de abril de 2022; e
b) em todo o território do Estado de Santa Catarina a partir de 4 de abril de 2022.
§ 1º Excluem-se da competência em razão da matéria definida nas alíneas do inciso I do caput deste artigo, as ações de natureza tipicamente civil.
§ 2º Remanesce a competência dos juízos de todas as unidades de divisão judiciária abrangidas pela Vara Estadual de Direito Bancário para:
I - processar e julgar as ações de direito bancário e de contratos com alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei n. 911, de 1º de outubro de 1969), incluídas aquelas decorrentes de cessão civil de crédito e os cumprimentos de sentença, que envolvam as instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil (arts. 17 e 18 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964) e as empresas de factoring, distribuídas nas respectivas comarcas até as datas definidas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I do caput deste artigo, ressalvadas as ações cuja redistribuição foi determinada no art. 3º da Resolução TJ n. 2 de 17 de março de 2021; e
II - cumprir as cartas precatórias e as cartas de ordem inquiritórias, exclusivamente nos casos que exijam a oitiva presencial física da testemunha nas dependências do fórum, cujo objeto deva ser executado no território da respectiva comarca.
§ 3º O 1º, o 2º, o 3º, o 4º, o 5º, o 6º, o 7º, o 8º, o 9º e o 10º juiz de direito titular da Vara Estadual de Direito Bancário permanecerão com seus acervos processuais atuais, distribuídos sob a égide do regime de exceção instituído pela Resolução CM n. 2 de 8 de fevereiro de 2021, de acordo com as diretrizes definidas na Resolução TJ n. 2 de 17 de março de 2021.
§ 4º O 11º, o 12º, o 13º, o 14º, o 15º, o 16º, o 17º, o 18º, o 19º e o 20º juiz de direito titular da Vara Estadual de Direito Bancário receberão os acervos dos juízes especiais designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça para atuar na Unidade Estadual de Direito Bancário, instituída pela Resolução CM n. 2 de 8 de fevereiro de 2021 e instalada pela Resolução TJ n. 2 de 17 de março de 2021, observada a seguinte ordem:

I - o 11º juiz de direito titular da Vara Estadual de Direito Bancário receberá o acervo do 1º juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário;
II - o 12º juiz de direito titular da Vara Estadual de Direito Bancário receberá o acervo do 2º juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário;
III - o 13º juiz de direito titular da Vara Estadual de Direito Bancário receberá o acervo do 3º juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário;
IV - o 14º juiz de direito titular da Vara Estadual de Direito Bancário receberá o acervo do 4º juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário;
V - o 15º juiz de direito titular da Vara Estadual de Direito Bancário receberá o acervo do 5º juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário;
VI - o 16º juiz de direito titular da Vara Estadual de Direito Bancário receberá o acervo do 6º juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário;
VII - o 17º juiz de direito titular da Vara Estadual de Direito Bancário receberá o acervo do 7º juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário;
VIII - o 18º juiz de direito titular da Vara Estadual de Direito Bancário receberá o acervo do 8º juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário;
IX - o 19º juiz de direito titular da Vara Estadual de Direito Bancário receberá o acervo do 19º juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário; e
X - o 20º juiz de direito titular da Vara Estadual de Direito Bancário receberá o acervo do 20º juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário.
§ 5º A Vara Estadual de Direito Bancário constitui Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, regido pela Resolução n. 385, de 6 de abril de 2021, do Conselho Nacional de Justiça.
Art. 122. A Vara Estadual de Direito Bancário será atendida pela Divisão de Tramitação Remota Autônoma de Direito Bancário, observada, no que couber, a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 25 de 25 de setembro de 2020.
§ 1º Compete à Divisão de Tramitação Remota Autônoma de Direito Bancário, com o auxílio da Diretoria de Tecnologia da Informação, efetuar a alocação interna, nos sistemas informatizados, dos processos judiciais em tramitação, de acordo com a fase processual em que se encontram.
§ 2º Os servidores atualmente lotados nos cartórios da Vara de Direito Bancário da comarca de Blumenau, das Varas Regionais de Direito Bancário das comarcas de Itajaí e Jaraguá do Sul, das 1ª, 2ª e 3ª Varas de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis e da Vara de Direito Bancário da comarca de Joinville, incluídos os respectivos chefes de cartório, serão relotados na Divisão de Tramitação Remota Autônoma de Direito Bancário, com sublotação nas comarcas de origem às quais os respectivos cargos foram distribuídos, e poderão atuar a distância, a partir da sede funcional das respectivas sublotações, bem como no sistema de gestão unificada de gabinete e cartório, nos termos da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 11 de 24 de abril de 2019.
Art. 123. Um dos juízes de direito titulares da Vara Estadual de Direito Bancário desempenhará a função de coordenador.
§ 1º O Coordenador da Vara Estadual de Direito Bancário ficará subordinado ao presidente do Tribunal de Justiça e deverá observar as diretrizes e os objetivos definidos pela administração, em conjunto com o corregedor-geral da Justiça, competindo-lhe:
I - garantir o cumprimento das definições dos fluxos de trabalho;
II - padronizar procedimentos e automações de funções; e
III - realizar a interlocução com os demais juízes de direito titulares da Vara Estadual de Direito Bancário e as equipes da Divisão de Tramitação Remota Autônoma de Direito Bancário.
§ 2º O coordenador será designado pelo presidente do Tribunal de Justiça e pelo corregedor-geral da Justiça por meio de portaria conjunta.
Art. 124. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara Criminal da comarca da Capital:
I - processar e julgar os procedimentos investigativos e as ações penais atinentes aos delitos praticados contra a criança e o adolescente previstos:
a) no Decreto-Lei nacional n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ressalvados os crimes da competência do Tribunal do Júri e os crimes patrimoniais praticados fora do âmbito da violência doméstica e familiar conceituada no art. 2º da Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022;
b) na Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), exceto o crime previsto no art. 244-B quando conexo com delitos não abrangidos neste artigo;
c) na Lei nacional n. 9.455, de 7 de abril de 1997;
d) na Lei nacional n. 13.431, de 4 de abril de 2017; e
e) na Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022;
II - apreciar as medidas protetivas de urgência previstas nas Leis nacionais n. 13.431, de 4 de abril de 2017, e 14.344, de 24 de maio de 2022; e
III - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 125. Compete privativamente ao juiz de direito da 3ª Vara Criminal da comarca da Capital processar e julgar os feitos criminais (art. 3º desta resolução) e as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995) por atos de violência político-partidária praticados a partir de 2 de setembro de 2022 em todo o território do Estado de Santa Catarina, especialmente os tipificados nos arts. 286 (incitação ao crime), 287 (apologia de crime ou criminoso), 288 (associação criminosa) e 288-A (constituição de milícia privada) do Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e no art. 2º (organização criminosa) da Lei nacional n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando a conduta tiver como propósito, mesmo que indireto, a prática dos atos definidos neste artigo.
§ 1º Estão excluídos da competência definida no caput deste artigo:
I - os crimes eleitorais e os crimes comuns a ele conexos;
II - os delitos militares;
III - os crimes de competência do Tribunal do Júri;
IV - os crimes praticados no cenário de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006); e
V - os crimes de competência originária do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
§ 2º Para a fixação da competência estabelecida no caput deste artigo, consideram-se atos de violência político-partidária toda a conduta típica praticada com violência física ou moral, inclusive crime contra a honra, que tenha como motivação direta ou indireta:
I - questões de fundo político, eleitoral ou partidário;
II - intolerância ideológica contra espectro político diverso; e
III - inconformismo direcionado a valores e instituições do Estado Democrático de Direito, especialmente os relacionados ao processo eleitoral, à posse dos eleitos, à liberdade de expressão e à legitimidade das eleições ou de seus partícipes.
§ 3º Os juízes de direito com competência criminal no Estado de Santa Catarina, ao identificar que a conduta típica configura ato de violência político-partidária, nos termos do § 2º deste artigo, determinarão que seja cadastrado, como assunto complementar do processo, o de código n. 15169 - Motivação Político Partidária, e a subsequente redistribuição do feito ao juiz de direito da 3ª Vara Criminal da comarca da Capital.
Art. 126. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Criminal do Foro do Continente:
I - processar e julgar:
a) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995) cometidas na área continental do município de Florianópolis e distribuídas a partir de 11 de fevereiro de 2011;
b) os crimes tipificados nos arts. 302 a 312 da Lei nacional n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, cometidos em todo o território do município de Florianópolis (regiões continental e insular), ressalvada a competência da Vara do Tribunal do Júri da comarca da Capital;
c) os crimes contra o meio ambiente cometidos em todo o território do município de Florianópolis (regiões continental e insular);
d) os crimes contra a ordem tributária e econômica cometidos em todo o território do município de Florianópolis (regiões continental e insular); e
e) os crimes contra as relações de consumo cometidos em todo o

território do município de Florianópolis (regiões continental e insular); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
§ 1º Os processos referidos na alínea "a" do inciso I deste artigo distribuídos até 10 de fevereiro de 2011 continuarão a ser processados e julgados no Juizado Especial Criminal do Fórum Desembargador Eduardo Luz.
§ 2º Os processos referidos na alínea "b" do inciso I deste artigo em tramitação nas 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais da comarca da Capital, na Vara Regional de Garantias da comarca da Capital, no Juizado Especial Criminal do Fórum Desembargador Eduardo Luz e no Juizado Especial Cível do Norte da Ilha não serão redistribuídos, e competirá a esses juízos o processamento e julgamento do acervo remanescente distribuído até as 23h59min do dia 29 de julho de 2016 (sexta-feira).
§ 3º Os processos referidos nas alíneas "c", "d" e "e" do inciso I deste artigo, em tramitação nas 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais da comarca da Capital e na Vara Regional de Garantias da comarca da Capital serão redistribuídos ao juiz de direito da Vara Criminal do Foro do Continente da comarca da Capital.
Art. 127. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca da Capital, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas:
I - apreciar:
a) os inquéritos policiais, os procedimentos investigatórios, as notícias-crime e as representações criminais originários da comarca da Capital; e
b) as medidas cautelares e assecuratórias, os pedidos de prisão, de liberdade e de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, a produção antecipada de provas, as exceções e os incidentes formulados em sede de investigação criminal, originários da comarca da Capital;
II - processar e julgar:
a) os habeas corpus impetrados contra ato de autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território da comarca da Capital, praticado no curso da instrução de inquérito policial;
b) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução do inquérito policial pela autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território da comarca da Capital; e
c) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução de procedimento de investigação criminal pelo representante do Ministério Público que atua no território da comarca da Capital;
III - analisar os autos de prisão em flagrante originários da comarca da Capital, e determinar o relaxamento da prisão ilegal, a conversão da prisão em preventiva ou a concessão de liberdade, com ou sem fiança e/ou medidas cautelares, nos moldes do art. 310 do Código de Processo Penal;
IV - realizar as audiências de custódia em todas as prisões em flagrante e por cumprimento de mandado, independentemente da natureza da infração penal, inclusive temporárias, preventivas, definitivas, civis e de execução penal, exceto as decorrentes de cumprimento de mandado de prisão do regime aberto, efetuadas no território da comarca da Capital;
V - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou de colaboração premiada quando formalizado durante a investigação, em inquérito policial ou procedimento investigatório da comarca da Capital; e
VI - cumprir as cartas precatórias afetas à investigação criminal destinadas à comarca da Capital.
§ 1º Ficam excluídas da competência da Vara Regional de Garantias da comarca da Capital:
I - ressalvada a prática dos atos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo, a condução de ações e a análise de questões que versarem sobre:
a) infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
b) violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
c) violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022);
d) crimes militares assim definidos em lei; e
e) crimes dolosos contra a vida; e
II - a execução de acordos de não persecução penal.
§ 2º Nas prisões decorrentes de cumprimento de mandado expedido em processo de outro juízo ou de flagrante submetido a alguma das matérias referidas nas alíneas do inciso I do § 1º deste artigo, a competência da Vara Regional de Garantias da comarca da Capital limita-se à realização da audiência de custódia e, se for o caso, à análise do auto de prisão em flagrante.
§ 3º Após o oferecimento da denúncia, a ação penal e os autos a ela relacionados serão redistribuídos às unidades judiciárias competentes pela instrução e o julgamento.
§ 4º Os processos referidos nos incisos I, II e V do caput deste artigo em tramitação, suspensos e em grau de recurso nas unidades judiciárias a seguir relacionadas, independentemente da fase em que estejam, poderão ser redistribuídos ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca da Capital somente após o saneamento prévio, realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça:
I - 1ª Vara Criminal da comarca da Capital;
II - 2ª Vara Criminal da comarca da Capital;
III - 3ª Vara Criminal da comarca da Capital; e
IV - Vara Criminal do Foro do Continente da comarca da Capital.
§ 5º Até a efetivação da redistribuição prevista no § 4º deste artigo, os juízes de direito titulares das unidades judiciárias relacionadas nos incisos I a IV do § 4º deste artigo exercerão a jurisdição plena sobre os processos referidos nos incisos I, II e V do caput deste artigo e serão responsáveis por sua tramitação.
Art. 128. Os juízes de direito titulares da Vara Estadual de Organizações Criminosas terão competência privativa e concorrente para:
I - processar e julgar as ações penais referentes a ilícitos praticados por organizações criminosas, definidas no § 1º do art. 1º da Lei nacional n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, em todo o território do Estado de Santa Catarina, e os respectivos conexos, excetuados os processos de competência do Tribunal do Júri e dos juizados especiais criminais e de violência doméstica e familiar contra a mulher;
II - apreciar, no âmbito da competência definida no inciso I do caput deste artigo:
a) os inquéritos policiais, os procedimentos investigatórios, as notícias-crime e as representações criminais; e
b) as medidas cautelares e assecuratórias, os pedidos de prisão, de liberdade e de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, a produção antecipada de provas, as exceções e os incidentes formulados em investigação criminal;
III - processar e julgar, no âmbito da competência definida no inciso I do caput deste artigo:
a) os habeas corpus impetrados contra ato de autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território de qualquer comarca do Estado de Santa Catarina, praticado no curso da instrução de inquérito policial;
b) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução de inquérito policial pela autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território de qualquer comarca do Estado de Santa Catarina; e
c) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução de procedimento de investigação criminal pelo representante do Ministério Público que atua no território de qualquer comarca do Estado de Santa Catarina;
IV - analisar os autos de prisão em flagrante, no âmbito da competência definida no inciso I do caput deste artigo, originários de todas as comarcas do Estado de Santa Catarina e determinar o relaxamento da prisão ilegal, a conversão da prisão em preventiva ou a concessão de liberdade, com ou sem fiança e/ou medidas cautelares, nos moldes do art. 310 do Código de Processo Penal;
V - realizar, no âmbito da competência definida no inciso I do caput deste artigo, as audiências de custódia em todas as prisões em flagrante e por cumprimento de mandado, inclusive temporárias, preventivas e

definitivas, efetuadas no território das comarcas do Estado de Santa Catarina;
VI - decidir, no âmbito da competência definida no inciso I do caput deste artigo, sobre a homologação e a execução de acordo de não persecução penal ou de colaboração premiada quando formalizado durante a investigação, em inquérito policial ou procedimento investigatório; e
VII - cumprir as cartas precatórias afetas à investigação criminal, no âmbito da competência definida no inciso I do caput deste artigo, destinadas às comarcas do Estado de Santa Catarina, excetuadas as situações em que o ato deprecado demandar a presença física de pessoa domiciliada em comarca diversa da sede da Vara Estadual de Organizações Criminosas.
Art. 129. Um dos juízes de direito titulares da Vara Estadual de Organizações Criminosas desempenhará a função de coordenador.
§ 1º O coordenador da Vara Estadual de Organizações Criminosas ficará subordinado ao presidente do Tribunal de Justiça e deverá observar as diretrizes e os objetivos definidos pela administração, em conjunto com o corregedor-geral da Justiça, competindo-lhe:
I - garantir o cumprimento das definições dos fluxos de trabalho padronizados estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça;
II - padronizar procedimentos e automações de funções;
III - realizar a interlocução com os demais juízes de direito titulares da Vara Estadual de Organizações Criminosas e a equipe do cartório da unidade;
IV - atender as partes e seus procuradores, os membros do Ministério Público, os membros da Defensoria Pública, as autoridades policiais e os auxiliares da justiça, em todos os procedimentos e processos em tramitação na Vara Estadual de Organizações Criminosas independentemente do juiz ao qual o procedimento ou o processo foi distribuído; e
V - assinar os expedientes em que, apenas por exigência legal, não seja possível a assinatura colegiada, como no caso dos mandados de prisão.
§ 2º O coordenador será designado pelo presidente do Tribunal de Justiça e pelo corregedor-geral da Justiça por meio de portaria conjunta.
§ 3º A critério do presidente do Tribunal de Justiça e do corregedor-geral da Justiça, poderá ser estabelecido sistema de rodízio no exercício das funções de coordenador da Vara Estadual de Organizações Criminosas.
§ 4º As portarias administrativas que regem o funcionamento da Vara Estadual de Organizações Criminosas serão editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça, com a colaboração do coordenador da unidade.
Art. 130. Na Vara Estadual de Organizações Criminosas, os atos processuais, excetuados os de mero impulso processual, nos casos especificados no art. 1º-A da Lei nacional n. 12.694, de 24 de julho de 2012, serão praticados por um colegiado formado por 3 (três) juízes de direito titulares, observando o disposto na Lei nacional n. 12.694, de 24 de julho de 2012.
§ 1º O colegiado competente para a prática do ato processual será definido por sorteio eletrônico no ato da distribuição do processo, no sistema informatizado, funcionando como relator o juiz de direito para o qual o processo foi distribuído.
§ 2º Na Vara Estadual de Organizações Criminosas haverá 5 (cinco) colegiados, com a seguinte composição:
I - 1º Colegiado, formado pelos 1º, 2º e 3º juízes de direito titulares da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
II - 2º Colegiado, formado pelos 2º, 3º e 4º juízes de direito titulares da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
III - 3º Colegiado, formado pelos 3º, 4º e 5º juízes de direito titulares da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
IV - 4º Colegiado, formado pelos 4º, 5º e 1º juízes de direito titulares da Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
V - 5º Colegiado, formado pelos 5º, 1º e 2º juízes de direito titulares da Vara Estadual de Organizações Criminosas.
§ 3º Nos procedimentos e processos em tramitação na Vara Estadual de Organizações Criminosas, será observado o princípio da impessoalidade, podendo os atos praticados por magistrados e servidores, nos documentos e registros disponíveis para consulta no sistema informatizado, ser identificados apenas pela denominação institucional e pelo cargo ou função exercida, consoante autoriza o § 4º do art. 1º da Lei nacional n. 12.694, de 24 de julho de 2012, ressalvado o disposto no inciso V do § 1º do art. 129 desta resolução.
§ 4º Nos demais processos ou procedimentos que têm por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas ao qual for distribuído o processo poderá decidir, fundamentadamente, nos termos do art. 1º da Lei nacional n. 12.694, de 24 de julho de 2012, pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, aplicando-se, neste caso, as regras previstas neste artigo.
§ 5º Nos processos e procedimentos que têm por objeto crimes praticados por organizações criminosas que não se enquadrem nos casos especificados no art. 1º-A da Lei nacional n. 12.694, de 24 de julho de 2012 (organizações criminosas armadas), quando o magistrado não optar pela formação do colegiado, funcionará como juiz das garantias até o oferecimento da denúncia, oportunidade na qual estará impedido de atuar no feito, que será redistribuído ao juízo subsequente da mesma unidade, observado o disposto no art. 131 desta resolução.
Art. 131. Nos casos de impedimento ou suspeição declarados pelo:
I - 1º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas na condição de relator, o procedimento ou o processo será redistribuído ao 2º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
II - 2º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas na condição de relator, o procedimento ou o processo será redistribuído ao 3º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
III - 3º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas na condição de relator, o procedimento ou o processo será redistribuído ao 4º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
IV - 4º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas na condição de relator, o procedimento ou o processo será redistribuído ao 5º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
V - 5º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas na condição de relator, o procedimento ou o processo será redistribuído ao 1º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas.
Parágrafo único. Em se tratando de impedimento ou suspeição declarada por juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas, na condição de membro do colegiado, será convocado para participar da decisão outro juiz de direito titular da referida unidade que não integra aquele colegiado.
Art. 132. Nos afastamentos legais de juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas, a substituição se dará preferencialmente por outro juiz da referida unidade, observada, quando possível, a ordem estabelecida nos incisos do caput do art. 131 desta resolução.
Art. 133. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara de Execuções Penais da comarca da Capital:
I - executar as penas privativas de liberdade referentes aos estabelecimentos penais situados no território da comarca da Capital;
II - executar as penas restritivas de direitos que devam ser cumpridas na área territorial da comarca da Capital;
III - executar as penas e as medidas alternativas decorrentes de sentença penal condenatória, aplicadas pelos juízes de direito das Varas Criminais e dos Juizados Especiais Criminais da comarca da Capital;
IV - fiscalizar o cumprimento da suspensão condicional das penas aplicadas pelos juízes de direito das Varas Criminais e dos Juizados Especiais Criminais da comarca da Capital;
V - acompanhar o cumprimento das penas privativas de liberdade em regime aberto;
VI - exercer as funções concernentes à corregedoria dos estabelecimentos

penais situados no território da comarca da Capital (art. 4º desta resolução); e
VII - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 134. Compete privativamente ao juiz de direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca da Capital:
I - processar e julgar os processos disciplinados pela Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, ressalvados os casos que envolvam crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, de competência da Vara do Tribunal do Júri da comarca da Capital; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 135. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara do Tribunal do Júri da comarca da Capital:
I - processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, cometidos nas áreas continental e insular da comarca da Capital; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 136. As ações penais originárias da área insular e continental do município de Florianópolis, relacionadas com matérias cuja competência não seja privativa, bem como as cartas de ordem e as cartas precatórias relacionadas a esses feitos, serão distribuídas igualmente entre as 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais da comarca da Capital.
§ 1º Prorroga-se a competência da Vara Criminal do Foro do Continente para processar e julgar as ações penais originárias da área continental do município de Florianópolis, relacionadas com matérias cuja competência não seja privativa, distribuídas até 10 de fevereiro de 2011.
§ 2º A distribuição dos processos definidos nos incisos I e II do caput do art. 124 desta resolução, bem como das cartas precatórias e das cartas de ordem relacionadas a esses feitos à 1ª Vara Criminal da comarca da Capital será feita mediante compensação com os processos de competência concorrente com a 2ª e a 3ª Varas Criminais da comarca da Capital.
Art. 137. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital:
I - processar e julgar as recuperações judiciais e falências (Lei nacional n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), bem como seus incidentes, de competência originária das comarcas da Capital, de Araranguá, de Armazém, de Balneário Camboriú, de Biguaçu, de Bom Retiro, de Braço do Norte, de Camboriú, de Capivari de Baixo, de Criciúma, de Forquilhinha, de Garopaba, de Içara, de Imaruí, de Imbituba, de Itajaí, de Itapema, de Jaguaruna, de Laguna, de Lauro Müller, de Meleiro, de Navegantes, de Orleans, de Palhoça, de Porto Belo, de Santa Rosa do Sul, de Santo Amaro da Imperatriz, de São João Batista, de São Joaquim, de São José, de Sombrio, de Tijucas, de Tubarão, de Turvo, de Urubici e de Urussanga;
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - processar e julgar as execuções contra as sociedades anônimas de futebol sediadas no território das comarcas que integram sua jurisdição, relacionadas no inciso I do caput deste artigo, que tiverem o pedido de Regime Centralizado de Execuções, previsto nos arts. 14 a 24 da Lei nacional n. 14.193, de 6 de agosto de 2021, deferido.
§ 1º Deferido o Regime Centralizado de Execuções pelo presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei nacional n. 14.193, de 6 de agosto de 2021, o fato será comunicado por ofício-circular a todos os juízes de direito competentes para a execução de dívidas de natureza civil do Estado de Santa Catarina, que deverão redistribuir ao juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital as execuções em curso nas quais a sociedade anônima de futebol que formulou o pedido figure como ré e esteja sediada no território das comarcas relacionadas no inciso I do caput deste artigo.
§ 2º Nos casos de impedimento ou suspeição declarados pelo juiz de direito da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital:
I - até 30 de julho de 2024, será competente para atuar nesses feitos o juiz de direito da Vara de Cumprimento de Sentenças Cíveis e Execuções Extrajudiciais da comarca da Capital; e
II - após 31 de julho de 2024, será competente para atuar nesses feitos o juiz de direito da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Jaraguá do Sul.
§ 3º Remanesce a competência dos juízos das comarcas relacionadas no caput deste artigo para cumprir as cartas precatórias e as cartas de ordem inquiritórias cujo objeto deva ser executado no território da respectiva comarca, exclusivamente nos casos que exijam a oitiva presencial física da testemunha nas dependências do fórum.
Art. 138. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital processar e julgar todas as ações relacionadas à matéria de saúde nas quais o Estado de Santa Catarina ou o Município de Florianópolis, assim como as respectivas autarquias e fundações, figure como parte.
Parágrafo único. A distribuição dos processos definidos no caput deste artigo à 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital será feita mediante compensação com os processos da competência concorrente da 1ª e da 3ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital.
Art. 139. Os juízes de direito da 1ª, da 2ª e da 3ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital terão competência concorrente para:
I - processar e julgar:
a) os feitos relativos à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios da comarca da Capital, do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca da Capital, da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, da Vara de Direito Militar da comarca da Capital, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
b) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data), ressalvada a competência da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital; e
c) as ações acidentárias (inciso I do caput do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do caput do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência, inclusive aquelas relacionadas à matéria e competência privativa da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital.
Parágrafo único. Remanesce a competência dos juízes de direito das unidades judiciárias referidas no caput deste artigo para processar e julgar os feitos distribuídos até 28 de fevereiro de 2025.
Art. 140. Compete privativamente ao juiz de direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca da Capital:
I - processar, conciliar e julgar as ações cíveis em que a administração direta estadual ou municipal, assim como as suas autarquias, fundações e empresas públicas, forem rés, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, observado o disposto na Lei nacional n. 12.153, de 20 de dezembro de 2009; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
§ 1º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.
§ 2º O Juizado Especial da Fazenda Pública executará seus próprios julgados, inclusive quanto aos créditos pecuniários.
Art. 141. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara de Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios da comarca da Capital:
I - determinar a citação e praticar os demais atos previstos no art. 910 da Lei nacional n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como processar e julgar os embargos respectivos; e

II - processar e julgar os pedidos de cumprimento de sentença ajuizados contra o Estado de Santa Catarina ou suas autarquias, decorrentes de decisões proferidas pela Vara de Execução Fiscal Estadual a partir de 20 de setembro de 2023.
§ 1º Quando se tratar de sentença cuja liquidação deva dar-se por arbitramento ou por artigos, os juízes de direito das Varas da Fazenda da comarca da Capital farão a remessa dos autos após o trânsito em julgado da decisão que julgar a liquidação.
§ 2º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos processos de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, consoante o disposto no § 2º do artigo 140 desta resolução.
Art. 142. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara de Execução Fiscal Estadual:
I - processar e julgar:
a) as execuções fiscais ajuizadas pelo Estado de Santa Catarina ou suas autarquias em todo o território do Estado de Santa Catarina a partir de 20 de setembro de 2023, bem como os embargos e as ações a elas conexas; e
b) os pedidos de cumprimento de sentença ajuizados pelo Estado de Santa Catarina ou suas autarquias referentes a suas decisões; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
§ 1º Não estão incluídos na competência da Vara de Execução Fiscal Estadual o processamento e o julgamento:
I - das execuções fiscais ajuizadas pelo Estado de Santa Catarina contra os entes submetidos ao rito de execução contra a Fazenda Pública; e
II - dos pedidos de cumprimento de sentença ajuizados pelo Estado de Santa Catarina ou suas autarquias referentes às decisões proferidas por outras unidades judiciárias, que deverão tramitar perante esses juízos.
Parágrafo único. A Vara de Execução Fiscal Estadual poderá funcionar como Núcleo de Justiça 4.0, nos termos disciplinados pela Resolução n. 385, de 6 de abril de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, com a atuação de juízes cooperadores designados pelo presidente do Tribunal de Justiça, competindo ao magistrado titular da unidade exercer as funções de juiz-coordenador.
Art. 143. Compete à Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais processar e julgar as execuções fiscais municipais, bem como os embargos e as ações a elas conexas, oriundas das unidades de divisão judiciária definidas por meio a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 25 de 28 de agosto de 2019.
Parágrafo único. Excluem-se da competência prevista no caput deste artigo:
I - as execuções fiscais em que sejam parte a União, suas autarquias e fundações públicas;
II - os processos físicos; e
III - os processos eletrônicos que na data da instalação da Unidade Regional estejam:
a) julgados com sentença ainda sujeita a recurso ou, no caso de interposição de recurso, pendentes de remessa à instância superior;
b) baixados de instância superior com sentença a ser liquidada ou cumprida;
c) em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença;
d) no aguardo somente da prática de atos consectários à sentença, como intimação, certificação de trânsito em julgado, emissão de alvarás ou de mandado de cancelamento de penhora, atos administrativos relacionados à cobrança de custas finais, entre outros;
e) arquivados definitivamente; e
f) suspensos ou arquivados administrativamente no aguardo do término do prazo para prescrição intercorrente nos termos do art. 40 da Lei nacional n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.
Art. 144. Compete à Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor processar e julgar as execuções fiscais municipais, estaduais e federais:
I - de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de 1 (um) ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, em tramitação em todas as comarcas do Estado de Santa Catarina; e
II - sem a indicação do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da parte executada, em tramitação em todas as comarcas do Estado de Santa Catarina.
§ 1º Para aferição do valor previsto no inciso I do caput deste artigo, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores das execuções propostas em face do mesmo executado, independentemente de apensamento.
§ 2º Os processos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão identificados e redistribuídos por meio de rotina automatizada desenvolvida pela Diretoria de Tecnologia da Informação, seguindo as regras definidas em conjunto pela Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau, pelo Núcleo II da Corregedoria-Geral da Justiça e pelo juiz coordenador da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor, e não implicarão a alteração do peso das unidades judiciárias de origem.
§ 3º A Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor não receberá a distribuição das execuções fiscais definidas nos incisos I e II do caput deste artigo após a data definida pelo presidente do Tribunal de Justiça.
§ 4º Até a data definida pelo presidente do Tribunal de Justiça para a redistribuição, os juízes de direito competentes de todas as comarcas do Estado de Santa Catarina exercerão a jurisdição plena sobre os processos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo.
§ 5º A Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor funcionará como Núcleo de Justiça 4.0, nos moldes da Resolução n. 385, de 6 de abril de 2021, do Conselho Nacional de Justiça.
Art. 145. A Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor contará com 3 (três) juízes designados pelo presidente do Tribunal de Justiça, aos quais serão redistribuídos igualitariamente os processos definidos nos incisos I e II do caput do art. 144 desta resolução.
§ 1º Um dos magistrados em exercício na Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor será designado pelo presidente do Tribunal de Justiça e pelo corregedor-geral da Justiça, por meio de portaria conjunta, para desempenhar a função de juiz coordenador.
§ 2º O juiz coordenador da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor ficará subordinado ao presidente do Tribunal de Justiça e deverá observar as diretrizes e os objetivos definidos pela administração, em conjunto com o corregedor-geral da Justiça, competindo-lhe:
I - garantir o cumprimento das definições dos fluxos de trabalho;
II - padronizar procedimentos e automações de funções; e
III - realizar a interlocução com os demais juízes em exercício na Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor e as equipes da Divisão de Tramitação Remota das Execuções Fiscais.
Art. 146. A Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor será atendida por equipe especialmente designada pelo presidente do Tribunal de Justiça, a qual atuará sob a supervisão do juiz coordenador e da Divisão de Tramitação Remota das Execuções Fiscais, observada, no que couber, a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 25 de 25 de setembro de 2020.
Parágrafo único. Compete à Divisão de Tramitação Remota das Execuções Fiscais, com o auxílio da Diretoria de Tecnologia da Informação, efetuar a alocação interna, nos sistemas informatizados, dos processos judiciais em tramitação, de acordo com sua fase processual.
Art. 147. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara da Infância e Juventude da comarca da Capital:
I - processar e julgar as ações relativas à infância e juventude (art.12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 148. Nas ações originárias do território dos Distritos da Barra da Lagoa, Lagoa da Conceição, Campeche, Ribeirão da Ilha e Pântano do Sul, e dos bairros Centro, Saco dos Limões, José Mendes, Costeira do Pirajubaé, Agronômica, Trindade, João Paulo, Pantanal, Córrego

Grande, Santa Mônica e Itacorubi, pertencentes ao Distrito Sede do município de Florianópolis, os juízes de direito da 1ª e 2ª Varas da Família e Órfãos da comarca da Capital terão competência concorrente para:
I - processar e julgar:
a) os atos de interdição, tutela e contas de tutores e curadores;
b) as ações ou medidas promovidas pela parte ou pelo Ministério Público concernentes às fundações, nos termos da lei;
c) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução); e
d) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992);
II - dar tutor ou curador a órfãos ou interditos, tomar-lhes as contas nos prazos legais e remover o que mal desempenhar as suas obrigações, sempre que convenha aos interesses do pupilo ou curatelado;
III - suprir consentimento de pais, ou tutor, para o casamento;
IV - conceder ou homologar emancipação, nos termos da lei;
V - resolver sobre a entrega de bens de órfãos emancipados pelo casamento;
VI - determinar a inscrição de hipoteca legal dos menores e interditos, na forma da lei;
VII - determinar hasta pública, para alienação de bens de menores sob sua jurisdição;
VIII - autorizar a sub-rogação de bens inalienáveis ou de órfãos, ausentes ou interditos, ou havidos causa mortis;
IX - dar posse em nome do nascituro;
X - declarar a extinção de fideicomisso ou usufruto, que interesse a menores ou incapazes;
XI - praticar os demais atos facultados em lei para a proteção a órfãos e administração proveitosa de seus bens; e
XII - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 149. Nas ações originárias do território dos distritos de Ratones, Santo Antônio de Lisboa, Canasvieiras, Cachoeira do Bom Jesus, Ingleses do Rio Vermelho e São João do Rio Vermelho, e dos bairros Monte Verde e Saco Grande, pertencentes ao distrito-sede do município de Florianópolis, o juiz de direito da Vara da Família e Órfãos do Norte da Ilha, da comarca da Capital, terá competência privativa para:
I - processar e julgar:
a) os atos de interdição, tutela e contas de tutores e curadores;
b) as ações ou medidas promovidas pela parte ou pelo Ministério Público concernentes às fundações, nos termos da lei;
c) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução), inclusive as ações a elas relacionadas aforadas pelo Escritório de Atendimento Jurídico - Esaje, do Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina - Cesusc; e
d) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992);
II - dar tutor ou curador a órfãos ou interditos, tomar-lhes as contas nos prazos legais e remover o que mal desempenhar as suas obrigações, sempre que convenha aos interesses do pupilo ou curatelado;
III - suprir consentimento de pais, ou tutor, para o casamento;
IV - conceder ou homologar emancipação, nos termos da lei;
V - resolver sobre a entrega de bens de órfãos emancipados pelo casamento;
VI - determinar a inscrição de hipoteca legal dos menores e interditos, na forma da lei;
VII - determinar hasta pública, para alienação de bens de menores sob sua jurisdição;
VIII - autorizar a sub-rogação de bens inalienáveis ou de órfãos, ausentes ou interditos, ou havidos causa mortis;
IX - dar posse em nome do nascituro;
X - declarar a extinção de fideicomisso ou usufruto, que interesse a menores ou incapazes;
XI - praticar os demais atos facultados em lei para a proteção a órfãos e administração proveitosa de seus bens; e
XII - cumprir cartas precatórias e cartas de ordem no âmbito de sua competência.
Art. 150. Nas ações originárias do território continental do Distrito Sede do município de Florianópolis, composta pelos bairros Jardim Atlântico, Balneário, Monte Cristo, Colonina, Canto, Capoeiras, Estreito, Abraão, Coqueiros, Bom Abrigo e Itaguaçu, o juiz de direito Vara da Família do Foro do Continente da comarca da Capital, terá competência privativa para:
I - processar e julgar:
a) os atos de interdição, tutela e contas de tutores e curadores;
b) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução); e
c) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992);
II - dar tutor ou curador a órfãos ou interditos, tomar-lhes as contas nos prazos legais e remover o que mal desempenhar as suas obrigações, sempre que convenha aos interesses do pupilo ou curatelado;
III - suprir consentimento de pais, ou tutor, para o casamento;
IV - conceder ou homologar emancipação, nos termos da lei;
V - resolver sobre a entrega de bens de órfãos emancipados pelo casamento;
VI - determinar a inscrição de hipoteca legal dos menores e interditos, na forma da lei;
VII - determinar hasta pública, para alienação de bens de menores sob sua jurisdição;
VIII - autorizar a sub-rogação de bens inalienáveis ou de órfãos, ausentes ou interditos, ou havidos causa mortis;
IX - dar posse em nome do nascituro;
X - declarar a extinção de fideicomisso ou usufruto, que interesse a menores ou incapazes;
XI - praticar os demais atos facultados em lei para a proteção a órfãos e administração proveitosa de seus bens; e
XII - cumprir cartas precatórias e cartas de ordem no âmbito de sua competência.
Art. 151. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara de Sucessões e Registros Públicos da comarca da Capital:
I - processar e julgar:
a) os inventários e partilhas em que forem interessados órfãos, menores e interditos, salvo quando legatários de bens certos e específicos;
b) as ações provenientes dos feitos a que se refere a alínea anterior, ou deles dependentes;
c) a curadoria ou sucessão provisória dos bens de ausentes e habilitações de seus herdeiros; e
d) as ações referentes aos bens de ausentes, herança jacente e coisas vagas;
e) os inventários entre maiores e capazes;
f) as ações relativas aos registos públicos (art. 6º desta resolução); e
g) as ações relativas à provedoria e aos resíduos (art. 9º desta resolução, excetuadas as da alínea "d", do inciso I);
II - proceder à arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e coisas vagas, praticando os atos determinados nas Seções VI, VII e VIII do Capítulo XV do Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nacional n. 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil; e
III - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 152. Os juízes de direito do 1º e 2º Juizados Especiais Cíveis do Fórum Central da comarca da Capital terão competência concorrente para:
I - processar e julgar as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), cujo autor seja domiciliado no território dos distritos do Campeche, Ribeirão da Ilha e Pântano do Sul, ou dos bairros Centro, Saco dos Limões, José Mendes, Costeira do Pirajubaé e Agronômica, pertencentes ao distrito sede do município de Florianópolis; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 153. Compete privativamente ao juiz de direito do Juizado Especial Criminal do Fórum Desembargador Eduardo Luz processar e julgar:
I - as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da

Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995) cometidas na área insular da comarca da Capital, excetuadas as de competência da Vara Criminal do Foro do Continente; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 154. Compete privativamente ao juiz de direito do Juizado Especial Cível instalado na Universidade Federal de Santa Catarina:
I - processar e julgar:
a) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), cujo autor seja domiciliado no território dos Distritos da Barra da Lagoa e Lagoa da Conceição, ou dos bairros Trindade, João Paulo, Pantanal, Córrego Grande, Santa Mônica e Itacorubi, pertencentes ao Distrito Sede do município de Florianópolis; e
b) as ações cíveis em geral (art. 5º desta resolução) e as ações relativas à família (art. 7º desta resolução), aforados pelo estágio do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, excluídas as demandas contra a Fazenda do Estado e do Município, ações que envolvem acidentes de trabalho e registros públicos, causas relacionadas à infância e juventude, inventários, partilhas e usucapião;
II - homologar os acordos celebrados pelo Posto de Atendimento e Conciliação - PAC - instalado nas dependências do Terminal Urbano do Distrito da Lagoa da Conceição por meio do Convênio n. 133/2009; e
III - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 155. Compete privativamente ao juiz de direito do Juizado Especial Cível do Norte da Ilha:
I - processar e julgar:
a) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), cujo autor seja domiciliado no território dos Distritos de Ratones, Santo Antônio de Lisboa, Canasvieiras, Cachoeira do Bom Jesus, Ingleses do Rio Vermelho e São João do Rio Vermelho, ou dos bairros Monte Verde e Saco Grande, pertencentes ao Distrito Sede do município de Florianópolis; e
b) as ações cíveis em geral (art. 5º desta resolução) aforadas pelo Escritório de Atendimento Jurídico - Esaje, do Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina - Cesusc, excluídas as demandas relativas à família, contra a Fazenda do Estado e do Município, ações que envolvem acidentes de trabalho e registros públicos, causas relacionadas à infância e juventude, inventários, partilhas e usucapião;
II - homologar os acordos celebrados pelo Posto de Atendimento e Conciliação - PAC - instalado nas dependências do Terminal Urbano do Distrito de Santo Antônio de Lisboa por meio do Convênio n. 28/2006; e
III - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 156. Compete privativamente ao juiz de direito do Juizado Especial Cível do Foro do Continente:
I - processar e julgar as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), cujo autor seja domiciliado na área continental do Distrito Sede do município de Florianópolis, composta pelos bairros Jardim Atlântico, Balneário, Monte Cristo, Colonninha, Canto, Capoeiras, Estreito, Abraão, Coqueiros, Bom Abrigo e Itaguaçu; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 157. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara de Direito Militar da comarca da Capital:
I - processar e julgar monocraticamente:
a) os militares estaduais, nos crimes militares cometidos contra civis, ressalvada a competência do Tribunal do Júri (art. 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, e art. 51 e seu parágrafo único, da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006);
b) as ações judiciais contra ato disciplinar militar estadual ou de autoridade militar estadual que tenha origem em transgressão disciplinar (art. 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, art. 51 e seu parágrafo único, da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006); e
c) as ações que versarem sobre concurso público para ingresso na carreira militar e sobre a própria carreira militar, excetuadas as de caráter exclusivamente remuneratório e ressalvada a competência do Tribunal de Justiça, e a competência do Conselho Permanente de Justiça e do Conselho Especial de Justiça prevista no inciso II deste artigo; e
II - processar e julgar os militares estaduais, por meio do Conselho Permanente de Justiça e do Conselho Especial de Justiça, nos demais crimes militares definidos por lei (art. 125, § 5º, da Constituição Federal, art. 51 e seu parágrafo único, da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006).
Parágrafo único. Nos processos referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso I e no inciso II deste artigo, competirá ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (art. 125, § 4º, da Constituição Federal).
Seção XXIV
Da Comarca de Capivari de Baixo
Art. 158. A comarca de Capivari de Baixo, criada pela Lei Complementar estadual n. 181, de 21 de setembro de 1999, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 159. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Capivari de Baixo é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência:
I - da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital;
II - da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
III - da Vara de Execução Fiscal Estadual;
IV - do Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Araranguá;
V - da Vara Estadual de Direito Bancário;
VI - da Vara Regional de Garantias da comarca de Tubarão;
VII - da Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VIII - da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção XXV
Da Comarca de Catanduvas
Art. 160. A comarca de Catanduvas, criada pela Lei Complementar estadual n. 181, de 21 de setembro de 1999, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 161. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Catanduvas é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência da:
I - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia,
II - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
III - Vara de Execução Fiscal Estadual;
IV - Vara Estadual de Direito Bancário;
V - Vara Regional de Garantias da comarca de Caçador;
VI - Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção XXVI
Da Comarca de Chapecó
Art. 162. A comarca de Chapecó, criada pela Lei estadual n. 1.147, de 25 de agosto de 1917, de entrância especial, é composta de:
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível;
III - 3ª Vara Cível;
IV - 4ª Vara Cível;
V - 1ª Vara Criminal;
VI - 2ª Vara Criminal;
VII - 1ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões;
VIII - 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões;
IX - Vara da Infância e Juventude;
X - 1ª Vara da Fazenda Pública;
XI - 2ª Vara da Fazenda Pública;
XII - 1º Juizado Especial Cível;
XIII - 2º Juizado Especial Cível;

XIV - Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
XV - Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Chapecó; e
XVI - Vara Regional de Garantias da comarca de Chapecó.
Art. 163. Os juízes de direito das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis da comarca de Chapecó terão competência concorrente para:
I - processar e julgar as ações relativas à insolvência civil e as ações cíveis em geral (art. 5º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia e da Vara Estadual de Direito Bancário; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 164. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Chapecó:
I - processar e julgar os procedimentos investigativos e as ações penais atinentes aos delitos praticados contra a criança e o adolescente previstos:
a) no Decreto-Lei nacional n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ressalvados os crimes da competência do Tribunal do Júri e os crimes patrimoniais praticados fora do âmbito da violência doméstica e familiar conceituada no art. 2º da Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022;
b) na Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), exceto o crime previsto no art. 244-B quando conexo com delitos não abrangidos neste artigo;
c) na Lei nacional n. 9.455, de 7 de abril de 1997;
d) na Lei nacional n. 13.431, de 4 de abril de 2017; e
e) na Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022;
II - apreciar as medidas protetivas de urgência previstas nas Leis nacionais n. 13.431, de 4 de abril de 2017, e 14.344, de 24 de maio de 2022; e
III - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 165. Os juízes de direito das 1ª e 2ª Varas Criminais da comarca de Chapecó terão competência concorrente para:
I - processar e julgar:
a) as ações do Tribunal do Júri; e
b) as ações penais (art. 3º desta resolução) cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas e observado o disposto no parágrafo único desta resolução; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias criminais no âmbito de sua competência, observado o disposto no parágrafo único desta resolução.
Parágrafo único. A distribuição dos processos definidos nos incisos I e II do caput do art. 164 desta resolução, bem como das cartas precatórias e das cartas de ordem relacionadas a esses feitos à 1ª Vara Criminal da comarca de Chapecó será feita mediante compensação com os processos de competência concorrente com a 2ª Vara Criminal da comarca de Chapecó.
Art. 166. Os juízes de direito das 1ª e 2ª Varas da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da comarca de Chapecó terão competência concorrente para:
I - processar e julgar as ações relativas:
a) à família (art. 7º desta resolução);
b) à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992);
c) as medidas protetivas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nacional n. 10.741, de 1º de outubro de 2003);
d) aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução);
e) à sucessão de maiores e capazes; e
f) à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 167. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara da Infância e Juventude da comarca de Chapecó:
I - processar e julgar as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 168. Os juízes de direito das 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública da comarca de Chapecó terão competência concorrente para:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
b) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
c) as ações relativas a acidentes de trabalho (art. 11 desta resolução);
d) as execuções fiscais municipais, inclusive das autarquias, os embargos e as ações a elas conexas;
e) as ações de natureza tributária, inclusive mandado de segurança, habeas data, ação popular e ação civil pública referentes à atividade estatal de tributar, em que figure num dos polos o Município de Chapecó ou suas autarquias; e
f) as ações cíveis em que a Administração Direta estadual ou municipal for ré, assim como suas autarquias, fundações e empresas públicas, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, observado o disposto na Lei nacional n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 169. Os juízes de direito do 1º e 2º Juizados Especiais Cíveis da comarca de Chapecó terão competência concorrente para:
I - processar e julgar as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 170. Compete privativamente ao juiz de direito do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Chapecó:
I - processar e julgar:
a) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
b) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Parágrafo único. Na hipótese de crimes dolosos contra a vida, a competência para as ações descritas na alínea "b" do inciso I deste artigo estender-se-á até o trânsito em julgado de eventual decisão de pronúncia, inclusive no tocante às medidas protetivas de urgência.
Art. 171. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Chapecó:
I - no que se refere aos estabelecimentos penais situados no território das comarcas de Chapecó e Concórdia:
a) processar e julgar as execuções e seus incidentes, de sentença ou de decisão criminal, de primeira ou de segunda instância, que imponham pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto, inclusive as execuções decorrentes da soma/unificação de penas, regressão de regime, suspensão ou revogação de livramento condicional, ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa; e
b) exercer as funções concernentes à corregedoria dos estabelecimentos prisionais situados nas comarcas referidas no inciso I do caput deste artigo (inciso XVII do caput do art. 3º e inciso II do caput do art. 4º desta resolução);
II - no que se refere às unidades judiciárias com competência criminal da comarca de Chapecó, processar e julgar as execuções e seus incidentes, de sentença ou de decisão criminal, de primeira ou de segunda instância, que imponham penas privativas de liberdade em regime aberto ou que tenham, por progressão, atingido esse regime; as penas restritivas de direito, bem como a fiscalização do livramento condicional e da suspensão condicional da pena; e

III - cumprir cartas precatórias e cartas de ordem no território da comarca de Chapecó, no âmbito de sua competência.
§ 1º Os atos de comunicação processual serão cumpridos, se for o caso, pelos juízos das comarcas mencionadas no caput deste artigo, dispensada a expedição de cartas precatórias, conforme regulamentado pelo Conselho da Magistratura (art. 15 da Lei Complementar estadual n. 339, de 8 de março de 2006).
§ 2º É facultado ao juiz de direito da Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Chapecó o deslocamento na jurisdição da referida Vara Regional para a presidência de diligências necessárias à instrução dos processos.
§ 3º As audiências poderão ser realizadas:
I - por videoconferência;
II - nos fóruns das comarcas abrangidas pela Vara Regional, em forma de mutirão (dias específicos, mensalmente ou com a periodicidade que a gestão do acervo recomendar);
III - nos estabelecimentos prisionais situados no território das comarcas abrangidas pela Vara Regional; e
IV - na sede da Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Chapecó.
Art. 172. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de Chapecó, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas:
I - apreciar:
a) os inquéritos policiais, os procedimentos investigatórios, as notícias-crime e as representações criminais originários das comarcas de Chapecó, Coronel Freitas, Palmitos, Quilombo, São Carlos e Xaxim; e
b) as medidas cautelares e assecuratórias, os pedidos de prisão, de liberdade e de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, a produção antecipada de provas, as exceções e os incidentes formulados em investigação criminal e originários das comarcas de Chapecó, Coronel Freitas, Palmitos, Quilombo, São Carlos e Xaxim;
II - processar e julgar:
a) os habeas corpus impetrados contra ato de autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território das comarcas de Chapecó, Coronel Freitas, Palmitos, Quilombo, São Carlos e Xaxim, praticado no curso da instrução de inquérito policial;
b) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução do inquérito policial pela autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território das comarcas de Chapecó, Coronel Freitas, Palmitos, Quilombo, São Carlos e Xaxim; e
c) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução de procedimento de investigação criminal pelo representante do Ministério Público que atua no território das comarcas de Chapecó, Coronel Freitas, Palmitos, Quilombo, São Carlos e Xaxim;
III - analisar os autos de prisão em flagrante originários das comarcas de Chapecó, Coronel Freitas, Palmitos, Quilombo, São Carlos e Xaxim, e determinar o relaxamento da prisão ilegal, a conversão da prisão em preventiva ou a concessão de liberdade, com ou sem fiança e/ou medidas cautelares, nos moldes do art. 310 do Código de Processo Penal;
IV - realizar as audiências de custódia em todas as prisões em flagrante e por cumprimento de mandado, independentemente da natureza da infração penal, inclusive temporárias, preventivas, definitivas, civis e de execução penal, exceto as decorrentes de cumprimento de mandado de prisão do regime aberto, efetuadas no território das comarcas de Chapecó, Coronel Freitas, Palmitos, Quilombo, São Carlos e Xaxim;
V - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou de colaboração premiada quando formalizado durante a investigação, em inquérito policial ou procedimento investigatório das comarcas de Chapecó, Coronel Freitas, Palmitos, Quilombo, São Carlos e Xaxim; e
VI - cumprir as cartas precatórias afetas à investigação criminal destinadas às comarcas de Chapecó, Coronel Freitas, Palmitos, Quilombo, São Carlos e Xaxim, excetuadas as situações em que o ato deprecado demandar a presença física de pessoa domiciliada em comarca diversa da sede da Vara Regional de Garantias da comarca de Chapecó.
§ 1º Ficam excluídas da competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Chapecó:
I - ressalvada a prática dos atos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo, a condução de feitos e a análise de questões sobre:
a) infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
b) violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
c) violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022);
d) crimes militares assim definidos em lei; e
e) crimes dolosos contra a vida; e
II - a execução de acordos de não persecução penal.
§ 2º Nas prisões decorrentes de cumprimento de mandado expedido em processo de outro juízo ou de flagrante submetido a alguma das matérias referidas nas alíneas do inciso I do § 1º deste artigo, a competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Chapecó limita-se à realização da audiência de custódia e, se for o caso, à análise do auto de prisão em flagrante.
§ 3º Após o oferecimento da denúncia, a ação penal e os autos a ela relacionados serão redistribuídos às unidades judiciárias competentes para a instrução e o julgamento.
§ 4º Os processos referidos nos incisos I, II e V do caput deste artigo em tramitação, suspensos e em grau de recurso nas unidades judiciárias a seguir relacionadas, independentemente da fase em que estejam, poderão ser redistribuídos ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de Chapecó somente após o saneamento prévio, realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça:
I - 1ª Vara Criminal da comarca de Chapecó;
II - 2ª Vara Criminal da comarca de Chapecó;
III - Vara Única da comarca de Coronel Freitas;
IV - Vara Única da comarca de Palmitos;
V - Vara Única da comarca de Quilombo;
VI - Vara Única da comarca de São Carlos; e
VII - 2ª Vara da comarca de Xaxim.
§ 5º Até a efetivação da redistribuição prevista no § 4º deste artigo, os juízes de direito titulares das unidades judiciárias relacionadas nos incisos I a VII do § 4º deste artigo exercerão a jurisdição plena sobre os processos referidos nos incisos I, II e V do caput deste artigo e serão responsáveis por sua tramitação.
Seção XXVII
Da Comarca de Concórdia
Art. 173. A comarca de Concórdia, criada pelo Decreto estadual n. 697, de 5 de novembro de 1934, de entrância especial, é composta de:
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível;
III - Vara Criminal;
IV - Vara da Família, Infância e Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões;
V - Juizado Especial Cível e Criminal;
VI - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia; e
VII - Vara Regional de Garantias da comarca de Concórdia.
Art. 174. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara Cível da comarca de Concórdia:
I - processar e julgar:
a) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data); e
b) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 175. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara Cível da comarca de Concórdia:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução),

ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor; e
b) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 176. As ações relativas à insolvência civil, as causas cíveis em geral (art. 5º desta resolução) e as cartas precatórias e cartas de ordem cíveis cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa serão distribuídas igualitariamente entre a 1ª e a 2ª Vara Cível da comarca de Concórdia, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia e da Vara Estadual de Direito Bancário.
Art. 177. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Criminal da comarca de Concórdia:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais (art. 3º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Concórdia e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
c) as execuções e seus incidentes, de sentença ou de decisão criminal, de primeira ou de segunda instância, que imponham penas privativas de liberdade em regime aberto ou que tenham, por progressão, atingido esse regime; as penas restritivas de direito, bem como a fiscalização do livramento condicional e da suspensão condicional da pena; e
d) os procedimentos investigativos e as ações penais atinentes aos delitos praticados contra a criança e o adolescente previstos:
1. no Decreto-Lei nacional n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
2. na Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), exceto o crime previsto no art. 244-B quando conexo com delitos não abrangidos neste artigo;
3. na Lei nacional n. 9.455, de 7 de abril de 1997;
4. na Lei nacional n. 13.431, de 4 de abril de 2017; e
5. na Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022;
II - apreciar as medidas protetivas de urgência previstas nas Leis nacionais n. 13.431, de 4 de abril de 2017, e 14.344, de 24 de maio de 2022; e
III - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 178. Compete ao juiz de direito da Vara da Família, Infância e Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da comarca de Concórdia:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
b) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
c) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992);
d) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução);
e) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução);
f) as ações relativas à sucessão de maiores e capazes; e
g) as medidas protetivas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nacional n. 10.741, de 1º de outubro de 2003);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 179. Compete ao juiz de direito do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Concórdia:
I - processar e julgar:
a) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 180. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia processar e julgar as falências e as recuperações judiciais e extrajudiciais (Lei nacional n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), bem como seus incidentes, originárias das comarcas de:
I - Abelardo Luz;
II - Anchieta;
III -Anita Garibaldi;
IV - Caçador;
V - Campo Belo do Sul;
VI - Campo Erê;
VII - Campos Novos;
VIII - Canoinhas;
IX - Capinzal;
X - Catanduvas;
XI - Chapecó;
XII - Concórdia;
XIII - Coronel Freitas;
XIV -Correia Pinto;
XV - Cunha Porã;
XVI - Curitibanos;
XVII - Descanso;
XVIII - Dionísio Cerqueira;
XIX - Fraiburgo;
XX - Herval d'Oeste;
XXI - Ibirama;
XXII - Ipumirim;
XXIII - Itá;
XXIV - Itaiópolis;
XXV - Itapiranga;
XXVI - Ituporanga;
XXVII - Joaçaba;
XXVIII - Lages;
XXIX - Lebon Régis;
XXX - Mafra;
XXXI - Maravilha;
XXXII - Modelo;
XXXIII - Mondaí;
XXXIV - Otacílio Costa;
XXXV - Palmitos;
XXXVI - Papanduva;
XXXVII - Pinhalzinho;
XXXVIII - Ponte Serrada;
XXXIX - Porto União;
XL - Presidente Getúlio;
XLI - Quilombo;
XLII - Rio do Campo;
XLIII - Rio do Oeste;
XLIV - Rio do Sul;
XLV - Santa Cecília;
XLVI - São Carlos;
XLVII - São Domingos;
XLVIII - São José do Cedro;
XLIX - São Lourenço do Oeste;
L - São Miguel do Oeste;
LI - Seara;
LII - Taió;
LIII - Tangará;
LIV - Trombudo Central;
LV - Videira;
LVI - Xanxerê; e
LVII - Xaxim.
§ 1º Também competirá ao juiz de direito da Vara Regional de Falências

e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia:
I - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
II - processar e julgar as execuções contra as sociedades anônimas de futebol sediadas no território das comarcas que integram sua jurisdição, definidas no caput deste artigo, que tiverem o pedido de Regime Centralizado de Execuções, previsto nos arts. 14 a 24 da Lei nacional n. 14.193, de 6 de agosto de 2021, deferido.
§ 2º Remanesce a competência dos juízos das comarcas relacionadas nos incisos I a LVII do caput deste artigo para cumprir as cartas precatórias e as cartas de ordem inquiritórias cujo objeto deva ser executado no território da respectiva comarca, exclusivamente nos casos que exijam a oitiva presencial física da testemunha nas dependências do fórum.
§ 3º Deferido o Regime Centralizado de Execuções pelo presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei nacional n. 14.193, de 6 de agosto de 2021, o fato será comunicado por ofício-circular a todos os juízes de direito competentes para a execução de dívidas de natureza civil do Estado de Santa Catarina, que deverão redistribuir ao juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia as execuções em curso nas quais a sociedade anônima de futebol que formulou o pedido figure como ré e esteja sediada no território das comarcas relacionadas nos incisos do caput deste artigo.
§ 4º A partir de 31 de julho de 2024, nos casos de impedimento ou suspeição do juiz de direito da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, será competente para atuar nesses feitos o juiz de direito da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital.
Art. 181. A Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia poderá funcionar como Núcleo de Justiça 4.0, nos termos disciplinados pela Resolução n. 385, de 6 de abril de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, com a atuação de juízes cooperadores designados pelo presidente do Tribunal de Justiça, competindo ao magistrado titular da unidade exercer as funções de juiz coordenador.
Art. 182. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de Concórdia, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas:
I - apreciar:
a) os inquéritos policiais, os procedimentos investigatórios, as notícias-crime e as representações criminais originários das comarcas de Abelardo Luz, Concórdia, Ipumirim, Itá, Ponte Serrada, São Domingos, São Lourenço do Oeste, Seara e Xanxerê; e
b) as medidas cautelares e assecuratórias, os pedidos de prisão, de liberdade e de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, a produção antecipada de provas, as exceções e os incidentes formulados em investigação criminal e originários das comarcas de Abelardo Luz, Concórdia, Ipumirim, Itá, Ponte Serrada, São Domingos, São Lourenço do Oeste, Seara e Xanxerê;
II - processar e julgar:
a) os habeas corpus impetrados contra ato de autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território das comarcas de Abelardo Luz, Concórdia, Ipumirim, Itá, Ponte Serrada, São Domingos, São Lourenço do Oeste, Seara e Xanxerê, praticado no curso da instrução de inquérito policial;
b) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução do inquérito policial pela autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território das comarcas de Abelardo Luz, Concórdia, Ipumirim, Itá, Ponte Serrada, São Domingos, São Lourenço do Oeste, Seara e Xanxerê; e
c) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução de procedimento de investigação criminal pelo representante do Ministério Público que atua no território das comarcas de Abelardo Luz, Concórdia, Ipumirim, Itá, Ponte Serrada, São Domingos, São Lourenço do Oeste, Seara e Xanxerê;
III - analisar os autos de prisão em flagrante originários das comarcas de Abelardo Luz, Concórdia, Ipumirim, Itá, Ponte Serrada, São Domingos, São Lourenço do Oeste, Seara e Xanxerê, e determinar o relaxamento da prisão ilegal, a conversão da prisão em preventiva ou a concessão de liberdade, com ou sem fiança e/ou medidas cautelares, nos moldes do art. 310 do Código de Processo Penal;
IV - realizar as audiências de custódia em todas as prisões em flagrante e por cumprimento de mandado, independentemente da natureza da infração penal, inclusive temporárias, preventivas, definitivas, civis e de execução penal, exceto as decorrentes de cumprimento de mandado de prisão do regime aberto, efetuadas no território das comarcas de Abelardo Luz, Concórdia, Ipumirim, Itá, Ponte Serrada, São Domingos, São Lourenço do Oeste, Seara e Xanxerê;
V - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou de colaboração premiada quando formalizado durante a investigação, em inquérito policial ou procedimento investigatório das comarcas de Abelardo Luz, Concórdia, Ipumirim, Itá, Ponte Serrada, São Domingos, São Lourenço do Oeste, Seara e Xanxerê; e
VI - cumprir as cartas precatórias afetas à investigação criminal destinadas às comarcas de Abelardo Luz, Concórdia, Ipumirim, Itá, Ponte Serrada, São Domingos, São Lourenço do Oeste, Seara e Xanxerê, excetuadas as situações em que o ato deprecado demandar a presença física de pessoa domiciliada em comarca diversa da sede da Vara Regional de Garantias da comarca de Concórdia.
§ 1º Ficam excluídas da competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Concórdia:
I - ressalvada a prática dos atos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo, a condução de feitos e a análise de questões sobre:
a) infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
b) violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
c) violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022);
d) crimes militares assim definidos em lei; e
e) crimes dolosos contra a vida; e
II - a execução de acordos de não persecução penal.
§ 2º Nas prisões decorrentes de cumprimento de mandado expedido em processo de outro juízo ou de flagrante submetido a alguma das matérias referidas nas alíneas do inciso I do § 1º deste artigo, a competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Concórdia limita-se à realização da audiência de custódia e, se for o caso, à análise do auto de prisão em flagrante.
§ 3º Após o oferecimento da denúncia, a ação penal e os autos a ela relacionados serão redistribuídos às unidades judiciárias competentes para a instrução e o julgamento.
§ 4º Os processos referidos nos incisos I, II e V do caput deste artigo em tramitação, suspensos e em grau de recurso nas unidades judiciárias a seguir relacionadas, independentemente da fase em que estejam, poderão ser redistribuídos ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de Concórdia somente após o saneamento prévio, realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça:
I - Vara Única da comarca de Abelardo Luz;
II - Vara Criminal da comarca de Concórdia;
III - Vara Única da comarca de Ipumirim;
IV - Vara Única da comarca de Itá;
V - Vara Única da comarca de Ponte Serrada;
VI - Vara Única da comarca de São Domingos;
VII - Vara Única da comarca de São Lourenço do Oeste;
VIII - Vara Única da comarca de Seara; e
IX - Vara Criminal da comarca de Xanxerê.
§ 5º Até a efetivação da redistribuição prevista no § 4º deste artigo, os juízes de direito titulares das unidades judiciárias relacionadas nos incisos I a IX do § 4º deste artigo exercerão a jurisdição plena sobre os processos referidos nos incisos I, II e V do caput deste artigo e

serão responsáveis por sua tramitação.
Seção XXVIII
Da Comarca de Coronel Freitas
Art. 183. A comarca de Coronel Freitas, criada pela Lei Complementar estadual n. 109, de 7 de janeiro de 1994, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 184. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Coronel Freitas é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência da:
I - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia;
II - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
III - Vara de Execução Fiscal Estadual;
IV - Vara Estadual de Direito Bancário;
V - Vara Regional de Garantias da comarca de Chapecó;
VI - Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção XXIX
Da Comarca de Correia Pinto
Art. 185. A comarca de Correia Pinto, criada pela Lei Complementar estadual n. 109, de 7 de janeiro de 1994, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 186. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Correia Pinto é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência da:
I - Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Curitibanos;
II - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia;
III - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
IV - Vara de Execução Fiscal Estadual;
V - Vara Regional de Garantias da comarca de Lages;
VI - Vara Estadual de Direito Bancário;
VII - Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VIII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção XXX
Da Comarca de Criciúma
Art. 187. A comarca de Criciúma, criada pelo Decreto-Lei estadual n. 941, de 31 de dezembro de 1943, de entrância especial, é composta de:
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível;
III - 3ª Vara Cível;
IV - 4ª Vara Cível;
V - Juizado Especial Cível;
VI - 1ª Vara Criminal;
VII - 2ª Vara Criminal;
VIII - Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
IX - Vara de Execuções Penais;
X - 1ª Vara da Fazenda Pública;
XI - 2ª Vara da Fazenda Pública;
XII - Vara da Família;
XIII - Vara da Infância e Juventude e Anexos;
XIV - Vara Regional de Garantias da comarca de Criciúma; e
XV - Unidade Judiciária de Cooperação.
Art. 188. Os juízes de direito das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis da comarca de Criciúma terão competência concorrente para:
I - processar e julgar:
a) as ações cíveis em geral (art. 5º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Direito Bancário; e
b) as ações relativas a acidentes de trânsito, ressalvada a opção da parte pelo Juizado Especial Cível; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias cíveis, no âmbito de sua competência.
Art. 189. Compete privativamente ao juiz de direito do Juizado Especial Cível da comarca de Criciúma:
I - processar e julgar as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 190. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Criciúma:
I - processar e julgar os procedimentos investigativos e as ações penais atinentes aos delitos praticados contra a criança e o adolescente previstos:
a) no Decreto-Lei nacional n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ressalvados os crimes da competência do Tribunal do Júri e os crimes patrimoniais praticados fora do âmbito da violência doméstica e familiar conceituada no art. 2º da Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022;
b) na Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), exceto o crime previsto no art. 244-B quando conexo com delitos não abrangidos neste artigo;
c) na Lei nacional n. 9.455, de 7 de abril de 1997;
d) na Lei nacional n. 13.431, de 4 de abril de 2017; e
e) na Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022;
II - apreciar as medidas protetivas de urgência previstas nas Leis nacionais n. 13.431, de 4 de abril de 2017, e 14.344, de 24 de maio de 2022; e
III - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 191. Os juízes de direito das 1ª e 2ª Varas Criminais da comarca de Criciúma terão competência concorrente para:
I - processar e julgar:
a) as ações do Tribunal do Júri; e
b) as ações penais (art. 3º desta resolução), cuja competência para o processamento e o julgamento não seja privativa, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias criminais no âmbito de sua competência.
Parágrafo único. A distribuição dos processos definidos nos incisos I e II do caput do art. 190 desta resolução, bem como das cartas precatórias e das cartas de ordem relacionadas a esses feitos à 1ª Vara Criminal da comarca de Criciúma será feita mediante compensação com os processos de competência concorrente com a 2ª Vara Criminal da comarca de Criciúma.
Art. 192. Compete privativamente ao juiz de direito do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Criciúma:
I - processar e julgar:
a) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
b) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Parágrafo único. Na hipótese de crimes dolosos contra a vida, a competência para as ações descritas na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo se estenderá até o trânsito em julgado de eventual decisão de pronúncia, inclusive no tocante às medidas protetivas de urgência.
Art. 193. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara de Execuções Penais da comarca de Criciúma:
I - processar e julgar as execuções penais (art. 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Art. 194. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Criciúma:
I - processar e julgar:
a) os feitos relativos à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução),

inclusive as causas de natureza tributária, ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual, da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Criciúma, da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
b) as ações relacionadas à matéria de saúde nas quais o Estado de Santa Catarina ou os Municípios de Criciúma, Nova Veneza, Siderópolis e Treviso, assim como as respectivas autarquias e fundações, figurem como parte;
c) as desapropriações por utilidade pública ou interesse social decretadas pelas Fazendas Estadual e Municipal (alínea "b" do inciso I do caput do art. 10 desta resolução);
d) os feitos relativos à insolvência civil; e
e) as ações acidentárias (inciso I do caput do art. 109 da Constituição Federal); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 195. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Criciúma:
I - processar, conciliar e julgar todas as causas cíveis em que a administração direta estadual ou municipal sob sua jurisdição for ré, assim como as respectivas autarquias, fundações e empresas públicas, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, observado o disposto na Lei nacional n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009;
II - processar e julgar:
a) os feitos relativos aos registros públicos (art. 6º desta resolução), inclusive ações de usucapião;
b) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data); e
c) as ações previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991); e
III - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
§ 1º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Criciúma, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no inciso I do caput deste artigo.
§ 2º A 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Criciúma executará seus próprios julgados, inclusive quanto a créditos pecuniários.
Art. 196. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara da Família da comarca de Criciúma:
I - processar e julgar as ações relativas:
a) à família (art. 7º desta resolução, exceto as previstas na alínea "c" do inciso I e no inciso III); e
b) à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 197. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da comarca de Criciúma:
I - processar e julgar as ações relativas:
a) à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
b) aos órfãos, às sucessões, inclusive entre maiores e capazes, aos ausentes e aos interditos (alínea "c" do inciso I e inciso III do caput do art. 7º e art. 8º desta resolução); e
c) à provedoria e aos resíduos (art. 9º desta resolução, exceto alínea "d" do inciso I); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 198. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de Criciúma, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas:
I - apreciar:
a) os inquéritos policiais, os procedimentos investigatórios, as notícias-crime e as representações criminais originários das comarcas de Araranguá, Criciúma, Forquilhinha, Içara, Lauro Müller, Meleiro, Santa Rosa do Sul, Sombrio, Turvo e Urussanga; e
b) as medidas cautelares e assecuratórias, os pedidos de prisão, de liberdade e de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, a produção antecipada de provas, as exceções e os incidentes formulados em investigação criminal e originários das comarcas de Araranguá, Criciúma, Forquilhinha, Içara, Lauro Müller, Meleiro, Santa Rosa do Sul, Sombrio, Turvo e Urussanga;
II - processar e julgar:
a) os habeas corpus impetrados contra ato de autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território das comarcas de Araranguá, Criciúma, Forquilhinha, Içara, Lauro Müller, Meleiro, Santa Rosa do Sul, Sombrio, Turvo e Urussanga, praticado no curso da instrução de inquérito policial;
b) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução do inquérito policial pela autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território das comarcas de Araranguá, Criciúma, Forquilhinha, Içara, Lauro Müller, Meleiro, Santa Rosa do Sul, Sombrio, Turvo e Urussanga; e
c) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução de procedimento de investigação criminal pelo representante do Ministério Público que atua no território das comarcas de Araranguá, Criciúma, Forquilhinha, Içara, Lauro Müller, Meleiro, Santa Rosa do Sul, Sombrio, Turvo e Urussanga;
III - analisar os autos de prisão em flagrante originários das comarcas de Araranguá, Criciúma, Forquilhinha, Içara, Lauro Müller, Meleiro, Santa Rosa do Sul, Sombrio, Turvo e Urussanga, e determinar o relaxamento da prisão ilegal, a conversão da prisão em preventiva ou a concessão de liberdade, com ou sem fiança e/ou medidas cautelares, nos moldes do art. 310 do Código de Processo Penal;
IV - realizar as audiências de custódia em todas as prisões em flagrante e por cumprimento de mandado, independentemente da natureza da infração penal, inclusive temporárias, preventivas, definitivas, civis e de execução penal, exceto as decorrentes de cumprimento de mandado de prisão do regime aberto, efetuadas no território das comarcas de Araranguá, Criciúma, Forquilhinha, Içara, Lauro Müller, Meleiro, Santa Rosa do Sul, Sombrio, Turvo e Urussanga;
V - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou de colaboração premiada quando formalizado durante a investigação, em inquérito policial ou procedimento investigatório das comarcas de Araranguá, Criciúma, Forquilhinha, Içara, Lauro Müller, Meleiro, Santa Rosa do Sul, Sombrio, Turvo e Urussanga; e
VI - cumprir as cartas precatórias afetas à investigação criminal destinadas às comarcas de Araranguá, Criciúma, Forquilhinha, Içara, Lauro Müller, Meleiro, Santa Rosa do Sul, Sombrio, Turvo e Urussanga, excetuadas as situações em que o ato deprecado demandar a presença física de pessoa domiciliada em comarca diversa da sede da Vara Regional de Garantias da comarca de Criciúma.
§ 1º Ficam excluídas da competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Criciúma:
I - ressalvada a prática dos atos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo, a condução de feitos e a análise de questões sobre:
a) infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
b) violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
c) violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022);
d) crimes militares assim definidos em lei; e
e) crimes dolosos contra a vida; e
II - a execução de acordos de não persecução penal.
§ 2º Nas prisões decorrentes de cumprimento de mandado expedido em processo de outro juízo ou de flagrante submetido a alguma das matérias referidas nas alíneas do inciso I do § 1º deste artigo, a competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Criciúma

limita-se à realização da audiência de custódia e, se for o caso, à análise do auto de prisão em flagrante.
§ 3º Após o oferecimento da denúncia, a ação penal e os autos a ela relacionados serão redistribuídos às unidades judiciárias competentes para a instrução e o julgamento.
§ 4º Os processos referidos nos incisos I, II e V do caput deste artigo em tramitação, suspensos e em grau de recurso nas unidades judiciárias a seguir relacionadas, independentemente da fase em que estejam, poderão ser redistribuídos ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de Criciúma somente após o saneamento prévio, realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça:
I - 1ª Vara Criminal da comarca de Araranguá;
II - 2ª Vara Criminal da comarca de Araranguá;
III - 1ª Vara Criminal da comarca de Criciúma;
IV - 2ª Vara Criminal da comarca de Criciúma;
V - Vara Única da comarca de Forquilhinha;
VI - Vara Criminal da comarca de Içara;
VII - Vara Única da comarca de Lauro Müller;
VIII - Vara Única da comarca de Meleiro;
IX - Vara Única da comarca de Santa Rosa do Sul;
X - 2ª Vara da comarca de Sombrio;
XI - Vara Única da comarca de Turvo; e
XII - 2ª Vara da comarca de Urussanga.
§ 5º Até a efetivação da redistribuição prevista no § 4º deste artigo, os juízes de direito titulares das unidades judiciárias relacionadas nos incisos I a XII do § 4º deste artigo exercerão a jurisdição plena sobre os processos referidos nos incisos I, II e V do caput deste artigo e serão responsáveis por sua tramitação.
Art. 199. Compete ao juiz de direito da Unidade Judiciária de Cooperação da comarca de Criciúma:
I - processar e julgar as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), as ações cíveis em geral (art. 5º desta resolução), e as ações relativas à família (art. 7º desta resolução), aforadas pelo Núcleo de Prática Jurídica da Universidade do Extremo Sul Catarinense - Unesc, excluídas as demandas contra a Fazenda do Estado e do Município, ações que envolvem acidentes de trabalho e registros públicos, causas relacionadas à infância e juventude, inventários, partilhas e usucapião;
II - homologar os acordos celebrados pelo Posto de Atendimento e Conciliação - PAC instalado no campus da Unesc; e
III - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Seção XXXI
Da Comarca de Cunha Porã
Art. 200. A comarca de Cunha Porã, criada pela Lei estadual n. 6.543, de 13 de junho de 1985, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 201. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Cunha Porã é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência da:
I - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia;
II - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
III - Vara de Execução Fiscal Estadual;
IV - Vara Estadual de Direito Bancário;
V - Vara Regional de Garantias da comarca de São Miguel do Oeste;
VI - Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção XXXII
Da Comarca de Curitibanos
Art. 202. A comarca de Curitibanos, criada pela Lei provincial n. 745, de 19 de abril de 1875, de entrância especial, é composta de:
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível;
III - Vara Criminal;
IV - Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões;
V - Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Curitibanos; e
VI - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa.
Art. 203. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara Cível da comarca de Curitibanos:
I - processar e julgar as ações relativas à insolvência civil e as ações cíveis em geral (art. 5º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia e da Vara Estadual de Direito Bancário; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 204. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara Cível da comarca de Curitibanos:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
b) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data);
c) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991);
d) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
e) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 205. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Criminal da comarca de Curitibanos:
I - processar e julgar:
a) as ações penais (art. 3º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Lages e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
c) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 206. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da comarca de Curitibanos:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
b) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
c) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992);
d) as medidas protetivas do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003);
e) as ações relativas aos órfãos, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução);
f) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução); e
g) a sucessão de maiores, menores, capazes e incapazes; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 207. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Curitibanos:
I - no que se refere aos estabelecimentos penais situados no território das comarcas de Anita Garibaldi, Bom Retiro, Caçador, Campo Belo do Sul, Correia Pinto, Curitibanos, Lages, Otacílio Costa, Santa Cecília, São Joaquim e Urubici:
a) processar e julgar as execuções, inclusive seus incidentes, de sentença ou de decisão criminal, da primeira ou da segunda instância, que tiver imposto pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto,

bem como as execuções decorrentes de soma/unificação de penas, regressão de regime ou suspensão ou revogação de livramento condicional, ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa; e
b) exercer as funções concernentes à corregedoria dos estabelecimentos prisionais situados nas comarcas referidas no inciso I deste artigo (inciso XVII do caput do art. 3º e inciso II do caput do art. 4º desta resolução);
II - no que se refere às unidades judiciárias com competência criminal da comarca de Curitibanos:
a) processar e julgar as execuções, inclusive seus incidentes, de sentença ou de decisão criminal, da primeira ou da segunda instância, que tiver imposto pena privativa de liberdade em regime aberto ou pena que, por progressão, tiver atingido esse regime, bem como penas restritivas de direito; e
b) fiscalizar o livramento condicional e a suspensão condicional da pena dos reeducandos residentes na comarca de Curitibanos; e
III - cumprir cartas precatórias e cartas de ordem no território da comarca de Curitibanos, no âmbito de sua competência.
§ 1º Os atos de comunicação processual serão cumpridos, se for o caso, pelos juízes de direito das comarcas mencionadas no inciso I do caput do art. 207 desta resolução, dispensada a expedição de cartas precatórias, conforme regulamentado pelo Conselho da Magistratura (art. 15 da Lei Complementar estadual n. 339, de 8 de março de 2006).
§ 2º É facultado ao juiz de direito da Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Curitibanos o deslocamento na jurisdição da referida vara regional para a presidência de diligências necessárias à instrução dos processos.
§ 3º As audiências poderão ser realizadas:
I - por videoconferência;
II - nos fóruns das comarcas abrangidas pela Vara Regional, em forma de mutirão (dias específicos, mensalmente ou com a periodicidade que a gestão do acervo recomendar);
III - nos estabelecimentos prisionais situados no território das comarcas abrangidas pela Vara Regional; e
IV - na sede da Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Curitibanos.
§ 4º Quanto à matéria de execução penal, remanesce a competência dos juízes de direito das comarcas de Anita Garibaldi, Bom Retiro, Campo Belo do Sul, Correia Pinto, Otacílio Costa, Santa Cecília e Urubici para processar e julgar as execuções e seus incidentes, de sentença ou de decisão criminal, de primeira ou de segunda instância, que imponham:
I - penas privativas de liberdade em regime aberto ou que tenham, por progressão, atingido esse regime;
II - penas restritivas de direito, bem como a fiscalização do livramento condicional e da suspensão condicional da pena; e
III - fiscalização e execução da suspensão condicional do processo.
§ 5º Desde que não seja matéria privativa da Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Curitibanos, remanesce ainda a competência das comarcas de Anita Garibaldi, Bom Retiro, Campo Belo do Sul, Correia Pinto, Otacílio Costa, Santa Cecília e Urubici para processar as cartas precatórias e as cartas de ordem cujo objeto deva ser cumprido nos territórios das referidas comarcas.
Art. 208. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa processar e julgar as ações da classe processual Execução de Pena de Multa (Código CNJ n. 12727) ajuizadas em todo o território do Estado de Santa Catarina e os demais processos conexos autuados na classe processual Petição Criminal (Código CNJ n. 1727), com os assuntos Pena de Multa (Código CNJ n. 7792) e/ou Execução de Multa.
Parágrafo único. A Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa poderá funcionar como Núcleo de Justiça 4.0, nos termos disciplinados pela Resolução n. 385, de 6 de abril de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, com a atuação de juízes cooperadores designados pelo presidente do Tribunal de Justiça, competindo ao magistrado titular da unidade exercer as funções de juiz coordenador.
Seção XXXIII
Da Comarca de Descanso
Art. 209. A comarca de Descanso, criada pela Lei Complementar estadual n. 109, de 7 de janeiro de 1994, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 210. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Descanso é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência da:
I - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia;
II - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
III - Vara de Execução Fiscal Estadual;
IV - Vara Estadual de Direito Bancário;
V - Vara Regional de Garantias da comarca de São Miguel do Oeste;
VI - Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção XXXIV
Da Comarca de Dionísio Cerqueira
Art. 211. A comarca de Dionísio Cerqueira, criada pela Lei estadual n. 2.893, de 26 de outubro de 1961, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 212. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Dionísio Cerqueira é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência da:
I - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia;
II - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
III - Vara de Execução Fiscal Estadual;
IV - Vara Estadual de Direito Bancário;
V - Vara Regional de Garantias da comarca de São Miguel do Oeste;
VI - Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção XXXV
Da Comarca de Forquilhinha
Art. 213. A comarca de Forquilhinha, criada pela Lei Complementar estadual n. 181, de 21 de setembro de 1999, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 214. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Forquilhinha é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência:
I - da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital;
II - da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
III - da Vara de Execução Fiscal Estadual;
IV - do Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Araranguá;
V - da Vara Estadual de Direito Bancário;
VI - da Vara Regional de Garantias da comarca de Criciúma;
VII - da Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VIII - da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção XXXVI
Da Comarca de Fraiburgo
Art. 215. A comarca de Fraiburgo, criada pela Lei estadual n. 6.543, de 13 de junho de 1985, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara; e
II - 2ª Vara.
Art. 216. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara da comarca de Fraiburgo:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à insolvência civil e as ações cíveis em geral (art. 5º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia e da Vara Estadual de Direito Bancário;
b) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
c) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei

nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
d) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992);
e) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
f) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução); e
g) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.

Art. 217. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara da comarca de Fraiburgo:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Caçador e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
c) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
d) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data);
e) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991);
f) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
g) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).

Seção XXXVII
Da Comarca de Garopaba

Art. 218. A comarca de Garopaba, criada pela Lei Complementar estadual n. 181, de 21 de setembro de 1999, de entrância inicial, é composta de Vara Única.

Art. 219. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Garopaba é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência:
I - da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital;
II - da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
III - da Vara de Execução Fiscal Estadual;
IV - do Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Araranguá;
V - da Vara Estadual de Direito Bancário;
VI - da Vara Regional de Garantias da comarca de Tubarão;
VII - da Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VIII - da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.

Seção XXXVIII
Da Comarca de Garuva

Art. 220. A comarca de Garuva, criada pela Lei Complementar estadual n. 181, de 21 de setembro de 1999, de entrância inicial, é composta de Vara Única.

Art. 221. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Garuva é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência da:
I - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
II - Vara de Execução Fiscal Estadual;
III - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Jaraguá do Sul;
IV - Vara Regional de Garantias da comarca de Joinville;
V - Vara Estadual de Direito Bancário;
VI - Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.

Seção XXXIX
Da Comarca de Gaspar

Art. 222. A comarca de Gaspar, criada pela Resolução TJ n. 1 de 2 de dezembro de 1970, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível;
III - Vara Criminal; e
IV - Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões.

Art. 223. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara Cível da comarca de Gaspar:
I - processar e julgar as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.

Art. 224. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
b) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
c) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data); e
d) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.

Art. 225. As ações relativas à insolvência civil, as causas cíveis em geral (art. 5º desta resolução) e as cartas precatórias e as cartas de ordem cíveis cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa serão distribuídas igualitariamente entre a 1ª e a 2ª Vara Cível da comarca de Gaspar, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Jaraguá do Sul e da Vara Estadual de Direito Bancário.

Art. 226. Compete ao juiz de direito da Vara Criminal da comarca de Gaspar:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Blumenau e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
c) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).

Art. 227. Compete ao juiz de direito da Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da comarca de Gaspar:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
b) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
c) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992);
d) as ações relativas aos órfãos, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução);

e) as medidas protetivas do Estatuto do Idoso (Lei nacional n. 10.741, de 1º de outubro de 2003);
f) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução); e
g) as ações relativas à sucessão de maiores, menores, capazes e incapazes; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Seção XL
Da Comarca de Guabiruba
Art. 228. A comarca de Guabiruba, instalada pela Resolução TJ n. 31 de 5 de novembro de 2025, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 229. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Guabiruba é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência da:
I - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
II - Vara de Execução Fiscal Estadual;
III - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Jaraguá do Sul;
IV - Vara Regional de Garantias da comarca de Itajaí;
V - Vara Estadual de Direito Bancário;
VI - Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção XLI
Da Comarca de Guaramirim
Art. 230. A comarca de Guaramirim, criada pela Lei Complementar estadual n. 3.787, de 27 de dezembro de 1965, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível; e
III - Vara Criminal.
Art. 231. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara Cível da comarca de Guaramirim:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
b) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
c) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992);
d) as medidas protetivas do Estatuto do Idoso (Lei nacional n. 10.741, de 1º de outubro de 2003); e
e) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, inclusive entre maiores e capazes, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 232. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara Cível da comarca de Guaramirim:
I - processar e julgar:
a) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
b) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução, excetuadas as ações previstas na alínea "a" do inciso I);
c) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
d) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
e) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data); e
f) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 233. As ações relativas à insolvência civil, as causas cíveis em geral (art. 5º desta resolução) e as cartas precatórias e as cartas de ordem cíveis cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa serão distribuídas igualitariamente entre a 1ª e a 2ª Vara Cível da comarca de Guaramirim, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Jaraguá do Sul e da Vara Estadual de Direito Bancário.
Parágrafo único. Remanesce a competência dos juízes de direito da 1ª e da 2ª Vara Cível da comarca de Guaramirim para processar e julgar as ações de direito bancário e de contratos com alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei n. 911, de 1º de outubro de 1969), incluídas aquelas decorrentes de cessão civil de crédito e os cumprimentos de sentença, que envolvam as instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil (arts. 17 e 18 da Lei nacional n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964) e as empresas de factoring, distribuídas na comarca até 12 de setembro de 2021.
Art. 234. Compete ao juiz de direito da Vara Criminal da comarca de Guaramirim:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Estadual de Organizações Criminosas e da Vara Regional de Garantias da comarca de Jaraguá do Sul;
b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
c) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Seção XLII
Da Comarca de Herval D'Oeste
Art. 235. A comarca de Herval D'Oeste, criada pela Lei Complementar estadual n. 181, de 21 de setembro de 1999, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 236. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Herval D'Oeste é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência da:
I - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia;
II - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
III - Vara de Execução Fiscal Estadual;
IV - Vara Estadual de Direito Bancário;
V - Vara Regional de Garantias da comarca de Caçador;
VI - Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção XLIII
Da Comarca de Ibirama
Art. 237. A comarca de Ibirama, criada pelo Decreto estadual n. 528, de 28 de fevereiro de 1934, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara; e
II - 2ª Vara.
Art. 238. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara da comarca de Ibirama:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à insolvência civil e as ações cíveis em geral (art. 5º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia e da Vara Estadual de Direito Bancário;
b) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
c) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
d) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992);

e) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
f) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução); e
g) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 239. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara da comarca de Ibirama:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Rio do Sul e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
c) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
d) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data);
e) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991);
f) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
g) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Seção XLIV
Da Comarca de Içara
Art. 240. A comarca de Içara, criada pela Lei estadual n. 6.543, de 13 de junho de 1985, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível; e
III - Vara Criminal.
Art. 241. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara Cível da comarca de Içara:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
b) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
c) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992); e
d) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, inclusive entre maiores e capazes, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 242. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara Cível da comarca de Içara:
I - processar e julgar:
a) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
b) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução, excetuadas as ações previstas na alínea "a" do inciso I);
c) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual, do Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Araranguá e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
d) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
e) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data); e
f) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 243. As ações relativas à insolvência civil, as causas cíveis em geral (art. 5º desta resolução) e as cartas precatórias e as cartas de ordem cíveis cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa serão distribuídas igualitariamente entre a 1ª e a 2ª Vara Cível da comarca de Içara, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital e da Vara Estadual de Direito Bancário.
Parágrafo único. Remanesce a competência dos juízes de direito da 1ª e da 2ª Vara Cível da comarca de Içara para processar e julgar as ações de direito bancário e de contratos com alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei n. 911, de 1º de outubro de 1969), incluídas aquelas decorrentes de cessão civil de crédito e os cumprimentos de sentença, que envolvam as instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil (arts. 17 e 18 da Lei nacional n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964) e as empresas de factoring, distribuídas na comarca até 2 de maio de 2021, ressalvadas as ações cuja redistribuição à Unidade Estadual de Direito Bancário foi determinada no art. 3º da Resolução TJ n. 2 de 17 de março de 2021.
Art. 244. Compete ao juiz de direito da Vara Criminal da comarca de Içara:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Criciúma e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
c) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Seção XLV
Da Comarca de Imaruí
Art. 245. A comarca de Imaruí, criada pela Lei estadual n. 3.787, de 27 de dezembro de 1965, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 246. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Imaruí é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência:
I - da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital;
II - da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
III - da Vara de Execução Fiscal Estadual;
IV - do Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Araranguá;
V - da Vara Estadual de Direito Bancário;
VI - da Vara Regional de Garantias da comarca de Tubarão;
VII - da Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VIII - da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção XLVI
Da Comarca de Imbituba
Art. 247. A comarca de Imbituba, criada pela Lei estadual n. 5.633, de 30 de novembro de 1979, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível; e
III - Vara Criminal.
Art. 248. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara Cível da comarca de Imbituba:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);

b) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
c) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992); e
d) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, inclusive entre maiores e capazes, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 249. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara Cível da comarca de Imbituba:
I - processar e julgar:
a) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
b) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução, excetuadas as ações previstas na alínea "a" do inciso I);
c) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual, do Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Araranguá, da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
d) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
e) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data); e
f) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 250. As ações relativas à insolvência civil, as causas cíveis em geral (art. 5º desta resolução) e as cartas precatórias e as cartas de ordem cíveis cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa serão distribuídas igualitariamente entre a 1ª e a 2ª Vara Cível da comarca de Imbituba, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital e da Vara Estadual de Direito Bancário.
Parágrafo único. Remanesce a competência dos juízes de direito da 1ª e da 2ª Vara Cível da comarca de Imbituba para processar e julgar as ações de direito bancário e de contratos com alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei nacional n. 911, de 1º de outubro de 1969), incluídas aquelas decorrentes de cessão civil de crédito e os cumprimentos de sentença, que envolvam as instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil (arts. 17 e 18 da Lei nacional n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964) e as empresas de factoring, distribuídas na comarca até 3 de abril de 2022.
Art. 251. Compete ao juiz de direito da Vara Criminal da comarca de Imbituba:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Tubarão e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
c) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Seção XLVII
Da Comarca de Indaial
Art. 252. A comarca de Indaial, criada pelo Decreto estadual n. 529, de 28 de fevereiro de 1934, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível; e
III - Vara Criminal.
Art. 253. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara Cível da comarca de Indaial:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
b) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
c) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992); e
d) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, inclusive entre maiores e capazes, aos ausentes e aos interditos (art. 8º e alínea "a" do inciso I do caput do art. 9º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 254. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara Cível da comarca de Indaial:
I - processar e julgar:
a) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
b) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução, excetuadas as ações previstas na alínea "a" do inciso I);
c) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
d) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
e) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data); e
f) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 255. As ações relativas à insolvência civil, as causas cíveis em geral (art. 5º desta resolução) e as cartas precatórias e as cartas de ordem cíveis cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa serão distribuídas igualitariamente entre a 1ª e a 2ª Vara Cível da comarca de Indaial, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Jaraguá do Sul e da Vara Estadual de Direito Bancário.
Art. 256. Compete ao juiz de direito da Vara Criminal da comarca de Indaial:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Blumenau e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
c) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Seção XLVIII
Da Comarca de Ipumirim
Art. 257. A comarca de Ipumirim, criada pela Lei Complementar estadual n. 181, de 21 de setembro de 1999, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 258. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Ipumirim é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência da:
I - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia;
II - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;

III - Vara de Execução Fiscal Estadual;
IV - Vara Estadual de Direito Bancário;
V - Vara Regional de Garantias da comarca de Concórdia;
VI - Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.

Seção XLIX
Da Comarca de Itá

Art. 259. A comarca de Itá, criada pela Lei Complementar estadual n. 181, de 21 de setembro de 1999, de entrância inicial, é composta de Vara Única.

Art. 260. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Itá é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência da:
I - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia;
II - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
III - Vara de Execução Fiscal Estadual;
IV - Vara Estadual de Direito Bancário;
V - Vara Regional de Garantias da comarca de Concórdia;
VI - Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.

Seção L
Da Comarca de Itaiópolis

Art. 261. A comarca de Itaiópolis, criada pela Lei estadual n. 1.171, de 23 de novembro de 1954, de entrância inicial, é composta de Vara Única.

Art. 262. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Itaiópolis é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência da:
I - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia;
II - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
III - Vara de Execução Fiscal Estadual;
IV - Vara Estadual de Direito Bancário;
V - Vara Regional de Garantias da comarca de Mafra;
VI - Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.

Seção LI
Da Comarca de Itajaí

Art. 263. A comarca de Itajaí, criada pela Lei provincial n. 603, de 23 de abril de 1868, de entrância especial, é composta de:
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível;
III - 3ª Vara Cível;
IV - 4ª Vara Cível;
V - Vara Regional de Garantias da comarca de Itajaí;
VI - 1ª Vara Criminal;
VII - 2ª Vara Criminal;
VIII - Vara de Execuções Penais;
IX - Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
X - Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos;
XI - Juizado Especial Cível;
XII - Vara da Infância e da Juventude e Anexos;
XIII - 1ª Vara da Família; e
XIV - 2ª Vara da Família.

Art. 264. Os juízes de direito das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis da comarca de Itajaí terão competência concorrente para:
I - processar e julgar as ações relativas à insolvência civil e as ações cíveis em geral (art. 5º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital e da Vara Estadual de Direito Bancário; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.

Art. 265. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de Itajaí, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas:
I - apreciar:
a) os inquéritos policiais, os procedimentos investigatórios, as notícias-crime e as representações criminais originários das comarcas de Balneário Piçarras, Brusque, Guabiruba, Itajaí, Navegantes e Penha; e
b) as medidas cautelares e assecuratórias, os pedidos de prisão, de liberdade e de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, a produção antecipada de provas, as exceções e os incidentes formulados em sede de investigação criminal, originários das comarcas de Balneário Piçarras, Brusque, Guabiruba, Itajaí, Navegantes e Penha;
II - processar e julgar:
a) os habeas corpus impetrados contra ato de autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território das comarcas de Balneário Piçarras, Brusque, Guabiruba, Itajaí, Navegantes e Penha, praticado no curso da instrução de inquérito policial;
b) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução do inquérito policial pela autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território das comarcas de Balneário Piçarras, Brusque, Guabiruba, Itajaí, Navegantes e Penha; e
c) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução de procedimento de investigação criminal pelo representante do Ministério Público que atua no território das comarcas de Balneário Piçarras, Brusque, Guabiruba, Itajaí, Navegantes e Penha;
III - analisar os autos de prisão em flagrante originários das comarcas de Balneário Piçarras, Brusque, Guabiruba, Itajaí, Navegantes e Penha, e determinar o relaxamento da prisão ilegal, a conversão da prisão em preventiva ou a concessão de liberdade, com ou sem fiança e/ou medidas cautelares, nos moldes do art. 310 do Código de Processo Penal;
IV - realizar as audiências de custódia em todas as prisões em flagrante e por cumprimento de mandado, independentemente da natureza da infração penal, inclusive temporárias, preventivas, definitivas, civis e de execução penal, exceto as decorrentes de cumprimento de mandado de prisão do regime aberto, efetuadas no território das comarcas de Balneário Piçarras, Brusque, Guabiruba, Itajaí, Navegantes e Penha;
V - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou de colaboração premiada quando formalizado durante a investigação, em inquérito policial ou procedimento investigatório das comarcas de Balneário Piçarras, Brusque, Guabiruba, Itajaí, Navegantes e Penha; e
VI - cumprir as cartas precatórias afetas à investigação criminal destinadas às comarcas de Balneário Piçarras, Brusque, Guabiruba, Itajaí, Navegantes e Penha, excetuadas as situações em que o ato deprecado demandar a presença física de pessoa domiciliada em comarca diversa da sede da Vara Regional de Garantias da comarca de Itajaí.
§ 1º Ficam excluídas da competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Itajaí:
I - ressalvada a prática dos atos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo, a condução de feitos e a análise de questões que versarem sobre:
a) infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
b) violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
c) violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022);
d) crimes militares assim definidos em lei; e
e) crimes dolosos contra a vida; e
II - a execução de acordos de não persecução penal.
§ 2º Nas prisões decorrentes de cumprimento de mandado expedido em processo de outro juízo ou de flagrante submetido a alguma das matérias referidas nas alíneas do inciso I do § 1º deste artigo, a competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Itajaí limita-se à realização da audiência de custódia e, se for o caso, à análise do auto de prisão em flagrante.
§ 3º Após o oferecimento da denúncia, a ação penal e os autos a ela relacionados serão redistribuídos às unidades judiciárias competentes

pela instrução e pelo julgamento.
§ 4º Os processos referidos nos incisos I, II e V do caput deste artigo em tramitação, suspensos e em grau de recurso nas unidades judiciárias a seguir relacionadas, independentemente da fase em que estejam, poderão ser redistribuídos ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de Itajaí somente após o saneamento prévio, realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça:
I - 2ª Vara da comarca de Balneário Piçarras;
II - Vara Criminal da comarca de Navegantes;
III - 2ª Vara da comarca de Penha;
IV - Vara Criminal da comarca de Brusque;
V - 1ª Vara Criminal da comarca de Itajaí;
VI - 2ª Vara Criminal da comarca de Itajaí; e
VII - Vara Única da comarca de Guabiruba.
§ 5º Até a efetivação da redistribuição prevista no § 4º deste artigo, os juízes de direito titulares das unidades judiciárias relacionadas nos incisos I a VII do § 4º deste artigo exercerão a jurisdição plena sobre os processos referidos nos incisos I, II e V do caput deste artigo e serão responsáveis por sua tramitação.
Art. 266. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Itajaí:
I - processar e julgar os procedimentos investigativos e as ações penais atinentes aos delitos praticados contra a criança e o adolescente previstos:
a) no Decreto-Lei nacional n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ressalvados os crimes da competência do Tribunal do Júri e os crimes patrimoniais praticados fora do âmbito da violência doméstica e familiar conceituada no art. 2º da Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022;
b) na Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), exceto o crime previsto no art. 244-B quando conexo com delitos não abrangidos neste artigo;
c) na Lei nacional n. 9.455, de 7 de abril de 1997;
d) na Lei nacional n. 13.431, de 4 de abril de 2017; e
e) na Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022;
II - apreciar as medidas protetivas de urgência previstas nas Leis nacionais n. 13.431, de 4 de abril de 2017, e 14.344, de 24 de maio de 2022; e
III - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 267. Os juízes de direito das 1ª e 2ª Varas Criminais da comarca de Itajaí terão competência concorrente para:
I - processar e julgar:
a) as ações do Tribunal do Júri; e
b) as ações penais (art. 3º desta resolução), cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Parágrafo único. A distribuição dos processos definidos nos incisos I e II do caput do art. 266 desta resolução, bem como das cartas precatórias e das cartas de ordem relacionadas a esses feitos à 1ª Vara Criminal da comarca de Itajaí será feita mediante compensação com os processos de competência concorrente com a 2ª Vara Criminal da comarca de Itajaí.
Art. 268. Compete ao juiz de direito da Vara de Execuções Penais da comarca de Itajaí:
I - processar e julgar as execuções penais (art. 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Art. 269. Compete privativamente ao juiz de direito do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Itajaí:
I - processar e julgar:
a) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
b) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Parágrafo único. Na hipótese de crimes dolosos contra a vida, a competência para as ações descritas na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo se estenderá até o trânsito em julgado de eventual decisão de pronúncia, inclusive no tocante às medidas protetivas de urgência.
Art. 270. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da comarca de Itajaí:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
b) as ações de natureza tributária, inclusive mandado de segurança, habeas data, ação popular e ação civil pública referentes à atividade estatal de tributar, em que figure num dos polos o Estado de Santa Catarina, o Município de Itajaí ou autarquia desses entes;
c) as ações cíveis em que a administração direta estadual ou municipal for ré, assim como suas autarquias, fundações e empresas públicas, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, observado o disposto na Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009;
d) as ações acidentárias (inciso I do caput do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do caput do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991); e
e) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 271. Compete privativamente ao juiz de direito do Juizado Especial Cível da comarca de Itajaí:
I - processar e julgar as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 272. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da comarca de Itajaí:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à Infância e Juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
b) as ações relativas aos órfãos, às sucessões entre menores e incapazes, aos ausentes e aos interditos (alínea "c" do inciso I e o inciso III do caput do art. 7º e o art. 8º desta resolução); e
c) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 273. Os juízes de direito das 1ª e 2ª Varas da Família da comarca de Itajaí terão competência privativa e concorrente para:
I - processar e julgar as ações relativas:
a) à família (art. 7º desta resolução), ressalvada a competência da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da comarca de Itajaí, prevista no art. 272 desta resolução;
b) às medidas protetivas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nacional n. 10.741, de 1º de outubro de 2003); e
c) às sucessões entre maiores e capazes; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Seção LII

Da Comarca de Itapema
Art. 274. A comarca de Itapema, criada pela Lei Complementar estadual n. 181, de 21 de setembro de 1999, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível;
III - Vara Criminal; e
IV - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da comarca de Itapema.
Art. 275. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara Cível da comarca de Itapema:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
b) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
c) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992); e
d) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, inclusive entre maiores e capazes, aos ausentes e aos interditos (art. 8º e alínea "a" do inciso I do caput do art. 9º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 276. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapema:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas a tarifa ou preço de serviço público prestado aos contribuintes ou consumidores domiciliados no município de Itapema, especificamente as atinentes a sua cobrança ou execução, ainda que pela via monitória;
b) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução, excetuadas as ações previstas na alínea "a" do inciso I);
c) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
d) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
e) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data); e
f) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 277. As ações relativas à insolvência civil, as causas cíveis em geral (art. 5º desta resolução) e as cartas precatórias e as cartas de ordem cíveis cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa serão distribuídas igualitariamente entre a 1ª e a 2ª Vara Cível da comarca de Itapema, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital e da Vara Estadual de Direito Bancário.
Art. 278. Compete privativamente o juiz de direito da Vara Criminal da comarca de Itapema:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Balneário Camboriú e da Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
b) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006).
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Art. 279. Compete privativamente ao juiz de direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da comarca de Itapema:
I - processar, julgar e conciliar:
a) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
c) as ações cíveis em que a administração direta estadual ou municipal, assim como suas autarquias, fundações e empresas públicas, forem rés, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, observado o disposto na Lei nacional n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Seção LIII
Da Comarca de Itapiranga
Art. 280. A comarca de Itapiranga, criada pela Resolução TJ n. 1 de 2 de dezembro de 1970, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 281. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Itapiranga é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência da:
I - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia;
II - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
III - Vara de Execução Fiscal Estadual;
IV - Vara Estadual de Direito Bancário;
V - Vara Regional de Garantias da comarca de São Miguel do Oeste;
VI - Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção LIV
Da Comarca de Itapoá
Art. 282. A comarca de Itapoá, criada pela Lei Complementar estadual n. 181, de 21 de setembro de 1999, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara; e
II - 2ª Vara.
Art. 283. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara da comarca de Itapoá:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à insolvência civil e as ações cíveis em geral (art. 5º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Jaraguá do Sul e da Vara Estadual de Direito Bancário;
b) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
c) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
d) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992);
e) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
f) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução);
g) as medidas protetivas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nacional n. 10.741, de 1º de outubro de 2003); e
h) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 284. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara da comarca de Itapoá:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Joinville e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
c) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);

d) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data);
e) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991);
f) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
g) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).

Seção LV

Da Comarca de Ituporanga

Art. 285. A comarca de Ituporanga, criada pela Lei estadual n. 1.171, de 23 de novembro de 1954, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara; e
II - 2ª Vara.
Art. 286. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara da comarca de Ituporanga:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à insolvência civil e as ações cíveis em geral (art. 5º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia e da Vara Estadual de Direito Bancário;
b) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
c) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
d) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992);
e) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
f) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução); e
g) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 287. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara da comarca de Ituporanga:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Rio do Sul e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
c) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
d) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data);
e) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991);
f) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
g) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).

Seção LVI

Da Comarca de Jaguaruna

Art. 288. A comarca de Jaguaruna, criada pela Lei Complementar estadual n. 109, de 7 de janeiro de 1994, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara; e
II - 2ª Vara.
Art. 289. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara da comarca de Jaguaruna:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à insolvência civil e as ações cíveis em geral (art. 5º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital e da Vara Estadual de Direito Bancário;
b) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
c) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
d) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992);
e) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
f) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução);
g) as medidas protetivas do Estatuto do Idoso (Lei nacional n. 10.741, de 1º de outubro de 2003); e
h) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 290. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara da comarca de Jaguaruna:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Tubarão e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual, do Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Araranguá e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
c) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
d) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data);
e) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991);
f) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
g) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).

Seção LVII

Da Comarca de Jaraguá do Sul

Art. 291. A comarca de Jaraguá do Sul, criada pelo Decreto estadual n. 569, de 4 de abril de 1934, de entrância especial, é composta de:
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível;
III - 3ª Vara Cível;
IV - 1ª Vara Criminal;
V - 2ª Vara Criminal;
VI - Vara Regional de Garantias da comarca de Jaraguá do Sul;
VII - Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos;
VIII - Juizado Especial Cível;

IX - Vara da Família;
X - Vara da Infância e Juventude e Anexos; e
XI - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais.
Art. 292. Os juízes de direito das 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis da comarca de Jaraguá do Sul terão competência concorrente para:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à insolvência civil e as ações cíveis em geral (art. 5º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Jaraguá do Sul e da Vara Estadual de Direito Bancário; e
b) as ações relativas à posse e propriedade, inclusive as demolitórias, excetuadas as relacionadas à Fazenda Pública; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 293. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Jaraguá do Sul:
I - processar e julgar:
a) as ações do Tribunal do Júri;
b) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006); e
c) os procedimentos investigativos e as ações penais atinentes aos delitos praticados contra a criança e o adolescente previstos:
1. no Decreto-Lei nacional n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ressalvados os crimes patrimoniais praticados fora do âmbito da violência doméstica e familiar conceituada no art. 2º da Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022;
2. na Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), exceto o crime previsto no art. 244-B quando conexo com delitos não abrangidos neste artigo;
3. na Lei nacional n. 9.455, de 7 de abril de 1997;
4. na Lei nacional n. 13.431, de 4 de abril de 2017; e
5. na Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022;
II - apreciar as medidas protetivas de urgência previstas nas Leis nacionais n. 13.431, de 4 de abril de 2017, e 14.344, de 24 de maio de 2022; e
III - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 294. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Jaraguá do Sul:
I - processar e julgar:
a) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
b) as execuções penais (art. 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Art. 295. As ações penais (art. 3º desta resolução), as cartas precatórias e as cartas de ordem criminais cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa serão distribuídas igualitariamente entre as 1ª e 2ª Varas Criminais da comarca de Jaraguá do Sul, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas
Parágrafo Único. A distribuição dos processos definidos na alínea "c" do inciso I e no inciso II do caput do art. 293 desta resolução, bem como das cartas precatórias e das cartas de ordem relacionadas a esses feitos à 1ª Vara Criminal da comarca de Jaraguá do Sul será feita mediante compensação com os processos de competência concorrente com a 2ª Vara Criminal da comarca de Jaraguá do Sul.
Art. 296. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de Jaraguá do Sul, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas:
I - apreciar:
a) os inquéritos policiais, os procedimentos investigatórios, as notícias-crime e as representações criminais originários das comarcas de Araquari, Barra Velha, Guaramirim, Jaraguá do Sul, Pomerode, São Francisco do Sul e Timbó; e
b) as medidas cautelares e assecuratórias, os pedidos de prisão, de liberdade e de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, a produção antecipada de provas, as exceções e os incidentes formulados em investigação criminal e originários das comarcas de Araquari, Barra Velha, Guaramirim, Jaraguá do Sul, Pomerode, São Francisco do Sul e Timbó;
II - processar e julgar:
a) os habeas corpus impetrados contra ato de autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território das comarcas de Araquari, Barra Velha, Guaramirim, Jaraguá do Sul, Pomerode, São Francisco do Sul e Timbó, praticado no curso da instrução de inquérito policial;
b) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução do inquérito policial pela autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território das comarcas de Araquari, Barra Velha, Guaramirim, Jaraguá do Sul, Pomerode, São Francisco do Sul e Timbó; e
c) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução de procedimento de investigação criminal pelo representante do Ministério Público que atua no território das comarcas de Araquari, Barra Velha, Guaramirim, Jaraguá do Sul, Pomerode, São Francisco do Sul e Timbó;
III - analisar os autos de prisão em flagrante originários das comarcas de Araquari, Barra Velha, Guaramirim, Jaraguá do Sul, Pomerode, São Francisco do Sul e Timbó, e determinar o relaxamento da prisão ilegal, a conversão da prisão em preventiva ou a concessão de liberdade, com ou sem fiança e/ou medidas cautelares, nos moldes do art. 310 do Código de Processo Penal;
IV - realizar as audiências de custódia em todas as prisões em flagrante e por cumprimento de mandado, independentemente da natureza da infração penal, inclusive temporárias, preventivas, definitivas, civis e de execução penal, exceto as decorrentes de cumprimento de mandado de prisão do regime aberto, efetuadas no território das comarcas de Araquari, Barra Velha, Guaramirim, Jaraguá do Sul, Pomerode, São Francisco do Sul e Timbó;
V - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou de colaboração premiada quando formalizado durante a investigação, em inquérito policial ou procedimento investigatório das comarcas de Araquari, Barra Velha, Guaramirim, Jaraguá do Sul, Pomerode, São Francisco do Sul e Timbó; e
VI - cumprir as cartas precatórias afetas à investigação criminal destinadas às comarcas de Araquari, Barra Velha, Guaramirim, Jaraguá do Sul, Pomerode, São Francisco do Sul e Timbó, excetuadas as situações em que o ato deprecado demandar a presença física de pessoa domiciliada em comarca diversa da sede da Vara Regional de Garantias da comarca de Jaraguá do Sul.
§ 1º Ficam excluídas da competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Jaraguá do Sul:
I - ressalvada a prática dos atos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo, a condução de feitos e a análise de questões sobre:
a) infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
b) violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
c) violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022);
d) crimes militares assim definidos em lei; e
e) crimes dolosos contra a vida; e
II - a execução de acordos de não persecução penal.
§ 2º Nas prisões decorrentes de cumprimento de mandado expedido em processo de outro juízo ou de flagrante submetido a alguma das matérias referidas nas alíneas do inciso I do § 1º deste artigo, a competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Jaraguá do Sul limita-se à realização da audiência de custódia e, se for o caso, à análise do auto de prisão em flagrante.
§ 3º Após o oferecimento da denúncia, a ação penal e os autos a ela relacionados serão redistribuídos às unidades judiciárias competentes

para a instrução e o julgamento.
§ 4º Os processos referidos nos incisos I, II e V do caput deste artigo em tramitação, suspensos e em grau de recurso nas unidades judiciárias a seguir relacionadas, independentemente da fase em que estejam, poderão ser redistribuídos ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de Jaraguá do Sul somente após o saneamento prévio, realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça:
I - 2ª Vara da comarca de Araquari;
II - 2ª Vara da comarca de Barra Velha;
III - Vara Criminal da comarca de Guaramirim;
IV - 1ª Vara Criminal da comarca de Jaraguá do Sul;
V - 2ª Vara Criminal da comarca de Jaraguá do Sul;
VI - 2ª Vara da comarca de Pomerode;
VII - Vara Criminal da comarca de São Francisco do Sul; e
VIII - Vara Criminal da comarca de Timbó.
§ 5º Até a efetivação da redistribuição prevista no § 4º deste artigo, os juízes de direito titulares das unidades judiciárias relacionadas nos incisos I a VIII do § 4º deste artigo exercerão a jurisdição plena sobre os processos referidos nos incisos I, II e V do caput deste artigo e serão responsáveis por sua tramitação.
Art. 297. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da comarca de Jaraguá do Sul:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
b) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data);
c) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991); e
d) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 298. Compete privativamente ao juiz de direito do Juizado Especial Cível da comarca de Jaraguá do Sul:
I - processar e julgar as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 299. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara da Família da comarca de Jaraguá do Sul:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
b) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992); e
c) as medidas protetivas do Estatuto do Idoso (Lei nacional n. 10.741, de 1º de outubro de 2003); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 300. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara da Infância, Juventude e Anexos da comarca de Jaraguá do Sul:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
b) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, inclusive entre maiores e capazes, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução); e
c) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 301. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Jaraguá do Sul processar e julgar as falências e as recuperações judiciais e extrajudiciais (Lei nacional n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), bem como seus incidentes, distribuídas a partir de 4 de dezembro de 2023, originárias das comarcas de:
I - Araquari;
II - Ascurra;
III - Balneário Piçarras;
IV - Barra Velha;
V - Blumenau;
VI - Garuva;
VII - Gaspar;
VIII - Guaramirim;
IX - Indaial;
X - Itapoá;
XI - Jaraguá do Sul;
XII - Joinville;
XIII - Penha;
XIV - Pomerode;
XV - Rio Negrinho;
XVI - São Bento do Sul;
XVII - São Francisco do Sul;
XVIII - Timbó;
XIX - Brusque; e
XX - Guabiruba.
§ 1º Também competirá ao juiz de direito da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Jaraguá do Sul:
I - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
II - processar e julgar as execuções contra as sociedades anônimas de futebol sediadas no território das comarcas que integram sua jurisdição, definidas no caput deste artigo, que tiverem o pedido de Regime Centralizado de Execuções, previsto nos arts. 14 a 24 da Lei nacional n. 14.193, de 6 de agosto de 2021, deferido.
§ 2º Remanesce a competência dos juízes de direito das unidades relacionadas nos incisos I a XX do caput deste artigo para cumprir as cartas precatórias e as cartas de ordem inquiritórias exclusivamente nos casos que exijam a oitiva presencial física da testemunha nas dependências do fórum, cujo objeto deva ser executado no território da respectiva comarca.
§ 3º Deferido o Regime Centralizado de Execuções pelo presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei nacional n. 14.193, de 6 de agosto de 2021, o fato será comunicado por ofício-circular a todos os juízes de direito competentes para a execução de dívidas de natureza civil do Estado de Santa Catarina, que deverão redistribuir ao juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Jaraguá do Sul as execuções em curso nas quais a sociedade anônima de futebol que formulou o pedido figure como ré e esteja sediada no território das comarcas relacionadas nos incisos no caput deste artigo.
§ 4º A partir de 31 de julho de 2024, nos casos de impedimento ou suspeição do juiz de direito da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Jaraguá do Sul, será competente para atuar nesses feitos o juiz de direito da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia.
Seção LVIII
Da Comarca de Joaçaba
Art. 302. A comarca de Joaçaba, criada pela Lei estadual n. 1.147, de 25 de agosto de 1917, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível;
III - Vara Criminal; e
IV - Unidade do Juizado Especial Cível.
Art. 303. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara Cível da comarca de Joaçaba:

I - processar e julgar:
a) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional; e
b) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 304. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara Cível da comarca de Joaçaba:
I - processar e julgar as execuções fiscais, ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 305. Os juízes de direito das 1ª e 2ª Varas Cíveis da comarca de Joaçaba terão competência concorrente para:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à insolvência civil e as causas cíveis em geral (art. 5º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia e da Vara Estadual de Direito Bancário;
b) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
c) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
d) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, inclusive entre maiores e capazes, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução);
e) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução);
f) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução, excetuadas as ações previstas na alínea "a" do inciso I);
g) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992);
h) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data); e
i) as ações previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 306. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Criminal da comarca de Joaçaba:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Caçador e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
c) as causas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Art. 307. Compete privativamente ao juiz de direito da Unidade do Juizado Especial Cível instituído em regime de exceção na comarca de Joaçaba:
I - processar e julgar as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Seção LIX
Da Comarca de Joinville
Art. 308. A comarca de Joinville, criada pela Lei provincial estadual n. 1.000, de 18 de abril de 1883, de entrância especial, é composta de:
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível;
III - 3ª Vara Cível;
IV - 4ª Vara Cível;
V - 5ª Vara Cível;
VI - 6ª Vara Cível;
VII - 7ª Vara Cível;
VIII - 8ª Vara Cível;
IX - 1ª Vara Criminal;
X - 2ª Vara Criminal;
XI - Vara Regional de Garantias da comarca de Joinville;
XII - Vara de Execuções Penais;
XIII - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Crimes contra a Criança e o Adolescente;
XIV - Juizado Especial Criminal e Anexos;
XV - Vara do Tribunal do Júri;
XVI - 1ª Vara da Família;
XVII - 2ª Vara da Família;
XVIII - 3ª Vara da Família;
XIX - Vara da Infância e Juventude;
XX - 1ª Vara da Fazenda Pública;
XXI - 2ª Vara da Fazenda Pública;
XXII - 3ª Vara da Fazenda Pública e Juizado Especial Regional da Fazenda Pública;
XXIII - 1º Juizado Especial Cível;
XXIV - 2º Juizado Especial Cível;
XXV - 3º Juizado Especial Cível; e
XXVI - Vara de Sucessões e Registros Públicos.
Art. 309. Os juízes de direito das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Varas Cíveis da comarca de Joinville terão competência concorrente para:
I - processar e julgar as ações relativas à insolvência civil e as ações cíveis em geral (art. 5º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Jaraguá do Sul e da Vara Estadual de Direito Bancário; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 310. Os juízes de direito das 1ª e 2ª Varas Criminais da comarca de Joinville terão competência concorrente para:
I - processar e julgar as ações penais (art. 3º desta resolução), cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias criminais relacionadas a matérias cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa.
Art. 311. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de Joinville, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas:
I - apreciar:
a) os inquéritos policiais, os procedimentos investigatórios, as notícias-crime e as representações criminais originários das comarcas de Garuva, Itapoá e Joinville; e
b) as medidas cautelares e assecuratórias, os pedidos de prisão, de liberdade e de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, a produção antecipada de provas, as exceções e os incidentes formulados em investigação criminal e originários das comarcas de Garuva, Itapoá e Joinville;
II - processar e julgar:
a) os habeas corpus impetrados contra ato de autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território das comarcas de Garuva, Itapoá e Joinville, praticado no curso da instrução de inquérito policial;
b) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução do inquérito policial pela autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território das comarcas de Garuva, Itapoá e Joinville; e
c) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução de procedimento de investigação criminal pelo representante do Ministério Público que atua no território das comarcas de Garuva, Itapoá e Joinville;
III - analisar os autos de prisão em flagrante originários das comarcas

de Garuva, Itapoá e Joinville, e determinar o relaxamento da prisão ilegal, a conversão da prisão em preventiva ou a concessão de liberdade, com ou sem fiança e/ou medidas cautelares, nos moldes do art. 310 do Código de Processo Penal;
IV - realizar as audiências de custódia em todas as prisões em flagrante e por cumprimento de mandado, independentemente da natureza da infração penal, inclusive temporárias, preventivas, definitivas, civis e de execução penal, exceto as decorrentes de cumprimento de mandado de prisão do regime aberto, efetuadas no território das comarcas de Garuva, Itapoá e Joinville;
V - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou de colaboração premiada quando formalizado durante a investigação, em inquérito policial ou procedimento investigatório das comarcas de Garuva, Itapoá e Joinville; e
VI - cumprir as cartas precatórias afetas à investigação criminal destinadas às comarcas de Garuva, Itapoá e Joinville, excetuadas as situações em que o ato deprecado demandar a presença física de pessoa domiciliada em comarca diversa da sede da Vara Regional de Garantias da comarca de Joinville.
§ 1º Ficam excluídas da competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Joinville:
I - ressalvada a prática dos atos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo, a condução de feitos e a análise de questões sobre:
a) infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
b) violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
c) violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022);
d) crimes militares assim definidos em lei; e
e) crimes dolosos contra a vida; e
II - a execução de acordos de não persecução penal.
§ 2º Nas prisões decorrentes de cumprimento de mandado expedido em processo de outro juízo ou de flagrante submetido a alguma das matérias referidas nas alíneas do inciso I do § 1º deste artigo, a competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Joinville limita-se à realização da audiência de custódia e, se for o caso, à análise do auto de prisão em flagrante.
§ 3º Após o oferecimento da denúncia, a ação penal e os autos a ela relacionados serão redistribuídos às unidades judiciárias competentes para a instrução e o julgamento.
§ 4º Os processos referidos nos incisos I, II e V do caput deste artigo em tramitação, suspensos e em grau de recurso nas unidades judiciárias a seguir relacionadas, independentemente da fase em que estejam, poderão ser redistribuídos ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de Joinville somente após o saneamento prévio, realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça:
I - Vara Única da comarca de Garuva;
II - 2ª Vara da comarca de Itapoá;
III - 1ª Vara Criminal da comarca de Joinville; e
IV - 2ª Vara Criminal da comarca de Joinville.
§ 5º Até a efetivação da redistribuição prevista no § 4º deste artigo, os juízes de direito titulares das unidades judiciárias relacionadas nos incisos I a IV do § 4º deste artigo exercerão a jurisdição plena sobre os processos referidos nos incisos I, II e V do caput deste artigo e serão responsáveis por sua tramitação.
Art. 312. O juiz de direito da Vara de Execuções Penais da comarca de Joinville terá competência privativa para:
I - processar e julgar as execuções penais (art. 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
II - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução); e
III - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 313. O juiz de direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Crimes contra a Criança e o Adolescente da comarca de Joinville terá competência privativa para:
I - processar e julgar, ressalvada a competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Joinville:
a) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
b) os crimes contra a dignidade sexual; e
c) os procedimentos investigativos e as ações penais atinentes aos delitos praticados contra a criança e o adolescente previstos:
1. no Decreto-Lei nacional n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ressalvados os crimes da competência do Tribunal do Júri e os crimes patrimoniais praticados fora do âmbito da violência doméstica e familiar conceituada no art. 2º da Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022;
2. na Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), exceto o crime previsto no art. 244-B quando conexo com delitos não abrangidos neste artigo;
3. na Lei nacional n. 9.455, de 7 de abril de 1997;
4. na Lei nacional n. 13.431, de 4 de abril de 2017; e
5. na Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022;
II - apreciar as medidas protetivas de urgência previstas nas Leis nacionais n. 13.431, de 4 de abril de 2017, e n. 14.344, de 24 de maio de 2022; e
III - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Parágrafo único. Na hipótese de crimes dolosos contra a vida, a competência para as ações descritas na alínea "a" do inciso I do caput deste artigo se estenderá até o trânsito em julgado de eventual decisão de pronúncia, inclusive no tocante às medidas protetivas de urgência.
Art. 314. O juiz de direito do Juizado Especial Criminal e Anexos da comarca de Joinville terá competência privativa para:
I - processar e julgar, ressalvada a competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Joinville:
a) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
b) os crimes de trânsito (Lei nacional n. 9.503, de 23 de setembro de 1997);
c) os crimes contra o meio ambiente; e
d) os crimes contra a administração pública e a ordem tributária; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 315. O juiz de direito da Vara do Tribunal do Júri da comarca de Joinville terá competência privativa para:
I - processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, cometidos na comarca de Joinville; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 316. Os juízes de direito das 1ª, 2ª e 3ª Varas da Família da comarca de Joinville terão competência privativa e concorrente para:
I - processar e julgar:
a) os feitos relativos à família (art. 7º desta resolução);
b) as causas relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992); e
c) as medidas protetivas do Estatuto do Idoso (Lei nacional n. 10.741, de 1º de outubro de 2003); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 317. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara da Infância e Juventude da comarca de Joinville:
I - processar e julgar as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 318. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara da

Fazenda Pública da comarca de Joinville:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa; e
b) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data), ressalvada a competência do juiz de direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Joinville; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 319. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Joinville:
I - processar e julgar:
a) as ações acidentárias (inciso I do caput do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do caput do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991);
b) as ações relativas a tarifa ou preço de serviço público prestado aos contribuintes ou consumidores domiciliados no município de Joinville, especificamente as atinentes a sua cobrança ou execução, ainda que pela via monitória; e
c) as ações relativas às desapropriações por utilidade pública ou interesse social decretadas pelas fazendas estadual e municipal (alínea "b" do inciso I do caput do art. 10 desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 320. Compete privativamente ao juiz de direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Joinville:
I - processar, conciliar e julgar as causas cíveis em que a administração direta estadual ou municipal for ré, assim como as respectivas autarquias, fundações e empresas públicas, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, observado o disposto na Lei nacional n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, originárias das comarcas de:
a) Araquari;
b) Barra Velha;
c) Joinville; e
d) São Francisco do Sul;
II - processar e julgar as ações de natureza tributária em que, no âmbito da comarca de Joinville, figure num dos polos o Estado de Santa Catarina ou o Município de Joinville, inclusive mandado de segurança, habeas data, ação popular e ação civil pública, referentes à atividade estatal de tributar; e
III - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
§ 1º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência da 3ª Vara da Fazenda Pública e Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Joinville, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no inciso I do caput deste artigo.
§ 2º A 3ª Vara da Fazenda Pública e Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Joinville executará seus próprios julgados, inclusive quanto a créditos pecuniários.
§ 3º Remanesce a competência dos juízos da 2ª Vara da comarca de Araquari, da 2ª Vara da comarca de Barra Velha e da 2ª Vara Cível da comarca de São Francisco do Sul para cumprir as cartas precatórias e as cartas de ordem inquiritórias cujo objeto deva ser executado no território da respectiva comarca, exclusivamente nos casos que exijam a oitiva presencial física da testemunha nas dependências do fórum.
Art. 321. Os juízes de direito dos 1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis da comarca de Joinville terão competência concorrente para:
I - processar e julgar as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 322. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara de Sucessões e Registros Públicos da comarca de Joinville:
I - processar e julgar:
a) as sucessões entre maiores e capazes;
b) as sucessões entre menores e incapazes;
c) as causas de curadoria ou sucessão provisória de bens de ausentes e habilitações de seus herdeiros;
d) as causas referentes a bens de ausentes, herança jacente e coisas vagas;
e) os feitos relativos à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução); e
f) as matérias relativas aos registros públicos previstas no art. 6º desta resolução, inclusive ações de usucapião;
II - proceder à arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e coisas vagas, praticando os atos determinados nas Seções VI, VII e VIII do Capítulo XV do Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nacional n. 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil; e
III - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Seção LX
Da Comarca de Lages
Art. 323. A comarca de Lages, criada pela Lei provincial n. 444, de 24 de março de 1858, de entrância especial, é composta de
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível;
III - 3ª Vara Cível;
IV - 4ª Vara Cível;
V - 1ª Vara Criminal;
VI - 2ª Vara Criminal;
VII - 3ª Vara Criminal;
VIII - Vara Regional de Garantias da comarca de Lages;
IX - Vara da Família;
X - Vara da Infância, Juventude e Anexos;
XI - Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos;
XII - Juizado Especial Cível; e
XIII - Unidade Judiciária de Cooperação.
Art. 324. Os juízes de direito das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis da comarca de Lages terão competência concorrente para:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à insolvência civil e as ações cíveis em geral (art. 5º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia e da Vara Estadual de Direito Bancário; e
b) as ações relativas à sucessão de maiores, menores, capazes e incapazes; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Parágrafo único. Remanesce a competência:
I - do juiz de direito da Vara da Família da comarca de Lages para processar e julgar os processos referidos na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo e cumprir as cartas de ordem e cartas precatórias relacionadas a esses feitos distribuídas até 31 de dezembro de 2021; e
II - dos juízes de direito das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis da comarca de Lages para processar e julgar as ações de direito bancário e de contratos com alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei nacional n. 911, de 1º de outubro de 1969), incluídas aquelas decorrentes de cessão civil de crédito e os cumprimentos de sentença, que envolvam as instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil (arts. 17 e 18 da Lei nacional n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964) e as empresas de factoring, distribuídas na comarca até 3 de abril de 2022.
Art. 325. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Lages:
I - processar e julgar:
a) as ações do Tribunal do Júri; e
b) as execuções e seus incidentes, de sentença ou de decisão criminal, de primeira ou de segunda instância, inclusive as proferidas pelos juízes da 2ª e da 3ª Vara Criminal da comarca de Lages, que imponham

penas privativas de liberdade em regime aberto ou que tenham, por progressão, atingido esse regime; penas restritivas de direito, bem como a fiscalização do livramento condicional e da suspensão condicional da pena; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 326. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Lages:
I - processar e julgar:
a) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006); e
b) os procedimentos investigativos e as ações penais atinentes aos delitos praticados contra a criança e o adolescente previstos:
1. no Decreto-Lei nacional n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ressalvados os crimes da competência do Tribunal do Júri e os crimes patrimoniais praticados fora do âmbito da violência doméstica e familiar conceituada no art. 2º da Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022;
2. na Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), exceto o crime previsto no art. 244-B quando conexo com delitos não abrangidos neste artigo;
3. na Lei nacional n. 9.455, de 7 de abril de 1997;
4. na Lei nacional n. 13.431, de 4 de abril de 2017; e
5. na Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022;
II - apreciar as medidas protetivas de urgência previstas nas Leis nacionais n. 13.431, de 4 de abril de 2017, e 14.344, de 24 de maio de 2022; e
III - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 327. Compete privativamente ao juiz de direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Lages:
I - processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 328. As ações penais (art. 3º desta resolução), as cartas precatórias e as cartas de ordem criminais cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa serão distribuídas igualitariamente entre a 1ª, a 2ª e a 3ª Vara Criminal da comarca de Lages, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas.
§ 1º A distribuição dos processos definidos na alínea "b" do inciso I e no inciso II do art. 326 desta resolução, bem como das cartas precatórias e das cartas de ordem relacionadas a esses feitos à 2ª Vara Criminal da comarca de Lages será feita mediante compensação com os processos de competência concorrente com as 1ª e 3ª Varas Criminais da comarca de Lages.
§ 2º A fiscalização e execução da suspensão condicional do processo será de competência do próprio juízo que concedeu o benefício.
Art. 329. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de Lages, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas:
I - apreciar:
a) os inquéritos policiais, os procedimentos investigatórios, as notícias-crime e as representações criminais originários das comarcas de Anita Garibaldi, Bom Retiro, Campo Belo do Sul, Correia Pinto, Curitibanos, Lages, Otacílio Costa, Santa Cecília, São Joaquim e Urubici; e
b) as medidas cautelares e assecuratórias, os pedidos de prisão, de liberdade e de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, a produção antecipada de provas, as exceções e os incidentes formulados em investigação criminal e originários das comarcas de Anita Garibaldi, Bom Retiro, Campo Belo do Sul, Correia Pinto, Curitibanos, Lages, Otacílio Costa, Santa Cecília, São Joaquim e Urubici;
II - processar e julgar:
a) os habeas corpus impetrados contra ato de autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território das comarcas de Anita Garibaldi, Bom Retiro, Campo Belo do Sul, Correia Pinto, Curitibanos, Lages, Otacílio Costa, Santa Cecília, São Joaquim e Urubici, praticado no curso da instrução de inquérito policial;
b) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução do inquérito policial pela autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território das comarcas de Anita Garibaldi, Bom Retiro, Campo Belo do Sul, Correia Pinto, Curitibanos, Lages, Otacílio Costa, Santa Cecília, São Joaquim e Urubici; e
c) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução de procedimento de investigação criminal pelo representante do Ministério Público que atua no território das comarcas de Anita Garibaldi, Bom Retiro, Campo Belo do Sul, Correia Pinto, Curitibanos, Lages, Otacílio Costa, Santa Cecília, São Joaquim e Urubici;
III - analisar os autos de prisão em flagrante originários das comarcas de Anita Garibaldi, Bom Retiro, Campo Belo do Sul, Correia Pinto, Curitibanos, Lages, Otacílio Costa, Santa Cecília, São Joaquim e Urubici, e determinar o relaxamento da prisão ilegal, a conversão da prisão em preventiva ou a concessão de liberdade, com ou sem fiança e/ou medidas cautelares, nos moldes do art. 310 do Código de Processo Penal;
IV - realizar as audiências de custódia em todas as prisões em flagrante e por cumprimento de mandado, independentemente da natureza da infração penal, inclusive temporárias, preventivas, definitivas, civis e de execução penal, exceto as decorrentes de cumprimento de mandado de prisão do regime aberto, efetuadas no território das comarcas de Anita Garibaldi, Bom Retiro, Campo Belo do Sul, Correia Pinto, Curitibanos, Lages, Otacílio Costa, Santa Cecília, São Joaquim e Urubici;
V - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou de colaboração premiada quando formalizado durante a investigação, em inquérito policial ou procedimento investigatório das comarcas de Anita Garibaldi, Bom Retiro, Campo Belo do Sul, Correia Pinto, Curitibanos, Lages, Otacílio Costa, Santa Cecília, São Joaquim e Urubici; e
VI - cumprir as cartas precatórias afetas à investigação criminal destinadas às comarcas de Anita Garibaldi, Bom Retiro, Campo Belo do Sul, Correia Pinto, Curitibanos, Lages, Otacílio Costa, Santa Cecília, São Joaquim e Urubici, excetuadas as situações em que o ato deprecado demandar a presença física de pessoa domiciliada em comarca diversa da sede da Vara Regional de Garantias da comarca de Lages.
§ 1º Ficam excluídas da competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Lages:
I - ressalvada a prática dos atos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo, a condução de feitos e a análise de questões sobre:
a) infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
b) violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
c) violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022);
d) crimes militares assim definidos em lei; e
e) crimes dolosos contra a vida; e
II - a execução de acordos de não persecução penal.
§ 2º Nas prisões decorrentes de cumprimento de mandado expedido em processo de outro juízo ou de flagrante submetido a alguma das matérias referidas nas alíneas do inciso I do § 1º deste artigo, a competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Lages limita-se à realização da audiência de custódia e, se for o caso, à análise do auto de prisão em flagrante.
§ 3º Após o oferecimento da denúncia, a ação penal e os autos a ela relacionados serão redistribuídos às unidades judiciárias competentes para a instrução e o julgamento.
§ 4º Os processos referidos nos incisos I, II e V do caput deste artigo em tramitação, suspensos e em grau de recurso nas unidades judiciárias a seguir relacionadas, independentemente da fase em que estejam, poderão ser redistribuídos ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de Lages somente após o saneamento prévio, realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-

Geral da Justiça:
I - Vara Única da comarca de Anita Garibaldi;
II - Vara Única da comarca de Bom Retiro;
III - Vara Única da comarca de Campo Belo do Sul;
IV - Vara Única da comarca de Correia Pinto;
V - Vara Criminal da comarca de Curitibanos;
VI - 1ª Vara Criminal da comarca de Lages;
VII - 2ª Vara Criminal da comarca de Lages;
VIII - 3ª Vara Criminal da comarca de Lages;
IX - Vara Única da comarca de Otacílio Costa;
X - Vara Única da comarca de Santa Cecília;
XI - 2ª Vara da comarca de São Joaquim; e
XII - Vara Única da comarca de Urubici.
§ 5º Até a efetivação da redistribuição prevista no § 4º deste artigo, os juízes de direito titulares das unidades judiciárias relacionadas nos incisos I a XII do § 4º deste artigo exercerão a jurisdição plena sobre os processos referidos nos incisos I, II e V do caput deste artigo e serão responsáveis por sua tramitação.
Art. 330. Compete ao juiz de direito da Vara da Família da comarca de Lages:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução, excetuadas as alíneas "c" do inciso I e o inciso III);
b) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992); e
c) as ações relativas às fundações (alínea "d" do inciso I do caput do art. 9º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 331. Compete ao juiz de direito da Vara da Infância e Juventude e Anexos da comarca de Lages:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional, ressalvada a competência dos juízes de direito das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis da comarca de Lages para processar e julgar as sucessões referentes a menores e incapazes;
b) as ações relativas aos órfãos, ausentes e interditos (a alínea "c" do inciso I e o inciso III do caput do art. 7º e o art. 8º desta resolução);
c) as medidas protetivas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nacional n. 10.741, de 1º de outubro de 2003); e
d) as ações relativas à provedoria e aos resíduos (art. 9º desta resolução, com exceção da alínea "d" do inciso I); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 332. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da comarca de Lages:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
b) as ações de natureza tributária, inclusive mandado de segurança, habeas data, ação popular e ação civil pública referentes à atividade estatal de tributar, em que figure num dos polos o Estado de Santa Catarina, o Município de Lages, de Bocaina do Sul, de Painel ou de São José do Cerrito ou autarquia desses entes;
c) as ações cíveis em que a administração direta estadual ou municipal for ré, assim como suas autarquias, fundações e empresas públicas, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, observado o disposto na Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009;
d) as execuções fiscais municipais, inclusive as ajuizadas pelas autarquias, os embargos e as ações a elas conexas;
e) as ações acidentárias (inciso I do caput do art. 109 da Constituição Federal) e previdenciárias (inciso II do caput do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991); e
f) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 333. Compete privativamente ao juiz de direito do Juizado Especial Cível da comarca de Lages:
I - processar e julgar as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 334. Compete ao juiz de direito da Unidade Judiciária de Cooperação da comarca de Lages processar, julgar e executar as ações cíveis em geral (art. 5º desta resolução) e de família (art. 7º desta resolução) ajuizadas pelo Núcleo de Prática Forense da Uniplac, excluídas as demandas contra a Fazenda do Estado e do Município, ações que envolvam acidentes de trabalho e registros públicos, causas relacionadas à infância e à juventude, inventários, partilhas e usucapião.
Seção LXI
Da Comarca de Laguna
Art. 335. A comarca de Laguna, criada pela Lei provincial n. 411, de 17 de abril de 1856, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível; e
III - Vara Criminal.
Art. 336. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara Cível da comarca de Laguna:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
b) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
c) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992); e
d) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, inclusive entre maiores e capazes, aos ausentes e aos interditos (art. 8º e alínea "a" do inciso I do caput do art. 9º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 337. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara Cível da comarca de Laguna:
I - processar e julgar:
a) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
b) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução, excetuadas as ações previstas na alínea "a" do inciso I);
c) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual, do Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Araranguá e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
d) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
e) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data); e
f) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 338. As ações relativas à insolvência civil, as causas cíveis em geral (art. 5º desta resolução) e as cartas precatórias e as cartas de ordem cíveis cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa serão distribuídas igualitariamente entre a 1ª e a 2ª Vara Cível da comarca de Laguna, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital e da Vara Estadual de Direito Bancário.
Art. 339. Compete ao juiz de direito da Vara Criminal da comarca de Laguna:
I - processar e julgar:

a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Tubarão e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
c) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).

Seção LXII

Da Comarca de Lauro Müller

Art. 340. A comarca de Lauro Müller, criada pela Lei Complementar estadual n. 109, de 7 de janeiro de 1994, de entrância inicial, é composta de Vara Única.

Art. 341. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Lauro Müller é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência:
I - da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital;
II - da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
III - da Vara de Execução Fiscal Estadual;
IV - do Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Araranguá;
V - da Vara Estadual de Direito Bancário;
VI - da Vara Regional de Garantias da comarca de Criciúma;
VII - da Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VIII - da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.

Seção LXIII

Da Comarca de Lebon Régis

Art. 342. A comarca de Lebon Régis, criada pela Lei Complementar estadual n. 109, de 7 de janeiro de 1994, de entrância inicial, é composta de Vara Única.

Art. 343. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Lebon Régis é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência da:
I - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia;
II - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
III - Vara de Execução Fiscal Estadual;
IV - Vara Estadual de Direito Bancário;
V - Vara Regional de Garantias da comarca de Caçador;
VI - Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.

Seção LXIV

Da Comarca de Mafra

Art. 344. A comarca de Mafra, criada pela Lei estadual n. 1.147, de 25 de agosto de 1917, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível;
III - Vara Criminal; e
IV - Vara Regional de Garantias da comarca de Mafra.

Art. 345. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara Cível da comarca de Mafra:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
b) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
c) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992); e
d) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, inclusive entre maiores e capazes, aos ausentes e aos interditos (art. 8º e alínea "a" do inciso I do caput do art. 9º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.

Art. 346. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara Cível da comarca de Mafra:
I - processar e julgar:
a) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
b) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução, excetuadas as ações previstas na alínea "a" do inciso I);
c) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
d) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
e) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data); e
f) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.

Art. 347. As ações relativas à insolvência civil, as causas cíveis em geral (art. 5º desta resolução) e as cartas precatórias e as cartas de ordem cíveis cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa serão distribuídas igualitariamente entre a 1ª e a 2ª Vara Cível da comarca de Mafra, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia e da Vara Estadual de Direito Bancário.

Art. 348. Compete ao juiz de direito da Vara Criminal da comarca de Mafra:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Mafra e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
c) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).

Art. 349. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de Mafra, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas:
I - apreciar:
a) os inquéritos policiais, os procedimentos investigatórios, as notícias-crime e as representações criminais originários das comarcas de Canoinhas, Itaiópolis, Mafra, Papanduva, Porto União, Rio Negrinho e São Bento do Sul; e
b) as medidas cautelares e assecuratórias, os pedidos de prisão, de liberdade e de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, a produção antecipada de provas, as exceções e os incidentes formulados em investigação criminal e originários das comarcas de Canoinhas, Itaiópolis, Mafra, Papanduva, Porto União, Rio Negrinho e São Bento do Sul;
II - processar e julgar:
a) os habeas corpus impetrados contra ato de autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território das comarcas de Canoinhas, Itaiópolis, Mafra, Papanduva, Porto União, Rio Negrinho e São Bento do Sul, praticado no curso da instrução de inquérito policial;
b) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução do inquérito policial pela autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território das comarcas de Canoinhas, Itaiópolis, Mafra, Papanduva, Porto União, Rio Negrinho e São Bento do Sul; e
c) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução

de procedimento de investigação criminal pelo representante do Ministério Público que atua no território das comarcas de Canoinhas, Itaiópolis, Mafra, Papanduva, Porto União, Rio Negrinho e São Bento do Sul;
III - analisar os autos de prisão em flagrante originários das comarcas de Canoinhas, Itaiópolis, Mafra, Papanduva, Porto União, Rio Negrinho e São Bento do Sul, e determinar o relaxamento da prisão ilegal, a conversão da prisão em preventiva ou a concessão de liberdade, com ou sem fiança e/ou medidas cautelares, nos moldes do art. 310 do Código de Processo Penal;
IV - realizar as audiências de custódia em todas as prisões em flagrante e por cumprimento de mandado, independentemente da natureza da infração penal, inclusive temporárias, preventivas, definitivas, civis e de execução penal, exceto as decorrentes de cumprimento de mandado de prisão do regime aberto, efetuadas no território das comarcas de Canoinhas, Itaiópolis, Mafra, Papanduva, Porto União, Rio Negrinho e São Bento do Sul;
V - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou de colaboração premiada quando formalizado durante a investigação, em inquérito policial ou procedimento investigatório das comarcas de Canoinhas, Itaiópolis, Mafra, Papanduva, Porto União, Rio Negrinho e São Bento do Sul; e
VI - cumprir as cartas precatórias afetas à investigação criminal destinadas às comarcas de Canoinhas, Itaiópolis, Mafra, Papanduva, Porto União, Rio Negrinho e São Bento do Sul, excetuadas as situações em que o ato deprecado demandar a presença física de pessoa domiciliada em comarca diversa da sede da Vara Regional de Garantias da comarca de Mafra.
§ 1º Ficam excluídas da competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Mafra:
I - ressalvada a prática dos atos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo, a condução de feitos e a análise de questões sobre:
a) infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
b) violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
c) violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022);
d) crimes militares assim definidos em lei; e
e) crimes dolosos contra a vida; e
II - execução de acordos de não persecução penal.
§ 2º Nas prisões decorrentes de cumprimento de mandado expedido em processo de outro juízo ou de flagrante submetido a alguma das matérias referidas nas alíneas do inciso I do § 1º deste artigo, a competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Mafra limita-se à realização da audiência de custódia e, se for o caso, à análise do auto de prisão em flagrante.
§ 3º Após o oferecimento da denúncia, a ação penal e os autos a ela relacionados serão redistribuídos às unidades judiciárias competentes para a instrução e o julgamento.
§ 4º Os processos referidos nos incisos I, II e V do caput deste artigo em tramitação, suspensos e em grau de recurso nas unidades judiciárias a seguir relacionadas, independentemente da fase em que estejam, poderão ser redistribuídos ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de Mafra somente após o saneamento prévio, realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça:
I - Vara Criminal da comarca de Canoinhas;
II - Vara Única da comarca de Itaiópolis;
III - Vara Criminal da comarca de Mafra;
IV - Vara Única da comarca de Papanduva;
V - Vara Criminal da comarca de Porto União;
VI - 2ª Vara da comarca de Rio Negrinho; e
VII - Vara Criminal da comarca de São Bento do Sul.
§ 5º Até a efetivação da redistribuição prevista no § 4º deste artigo, os juízes de direito titulares das unidades judiciárias relacionadas nos incisos I a VII do § 4º deste artigo exercerão a jurisdição plena sobre os processos referidos nos incisos I, II e V do caput deste artigo e serão responsáveis por sua tramitação.
Seção LXV
Da Comarca de Maravilha
Art. 350. A comarca de Maravilha, criada pela Lei estadual n. 3.787, de 27 de dezembro de 1965, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara; e
II - 2ª Vara.
Art. 351. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara da comarca de Maravilha:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à insolvência civil e as ações cíveis em geral (art. 5º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia e da Vara Estadual de Direito Bancário;
b) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
c) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
d) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992);
e) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
f) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução); e
g) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 352. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara da comarca de Maravilha:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de São Miguel do Oeste e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
c) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
d) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data);
e) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991);
f) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
g) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Seção LXVI
Da Comarca de Meleiro
Art. 353. A comarca de Meleiro, instalada pela Resolução TJ n. 44 de 3 de dezembro de 2008, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 354. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Meleiro é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência:
I - da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital;
II - da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
III - da Vara de Execução Fiscal Estadual;
IV - do Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca

de Araranguá;
V - da Vara Estadual de Direito Bancário;
VI - da Vara Regional de Garantias da comarca de Criciúma;
VII - da Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VIII - da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção LXVII
Da Comarca de Modelo
Art. 355. A comarca de Modelo, criada pela Lei Complementar estadual n. 181, de 21 de setembro de 1999, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 356. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Modelo é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência da:
I - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia;
II - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
III - Vara de Execução Fiscal Estadual;
IV - Vara Estadual de Direito Bancário;
V - Vara Regional de Garantias da comarca de São Miguel do Oeste;
VI - Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção LXVIII
Da Comarca de Mondaí
Art. 357. A comarca de Mondaí, criada pela Lei estadual n. 1.171, de 23 de novembro de 1954, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 358. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Mondaí é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência da:
I - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia;
II - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
III - Vara de Execução Fiscal Estadual;
IV - Vara Estadual de Direito Bancário;
V - Vara Regional de Garantias da comarca de São Miguel do Oeste;
VI - Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção LXIX
Da Comarca de Navegantes
Art. 359. A comarca de Navegantes, criada pela Lei Complementar estadual n. 181, de 21 de setembro de 1999, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível;
III - Vara Criminal; e
IV - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública.
Art. 360. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara Cível da comarca de Navegantes:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
b) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
c) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992); e
d) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, inclusive entre maiores e capazes, aos ausentes e aos interditos (art. 8º e alínea "a" do inciso I do caput do art. 9º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 361. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara Cível da comarca de Navegantes:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas a tarifa ou preço de serviço público prestado aos contribuintes ou consumidores domiciliados no município de Navegantes, especificamente as atinentes a sua cobrança ou execução, ainda que pela via monitória;
b) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução, excetuadas as ações previstas na alínea "a" do inciso I);
c) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual, do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da comarca de Navegantes, da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
d) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
e) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data); e
f) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 362. As ações relativas à insolvência civil, as causas cíveis em geral (art. 5º desta resolução) e as cartas precatórias e as cartas de ordem cíveis cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa serão distribuídas igualitariamente entre a 1ª e a 2ª Vara Cível da comarca de Navegantes, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital e da Vara Estadual de Direito Bancário.
Art. 363. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Criminal da comarca de Navegantes:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Itajaí e da Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
b) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Art. 364. Compete ao juiz de direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da comarca de Navegantes:
I - processar, julgar e conciliar:
a) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
c) as ações cíveis em que a administração direta estadual ou municipal, assim como suas autarquias, fundações e empresas públicas, forem rés, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, observado o disposto na Lei nacional n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Seção LXX
Da Comarca de Orleans
Art. 365. A comarca de Orleans, criada pelo Decreto-Lei estadual n. 459, de 17 de janeiro de 1934, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara; e
II - 2ª Vara.
Art. 366. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara da comarca de Orleans:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à insolvência civil e as ações cíveis em geral (art. 5º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital e da Vara Estadual de Direito Bancário;
b) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
c) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
d) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n.

8.560, de 29 de dezembro de 1992);
e) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
f) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução); e
g) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 367. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara da comarca de Orleans:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Tubarão e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual, do Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Araranguá e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
c) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
d) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data);
e) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991);
f) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
g) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Seção LXXI
Da Comarca de Otacílio Costa
Art. 368. A comarca de Otacílio Costa, criada pela Lei Complementar estadual n. 109, de 7 de janeiro de 1994, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 369. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Otacílio Costa é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência da:
I - Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Curitibanos;
II - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia;
III - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
IV - Vara de Execução Fiscal Estadual;
V - Vara Regional de Garantias da comarca de Lages;
VI - Vara Estadual de Direito Bancário;
VII - Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VIII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção LXXII
Da Comarca de Palhoça
Art. 370. A comarca de Palhoça, criada pela Lei estadual n. 693, de 19 de outubro de 1906, de entrância especial, é composta de:
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível;
III - 3ª Vara Cível;
IV - 1ª Vara Criminal;
V - 2ª Vara Criminal;
VI - Juizado Especial Cível;
VII - Vara da Infância e Juventude;
VIII - Vara da Família, Idoso e Órfãos; e
IX - Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos.
Art. 371. Os juízes de direito das 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis da comarca de Palhoça terão competência concorrente para:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à insolvência civil e as causas cíveis em geral (art. 5º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital e da Vara Estadual de Direito Bancário;
b) as ações relativas às sucessões entre maiores e capazes; e
c) as ações relativas às sucessões entre menores e incapazes; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 372. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Palhoça:
I - processar e julgar:
a) as ações do Tribunal do Júri;
b) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006); e
c) os procedimentos investigativos e as ações penais atinentes aos delitos praticados contra a criança e o adolescente previstos:
1. no Decreto-Lei nacional n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ressalvados e os crimes patrimoniais praticados fora do âmbito da violência doméstica e familiar conceituada no art. 2º da Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022;
2. na Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), exceto o crime previsto no art. 244-B quando conexo com delitos não abrangidos neste artigo;
3. na Lei nacional n. 9.455, de 7 de abril de 1997;
4. na Lei nacional n. 13.431, de 4 de abril de 2017; e
5. na Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022;
II - apreciar as medidas protetivas de urgência previstas nas Leis nacionais n. 13.431, de 4 de abril de 2017, e 14.344, de 24 de maio de 2022; e
III - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 373. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Palhoça:
I - processar e julgar:
a) as execuções penais (art. 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa e da Vara Regional de Execuções Penais da comarca de São José; e
b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à Corregedoria da Cadeia Pública de Palhoça (inciso XVII do caput do art. 3º desta resolução).
Art. 374. As ações penais (art. 3º desta resolução), as cartas precatórias e as cartas de ordem criminais cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa serão distribuídas igualitariamente entre as 1ª e 2ª Varas Criminais da comarca de Palhoça, ressalvada a competência da Vara Regional de Garantias da comarca de São José e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.
§ 1º A distribuição dos processos definidos na alínea "c" do inciso I e no inciso II do caput do art. 372 desta resolução, bem como das cartas precatórias e das cartas de ordem relacionadas a esses feitos à 1ª Vara Criminal da comarca de Palhoça será feita mediante compensação com os processos de competência concorrente com a 2ª Vara Criminal da comarca de Palhoça.
§ 2º Mantém-se a competência dos juízes de direito das 1ª e 2ª Varas Criminais da comarca de Palhoça para:
I - a execução das penas restritivas de direitos que devam ser cumpridas na respectiva área territorial da comarca de Palhoça;
II - a fiscalização do cumprimento da suspensão condicional das penas que aplicarem;
III - o cumprimento de cartas precatórias cujo objeto seja a fiscalização de quaisquer das hipóteses dos incisos anteriores; e
IV - o acompanhamento do cumprimento das penas privativas de

liberdade em regime aberto.
Art. 375. Compete ao juiz de direito do Juizado Especial Cível da comarca de Palhoça:
I - processar e julgar as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 376. O juiz de direito da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palhoça terá competência privativa para:
I - processar e julgar as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 377. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara da Família, Idoso e Órfãos da comarca de Palhoça:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
b) as medidas protetivas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nacional n. 10.741, de 1º de outubro de 2003);
c) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992); e
d) as ações relativas aos órfãos, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 378. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da comarca de Palhoça:
I - processar e julgar:
a) os feitos relativos à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
b) os feitos relativos aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
c) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data); e
d) as ações acidentárias (art. 109, I, da Constituição Federal) e as previdenciárias (art. 129, II, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Seção LXXIII
Da Comarca de Palmitos
Art. 379. A comarca de Palmitos, criada pela Lei estadual n. 1.171, de 23 de novembro de 1954, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 380. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Palmitos é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência da:
I - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia;
II - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
III - Vara de Execução Fiscal Estadual;
IV - Vara Estadual de Direito Bancário;
V - Vara Regional de Garantias da comarca de Chapecó;
VI - Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção LXXIV
Da Comarca de Papanduva
Art. 381. A comarca de Papanduva, criada pela Lei estadual n. 6.543, de 13 de junho de 1985, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 382. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Papanduva é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência da:
I - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia;
II - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
III - Vara de Execução Fiscal Estadual;
IV - Vara Estadual de Direito Bancário;
V - Vara Regional de Garantias da comarca de Mafra;
VI - Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção LXXV
Da Comarca de Penha
Art. 383. A comarca de Penha, criada pela Resolução TJ n. 18 de 6 de julho de 2022, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara; e
II - 2ª Vara.
Art. 384. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara da comarca de Penha:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à insolvência civil e as ações cíveis em geral (art. 5º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Jaraguá do Sul e da Vara Estadual de Direito Bancário;
b) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
c) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
d) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992);
e) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
f) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, inclusive entre maiores e capazes, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução);
g) as medidas protetivas do Estatuto do Idoso (Lei nacional n. 10.741, de 1º de outubro de 2003); e
h) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 385. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara da comarca de Penha:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Itajaí e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
c) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
d) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data);
e) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991);
f) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
g) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Seção LXXVI
Da Comarca de Pinhalzinho
Art. 386. A comarca de Pinhalzinho, criada pela Resolução TJ n. 1 de 2 de dezembro de 1970, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara; e
II - 2ª Vara.
Art. 387. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara da

comarca de Pinhalzinho:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à insolvência civil e as causas cíveis em geral (art. 5º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia e da Vara Estadual de Direito Bancário;
b) os feitos relativos à família (art. 7º desta resolução);
c) os feitos relativos à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
d) as causas relativas à investigação de paternidade e as averiguações oficiosas de paternidade (arts. 2º e 2º-A da Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992);
e) as causas cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
f) os feitos relativos aos órfãos, às sucessões, inclusive entre maiores e capazes, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução);
g) as medidas protetivas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nacional n. 10.741, de 1º de outubro de 2003); e
h) os feitos relativos à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Parágrafo único. Remanesce a competência do juiz de direito da 1ª Vara da comarca de Pinhalzinho para processar e julgar as ações de direito bancário e de contratos com alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei nacional n. 911, de 1º de outubro de 1969), incluídas aquelas decorrentes de cessão civil de crédito e os cumprimentos de sentença, que envolvam as instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil (arts. 17 e 18 da Lei nacional n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964) e as empresas de factoring, distribuídas na comarca até 2 de maio de 2021.
Art. 388. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara da comarca de Pinhalzinho:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de São Miguel do Oeste e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) os feitos relativos à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual;
c) os feitos relativos aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
d) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data);
e) as ações acidentárias (inciso I do caput do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do caput do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991);
f) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
g) as causas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Seção LXXVII
Da Comarca de Pomerode
Art. 389. A comarca de Pomerode, criada pela Lei estadual n. 3.787, de 27 de dezembro de 1965, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara; e
II - 2ª Vara.
Art. 390. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara da comarca de Pomerode:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à insolvência civil e as ações cíveis em geral (art. 5º desta resolução), ressalvada a competência do juiz de direito da 2ª Vara para processar e julgar as ações definidas na alínea "h" do inciso I do art. 391 desta resolução, bem como da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Jaraguá do Sul e da Vara Estadual de Direito Bancário;
b) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
c) as ações relativas à infância e à juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
d) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992);
e) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
f) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução); e
g) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 391. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara da comarca de Pomerode:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Estadual de Organizações Criminosas e da Vara Regional de Garantias da comarca de Jaraguá do Sul;
b) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
c) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
d) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data);
e) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991);
f) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
g) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006); e
h) as ações de direito bancário e de contratos com alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei n. 911, de 1º de outubro de 1969), incluídas aquelas decorrentes de cessão civil de crédito e os cumprimentos de sentença, que envolvam as instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil (arts. 17 e 18 da Lei nacional n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964) e as empresas de factoring, excluídas as ações de natureza tipicamente civil, distribuídas na comarca até 3 de abril de 2022;
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Seção LXXVIII
Da Comarca de Ponte Serrada
Art. 392. A comarca de Ponte Serrada, criada pela Lei estadual n. 3.787, de 27 de dezembro de 1965, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 393. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Ponte Serrada é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência da:
I - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia;
II - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
III - Vara de Execução Fiscal Estadual;
IV - Vara Estadual de Direito Bancário;
V - Vara Regional de Garantias da comarca de Concórdia;
VI - Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.

Seção LXXIX
Da Comarca de Porto Belo
Art. 394. A comarca de Porto Belo, criada pela Lei Complementar estadual n. 181, de 21 de setembro de 1999, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível; e
III - Vara Criminal.
Art. 395. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Belo:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
b) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
c) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992);
d) as medidas protetivas do Estatuto do Idoso (Lei nacional n. 10.741, de 1º de outubro de 2003); e
e) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, inclusive entre maiores e capazes, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 396. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Belo:
I - processar e julgar:
a) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
b) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução);
c) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
d) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
e) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data); e
f) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 397. As ações relativas à insolvência civil, as causas cíveis em geral (art. 5º desta resolução) e as cartas precatórias e as cartas de ordem cíveis cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa serão distribuídas igualitariamente entre a 1ª e a 2ª Vara Cível da comarca de Porto Belo, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital e da Vara Estadual de Direito Bancário.
Parágrafo único. Remanesce a competência dos juízes de direito da 1ª e da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Belo para processar e julgar as ações de direito bancário e de contratos com alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei nacional n. 911, de 1º de outubro de 1969), incluídas aquelas decorrentes de cessão civil de crédito e os cumprimentos de sentença, que envolvam as instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil (arts. 17 e 18 da Lei nacional n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964) e as empresas de factoring, distribuídas na comarca até 3 de abril de 2022.
Art. 398. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Criminal da comarca de Porto Belo:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Balneário Camboriú e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
c) as causas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Seção LXXX
Da Comarca de Porto União
Art. 399. A comarca de Porto União, criada pela Lei estadual n. 1.147, de 25 de agosto de 1917, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível; e
III - Vara Criminal.
Art. 400. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara Cível da comarca de Porto União:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
b) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
c) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992); e
d) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, inclusive entre maiores e capazes, aos ausentes e aos interditos (art. 8º e alínea "a" do inciso I do caput do art. 9º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 401. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara Cível da comarca de Porto União:
I - processar e julgar:
a) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
b) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução, excetuadas as ações previstas na alínea "a" do inciso I);
c) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
d) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
e) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data); e
f) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 402. As ações relativas à insolvência civil, as causas cíveis em geral (art. 5º desta resolução) e as cartas precatórias e as cartas de ordem cíveis cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa serão distribuídas igualitariamente entre a 1ª e a 2ª Vara Cível da comarca de Porto União, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia e da Vara Estadual de Direito Bancário.
Art. 403. Compete ao juiz de direito da Vara Criminal da comarca de Porto União:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Mafra e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
c) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e

III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Seção LXXXI
Da Comarca de Presidente Getúlio
Art. 404. A comarca de Presidente Getúlio, criada pela Lei Complementar estadual n. 181, de 21 de setembro de 1999, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 405. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Presidente Getúlio é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência da:
I - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia;
II - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
III - Vara de Execução Fiscal Estadual;
IV - Vara Regional de Garantias da comarca de Rio do Sul;
V - Vara Estadual de Direito Bancário;
VI - Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção LXXXII
Da Comarca de Quilombo
Art. 406. A comarca de Quilombo, criada pela Lei estadual n. 6.543, de 13 de junho de 1985, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 407. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Quilombo é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência da:
I - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia;
II - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
III - Vara de Execução Fiscal Estadual;
IV - Vara Estadual de Direito Bancário;
V - Vara Regional de Garantias da comarca de Chapecó;
VI - Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção LXXXIII
Da Comarca de Rio do Campo
Art. 408. A comarca de Rio do Campo, criada pela Lei Complementar estadual 181, de 21 de setembro de 1999, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 409. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Rio do Campo é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência da:
I - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia;
II - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
III - Vara de Execução Fiscal Estadual;
IV - Vara Regional de Garantias da comarca de Rio do Sul;
V - Vara Estadual de Direito Bancário;
VI - Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção LXXXIV
Da Comarca de Rio do Oeste
Art. 410. A comarca de Rio do Oeste, criada pela Lei Complementar estadual 181, de 21 de setembro de 1999, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 411. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Rio do Oeste é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência da:
I - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia;
II - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
III - Vara de Execução Fiscal Estadual;
IV - Vara Regional de Garantias da comarca de Rio do Sul;
V - Vara Estadual de Direito Bancário;
VI - Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção LXXXV
Da Comarca de Rio do Sul
Art. 412. A comarca de Rio do Sul, criada pela Lei estadual n. 1.708, de 10 de outubro de 1930, de entrância especial, é composta de:
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível;
III - Vara Criminal;
IV - Vara Regional de Garantias da comarca de Rio do Sul;
V - Juizado Especial Cível e Criminal;
VI - Vara da Família, Órfãos, Sucessões e Infância e Juventude; e
VII - Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos.
Art. 413. Os juízes de direito das 1ª e 2ª Varas Cíveis da comarca de Rio do Sul terão competência concorrente para:
I - processar e julgar as ações relativas à insolvência civil e as causas cíveis em geral (art. 5º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia e da Vara Estadual de Direito Bancário; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 414. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Criminal da comarca de Rio do Sul:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Rio do Sul e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n. nacional 11.340, de 7 de agosto de 2006); e
c) os procedimentos investigativos e as ações penais atinentes aos delitos praticados contra a criança e o adolescente previstos:
1. no Decreto-Lei nacional n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
2. na Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), exceto o crime previsto no art. 244-B quando conexo com delitos não abrangidos neste artigo;
3. na Lei nacional n. 9.455, de 7 de abril de 1997;
4. na Lei nacional n. 13.431, de 4 de abril de 2017; e
5. na Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022;
II - apreciar as medidas protetivas de urgência previstas nas Leis nacionais n. 13.431, de 4 de abril de 2017, e 14.344, de 24 de maio de 2022;
III - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
IV - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Art. 415. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de Rio do Sul, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas:
I - apreciar:
a) os inquéritos policiais, os procedimentos investigatórios, as notícias-crime e as representações criminais originários das comarcas de Ibirama, Ituporanga, Presidente Getúlio, Rio do Campo, Rio do Oeste, Rio do Sul, Taió e Trombudo Central; e
b) as medidas cautelares e assecuratórias, os pedidos de prisão, de liberdade e de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, a produção antecipada de provas, as exceções e os incidentes formulados em investigação criminal e originários das comarcas de Ibirama, Ituporanga, Presidente Getúlio, Rio do Campo, Rio do Oeste, Rio do Sul, Taió e Trombudo Central;
II - processar e julgar:
a) os habeas corpus impetrados contra ato de autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território das comarcas de Ibirama, Ituporanga, Presidente Getúlio, Rio do Campo, Rio do Oeste, Rio do Sul, Taió e Trombudo Central, praticado no curso da instrução de inquérito policial;
b) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução

do inquérito policial pela autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território das comarcas de Ibirama, Ituporanga, Presidente Getúlio, Rio do Campo, Rio do Oeste, Rio do Sul, Taió e Trombudo Central; e
c) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução de procedimento de investigação criminal pelo representante do Ministério Público que atua no território das comarcas de Ibirama, Ituporanga, Presidente Getúlio, Rio do Campo, Rio do Oeste, Rio do Sul, Taió e Trombudo Central;
III - analisar os autos de prisão em flagrante originários das comarcas de Ibirama, Ituporanga, Presidente Getúlio, Rio do Campo, Rio do Oeste, Rio do Sul, Taió e Trombudo Central, e determinar o relaxamento da prisão ilegal, a conversão da prisão em preventiva ou a concessão de liberdade, com ou sem fiança e/ou medidas cautelares, nos moldes do art. 310 do Código de Processo Penal;
IV - realizar as audiências de custódia em todas as prisões em flagrante e por cumprimento de mandado, independentemente da natureza da infração penal, inclusive temporárias, preventivas, definitivas, civis e de execução penal, exceto as decorrentes de cumprimento de mandado de prisão do regime aberto, efetuadas no território das comarcas de Ibirama, Ituporanga, Presidente Getúlio, Rio do Campo, Rio do Oeste, Rio do Sul, Taió e Trombudo Central;
V - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou de colaboração premiada quando formalizado durante a investigação, em inquérito policial ou procedimento investigatório das comarcas de Ibirama, Ituporanga, Presidente Getúlio, Rio do Campo, Rio do Oeste, Rio do Sul, Taió e Trombudo Central; e
VI - cumprir as cartas precatórias afetas à investigação criminal destinadas às comarcas de Ibirama, Ituporanga, Presidente Getúlio, Rio do Campo, Rio do Oeste, Rio do Sul, Taió e Trombudo Central, excetuadas as situações em que o ato deprecado demandar a presença física de pessoa domiciliada em comarca diversa da sede da Vara Regional de Garantias da comarca de Rio do Sul.
§ 1º Ficam excluídas da competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Rio do Sul:
I - ressalvada a prática dos atos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo, a condução de feitos e a análise de questões que versarem sobre:
a) infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
b) violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
c) violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022);
d) crimes militares assim definidos em lei; e
e) crimes dolosos contra a vida; e
II - a execução de acordos de não persecução penal.
§ 2º Nas prisões decorrentes de cumprimento de mandado expedido em processo de outro juízo ou de flagrante submetido a alguma das matérias referidas nas alíneas do inciso I do § 1º deste artigo, a competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Rio do Sul limita-se à realização da audiência de custódia e, se for o caso, à análise do auto de prisão em flagrante.
§ 3º Após o oferecimento da denúncia, a ação penal e os autos a ela relacionados serão redistribuídos às unidades judiciárias competentes pela instrução e pelo julgamento.
§ 4º Os processos referidos nos incisos I, II e V do caput deste artigo em tramitação, suspensos e em grau de recurso nas unidades judiciárias a seguir relacionadas, independentemente da fase em que estejam, poderão ser redistribuídos ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de Rio do Sul somente após o saneamento prévio, realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça:
I - 2ª Vara da comarca de Ibirama;
II - 2ª Vara da comarca de Ituporanga;
III - Vara Única da comarca de Presidente Getúlio;
IV - Vara Única da comarca de Rio do Campo;
V - Vara Única da comarca de Rio do Oeste;
VI - Vara Criminal da comarca de Rio do Sul;
VII - Vara Única da comarca de Taió; e
VIII - 2ª Vara da comarca de Trombudo Central.
§ 5º Até a efetivação da redistribuição prevista no § 4º deste artigo, os juízes de direito titulares das unidades judiciárias relacionadas nos incisos I a VIII do § 4º deste artigo exercerão a jurisdição plena sobre os processos referidos nos incisos I, II e V do caput deste artigo e serão responsáveis por sua tramitação.
Art. 416. Compete ao juiz de direito do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Rio do Sul:
I - processar e julgar:
a) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 417. Compete ao juiz de direito da Vara da Família, Órfãos, Sucessões e Infância e Juventude da comarca de Rio do Sul:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
b) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
c) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992);
d) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução);
e) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução); e
f) as ações relativas à sucessão de maiores e capazes; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 418. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da comarca de Rio do Sul:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
b) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
c) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data); e
d) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Seção LXXXVI
Da Comarca de Rio Negrinho
Art. 419. A comarca de Rio Negrinho, criada pela Lei estadual n. 5.633, de 30 de novembro de 1979, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara; e
II - 2ª Vara.
Art. 420. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara da comarca de Rio Negrinho:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à insolvência civil e as ações cíveis em geral (art. 5º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Jaraguá do Sul e da Vara Estadual de Direito Bancário;
b) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
c) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos

para apuração de ato infracional;
d) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992);
e) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
f) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução); e
g) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 421. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara da comarca de Rio Negrinho:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Mafra e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
c) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
d) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data);
e) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991);
f) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
g) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Seção LXXXVII
Da Comarca de Santa Cecília
Art. 422. A comarca de Santa Cecília, criada pela Lei estadual 3.787, de 27 de dezembro de 1965, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 423. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Santa Cecília é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência da:
I - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia;
II - Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Curitibanos;
III - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
IV - Vara de Execução Fiscal Estadual;
V - Vara Regional de Garantias da comarca de Lages;
VI - Vara Estadual de Direito Bancário;
VII - Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VIII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção LXXXVIII
Da Comarca de Santa Rosa do Sul
Art. 424. A comarca de Santa Rosa do Sul, criada pela Lei Complementar estadual n. 181, de 21 de setembro de 1999, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 425. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Santa Rosa do Sul é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência:
I - da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital;
II - da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
III - da Vara de Execução Fiscal Estadual;
IV - do Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Araranguá;
V - da Vara Estadual de Direito Bancário;
VI - da Vara Regional de Garantias da comarca de Criciúma;
VII - da Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VIII - da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção LXXXIX
Da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz
Art. 426. A comarca de Santo Amaro da Imperatriz, criada pela Resolução TJ n. 1 de 22 de dezembro de 1975, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara; e
II - 2ª Vara.
Art. 427. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara da comarca de Santo Amaro da Imperatriz:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à insolvência civil e as ações cíveis em geral (art. 5º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital e da Vara Estadual de Direito Bancário;
b) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
c) as ações relativas à infância e à juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
d) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992);
e) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
f) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução); e
g) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 428. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara da comarca de Santo Amaro da Imperatriz:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de São José e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
c) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
d) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data);
e) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991);
f) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
g) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Seção XC
Da Comarca de São Bento do Sul
Art. 429. A comarca de São Bento do Sul, criada pelo Decreto estadual n. 102, de 18 de agosto de 1891, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível;
III - Vara Criminal; e
IV - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública.
Art. 430. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara Cível

da comarca de São Bento do Sul:
I - processar e julgar:
a) os feitos relativos à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução);
b) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da comarca de São Bento do Sul, da Vara de Execução Fiscal Estadual e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
c) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
d) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data); e
e) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 431. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara Cível da comarca de São Bento do Sul:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
b) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
c) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992); e
d) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, inclusive entre maiores e capazes, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 432. As ações relativas à insolvência civil, as causas cíveis em geral (art. 5º desta resolução), inclusive as ações possessórias e de jurisdição voluntária, as cartas precatórias e as cartas de ordem cíveis cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa serão distribuídas igualitariamente entre a 1ª e a 2ª Vara Cível da comarca de São Bento do Sul, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Jaraguá do Sul e da Vara Estadual de Direito Bancário.
Parágrafo único. Remanesce a competência dos juízes de direito da 1ª e da 2ª Vara Cível da comarca de São Bento do Sul para processar e julgar as ações de direito bancário e de contratos com alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei n. 911, de 1º de outubro de 1969), incluídas aquelas decorrentes de cessão civil de crédito e os cumprimentos de sentença, que envolvam as instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil (arts. 17 e 18 da Lei nacional n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964) e as empresas de factoring, distribuídas na comarca até 3 de abril de 2022.
Art. 433. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Criminal da comarca de São Bento do Sul:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Mafra e da Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
b) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Art. 434. Compete privativamente ao juiz de direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da comarca de São Bento do Sul:
I - processar, julgar e conciliar:
a) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
c) as ações cíveis em que a administração direta estadual ou municipal, assim como suas autarquias, fundações e empresas públicas, forem rés, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, observado o disposto na Lei nacional n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Seção XCI
Da Comarca de São Carlos
Art. 435. A comarca de São Carlos, criada pela Lei estadual n. 5.633, de 30 de novembro de 1979, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 436. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de São Carlos é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência da:
I - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia;
II - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
III - Vara de Execução Fiscal Estadual;
IV - Vara Estadual de Direito Bancário;
V - Vara Regional de Garantias da comarca de Chapecó;
VI - Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção XCII
Da Comarca de São Domingos
Art. 437. A comarca de São Domingos, criada pela Lei estadual n. 5.633, de 30 de novembro de 1979, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 438. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de São Domingos é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência da:
I - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia;
II - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
III - Vara de Execução Fiscal Estadual;
IV - Vara Estadual de Direito Bancário;
V - Vara Regional de Garantias da comarca de Concórdia;
VI - Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção XCIII
Da Comarca de São Francisco do Sul
Art. 439. A comarca de São Francisco do Sul, criada pela Lei provincial n. 411, de 17 de abril de 1856, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível; e
III - Vara Criminal.
Art. 440. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara Cível da comarca de São Francisco do Sul:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
b) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
c) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992); e
d) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, inclusive entre maiores e capazes, aos ausentes e aos interditos (art. 8º e alínea "a" do inciso I do caput do art. 9º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 441. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara Cível da comarca de São Francisco do Sul:
I - processar e julgar:
a) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
b) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º

desta resolução, excetuadas as ações previstas na alínea "a" do inciso I);
c) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual, da 3ª Vara da Fazenda Pública e Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Joinville, da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
d) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
e) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data); e
f) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 442. As ações relativas à insolvência civil, as causas cíveis em geral (art. 5º desta resolução) e as cartas precatórias e as cartas de ordem cíveis cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa serão distribuídas igualitariamente entre a 1ª e a 2ª Vara Cível da comarca de São Francisco do Sul, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Jaraguá do Sul e da Vara Estadual de Direito Bancário.
Art. 443. Compete ao juiz de direito da Vara Criminal da comarca de São Francisco do Sul:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Estadual de Organizações Criminosas e da Vara Regional de Garantias da comarca de Jaraguá do Sul;
b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
c) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Seção XCIV
Da Comarca de São João Batista
Art. 444. A comarca de São João Batista, criada pela Lei estadual n. 3.787, de 27 de dezembro de 1965, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara; e
II - 2ª Vara.
Art. 445. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara da comarca de São João Batista:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à insolvência civil e as ações cíveis em geral (art. 5º desta resolução), ressalvada a competência do juiz de direito da 2ª Vara para processar e julgar as ações definidas na alínea "h" do inciso I do art. 446 desta resolução, bem como da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital e da Vara Estadual de Direito Bancário;
b) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
c) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
d) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992);
e) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
f) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução); e
g) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 446. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara da comarca de São João Batista:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Balneário Camboriú e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
c) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
d) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data);
e) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991);
f) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
g) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006); e
h) as ações de direito bancário e de contratos com alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei n. 911, de 1º de outubro de 1969), incluídas aquelas decorrentes de cessão civil de crédito e os cumprimentos de sentença, que envolvam as instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil (arts. 17 e 18 da Lei nacional n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964) e as empresas de factoring, excluídas as ações de natureza tipicamente civil, distribuídas na comarca até 3 de abril de 2022;
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Seção XCV
Da Comarca de São Joaquim
Art. 447. A comarca de São Joaquim, criada pela Lei estadual n. 16, de 3 de novembro de 1891, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara; e
II - 2ª Vara;
Art. 448. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara da comarca de São Joaquim:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à insolvência civil e as ações cíveis em geral (art. 5º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital e da Vara Estadual de Direito Bancário;
b) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
c) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
d) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992);
e) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
f) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução); e
g) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 449. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara da comarca de São Joaquim:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais (art. 3º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Lages e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução),

ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
c) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
d) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data);
e) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991);
f) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
g) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006); e
h) as execuções e seus incidentes, de sentença ou de decisão criminal, de primeira ou de segunda instância, que imponham penas privativas de liberdade em regime aberto ou que tenham, por progressão, atingido esse regime; as penas restritivas de direito, bem como a fiscalização do livramento condicional e da suspensão condicional da pena; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.

Seção XCVI

Da Comarca de São José

Art. 450. A comarca de São José, criada pela Lei provincial n. 277, de 26 de março de 1849, de entrância especial, é composta de:
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível;
III - 3ª Vara Cível;
IV - 4ª Vara Cível;
V - 1ª Vara Criminal;
VI - 2ª Vara Criminal;
VII - Vara Regional de Garantias da comarca de São José;
VIII - Vara Regional de Execuções Penais da comarca de São José;
IX - Juizado Especial Cível;
X - Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar;
XI - 1ª Vara da Família;
XII - 2ª Vara da Família;
XIII - Vara da Infância e Juventude e Anexos; e
XIV - Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos.

Art. 451. Os juízes de direito das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis da comarca de São José terão competência concorrente para:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à insolvência civil e as ações cíveis em geral (art. 5º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital e da Vara Estadual de Direito Bancário; e
b) as ações relativas às sucessões entre maiores e capazes; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.

Art. 452. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara Criminal da comarca de São José:
I - processar e julgar os procedimentos investigativos e as ações penais atinentes aos delitos praticados contra a criança e o adolescente previstos:
a) no Decreto-Lei nacional n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ressalvados os crimes da competência do Tribunal do Júri e os crimes patrimoniais praticados fora do âmbito da violência doméstica e familiar conceituada no art. 2º da Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022;
b) na Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), exceto o crime previsto no art. 244-B quando conexo com delitos não abrangidos neste artigo;
c) na Lei nacional n. 9.455, de 7 de abril de 1997;
d) na Lei nacional n. 13.431, de 4 de abril de 2017; e
e) na Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022;
II - apreciar as medidas protetivas de urgência previstas nas Leis nacionais n. 13.431, de 4 de abril de 2017, e 14.344, de 24 de maio de 2022; e
III - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.

Art. 453. Os juízes de direito das 1ª e 2ª Varas Criminais da comarca de São José terão competência concorrente para:
I - processar e julgar:
a) as ações do Tribunal do Júri; e
b) as ações penais (art. 3º desta resolução), cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. A distribuição dos processos definidos nos incisos I e II do caput do art. 452 desta resolução bem como das cartas de ordem e das cartas precatórias relacionadas a esses feitos à 1ª Vara Criminal da comarca de São José será feita mediante compensação com os processos de competência concorrente com a 2ª Vara Criminal da comarca de São José.

Art. 454. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de São José, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas:
I - apreciar:
a) os inquéritos policiais, os procedimentos investigatórios, as notícias-crime e as representações criminais originários das comarcas de Biguaçu, Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz e São José; e
b) as medidas cautelares e assecuratórias, os pedidos de prisão, de liberdade e de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, a produção antecipada de provas, as exceções e os incidentes formulados em investigação criminal e originários das comarcas de Biguaçu, Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz e São José;
II - processar e julgar:
a) os habeas corpus impetrados contra ato de autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território das comarcas de Biguaçu, Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz e São José, praticado no curso da instrução de inquérito policial;
b) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução do inquérito policial pela autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território das comarcas de Biguaçu, Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz e São José; e
c) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução de procedimento de investigação criminal pelo representante do Ministério Público que atua no território das comarcas de Biguaçu, Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz e São José;
III - analisar os autos de prisão em flagrante originários das comarcas de Biguaçu, Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz e São José, e determinar o relaxamento da prisão ilegal, a conversão da prisão em preventiva ou a concessão de liberdade, com ou sem fiança e/ou medidas cautelares, nos moldes do art. 310 do Código de Processo Penal;
IV - realizar as audiências de custódia em todas as prisões em flagrante e por cumprimento de mandado, independentemente da natureza da infração penal, inclusive temporárias, preventivas, definitivas, civis e de execução penal, exceto as decorrentes de cumprimento de mandado de prisão do regime aberto, efetuadas no território das comarcas de Biguaçu, Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz e São José;
V - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou de colaboração premiada quando formalizado durante a investigação, em inquérito policial ou procedimento investigatório das comarcas de Biguaçu, Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz e São José; e
VI - cumprir as cartas precatórias afetas à investigação criminal destinadas às comarcas de Biguaçu, Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz e São José, excetuadas as situações em que o ato deprecado demandar a presença física de pessoa domiciliada em comarca diversa da sede da Vara Regional de Garantias da comarca de São José.

§ 1º Ficam excluídas da competência da Vara Regional de Garantias da comarca de São José:
I - ressalvada a prática dos atos previstos nos incisos III e IV do

caput deste artigo, a condução de feitos e a análise de questões sobre:
a) infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
b) violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
c) violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022);
d) crimes militares assim definidos em lei; e
e) crimes dolosos contra a vida; e
II - a execução de acordos de não persecução penal.
§ 2º Nas prisões decorrentes de cumprimento de mandado expedido em processo de outro juízo ou de flagrante submetido a alguma das matérias referidas nas alíneas do inciso I do § 1º deste artigo, a competência da Vara Regional de Garantias da comarca de São José limita-se à realização da audiência de custódia e, se for o caso, à análise do auto de prisão em flagrante.
§ 3º Após o oferecimento da denúncia, a ação penal e os autos a ela relacionados serão redistribuídos às unidades judiciárias competentes para a instrução e o julgamento.
§ 4º Os processos referidos nos incisos I, II e V do caput deste artigo em tramitação, suspensos e em grau de recurso nas unidades judiciárias a seguir relacionadas, independentemente da fase em que estejam, poderão ser redistribuídos ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de São José somente após o saneamento prévio, realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça:
I - Vara Criminal da comarca de Biguaçu;
II - 1ª Vara Criminal da comarca de Palhoça;
III - 2ª Vara Criminal da comarca de Palhoça;
IV - 2ª Vara da comarca de Santo Amaro da Imperatriz;
V - 1ª Vara Criminal da comarca de São José; e
VI - 2ª Vara Criminal da comarca de São José.
§ 5º Até a efetivação da redistribuição prevista no § 4º deste artigo, os juízes de direito titulares das unidades judiciárias relacionadas nos incisos I a VI do § 4º deste artigo exercerão a jurisdição plena sobre os processos referidos nos incisos I, II e V do caput deste artigo e serão responsáveis por sua tramitação.
Art. 455. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Execuções Penais da comarca de São José:
I - executar as penas privativas de liberdade referentes aos estabelecimentos penais situados no território das comarcas de São José e Palhoça;
II - executar as penas restritivas de direitos que devam ser cumpridas na respectiva área territorial da comarca de São José;
III - executar as penas e as medidas alternativas decorrentes de sentença penal condenatória, aplicadas pelos juízes de direito das 1ª e 2ª Varas Criminais e do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar da comarca de São José;
IV - fiscalizar o cumprimento da suspensão condicional das penas aplicadas pelos juízes de direito das 1ª e 2ª Varas Criminais e do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar da comarca de São José;
V - acompanhar o cumprimento das penas privativas de liberdade em regime aberto, aplicadas pelos juízes de direito das 1ª e 2ª Varas Criminais e do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar da comarca de São José;
VI - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
VII - exercer as funções concernentes à corregedoria da Colônia Penal Agrícola de Palhoça e dos estabelecimentos penais situados no território da comarca de São José (art. 4º desta resolução).
Art. 456. Compete privativamente ao juiz de direito do Juizado Especial Cível da comarca de São José;
I - processar e julgar as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 457. Compete privativamente ao juiz de direito do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar da comarca de São José:
I - processar e julgar:
a) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
b) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Parágrafo Único. Na hipótese de crimes dolosos contra a vida, a competência para as ações descritas na alínea "b" do inciso I deste artigo estender-se-á até o trânsito em julgado de eventual decisão de pronúncia, inclusive no tocante às medidas protetivas de urgência.
Art. 458. Os juízes de direito das 1ª e 2ª Varas da Família da comarca de São José terão competência concorrente para:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução, excetuadas as descritas na alínea "c" do inciso I e no inciso III); e
b) as ações promovidas pela parte ou pelo Ministério Público concernentes às fundações, nos termos da lei (alínea "d" do inciso I do caput do art. 9º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 459. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da comarca de São José:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à Infância e Juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
b) as ações relativas aos órfãos, às sucessões entre menores e incapazes, aos ausentes e aos interditos (alínea "c" do inciso I e o inciso III do caput do art. 7º e o art. 8º desta resolução); e
c) as ações relativas à provedoria e aos resíduos (art. 9º desta resolução, excetuadas as ações previstas na alínea "d" do inciso I);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 460. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da comarca de São José:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
b) as ações de natureza tributária, inclusive mandado de segurança, habeas data, ação popular e ação civil pública referentes à atividade estatal de tributar, em que figure num dos polos o Estado de Santa Catarina, o Município de São José ou de São Pedro de Alcântara ou autarquia desses entes;
c) as ações cíveis em que a administração direta estadual ou municipal for ré, assim como suas autarquias, fundações e empresas públicas, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, observado o disposto na Lei nacional n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009;
d) as ações acidentárias (inciso I do caput do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do caput do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991); e
e) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Seção XCVII
Da Comarca de São José do Cedro
Art. 461. A comarca de São José do Cedro, criada pela Resolução TJ n. 1 de 22 de dezembro de 1975, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 462. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca

de São José do Cedro é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência da:
I - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia;
II - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
III - Vara de Execução Fiscal Estadual;
IV - Vara Estadual de Direito Bancário;
V - Vara Regional de Garantias da comarca de São Miguel do Oeste;
VI - Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção XCVIII
Da Comarca de São Lourenço do Oeste
Art. 463. A comarca de São Lourenço do Oeste, criada pela Lei estadual n. 2.613, de 2 de janeiro de 1961, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 464. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de São Lourenço do Oeste é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência da:
I - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia;
II - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
III - Vara de Execução Fiscal Estadual;
IV - Vara Estadual de Direito Bancário;
V - Vara Regional de Garantias da comarca de Concórdia;
VI - Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção XCIX
Da Comarca de São Miguel do Oeste
Art. 465. A comarca de São Miguel do Oeste, criada pela Lei estadual n. 1.948, de 27 de dezembro de 1958, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível;
III - Vara Criminal; e
IV - Vara Regional de Garantias da comarca de São Miguel do Oeste.
Art. 466. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara Cível da comarca de São Miguel do Oeste:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
b) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
c) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992); e
d) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, inclusive entre maiores e capazes, aos ausentes e aos interditos (art. 8º e alínea "a" do inciso I do caput do art. 9º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 467. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara Cível da comarca de São Miguel do Oeste:
I - processar e julgar:
a) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
b) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução, excetuadas as ações previstas na alínea "a" do inciso I);
c) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
d) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
e) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data); e
f) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 468. As ações relativas à insolvência civil, as causas cíveis em geral (art. 5º desta resolução) e as cartas precatórias e as cartas de ordem cíveis cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa serão distribuídas igualitariamente entre a 1ª e a 2ª Vara Cível da comarca de São Miguel do Oeste, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia e da Vara Estadual de Direito Bancário.
Art. 469. Compete ao juiz de direito da Vara Criminal da comarca de São Miguel do Oeste:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de São Miguel do Oeste e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
c) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Art. 470. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de São Miguel do Oeste, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas:
I - apreciar:
a) os inquéritos policiais, os procedimentos investigatórios, as notícias-crime e as representações criminais originários das comarcas de Anchieta, Campo Erê, Cunha Porã, Descanso, Dionísio Cerqueira, Itapiranga, Maravilha, Modelo, Mondaí, Pinhalzinho, São José do Cedro e São Miguel do Oeste; e
b) as medidas cautelares e assecuratórias, os pedidos de prisão, de liberdade e de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, a produção antecipada de provas, as exceções e os incidentes formulados em investigação criminal e originários das comarcas de Anchieta, Campo Erê, Cunha Porã, Descanso, Dionísio Cerqueira, Itapiranga, Maravilha, Modelo, Mondaí, Pinhalzinho, São José do Cedro e São Miguel do Oeste;
II - processar e julgar:
a) os habeas corpus impetrados contra ato de autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território das comarcas de Anchieta, Campo Erê, Cunha Porã, Descanso, Dionísio Cerqueira, Itapiranga, Maravilha, Modelo, Mondaí, Pinhalzinho, São José do Cedro e São Miguel do Oeste, praticado no curso da instrução de inquérito policial;
b) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução do inquérito policial pela autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território das comarcas de Anchieta, Campo Erê, Cunha Porã, Descanso, Dionísio Cerqueira, Itapiranga, Maravilha, Modelo, Mondaí, Pinhalzinho, São José do Cedro e São Miguel do Oeste; e
c) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução de procedimento de investigação criminal pelo representante do Ministério Público que atua no território das comarcas de Anchieta, Campo Erê, Cunha Porã, Descanso, Dionísio Cerqueira, Itapiranga, Maravilha, Modelo, Mondaí, Pinhalzinho, São José do Cedro e São Miguel do Oeste;
III - analisar os autos de prisão em flagrante originários das comarcas de Anchieta, Campo Erê, Cunha Porã, Descanso, Dionísio Cerqueira, Itapiranga, Maravilha, Modelo, Mondaí, Pinhalzinho, São José do Cedro e São Miguel do Oeste, e determinar o relaxamento da prisão ilegal, a conversão da prisão em preventiva ou a concessão de liberdade, com ou sem fiança e/ou medidas cautelares, nos moldes do art. 310 do Código de Processo Penal;
IV - realizar as audiências de custódia em todas as prisões em flagrante e por cumprimento de mandado, independentemente da natureza da infração penal, inclusive temporárias, preventivas, definitivas, civis e de execução penal, exceto as decorrentes de cumprimento de mandado de prisão do regime aberto, efetuadas no território das comarcas de

Anchieta, Campo Erê, Cunha Porã, Descanso, Dionísio Cerqueira, Itapiranga, Maravilha, Modelo, Mondaí, Pinhalzinho, São José do Cedro e São Miguel do Oeste;
V - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou de colaboração premiada quando formalizado durante a investigação, em inquérito policial ou procedimento investigatório das comarcas de Anchieta, Campo Erê, Cunha Porã, Descanso, Dionísio Cerqueira, Itapiranga, Maravilha, Modelo, Mondaí, Pinhalzinho, São José do Cedro e São Miguel do Oeste; e
VI - cumprir as cartas precatórias afetas à investigação criminal destinadas às comarcas de Anchieta, Campo Erê, Cunha Porã, Descanso, Dionísio Cerqueira, Itapiranga, Maravilha, Modelo, Mondaí, Pinhalzinho, São José do Cedro e São Miguel do Oeste, excetuadas as situações em que o ato deprecado demandar a presença física de pessoa domiciliada em comarca diversa da sede da Vara Regional de Garantias da comarca de São Miguel do Oeste.
§ 1º Ficam excluídas da competência da Vara Regional de Garantias da comarca de São Miguel do Oeste:
I - ressalvada a prática dos atos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo, a condução de feitos e a análise de questões sobre:
a) infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
b) violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
c) violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022);
d) crimes militares assim definidos em lei; e
e) crimes dolosos contra a vida; e
II - a execução de acordos de não persecução penal.
§ 2º Nas prisões decorrentes de cumprimento de mandado expedido em processo de outro juízo ou de flagrante submetido a alguma das matérias referidas nas alíneas do inciso I do § 1º deste artigo, a competência da Vara Regional de Garantias da comarca de São Miguel do Oeste limita-se à realização da audiência de custódia e, se for o caso, à análise do auto de prisão em flagrante.
§ 3º Após o oferecimento da denúncia, a ação penal e os autos a ela relacionados serão redistribuídos às unidades judiciárias competentes para a instrução e o julgamento.
§ 4º Os processos referidos nos incisos I, II e V do caput deste artigo em tramitação, suspensos e em grau de recurso nas unidades judiciárias a seguir relacionadas, independentemente da fase em que estejam, poderão ser redistribuídos ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de São Miguel do Oeste somente após o saneamento prévio, realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça:
I - Vara Única da comarca de Anchieta;
II - Vara Única da comarca de Campo Erê;
III - Vara Única da comarca de Cunha Porã;
IV - Vara Única da comarca de Descanso;
V - Vara Única da comarca de Dionísio Cerqueira;
VI - Vara Única da comarca de Itapiranga;
VII - 2ª Vara da comarca de Maravilha;
VIII - Vara Única da comarca de Modelo;
IX - Vara Única da comarca de Mondaí;
X - Vara Única da comarca de Pinhalzinho;
XI - Vara Única da comarca de São José do Cedro; e
XII - Vara Criminal da comarca de São Miguel do Oeste.
§ 5º Até a efetivação da redistribuição prevista no § 4º deste artigo, os juízes de direito titulares das unidades judiciárias relacionadas nos incisos I a XII do § 4º deste artigo exercerão a jurisdição plena sobre os processos referidos nos incisos I, II e V do caput deste artigo e serão responsáveis por sua tramitação.
Seção C
Da Comarca de Seara
Art. 471. A comarca de Seara, criada pela Lei estadual n. 3.787, de 27 de dezembro de 1965, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 472. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Seara é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência da:
I - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia;
II - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
III - Vara de Execução Fiscal Estadual;
IV - Vara Estadual de Direito Bancário;
V - Vara Regional de Garantias da comarca de Concórdia;
VI - Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção CI
Da Comarca de Sombrio
Art. 473. A comarca de Sombrio, criada pela Lei estadual n. 3.787, de 27 de dezembro de 1965, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara; e
II - 2ª Vara.
Art. 474. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara da comarca de Sombrio:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à insolvência civil e as ações cíveis em geral (art. 5º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital e da Vara Estadual de Direito Bancário;
b) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
c) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
d) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992);
e) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
f) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução); e
g) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 475. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara da comarca de Sombrio:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Criciúma e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual, do Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Araranguá e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
c) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
d) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data);
e) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991);
f) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
g) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Seção CII
Da Comarca de Taió
Art. 476. A comarca de Taió, criada pela Lei estadual n. 1.948, de 27

de dezembro de 1958, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 477. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Taió é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência da:
I - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia;
II - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
III - Vara de Execução Fiscal Estadual;
IV - Vara Regional de Garantias da comarca de Rio do Sul;
V - Vara Estadual de Direito Bancário;
VI - Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção CIII
Da Comarca de Tangará
Art. 478. A comarca de Tangará, criada pela Lei estadual n. 1.948, de 27 de dezembro de 1958, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 479. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Tangará é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência da:
I - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia;
II - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
III - Vara de Execução Fiscal Estadual;
IV - Vara Estadual de Direito Bancário;
V - Vara Regional de Garantias da comarca de Caçador;
VI - Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção CIV
Da Comarca de Tijucas
Art. 480. A comarca de Tijucas, criada pela Lei provincial n. 691, de 24 de julho de 1873, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível; e
III - Vara Criminal.
Art. 481. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara Cível da comarca de Tijucas:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
b) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
c) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992); e
d) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, inclusive entre maiores e capazes, aos ausentes e aos interditos (art. 8º e alínea "a" do inciso I do caput do art. 9º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 482. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara Cível da comarca de Tijucas:
I - processar e julgar:
a) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
b) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução, excetuadas as ações previstas na alínea "a" do inciso I);
c) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
d) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
e) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data); e
f) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 483. As ações relativas à insolvência civil, as causas cíveis em geral (art. 5º desta resolução) e as cartas precatórias e as cartas de ordem cíveis cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa serão distribuídas igualitariamente entre a 1ª e a 2ª Vara Cível da comarca de Tijucas, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital e da Vara Estadual de Direito Bancário.
Art. 484. Compete ao juiz de direito da Vara Criminal da comarca de Tijucas:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Balneário Camboriú e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
c) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Seção CV
Da Comarca de Timbó
Art. 485. A comarca de Timbó, criada pelo Decreto estadual n. 941, de 31 de dezembro de 1943, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível; e
III - Vara Criminal.
Art. 486. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara Cível da comarca de Timbó:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
b) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
c) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992); e
d) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, inclusive entre maiores e capazes, aos ausentes e aos interditos (art. 8º e alínea "a" do inciso I do caput do art. 9º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 487. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara Cível da comarca de Timbó:
I - processar e julgar:
a) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
b) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução, excetuadas as ações previstas na alínea "a" do inciso I);
c) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
d) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
e) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data); e
f) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 488. As ações relativas à insolvência civil, as causas cíveis em geral (art. 5º desta resolução) e as cartas precatórias e as cartas de ordem cíveis cuja competência para o processamento e julgamento

não seja privativa serão distribuídas igualitariamente entre a 1ª e a 2ª Vara Cível da comarca de Timbó, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Jaraguá do Sul e da Vara Estadual de Direito Bancário.
Art. 489. Compete ao juiz de direito da Vara Criminal da comarca de Timbó:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Estadual de Organizações Criminosas e da Vara Regional de Garantias da comarca de Jaraguá do Sul;
b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
c) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Seção CVI
Da Comarca de Trombudo Central
Art. 490. A comarca de Trombudo Central, criada pela Lei estadual n. 3.787, de 27 de dezembro de 1965, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara; e
II - 2ª Vara.
Art. 491. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara da comarca de Trombudo Central:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à insolvência civil e as ações cíveis em geral (art. 5º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia e da Vara Estadual de Direito Bancário;
b) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
c) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
d) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992);
e) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
f) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução); e
g) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 492. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara da comarca de Trombudo Central:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Rio do Sul e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
c) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
d) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data);
e) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991);
f) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
g) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Seção CVII
Da Comarca de Tubarão
Art. 493. A comarca de Tubarão, criada pela Lei provincial n. 745, de 19 de abril de 1875, de entrância especial, é composta de:
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível;
III - 3ª Vara Cível;
IV - 1ª Vara Criminal;
V - 2ª Vara Criminal;
VI - Vara Regional de Garantias da comarca de Tubarão;
VII - Vara da Família, Órfãos, Infância e Juventude;
VIII - Juizado Especial Cível;
IX - Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar; e
X - Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos.
Art. 494. Os juízes de direito das 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis da comarca de Tubarão terão competência concorrente para:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à insolvência civil e as ações cíveis em geral (art. 5º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital e da Vara Estadual de Direito Bancário;
b) as ações relativas às sucessões entre maiores e capazes; e
c) as ações promovidas pela parte ou pelo Ministério Público concernentes às fundações, nos termos da lei (alínea "d" do inciso I do caput do art. 9º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 495. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Tubarão:
I - processar e julgar:
a) as ações do Tribunal do Júri; e
b) os procedimentos investigativos e as ações penais atinentes aos delitos praticados contra a criança e o adolescente previstos:
1. no Decreto-Lei nacional n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ressalvados e os crimes patrimoniais praticados fora do âmbito da violência doméstica e familiar conceituada no art. 2º da Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022;
2. na Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), exceto o crime previsto no art. 244-B quando conexo com delitos não abrangidos neste artigo;
3. na Lei nacional n. 9.455, de 7 de abril de 1997;
4. na Lei nacional n. 13.431, de 4 de abril de 2017; e
5. na Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022;
II - apreciar as medidas protetivas de urgência previstas nas Leis nacionais n. 13.431, de 4 de abril de 2017, e 14.344, de 24 de maio de 2022; e
III - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 496. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Tubarão:
I - processar e julgar as execuções penais (art. 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Art. 497. As ações penais (art. 3º desta resolução), as cartas precatórias e as cartas de ordem criminais cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa serão distribuídas igualitariamente entre as 1ª e 2ª Varas Criminais da comarca de Tubarão, ressalvada a

competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas.
Parágrafo único. A distribuição dos processos definidos na alínea "b" do inciso I e no inciso II do caput do art. 495 desta resolução, bem como das cartas de ordem e das cartas precatórias relacionadas a esses feitos à 1ª Vara Criminal da comarca de Tubarão será feita mediante compensação com os processos de competência concorrente com a 2ª Vara Criminal da comarca de Tubarão.
Art. 498. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de Tubarão, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas:
I - apreciar:
a) os inquéritos policiais, os procedimentos investigatórios, as notícias-crime e as representações criminais originários das comarcas de Armazém, Braço do Norte, Capivari de Baixo, Garopaba, Imaruí, Imbituba, Jaguaruna, Laguna, Orleans e Tubarão; e
b) as medidas cautelares e assecuratórias, os pedidos de prisão, de liberdade e de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, a produção antecipada de provas, as exceções e os incidentes formulados em investigação criminal e originários das comarcas de Armazém, Braço do Norte, Capivari de Baixo, Garopaba, Imaruí, Imbituba, Jaguaruna, Laguna, Orleans e Tubarão;
II - processar e julgar:
a) os habeas corpus impetrados contra ato de autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território das comarcas de Armazém, Braço do Norte, Capivari de Baixo, Garopaba, Imaruí, Imbituba, Jaguaruna, Laguna, Orleans e Tubarão, praticado no curso da instrução de inquérito policial;
b) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução do inquérito policial pela autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território das comarcas de Armazém, Braço do Norte, Capivari de Baixo, Garopaba, Imaruí, Imbituba, Jaguaruna, Laguna, Orleans e Tubarão; e
c) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução de procedimento de investigação criminal pelo representante do Ministério Público que atua no território das comarcas de Armazém, Braço do Norte, Capivari de Baixo, Garopaba, Imaruí, Imbituba, Jaguaruna, Laguna, Orleans e Tubarão;
III - analisar os autos de prisão em flagrante originários das comarcas de Armazém, Braço do Norte, Capivari de Baixo, Garopaba, Imaruí, Imbituba, Jaguaruna, Laguna, Orleans e Tubarão, e determinar o relaxamento da prisão ilegal, a conversão da prisão em preventiva ou a concessão de liberdade, com ou sem fiança e/ou medidas cautelares, nos moldes do art. 310 do Código de Processo Penal;
IV - realizar as audiências de custódia em todas as prisões em flagrante e por cumprimento de mandado, independentemente da natureza da infração penal, inclusive temporárias, preventivas, definitivas, civis e de execução penal, exceto as decorrentes de cumprimento de mandado de prisão do regime aberto, efetuadas no território das comarcas de Armazém, Braço do Norte, Capivari de Baixo, Garopaba, Imaruí, Imbituba, Jaguaruna, Laguna, Orleans e Tubarão;
V - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou de colaboração premiada quando formalizado durante a investigação, em inquérito policial ou procedimento investigatório das comarcas de Armazém, Braço do Norte, Capivari de Baixo, Garopaba, Imaruí, Imbituba, Jaguaruna, Laguna, Orleans e Tubarão; e
VI - cumprir as cartas precatórias afetas à investigação criminal destinadas às comarcas de Armazém, Braço do Norte, Capivari de Baixo, Garopaba, Imaruí, Imbituba, Jaguaruna, Laguna, Orleans e Tubarão, excetuadas as situações em que o ato deprecado demandar a presença física de pessoa domiciliada em comarca diversa da sede da Vara Regional de Garantias da comarca de Tubarão.
§ 1º Ficam excluídas da competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Tubarão:
I - ressalvada a prática dos atos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo, a condução de feitos e a análise de questões sobre:
a) infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
b) violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
c) violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Lei nacional n. 14.344, de 24 de maio de 2022);
d) crimes militares assim definidos em lei; e
e) crimes dolosos contra a vida; e
II - a execução de acordos de não persecução penal.
§ 2º Nas prisões decorrentes de cumprimento de mandado expedido em processo de outro juízo ou de flagrante submetido a alguma das matérias referidas nas alíneas do inciso I do § 1º deste artigo, a competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Tubarão limita-se à realização da audiência de custódia e, se for o caso, à análise do auto de prisão em flagrante.
§ 3º Após o oferecimento da denúncia, a ação penal e os autos a ela relacionados serão redistribuídos às unidades judiciárias competentes para a instrução e o julgamento.
§ 4º Os processos referidos nos incisos I, II e V do caput deste artigo em tramitação, suspensos e em grau de recurso nas unidades judiciárias a seguir relacionadas, independentemente da fase em que estejam, poderão ser redistribuídos ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de Tubarão somente após o saneamento prévio, realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça:
I - Vara Única da comarca de Armazém;
II - Vara Criminal da comarca de Braço do Norte;
III - Vara Única da comarca de Capivari de Baixo;
IV - Vara Única da comarca de Garopaba;
V - Vara Única da comarca de Imaruí;
VI - Vara Criminal da comarca de Imbituba;
VII - 2ª Vara da comarca de Jaguaruna;
VIII - Vara Criminal da comarca de Laguna;
IX - 2ª Vara da comarca de Orleans;
X - 1ª Vara Criminal da comarca de Tubarão; e
XI - 2ª Vara Criminal da comarca de Tubarão.
§ 5º Até a efetivação da redistribuição prevista no § 4º deste artigo, os juízes de direito titulares das unidades judiciárias relacionadas nos incisos I a XI do § 4º deste artigo exercerão a jurisdição plena sobre os processos referidos nos incisos I, II e V do caput deste artigo e serão responsáveis por sua tramitação.
Art. 499. Compete ao juiz de direito da Vara da Família, Órfãos, Infância e Juventude da comarca de Tubarão:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
b) as ações relativas aos órfãos, às sucessões entre menores e incapazes, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução);
c) as ações relativas à provedoria e aos resíduos (art. 9º desta resolução, excetuadas as ações previstas na alínea "d" do inciso I);
d) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
e) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992); e
f) as medidas protetivas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nacional n. 10.741, de 1º de outubro de 2003); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 500. Compete ao juiz de direito do Juizado Especial Cível da comarca de Tubarão:
I - processar e julgar as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9099 de 26 de setembro de 1995); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 501. Compete privativamente ao juiz de direito do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar da comarca de Tubarão:
I - processar e julgar:

a) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
b) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Parágrafo Único. Na hipótese de crimes dolosos contra a vida, a competência para as ações descritas na alínea "b" do inciso I deste artigo estender-se-á até o trânsito em julgado de eventual decisão de pronúncia, inclusive no tocante às medidas protetivas de urgência.
Art. 502. Compete privativamente ao juiz de direito da Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da comarca de Tubarão:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência do Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Araranguá, da Vara de Execução Fiscal Estadual e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
b) as ações de natureza tributária, inclusive mandado de segurança, habeas data, ação popular e ação civil pública referentes à atividade estatal de tributar, em que figure num dos polos o Estado de Santa Catarina, o Município de Tubarão ou de Pedras Grandes ou autarquia desses entes;
c) as execuções fiscais municipais, inclusive as ajuizadas pelas autarquias, os embargos e as ações a elas conexas;
d) as ações acidentárias (inciso I do caput do art. 109 da Constituição Federal) e previdenciárias (inciso II do caput do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991); e
e) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Seção CVIII
Da Comarca de Turvo
Art. 503. A comarca de Turvo, criada pela Lei estadual n. 1.171, de 23 de novembro de 1954, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 504. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Turvo é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência:
I - da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital;
II - da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
III - da Vara de Execução Fiscal Estadual;
IV - do Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Araranguá;
V - da Vara Estadual de Direito Bancário;
VI - da Vara Regional de Garantias da comarca de Criciúma;
VII - da Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VIII - da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção CIX
Da Comarca de Urubici
Art. 505. A comarca de Urubici, criada pela Lei estadual n. 3.787, de 27 de dezembro de 1965, de entrância inicial, é composta de Vara Única.
Art. 506. A competência do juiz de direito da Vara Única da comarca de Urubici é a definida nos arts. 3º a 13 desta resolução, ressalvada a competência da:
I - Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital;
II - Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Curitibanos;
III - Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa;
IV - Vara de Execução Fiscal Estadual;
V - Vara Regional de Garantias da comarca de Lages;
VI - Vara Estadual de Direito Bancário;
VII - Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
VIII - Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor.
Seção CX
Da Comarca de Urussanga
Art. 507. A comarca de Urussanga, criada pela Lei estadual n. 1.516, de 4 de novembro de 1925, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara; e
II - 2ª Vara.
Art. 508. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara da comarca de Urussanga:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à insolvência civil e as ações cíveis em geral (art. 5º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital e da Vara Estadual de Direito Bancário;
b) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
c) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
d) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de1992);
e) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de1995);
f) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução); e
g) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 509. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara da comarca de Urussanga:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Criciúma e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual, do Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Araranguá, da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
c) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
d) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data);
e) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 do Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de1991);
f) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
g) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, 7 de agosto de 2006);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Seção CXI
Da Comarca de Videira
Art. 510. A comarca de Videira, criada pela Lei estadual n. 817, de 20 de janeiro de 1953, de entrância final, é composta de:
<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=164529&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=> - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível; e
III <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=164593&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=> - Vara Criminal.
Art. 511. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara Cível da comarca de Videira:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);

b) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
c) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992); e
d) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, inclusive entre maiores e capazes, aos ausentes e aos interditos (art. 8º e alínea "a" do inciso I do caput do art. 9º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 512. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara Cível da comarca de Videira:
I - processar e julgar:
a) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
b) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução, excetuadas as ações previstas na alínea "a" do inciso I);
c) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
d) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
e) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data); e
f) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 513. As ações relativas à insolvência civil, as causas cíveis em geral (art. 5º desta resolução) e as cartas precatórias e as cartas de ordem cíveis cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa serão distribuídas igualitariamente entre a 1ª e a 2ª Vara Cível da comarca de Videira, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia e da Vara Estadual de Direito Bancário.
Art. 514. Compete ao juiz de direito da Vara Criminal da comarca de Videira:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Caçador e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
c) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Seção CXII
Da Comarca de Xanxerê
Art. 515. A comarca de Xanxerê, criada pela Lei estadual n. 1.171, de 23 de novembro de 1954, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara Cível;
II - 2ª Vara Cível;
III - Vara Criminal; e
IV - Vara da Família, infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões.
Art. 516. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara Cível da comarca de Xanxerê:
I - processar e julgar as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 517. Compete privativamente ao juiz de direito de direito da 2ª Vara Cível da comarca de Xanxerê:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
b) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
c) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data); e
d) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 518. As ações relativas à insolvência civil, as causas cíveis em geral (art. 5º desta resolução) e as cartas precatórias e as cartas de ordem cíveis cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa serão distribuídas igualitariamente entre a 1ª e a 2ª Vara Cível da comarca de Xanxerê, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia e da Vara Estadual de Direito Bancário.
Art. 519. Compete ao juiz de direito da Vara Criminal da comarca de Xanxerê:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Concórdia e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de1995); e
c) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
Art. 520. Compete ao juiz de direito da Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da comarca de Xanxerê:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
b) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos

para apuração de ato infracional;
c) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992);
d) as ações relativas aos órfãos, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução);
e) as medidas protetivas do Estatuto do Idoso (Lei nacional n. 10.741, de 1º de outubro de 2003);
f) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução); e
g) as ações relativas à sucessão de maiores, menores, capazes e incapazes; e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Seção CXIII
Da Comarca de Xaxim
Art. 521. A comarca de Xaxim, criada pela Lei estadual n. 2.613, de 2 de janeiro de 1961, de entrância final, é composta de:
I - 1ª Vara; e
II - 2ª Vara.
Art. 522. Compete privativamente ao juiz de direito da 1ª Vara da comarca de Xaxim:
I - processar e julgar:
a) as ações relativas à insolvência civil e as ações cíveis em geral (art. 5º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia e da Vara Estadual de Direito Bancário;
b) as ações relativas à família (art. 7º desta resolução);
c) as ações relativas à infância e juventude (art. 12 desta resolução e Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
d) as ações relativas à investigação de paternidade (Lei nacional n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992);
e) as ações cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
f) as ações relativas aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (art. 8º desta resolução); e
g) as ações relativas à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 9º desta resolução); e
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 523. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara da comarca de Xaxim:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (arts. 3º e 4º desta resolução), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Chapecó e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
b) as ações relativas à Fazenda Pública (art. 10 desta resolução), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal Estadual e da Unidade Estadual de Execuções Fiscais de Baixo Valor;
c) as ações relativas aos registros públicos (art. 6º desta resolução);
d) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data);
e) as ações acidentárias (inciso I do art. 109 da Constituição Federal) e as previdenciárias (inciso II do art. 129 da Lei nacional n. 8.213, de 24 de julho de 1991);
f) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nacional n. 9.099, de 26 de setembro de 1995); e
g) as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nacional n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência; e
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 4º desta resolução).
CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 524. Ficam convalidadas as instalações, desinstalações, extinções, transformações e alterações de denominações de unidades judiciárias; as elevações de entrância; as alterações das jurisdições das comarcas; as distribuições e os recolhimentos de cargos de juiz de direito; as subordinações administrativas de serventias extrajudiciais, bem como as redistribuições de processos e os procedimentos de digitalização e descarte de acervos de processos físicos disciplinadas por meio das resoluções consolidadas neste ato normativo.
Art. 525. Ficam revogadas:
I - a Resolução TJ n. 5 de 12 de março de 2003;
II - a Resolução TJ n. 4 de 16 de junho de 2004;
III - a Resolução TJ n. 3 de 1º de junho de 2005;
IV - a Resolução TJ n. 6 de 15 de junho de 2005;
V - a Resolução TJ n. 11 de 10 de julho de 2006;
VI - a Resolução TJ n. 16 de 6 de setembro de 2006;
VII - a Resolução TJ n. 19 de 4 de outubro de 2006;
VIII - a Resolução TJ n. 8 de 4 de abril de 2007;
IX - a Resolução TJ n. 13 de 6 de junho de 2007;
X - a Resolução TJ n. 16 de 15 de agosto de 2007;
XI - a Resolução TJ n. 17 de 3 de setembro de 2007;
XII - a Resolução TJ n. 19 de 3 de setembro de 2007;
XIII - a Resolução TJ n. 20 de 3 de setembro de 2007;
XIV - a Resolução TJ n. 21 de 3 de setembro de 2007;
XV - a Resolução TJ n. 22 de 3 de setembro de 2007;
XVI - a Resolução TJ n. 23 de 3 de setembro de 2007;
XVII - a Resolução TJ n. 25 de 3 de setembro de 2007;
XVIII - a Resolução TJ n. 26 de 3 de setembro de 2007;
XIX - a Resolução TJ n. 27 de 3 de setembro de 2007;
XX - a Resolução TJ n. 28 de 3 de setembro de 2007;
XXI - a Resolução TJ n. 30 de 3 de setembro de 2007;
XXII - a Resolução TJ n. 32 de 3 de setembro de 2007;
XXIII - a Resolução TJ n. 38 de 12 de novembro de 2007;
XXIV - a Resolução TJ n. 39 de 12 de novembro de 2007;
XXV - a Resolução TJ n. 41 de 19 de novembro de 2007;
XXVI - a Resolução TJ n. 42 de 17 de dezembro de 2007;
XXVII - a Resolução TJ n. 20 de 20 de agosto de 2008;
XXVIII - a Resolução TJ n. 21 de 20 de agosto de 2008;
XXIX - a Resolução TJ n. 22 de 20 de agosto de 2008;
XXX - a Resolução TJ n. 24 de 3 de setembro de 2008;
XXXI - a Resolução TJ n. 25 de 3 de setembro de 2008;

XXXII - a Resolução TJ n. 26 de 3 de setembro de 2008;
XXXIII - a Resolução TJ n. 33 de 1º de outubro de 2008;
XXXIV - a Resolução TJ n. 30 de 1º de outubro de 2008;
XXXV - a Resolução TJ n. 31 de 1º de outubro de 2008;
XXXVI - a Resolução TJ n. 32 de 1º de outubro de 2008;
XXXVII - a Resolução TJ n. 35 de 22 de outubro de 2008;
XXXVIII - a Resolução TJ n. 43 de 3 de dezembro de 2008;
XXXIX - a Resolução TJ n. 44 de 3 de dezembro de 2008;
XL - a Resolução TJ n. 45 de 16 de dezembro de 2008;
XLI - a Resolução TJ n. 46 de 17 de dezembro de 2008;
XLII - a Resolução TJ n. 47 de 17 de dezembro de 2008;
XLIII - a Resolução TJ n. 49 de 17 de dezembro de 2008;
XLIV - a Resolução TJ n. 48 de 17 de dezembro de 2008;
XLV - a Resolução TJ n. 51 de 17 de dezembro de 2008;
XLVI - a Resolução TJ n. 24 de 19 de agosto de 2009;
XLVII - a Resolução TJ n. 18 de 1º de julho de 2009;
XLVIII - a Resolução TJ n. 25 de 7 de outubro de 2009;
XLIX - a Resolução TJ n. 22 de 4 de agosto de 2010;
L - a Resolução TJ n. 26 de 18 de agosto de 2010;
LI - a Resolução TJ n. 27 de 25 de agosto de 2010;
LII - a Resolução TJ n. 30 de 20 de outubro de 2010;
LIII - a Resolução TJ n. 31 de 20 de outubro de 2010;
LIV - a Resolução TJ n. 32 de 20 de outubro de 2010;
LV - a Resolução TJ n. 33 de 20 de outubro de 2010;
LVI - a Resolução TJ n. 34 de 20 de outubro de 2010;
LVII - a Resolução TJ n. 35 de 20 de outubro de 2010;
LVIII - a Resolução TJ n. 36 de 20 de outubro de 2010;
LIX - a Resolução TJ n. 40 de 17 de novembro de 2010;
LX - a Resolução TJ n. 41 de 17 de novembro de 2010;
LXI - a Resolução TJ n. 4 de 6 de abril de 2011;
LXII - a Resolução TJ n. 5 de 6 de abril de 2011;
LXIII - a Resolução TJ n. 6 de 6 de abril de 2011;
LXIV - a Resolução TJ n. 8 de 4 de maio de 2011;
LXV - a Resolução TJ n. 9 de 4 de maio de 2011;
LXVI - a Resolução TJ n. 10 de 4 de maio de 2011;
LXVII - a Resolução TJ n. 11 de 4 de maio de 2011;
LXVIII - a Resolução TJ n. 12 de 4 de maio de 2011;
LXIX - a Resolução TJ n. 13 de 4 de maio de 2011;
LXX - a Resolução TJ n. 15 de 4 de maio de 2011;
LXXI - a Resolução TJ n. 16 de 4 de maio de 2011;
LXXII - a Resolução TJ n. 17 de 4 de maio de 2011;
LXXIII - a Resolução TJ n. 20 de 18 de maio de 2011;
LXXIV - a Resolução TJ n. 21 de 18 de maio de 2011;
LXXV - a Resolução TJ n. 22 de 18 de maio de 2011;
LXXVI - a Resolução TJ n. 23 de 18 de maio de 2011;
LXXVII - a Resolução TJ n. 24 de 18 de maio de 2011;
LXXVIII - a Resolução TJ n. 32 de 6 de julho de 2011;
LXXIX - a Resolução TJ n. 35 de 20 de julho de 2011;
LXXX - a Resolução TJ n. 36 de 20 de julho de 2011;
LXXXI - a Resolução TJ n. 37 de 20 de julho de 2011;
LXXXII - a Resolução TJ n. 38 de 17 de agosto de 2011;
LXXXIII - a Resolução TJ n. 40 de 9 de setembro de 2011;
LXXXIV - a Resolução TJ n. 41 de 9 de setembro de 2011;
LXXXV - a Resolução TJ n. 42 de 9 de setembro de 2011;
LXXXVI - a Resolução TJ n. 43 de 9 de setembro de 2011;
LXXXVII - a Resolução TJ n. 48 de 21 de setembro de 2011;
LXXXVIII - a Resolução TJ n. 49 de 5 de outubro de 2011;
LXXXIX - a Resolução TJ n. 51 de 5 de outubro de 2011;
XC - a Resolução TJ n. 52 de 5 de outubro de 2011;
XCI - a Resolução TJ n. 53 de 5 de outubro de 2011;
XCII - a Resolução TJ n. 54 de 5 de outubro de 2011;
XCIII - a Resolução TJ n. 55 de 5 de outubro de 2011;
XCIV - a Resolução TJ n. 56 de 5 de outubro de 2011;
XCV - a Resolução TJ n. 57 de 5 de outubro de 2011;
XCVI - a Resolução TJ n. 60 de 4 de novembro de 2011;
XCVII - a Resolução TJ n. 67 de 12 de dezembro de 2011;
XCVIII - a Resolução TJ n. 68 de 12 de dezembro de 2011;
XCIX - a Resolução TJ n. 69 de 16 de dezembro de 2011;
C - a Resolução TJ n. 70 de 12 de dezembro de 2011;
CI - a Resolução TJ n. 5 de 6 de junho de 2012;
CII - a Resolução TJ n. 6 de 6 de junho de 2012;
CIII - a Resolução TJ n. 8 de 1º de agosto de 2012;
CIV - a Resolução TJ n. 14 de 17 de outubro de 2012;
CV - a Resolução TJ n. 15 de 17 de outubro de 2012;
CVI - a Resolução TJ n. 2 de 20 de março de 2013;
CVII - a Resolução TJ n. 5 de 3 de abril de 2013;
CVIII - a Resolução TJ n. 6 de 3 de abril de 2013;
CIX - a Resolução TJ n. 14 de 19 de junho de 2013;
CX - a Resolução TJ n. 20 de 21 de agosto de 2013;
CXI - a Resolução TJ n. 22 de 21 de agosto de 2013;
CXII - a Resolução TJ n. 23 de 21 de agosto de 2013;
CXIII - a Resolução TJ n. 24 de 21 de agosto de 2013;
CXIV - a Resolução TJ n. 28 de 2 de outubro de 2013;
CXV - a Resolução TJ n. 1 de 5 de fevereiro de 2014;
CXVI - a Resolução TJ n. 2 de 5 de fevereiro de 2014;
CXVII - a Resolução TJ n. 16 de 4 de junho de 2014;
CXVIII - a Resolução TJ n. 22 de 1º de outubro de 2014;
CXIX - a Resolução TJ n. 27 de 19 de novembro de 2014;
CXX - a Resolução TJ n. 29 de 3 de dezembro de 2014;
CXXI - a Resolução TJ n. 2 de 4 de março de 2015;
CXXII - a Resolução TJ n. 3 de 4 de março de 2015;
CXXIII - a Resolução TJ n. 4 de 4 de março de 2015;
CXXIV - a Resolução TJ n. 5 de 4 de março de 2015;
CXXV - a Resolução TJ n. 19 de 5 de agosto de 2015;
CXXVI - a Resolução TJ n. 20 de 5 de agosto de 2015;
CXXVII - a Resolução TJ n. 21 de 19 de agosto de 2015;
CXXVIII - a Resolução TJ n. 24 de 19 de agosto de 2015;
CXXIX - a Resolução TJ n. 28 de 16 de setembro de 2015;
CXXX - a Resolução TJ n. 2 de 10 de fevereiro de 2016;
CXXXI - a Resolução TJ n. 3 de 11 de fevereiro de 2016;
CXXXII - a Resolução TJ n. 1 de 1º de fevereiro de 2017;
CXXXIII - a Resolução TJ n. 10 de 19 de julho de 2017;
CXXXIV - a Resolução TJ n. 11 de 2 de agosto de 2017;
CXXXV - a Resolução TJ n. 18 de 4 de outubro de 2017;
CXXXVI - a Resolução TJ n. 23 de 1º de novembro de 2017;
CXXXVII - a Resolução TJ n. 24 de 1º de novembro de 2017;

CXXXVIII - a Resolução TJ n. 29 de 20 de novembro de 2017;
CXXXIX - a Resolução TJ n. 30 de 15 de dezembro de 2017;
CXL - a Resolução TJ n. 31 de 15 de dezembro de 2017;
CXLI - a Resolução TJ n. 32 de 15 de dezembro de 2017;
CXLII - a Resolução TJ n. 33 de 15 de dezembro de 2017;
CXLIII - a Resolução TJ n. 34 de 15 de dezembro de 2017;
CXLIV - a Resolução TJ n. 35 de 15 de dezembro de 2017;
CXLV - a Resolução TJ n. 6 de 2 de maio de 2018;
CXLVI - a Resolução TJ n. 8 de 2 de maio de 2018;
CXLVII - a Resolução TJ n. 11 de 6 de junho de 2018;
CXLVIII - a Resolução TJ n. 21 de 15 de agosto de 2018;
CXLIX - a Resolução TJ n. 24 de 5 de setembro de 2018;
CL - a Resolução TJ n. 25 de 19 de setembro de 2018;
CLI - a Resolução TJ n. 10 de 7 de agosto de 2019;
CLII - a Resolução TJ n. 11 de 7 de agosto de 2019;
CLIII - a Resolução TJ n. 12 de 21 de agosto de 2019;
CLIV - a Resolução TJ n. 23 de 18 de dezembro de 2019;
CLV - a Resolução TJ n. 24 de 18 de dezembro de 2019;
CLVI - a Resolução TJ n. 1 de 5 de fevereiro de 2020;
CLVII - a Resolução TJ n. 2 de 5 de fevereiro de 2020;
CLVIII - a Resolução TJ n. 4 de 19 de fevereiro de 2020;
CLIX - a Resolução TJ n. 2 de 17 de março de 2021;
CLX - a Resolução TJ n. 19 de 20 de outubro de 2021;
CLXI - a Resolução TJ n. 14 de 18 de maio de 2022;
CLXII - a Resolução TJ n. 17 de 6 de julho de 2022;
CLXIII - a Resolução TJ n. 19 de 6 de julho de 2022;
CLXIV - a Resolução TJ n. 24 de 17 de agosto de 2022;
CLXV - a Resolução TJ n. 26 de 17 de agosto de 2022;
CLXVI - a Resolução TJ n. 32 de 21 de setembro de 2022;
CLXVII - a Resolução TJ n. 35 de 21 de setembro de 2022;
CLXVIII - a Resolução TJ n. 36 de 21 de setembro de 2022;
CLXIX - a Resolução TJ n. 37 de 21 de setembro de 2022;
CLXX - a Resolução TJ n. 39 de 29 de setembro de 2022;
CLXXI - a Resolução TJ n. 40 de 5 de outubro de 2022;
CLXXII - a Resolução TJ n. 44 de 16 de novembro de 2022;
CLXXIII - a Resolução TJ n. 45 de 16 de novembro de 2022;
CLXXIV - a Resolução TJ n. 46 de 16 de novembro de 2022;
CLXXV - a Resolução TJ n. 1 de 1º de fevereiro de 2023;
CLXXVI - a Resolução TJ n. 3 de 1º de fevereiro de 2023;
CLXXVII - a Resolução TJ n. 7 de 1º de março de 2023;
CLXXVIII - a Resolução TJ n. 10 de 5 de abril de 2023;
CLXXIX - a Resolução TJ n. 13 de 3 de maio de 2023;
CLXXX - a Resolução TJ n. 14 de 3 de maio de 2023;
CLXXXI - a Resolução TJ n. 16 de 7 de junho de 2023;
CLXXXII - a Resolução TJ n. 18 de 5 de julho de 2023;
CLXXXIII - a Resolução TJ n. 19 de 5 de julho de 2023;
CLXXXIV - a Resolução TJ n. 20 de 5 de julho de 2023;
CLXXXV - a Resolução TJ n. 21 de 5 de julho de 2023;
CLXXXVI - a Resolução TJ n. 34 de 6 de setembro de 2023;
CLXXXVII - a Resolução TJ n. 35 de 6 de setembro de 2023;
CLXXXVIII - a Resolução TJ n. 36 de 20 de setembro de 2023;
CLXXXIX - a Resolução TJ n. 39 de 4 de outubro de 2023;
CXC - a Resolução TJ n. 42 de 4 de outubro de 2023;
CXCI - a Resolução TJ n. 43 de 18 de outubro de 2023;
CXCII - a Resolução TJ n. 44 de 18 de outubro de 2023;
CXCIII - a Resolução TJ n. 47 de 1º de novembro de 2023;
CXCIV - a Resolução TJ n. 56 de 6 de dezembro de 2023;
CXCV - a Resolução TJ n. 7 de 6 de março de 2024;
CXCVI - a Resolução TJ n. 14 de 3 de abril de 2024;
CXCVII - a Resolução TJ n. 18 de 15 de maio de 2024;
CXCVIII - a Resolução TJ n. 19 de 15 de maio de 2024;
CXCIX - a Resolução TJ n. 20 de 5 de junho de 2024;
CC - a Resolução TJ n. 21 de 19 de junho de 2024;
CCI - a Resolução TJ n. 22 de 19 de junho de 2024;
CCII - a Resolução TJ n. 25 de 17 de julho de 2024;
CCIII - a Resolução TJ n. 26 de 17 de julho de 2024;
CCIV - a Resolução TJ n. 27 de 17 de julho de 2024;
CCV - a Resolução TJ n. 31 de 7 de agosto de 2024;
CCVI - a Resolução TJ n. 34 de 21 de agosto de 2024;
CCVII - a Resolução TJ n. 35 de 4 de setembro de 2024;
CCVIII - a Resolução TJ n. 36 de 18 de setembro de 2024;
CCIX - a Resolução TJ n. 39 de 2 de outubro de 2024;
CCX - a Resolução TJ n. 40 de 2 de outubro de 2024;
CCXI - a Resolução TJ n. 42 de 16 de outubro de 2024;
CCXII - a Resolução TJ n. 44 de 4 de dezembro de 2024;
CCXIII - a Resolução TJ n. 45 de 4 de dezembro de 2024;
CCXIV - a Resolução TJ n. 46 de 4 de dezembro de 2024;
CCXV - a Resolução TJ n. 2 de 5 de fevereiro de 2025;
CCXVI - a Resolução TJ n. 4 de 19 de fevereiro de 2025;
CCXVII - a Resolução TJ n. 6 de 16 de abril de 2025;
CCXVIII - a Resolução TJ n. 7 de 7 de maio de 2025;
CCXIX - os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Resolução TJ n. 11 de 21 de maio de 2025;
CCXX - a Resolução TJ n. 12 de 21 de maio de 2025;
CCXXI - a Resolução TJ n. 13 de 21 de maio de 2025;
CCXXII - a Resolução TJ n. 14 de 21 de maio de 2025;
CCXXIII - a Resolução TJ n. 22 de 16 de julho de 2025;
CCXXIV - a Resolução TJ n. 23 de 25 de julho de 2025;
CCXXV - a Resolução TJ n. 24 de 6 de agosto de 2025;
CCXXVI - a Resolução TJ n. 26 de 3 de setembro de 2025;
CCXXVII - a Resolução TJ n. 27 de 17 de setembro de 2025;
CCXXVIII - a Resolução TJ n. 28 de 17 de setembro de 2025;
CCXXIX - a Resolução TJ n. 31 de 5 de novembro de 2025; e
CCXXX - a Resolução TJ n. 32 de 5 de novembro de 2025.

Art. 526. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO
(Resolução TJ n. 35 de 17 de dezembro de 2025)

Divisão judiciária do Estado de Santa Catarina

Subseção (3)	**Região (9)**	**Circunscrição (40)**	**Comarca (113)**	**Comarca não instaladas/ Municípios (182)**
A – CAPITAL	I – Grande Florianópolis	1ª – CAPITAL	CAPITAL	–
		2ª – SÃO JOSÉ	SÃO JOSÉ	São Pedro de Alcântara
		3ª – PALHOÇA	PALHOÇA	–
			SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	Águas Mornas
				Anitápolis
				Rancho Queimado
				São Bonifácio
				Angelina
		4ª – BIGUAÇU	BIGUAÇU	Antônio Carlos
				Governador Celso Ramos
	II – Litoral Sul	5ª – CRICIÚMA	CRICIÚMA	Siderópolis
				Nova Veneza
				Treviso
			FORQUILHINHA	–
			IÇARA	Balneário Rincão
			URUSSANGA	Morro da Fumaça
				Cocal do Sul
		6ª – TUBARÃO	TUBARÃO	Pedras Grandes
			ARMAZÉM	São Martinho
				Gravatal
			CAPIVARI DE BAIXO	–
			JAGUARUNA	Treze de Maio
				Sangão
		7ª – ARARANGUÁ	ARARANGUÁ	Maracajá
				Balneário Arroio do Silva
		8ª – LAGUNA	LAGUNA	Pescaria Brava
		9ª – ORLEANS	BRAÇO DO NORTE	Grão-Pará
				Rio Fortuna
				Santa Rosa de Lima
				São Ludgero
			LAURO MÜLLER	–
			ORLEANS	–
		10ª – IMBITUBA	GAROPABA	Paulo Lopes
			IMARUÍ	–
			IMBITUBA	–
		11ª – SOMBRIO	MELEIRO	Morro Grande
			SANTA ROSA DO	Praia Grande

Subseção (3)	Região (9)	Circunscrição (40)	Comarca (113)	Comarca não instaladas/ Municípios (182)
B – JOINVILLE	III – Planalto Sul	12ª – LAGES	LAGES	São José do Cerrito
				Painel
				Bocaina do Sul
			ANITA GARIBALDI	Celso Ramos
				Abdon Batista
			CAMPO BELO DO SUL	Cerro Negro
				Capão Alto
			CORREIA PINTO	Ponte Alta
			OTACÍLIO COSTA	Palmeira
		13ª – CURITIBANOS	CURITIBANOS	Ponte Alta do Norte
				São Cristóvão do Sul
				Frei Rogério
			SANTA CECÍLIA	Timbó Grande
		14ª – SÃO JOAQUIM	SÃO JOAQUIM	Bom Jardim da Serra
				Urupema
			BOM RETIRO	Alfredo Wagner
			URUBICI	Rio Rufino
	IV – Litoral Norte	15ª – JOINVILLE	JOINVILLE	–
			GARUVA	–
			ITAPOÁ	–
		16ª – JARAGUÁ DO SUL	JARAGUÁ DO SUL	Corupá
			GUARAMIRIM	Massaranduba
				Schroeder
		17ª – SÃO FRANCISCO DO SUL	SÃO FRANCISCO DO SUL	–
			ARAQUARI	Balneário Barra do Sul
			BARRA VELHA	São João do Itaperiú
	V – Vale do Itajaí	18ª – BLUMENAU	BLUMENAU	–
			GASPAR	Ilhota
		19ª – RIO DO SUL	RIO DO SUL	Agronômica
				Aurora
				Lontras
				Presidente Nereu
			ITUPORANGA	Leoberto Leal
				Atalanta
				Imbuia
				Petrolândia
				Vidal Ramos
			SUL	São João do Sul
				Passo de Torres
			SOMBRIO	Balneário Gaivota
			TURVO	Jacinto Machado
				Timbé do Sul
				Ermo

Subseção (3)	Região (9)	Circunscrição (40)	Comarca (113)	Comarca não instaladas/ Municípios (182)
				Chapadão do Lajeado
			RIO DO OESTE	Laurentino
		20ª – INDAIAL	INDAIAL	–
			ASCURRA	Apiúna
				Rodeio
			IBIRAMA	José Boiteux
			PRESIDENTE GETÚLIO	Dona Emma
				Vitor Meireles
				Witmarsum
		21ª – TIMBÓ	TIMBÓ	Benedito Novo
				Doutor Pedrinho
				Rio dos Cedros
			POMERODE	–
		22ª – TAIÓ	RIO DO CAMPO	Santa Terezinha
			TAIÓ	Salete
				Mirim Doce
			TROMBUDO CENTRAL	Agrolândia
				Pouso Redondo
				Braço do Trombudo
	VI – Foz do Rio Itajaí	23ª – ITAJAÍ	ITAJAÍ	–
			NAVEGANTES	Luiz Alves
			BALNEÁRIO PIÇARRAS	–
			PENHA	–
		24ª – BALNEÁRIO CAMBORIÚ	BALNEÁRIO CAMBORIÚ	–
			CAMBORIÚ	–
		25ª – BRUSQUE	BRUSQUE	Botuverá
			SÃO JOÃO BATISTA	Major Gercino
				Nova Trento
			GUABIRUBA	–
		26ª – TIJUCAS	TIJUCAS	Canelinha
			ITAPEMA	–
			PORTO BELO	Bombinhas
	VII – Planalto Norte	27ª – CANOINHAS	CANOINHAS	Major Vieira
				Três Barras
				Bela Vista do Toldo
			PORTO UNIÃO	Irineópolis
				Matos Costa
		28ª – MAFRA	MAFRA	–
			ITAIÓPOLIS	–
			PAPANDUVA	Monte Castelo
		29ª – SÃO BENTO DO	SÃO BENTO DO SUL	Campo Alegre

Subseção (3)	Região (9)	Circunscrição (40)	Comarca (113)	Comarca não instaladas/ Municípios (182)
		SUL	RIO NEGRINHO	–
C – CHAPECÓ	VIII – Extremo Oeste	30ª – CHAPECÓ	CHAPECÓ	Caxambu do Sul
				Guatambu
				Planalto Alegre
				Cordilheira Alta
				Paial
			CORONEL FREITAS	União do Oeste
				Jardinópolis
			XAXIM	Marema
				Lajeado Grande
		31ª – CONCÓRDIA	CONCÓRDIA	Irani
				Peritiba
				Presidente Castelo Branco
				Alto Bela Vista
			IPUMIRIM	Lindóia do Sul
				Arabutã
			ITÁ	–
			SEARA	Xavantina
				Arvoredo
		32ª – SÃO MIGUEL DO OESTE	SÃO MIGUEL DO OESTE	Guaraciaba
				Paraíso
				Bandeirante
				Barra Bonita
			DESCANSO	Belmonte
				Santa Helena
			ITAPIRANGA	Tunápolis
				São João do Oeste
		33ª – XANXERÊ	XANXERÊ	Faxinal dos Guedes
				Bom Jesus
			ABELARDO LUZ	Ouro Verde
			PONTE SERRADA	Vargeão
				Passos Maia
			SÃO DOMINGOS	Coronel Martins
				Entre Rios
				Galvão
				Ipuaçu
		34ª – PALMITOS	MONDAÍ	Iporã do Oeste
				Riqueza
			PALMITOS	Caibi
			SÃO CARLOS	Águas de Chapecó
				Cunhataí
		35ª – SÃO LOURENÇO	CAMPO ERÊ	Saltinho
				São Bernardino

Subseção (3)	Região (9)	Circunscrição (40)	Comarca (113)	Comarca não instaladas/ Municípios (182)
		DO OESTE	QUILOMBO	Formosa do Sul
				Irati
				Santiago do Sul
			SÃO LOURENÇO DO OESTE	Novo Horizonte
				Jupiá
		36ª – MARAVILHA	CUNHA PORÃ	–
			MARAVILHA	Iraceminha
				São Miguel da Boa Vista
				Flor do Sertão
				Tigrinhos
				Santa Terezinha do Progresso
			MODELO	Serra Alta
				Sul Brasil
				Bom Jesus do Oeste
			PINHALZINHO	Águas Frias
				Nova Erechim
				Nova Itaberaba
				Saudades
		37ª – DIONÍSIO CERQUEIRA	ANCHIETA	Palma Sola
				Romelândia
			DIONÍSIO CERQUEIRA	–
			SÃO JOSÉ DO CEDRO	Guarujá do Sul
				Princesa
	IX – Vale do Rio do Peixe	38ª – JOAÇABA	JOAÇABA	Água Doce
				Ibicaré
				Treze Tílias
				Luzerna
			CAMPOS NOVOS	Vargem
				Zortéa
				Brunópolis
			CAPINZAL	Ipira
				Lacerdópolis
				Ouro
				Piratuba
			CATANDUVAS	Jaborá
				Vargem Bonita
			HERVAL D'OESTE	Erval Velho
		39ª – VIDEIRA	VIDEIRA	Arroio Trinta
				Salto Veloso
				Iomerê
			FRAIBURGO	Monte Carlo
			TANGARÁ	Pinheiro Preto
				Ibiam

Subseção (3)	Região (9)	Circunscrição (40)	Comarca (113)	Comarca não instaladas/ Municípios (182)
		40ª – CAÇADOR	CAÇADOR	Rio das Antas
				Calmon
				Macieira
			LEBON RÉGIS	–

RESOLUÇÃO TJ N. 34 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

Denomina a unidade instituída em regime de exceção pela Resolução CM n. 13 de 15 de dezembro de 2025 e dispõe sobre sua competência, instalação e funcionamento.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, POR SEU ÓRGÃO ESPECIAL, considerando os arts. 5º e 25 da Lei Complementar estadual n. 339, de 8 de março de 2006; a Resolução CM n. 13 de 15 de dezembro de 2025; e o exposto no Processo Administrativo n. 0049961-65.2023.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica denominada Unidade Estadual de Saúde Pública e Suplementar, a unidade instituída em regime de exceção pela Resolução CM n. 13 de 15 de dezembro de 2025, vinculada administrativamente à comarca da Capital, mas atuando exclusivamente em ambiente virtual.

Parágrafo único. A Unidade Estadual de Saúde Pública e Suplementar, cuja denominação, competência, instalação e funcionamento são disciplinados por esta resolução, funcionará como Núcleo de Justiça 4.0, nos moldes da Resolução n. 385, de 6 de abril de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, atuando como extensão das competências definidas no art. 2º desta resolução, exercidas por outras unidades jurisdicionais do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Compete inicialmente à Unidade Estadual de Saúde Pública e Suplementar processar e julgar as ações relacionadas à saúde pública nas quais o Estado de Santa Catarina figure como parte, ainda que no polo passivo da ação, em litisconsórcio passivo com municípios ou com o Santa Catarina Saúde - SC Saúde, ajuizadas nas comarcas do Estado de Santa Catarina a partir da data de sua instalação.

§ 1º Os processos referidos no caput deste artigo serão identificados e distribuídos por meio de rotina automatizada desenvolvida pela Diretoria de Tecnologia da Informação, seguindo as regras definidas em conjunto pela Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau, pelo Núcleo II da Corregedoria-Geral da Justiça e pelo juiz coordenador da Unidade Estadual de Saúde Pública e Suplementar.

§ 2º Não serão redistribuídas à Unidade Estadual de Saúde Pública e Suplementar as ações definidas no caput deste artigo distribuídas até a véspera da data de sua instalação.

§ 3º Os juízes de direito competentes de todas as comarcas do Estado de Santa Catarina continuarão exercendo a jurisdição plena e serão responsáveis pela tramitação dos processos:

I - referidos no § 2º deste artigo; e

II - relacionados à saúde suplementar, distribuídos antes ou depois da data da instalação da Unidade Estadual de Saúde Pública e Suplementar, até que haja determinação em sentido contrário.

Art. 3º A Unidade Estadual de Saúde Pública e Suplementar contará com 6 (seis) juízes designados pelo presidente do Tribunal de Justiça, aos quais serão distribuídos igualitariamente os processos definidos no caput do art. 2º desta resolução.

§ 1º Um dos magistrados em exercício na Unidade Estadual de Saúde Pública e Suplementar será designado pelo presidente do Tribunal de Justiça e pelo corregedor-geral da Justiça, por meio de portaria conjunta, para desempenhar a função de juiz coordenador.

§ 2º O juiz coordenador da Unidade Estadual de Saúde Pública e Suplementar ficará subordinado ao presidente do Tribunal de Justiça e deverá observar as diretrizes e os objetivos definidos pela administração, em conjunto com o corregedor-geral da Justiça, competindo-lhe:

I - garantir o cumprimento das definições dos fluxos de trabalho;

II - padronizar procedimentos e automações de funções; e

III - realizar a interlocução com os demais juízes em exercício na Unidade Estadual de Saúde Pública e Suplementar e a equipe definida no caput do art. 5º desta resolução.

§ 3º Os juízes designados para atuar na Unidade Estadual de Saúde Pública e Suplementar funcionarão como juízes cooperadores das unidades jurisdicionais do Estado de Santa Catarina competentes para as ações especificadas no caput do art. 2º desta resolução, nos termos da Resolução CM n. 3 de 21 de fevereiro de 2022.

Art. 4º Nos casos de impedimento ou suspeição declarados pelo:

I - 1º juiz cooperador da Unidade Estadual de Saúde Pública e Suplementar, o processo será redistribuído ao 2º juiz cooperador dessa unidade;

II - 2º juiz cooperador da Unidade Estadual de Saúde Pública e Suplementar, o processo será redistribuído ao 3º juiz cooperador dessa unidade;

III - 3º juiz cooperador da Unidade Estadual de Saúde Pública e Suplementar, o processo será redistribuído ao 4º juiz cooperador dessa unidade;

IV - 4º juiz cooperador da Unidade Estadual de Saúde Pública e Suplementar, o processo será redistribuído ao 5º juiz cooperador dessa unidade;

V - 5º juiz cooperador da Unidade Estadual de Saúde Pública e Suplementar, o processo será redistribuído ao 6º juiz cooperador dessa unidade; e

VI - 6º juiz cooperador da Unidade Estadual de Saúde Pública e Suplementar, o processo será redistribuído ao 1º juiz cooperador dessa unidade.

Art. 5º A Unidade Estadual de Saúde Pública e Suplementar será atendida por equipe designada pelo presidente do Tribunal de Justiça, a qual atuará sob a supervisão do juiz coordenador da Unidade Estadual de Saúde Pública e Suplementar e do diretor de suporte à jurisdição de primeiro grau.

Art. 6º Esta resolução entrará em vigor na data de instalação da Unidade Estadual de Saúde Pública e Suplementar, a ser definida pelo presidente do Tribunal de Justiça.

Desembargador Francisco Oliveira Neto

Presidente

Presidência

Ato

Ato GP N. 2427 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.
O Desembargador Francisco Oliveira Neto, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso da competência privativa que lhe confere o art. 83, V, da Constituição Estadual, resolve, na forma do disposto no art. 50 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006, PROMOVER POR MERECIMENTO o Magistrado Arlei Wiclif Leal da Silva, Juiz Substituto não Vitalício lotado na 34ª Circunscrição Judiciária, sediada na comarca de Palmitos, para o cargo de Juiz de Direito da comarca de Mondaí, de entrância inicial, que vagou em decorrência da promoção da Juíza de Direito Karolin Guesser.
Desembargador Francisco Oliveira Neto
Presidente

Ato GP N. 2449 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.
O Desembargador Francisco Oliveira Neto, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso da competência privativa que lhe confere o art. 83, V, da Constituição Estadual, resolve, na forma do disposto no art. 40 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006, DEFERIR O PEDIDO DE OPÇÃO formulado pela Magistrada Jéssica Évelyn Campos Figueredo Neves, Juíza de Direito da 2ª Vara da comarca de Capinzal, de entrância final, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara da mesma comarca, que vagou em decorrência da remoção do Juiz de Direito Caio Lemgruber Taborda.
Desembargador Francisco Oliveira Neto
Presidente

Ato GP N. 2450 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.
O Desembargador Francisco Oliveira Neto, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso da competência privativa que lhe confere o art. 83, V, da Constituição Estadual, resolve, na forma do disposto no art. 40 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006, DEFERIR O PEDIDO DE OPÇÃO formulado pelo Magistrado Caio Lemgruber Taborda, Juiz de Direito da 2ª Vara da comarca de Pinhalzinho, de entrância final, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara da mesma comarca, que vagou em decorrência da promoção do Juiz de Direito Cláudio Rêgo Pantoja.
Desembargador Francisco Oliveira Neto
Presidente

ATO GP N. 2.451 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025
Aposenta auxiliar da justiça.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da atribuição conferida pelo art. 90, I, da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina), considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0028751-21.2024.8.24.0710,
RESOLVE:
Art. 1º Fica aposentada voluntariamente ROSANA DE FÁTIMA LONDERO DA SILVA HELENO, matrícula 6493, escrevente juramentada da Escrivania de Paz do município de Ibicaré, Comarca de Joaçaba, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com proventos integrais, revistos na forma do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, fixados com base na categoria Auxiliar da Justiça, correspondente ao nível/referência 8-D, apurado na tabela constante do Anexo XXIV da Lei Complementar n. 90/1993, obedecidos os níveis e referências correlacionados no Anexo Único, da Lei Complementar n. 127/1994, atualmente equivalente ao nível/referência ANM-2/D, cujos efeitos financeiros ocorrerão a partir da publicação do ato aposentatório.
Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
Desembargador Francisco Oliveira Neto
Presidente

ATO DGA N. 2419 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025
Exonera de cargo extrajudicial.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0090482-81.2025.8.24.0710,
RESOLVE:
Art. 1º Fica exonerada LEILA LUDIN ZANIBONI, matrícula 6123, do cargo de Oficial Maior do 1º Tabelionato de Notas de Protestos de Títulos da Comarca de Brusque, com efeitos a contar de 31 de maio de 2024.
Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
Desembargador Francisco Oliveira Neto
Presidente

Portaria

PORTARIA GP N. 2462 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina), em conformidade com o art. 250 da mesma normativa,
RESOLVE:

Art. 1º Baixar, para vigorar no ano de 2026, a tabela de substituição entre comarcas, a saber:

COMARCA	1º Substituto	2º Substituto	3º Substituto
ABELARDO LUZ	São Domingos	Xanxerê	Ponte Serrada
ANCHIETA	Campo Erê	São L. do Oeste	Quilombo
ANITA GARIBALDI	Campo Belo do Sul	Lages	Correia Pinto
ARMAZÉM	Braço do Norte	Tubarão	Capivari de Baixo
ASCURRA	Indaial	Ibirama	Presidente Getúlio
BOM RETIRO	Urubici	São Joaquim	Lages
CAMPO BELO DO SUL	Lages	Anita Garibaldi	Correia Pinto
CAMPO ERÊ	São L. do Oeste	Dionísio Cerqueira	Anchieta
CAPIVARI DE BAIXO	Tubarão	Braço do Norte	Armazém
CATANDUVAS	Joaçaba	Herval d'Oeste	Capinzal
CORONEL FREITAS	Xaxim	Quilombo	Chapecó
CORREIA PINTO	Lages	Curitibanos	Santa Cecília
CUNHA PORÃ	Maravilha	Palmitos	Pinhalzinho
DESCANSO	São M. do Oeste	Itapiranga	Mondaí
DIONÍSIO CERQUEIRA	São José do Cedro	S. Miguel do Oeste	Anchieta
FORQUILHINHA	Criciúma	Içara	Urussanga
GAROPABA	Imbituba	Imaruí	Laguna
GARUVA	Itapoá	Joinville	Araquari
GUABIRUBA	Brusque	Gaspar	Blumenau
HERVAL DO OESTE	Joaçaba	Catanduvas	Capinzal
IMARUÍ	Imbituba	Laguna	Capivari de Baixo
IPUMIRIM	Seara	Itá	Concórdia
ITÁ	Seara	Ipumirim	Concórdia
ITAIÓPOLIS	Papanduva	Mafra	Rio Negrinho
ITAPIRANGA	Mondaí	Descanso	São Miguel do Oeste
LAURO MÜLLER	Orleans	Urussanga	Braço do Norte
LEBON RÉGIS	Fraiburgo	Santa Cecília	Curitibanos
MELEIRO	Turvo	Sombrio	Santa Rosa do Sul
MODELO	Pinhalzinho	Maravilha	Cunha Porã
MONDAÍ	Palmitos	Itapiranga	Cunha Porã
OTACÍLIO COSTA	Lages	Correia Pinto	Campo Belo do Sul
PALMITOS	São Carlos	Cunha Porã	Mondaí
PAPANDUVA	Itaiópolis	Mafra	Canoinhas
PENHA	Balneário Piçarras	Navegantes	Itajaí
PONTE SERRADA	Catanduvas	Xanxerê	Xaxim
PRES. GETÚLIO	Ibirama	Rio do Sul	Ascurra
QUILOMBO	Coronel Freitas	São L. do Oeste	Campo Erê
RIO DO CAMPO	Taió	Trombudo Central	Rio do Oeste
RIO DO OESTE	Rio do Sul	Trombudo Central	Ituporanga
SANTA CECÍLIA	Lebon Régis	Fraiburgo	Curitibanos
SANTA ROSA DO SUL	Sombrio	Turvo	Meleiro
SÃO CARLOS	Palmitos	Mondaí	Chapecó
SÃO DOMINGOS	Xanxerê	São L. do Oeste	Abelardo Luz
SÃO JOSÉ DO CEDRO	Dionísio Cerqueira	Anchieta	São Miguel do Oeste
SÃO L. DO OESTE	Campo Erê	Dionísio Cerqueira	São José do Cedro
SEARA	Itá	Ipumirim	Concórdia
TAIÓ	Trombudo Central	Rio do Sul	Otacílio Costa
TANGARÁ	Videira	Joaçaba	Herval d'Oeste
TURVO	Sombrio	Araranguá	Santa Rosa do Sul
URUBICI	Bom Retiro	São Joaquim	Lages

1. Esta portaria somente poderá ser utilizada no caso de falta ou impedimento de Juiz Substituto nas comarcas onde haja uma só vara. Aplica-se também aos casos de impedimento e suspeição do Juiz da comarca substituída.

2. O conhecimento do processo na comarca substituta de mais de uma vara caberá ao magistrado que detenha competência específica para a matéria nele versada. Em caso de competência genérica, caberá àquele que viria a recebê-lo caso houvesse distribuição.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data e produz efeitos em 1º de janeiro de 2026.

Desembargador Francisco Oliveira Neto

Presidente

Portaria GP N. 2458 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina), e considerando

o disposto no art. 62, § 4º, da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Transferir o início do gozo do trânsito dos Magistrados a seguir indicados, decorrente de suas respectivas promoções, para as datas especificadas:

Magistrado(a)	Comarca	Início do trânsito
Arlei Wiclif Leal da Silva	Mondaí	02/02/2026
Maria Clara de Melo Masci Valadão Cardoso	Anchieta	02/02/2026
Gabriel Niero Lucchese	Descanso	02/02/2026
Gabriel Victor Santiago Benedetti Morimoto	Campo Belo do Sul	02/02/2026
Natalia Dias Araujo	São Lourenço do Oeste	02/02/2026
Felipe Cezar do Nascimento	Abelardo Luz	02/02/2026
Barbara Paula Resende Nobre	Armazém	19/02/2026
Flávio Henrique Siviero	Taió	19/02/2026
Bruna Corrêa da Silva Bressanin	Quilombo	19/02/2026
Marcela Maria Ladislau de Matos Rizzi	Santa Cecília	19/02/2026
Lucas Gonçalves Ruiz	São Domingos	19/02/2026
Gabriel Scarpim de Paula	Anita Garibaldi	19/02/2026
Rodrigo Cesar Barzi	Capivari de Baixo	19/02/2026

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na presente data.

Desembargador Francisco Oliveira Neto

Presidente

PORTARIA GP N. 2451 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina), nos termos do Capítulo IV da Resolução CM n. 10 de 13 de junho de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Juízes Auxiliares da Presidência, da 1ª Vice-Presidência e os Juízes-Corregedores, bem como os servidores a seguir relacionados para, nos períodos indicados, atuarem no plantão administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no período de dezembro de 2025 a fevereiro de 2026.

Plantão administrativo - de 19/12/25 a 8/2/26

Início	Fim	Juiz(a) Auxiliar plantonista	Lotação	Servidor(a) plantonista		
data	hora	data	hora			
19/12/2025	19:01	21/12/2025	11:59	Juiz HUMBERTO GOULART DA SILVEIRA	Corregedoria	Marcelo Delpizzo
21/12/2025	12:00	23/12/2025	11:59	Juíza MAIRA SALETE MENEGHETTI	Presidência	Marcelo Delpizzo
23/12/2025	12:00	25/12/2025	11:59	Juiz LAUDENIR FERNANDO PETRONCINI	Corregedoria	Marcelo Delpizzo
25/12/2025	12:00	27/12/2025	11:59	Juiz RAFAEL FLECK ARNT	Comagis	Juliana Kuhn
27/12/2025	12:00	29/12/2025	11:59	Juiz RAFAEL MAAS DOS ANJOS	Presidência	Juliana Kuhn
29/12/2025	12:00	31/12/2025	11:59	Juiz MARLON NEGRI	1º Vice-Presidência	Juliana Kuhn
31/12/2025	12:00	02/01/2026	11:59	Juiz MAXIMILIANO LOSSO BUNN	Corregedoria	Alice Fernandes Ordovas
02/01/2026	12:00	04/01/2026	11:59	Juiz FERNANDO RODRIGO BUSARELLO	Presidência	Alice Fernandes Ordovas
04/01/2026	12:00	06/01/2026	11:59	Juiz RAPHAEL MENDES BARBOSA	Corregedoria	Alice Fernandes Ordovas
06/01/2026	12:00	07/01/2026	11:59	Juiz RAFAEL STEFFEN DA LUZ FONTES	Corregedoria	Alice Fernandes Ordovas
09/01/2026	19:01	12/01/2026	11:59	Juiz HUMBERTO GOULART DA SILVEIRA	Corregedoria	Bruno Duart Ramos
16/01/2026	19:01	19/01/2026	11:59	Juíza MAIRA SALETE MENEGHETTI	Presidência	Jamil Cherem Garcia
23/01/2026	19:01	26/01/2026	11:59	Juiz LAUDENIR FERNANDO PETRONCINI	Corregedoria	Vinicius da Rosa Carioni
30/01/2026	19:01	02/02/2026	11:59	Juiz RAFAEL FLECK ARNT	Comagis	Marcelo Delpizzo
06/02/2026	19:01	09/02/2026	11:59	Juiz RAFAEL MAAS DOS ANJOS	Presidência	Juliana Kuhn

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data e produz efeitos em 19 de dezembro do corrente ano.

Desembargador Francisco Oliveira Neto

Presidente

Portaria GP N. 2454 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

O JUIZ COORDENADOR DE MAGISTRADOS, por delegação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos da Resolução CM nº 3 de 21 de fevereiro de 2022, e considerando o despacho proferido no Processo Administrativo nº 0092404-94.2024.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até 12 de dezembro de 2025, os efeitos da Portaria GP n. 1990 de 10 de outubro de 2025, que prorrogou a designação do Juiz de Direito FABRICIO ROSSETTI GAST (19665) para atuar como cooperador na 1ª Vara Cível da Comarca de Itapema.

Art. 2º Compete ao Magistrado cooperador apreciar e decidir os embargos de declaração vinculados às sentenças por ele proferidas no período de cooperação, ainda que opostos após o seu término.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na presente data e seus efeitos retroagem a 13 de outubro do corrente ano.

Juiz RAFAEL FLECK ARNT

Coordenador de Magistrados

PORTARIA GP P. 1G. N. 11 DE 12 de novembro de 2025.

O JUIZ COORDENADOR DE MAGISTRADOS, por delegação do Presidente do Tribunal do Estado de Justiça de Santa Catarina, nos termos da Resolução n. 23/2009-TJ,

RESOLVE:

Art. 1º DEFERIR as compensações de folgas decorrentes de plantão e DESIGNAR os Magistrados para atuarem em regime de cooperação nas respectivas unidades, assim como nas unidades para as quais o Magistrado afastado estiver cumulando, conforme Portaria GP nº 2130/2025, nos termos do anexo único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data e seus efeitos retroagem a 1° de novembro de 2025.

Juiz RAFAEL FLECK ARNT

Coordenador de Magistrados

ANEXO I

MATRÍCULA	MAGISTRADO	DATA	N. DIAS	VARA	COOPERADOR INDICADO
1.923	EDISON ZIMMER	28/11/2025	1	RIO DO SUL - VARA DA FAZENDA PUBLICA, ACIDENTES DE TRABALHO E REGISTROS PUBLICOS	CLAUDIO MARCIO ARECO JUNIOR
2.949	RONALDO DENARDI	21/11/2025	1	SAO JOAQUIM - 2A. VARA	ALINE AVILA FERREIRA DOS SANTOS
2.949	RONALDO DENARDI	19/11/2025	1	SAO JOAQUIM - 2A. VARA	ALINE AVILA FERREIRA DOS SANTOS
3.936	GUILHERME NUNES BORN	28/11/2025	1	GABINETE DES. GUILHERME NUNES BORN	JOSE MAURICIO LISBOA
4.324	ELTON VITOR ZUQUELO	27/11/2025	1	CURITIBANOS - 1A. CIVEL	GILBERTO KILIAN DOS ANJOS
4.324	ELTON VITOR ZUQUELO	14/11/2025	1	CURITIBANOS - 1A. CIVEL	ANDRE DA SILVA SILVEIRA
4.324	ELTON VITOR ZUQUELO	13/11/2025	1	CURITIBANOS - 1A. CIVEL	ANDRE DA SILVA SILVEIRA
4.628	ERON PINTER PIZZOLATTI	03/11/2025	1	TUBARAO - 3A. CIVEL	LIRIO HOFFMANN JUNIOR
4.677	GILMAR NICOLAU LANG	28/11/2025	1	ITAIOPOLIS - VARA UNICA	AMANDA VARGINHA SALGADO
5.306	ADRIANA MENDES BERTONCINI	28/11/2025	1	CAPITAL - TURMAS RECURSAIS - 3A. TURMA - 12. MEMBRO	JEFFERSON ZANINI
5.306	ADRIANA MENDES BERTONCINI	27/11/2025	1	CAPITAL - TURMAS RECURSAIS - 3A. TURMA - 12. MEMBRO	JEFFERSON ZANINI
5.306	ADRIANA MENDES BERTONCINI	25/11/2025	1	CAPITAL - TURMAS RECURSAIS - 3A. TURMA - 12. MEMBRO	JEFFERSON ZANINI
5.306	ADRIANA MENDES BERTONCINI	24/11/2025	1	CAPITAL - TURMAS RECURSAIS - 3A. TURMA - 12. MEMBRO	JEFFERSON ZANINI
5.499	CLOVIS MARCELINO DOS SANTOS	28/11/2025	1	CAPITAL - FORO CENTRAL - 01. JUIZ ESPECIAL	ALESSANDRA MENEGHETTI
5.499	CLOVIS MARCELINO DOS SANTOS	21/11/2025	1	CAPITAL - FORO CENTRAL - 01. JUIZ ESPECIAL	LUIZ CARLOS CITTADIN DA SILVA
5.499	CLOVIS MARCELINO DOS SANTOS	14/11/2025	1	CAPITAL - FORO CENTRAL - 01. JUIZ ESPECIAL	ALESSANDRA MENEGHETTI
5.887	RICARDO MACHADO DE ANDRADE	14/11/2025	1	CRICIUMA - 2A. CIVEL	RAFAEL MILANESI SPILLERE
5.887	RICARDO MACHADO DE ANDRADE	13/11/2025	1	CRICIUMA - 2A. CIVEL	RAFAEL MILANESI SPILLERE
5.887	RICARDO MACHADO DE ANDRADE	12/11/2025	1	CRICIUMA - 2A. CIVEL	RAFAEL MILANESI SPILLERE
6.586	AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR	14/11/2025	1	CAPITAL - TURMAS RECURSAIS - 1A. TURMA - 04. MEMBRO	MARCELO PIZOLATI
6.587	JOAREZ RUSCH	24/11/2025	1	LAGES - 1A. CIVEL	FRANCISCO CARLOS MAMBRINI
6.587	JOAREZ RUSCH	07/11/2025	1	LAGES - 1A. CIVEL	RICARDO ALEXANDRE FIUZA
7.984	DAYSE HERGET DE OLIVEIRA MARINHO	26/11/2025	1	BALNEARIO CAMBORIU - 3A. CIVEL	RODRIGO COELHO RODRIGUES
7.984	DAYSE HERGET DE OLIVEIRA MARINHO	25/11/2025	1	BALNEARIO CAMBORIU - 3A. CIVEL	RODRIGO COELHO RODRIGUES
7.984	DAYSE HERGET DE OLIVEIRA MARINHO	24/11/2025	1	BALNEARIO CAMBORIU - 3A. CIVEL	RODRIGO COELHO RODRIGUES
7.984	DAYSE HERGET DE OLIVEIRA MARINHO	21/11/2025	1	BALNEARIO CAMBORIU - 3A. CIVEL	LUIZ OCTAVIO DAVID CAVALLI
7.984	DAYSE HERGET DE OLIVEIRA MARINHO	04/11/2025	1	BALNEARIO CAMBORIU - 3A. CIVEL	LENOAR BENDINI MADALENA
7.984	DAYSE HERGET DE OLIVEIRA MARINHO	03/11/2025	1	BALNEARIO CAMBORIU - 3A. CIVEL	LENOAR BENDINI MADALENA
7.985	DANIELA VIEIRA SOARES	14/11/2025	1	CAPITAL - FORO CENTRAL - 5A. CIVEL	PAULA BOTKE E SILVA
8.062	SIMONE BOING GUIMARAES	21/11/2025	1	SAO JOSE - 2A. VARA DA FAMILIA	KARINA MALISKA PEITER
8.062	SIMONE BOING GUIMARAES	19/11/2025	1	SAO JOSE - 2A. VARA DA FAMILIA	KARINA MALISKA PEITER
8.072	CINTIA GONCALVES COSTI	21/11/2025	1	BLUMENAU - FORO CENTRAL - VARA ESTADUAL DE DIREITO BANCARIO - JUIZ TITULAR 05	IRACI SATOMI KURAOKA SCHIOCCHET
8.072	CINTIA GONCALVES COSTI	19/11/2025	1	BLUMENAU - FORO CENTRAL - VARA ESTADUAL DE DIREITO BANCARIO - JUIZ TITULAR 05	IRACI SATOMI KURAOKA SCHIOCCHET
8.072	CINTIA GONCALVES COSTI	18/11/2025	1	BLUMENAU - FORO CENTRAL - VARA ESTADUAL DE DIREITO BANCARIO - JUIZ TITULAR 05	IRACI SATOMI KURAOKA SCHIOCCHET

MATRÍCULA	MAGISTRADO	DATA	N. DIAS	VARA	COOPERADOR INDICADO
8.072	CINTIA GONCALVES COSTI	17/11/2025	1	BLUMENAU - FORO CENTRAL - VARA ESTADUAL DE DIREITO BANCARIO - JUIZ TITULAR 05	IRACI SATOMI KURAOKA SCHIOCCHET
8.076	MARCELO PIZOLATI	21/11/2025	1	CAPITAL - TURMAS RECURSAIS - 1A. TURMA - 03. MEMBRO	AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR
8.078	CYD CARLOS DA SILVEIRA	21/11/2025	1	CAPITAL - FORO ESTADUAL BANCARIO - VARA ESTADUAL DE DIREITO BANCARIO	MARCO AUGUSTO GHISI MACHADO
8.078	CYD CARLOS DA SILVEIRA	19/11/2025	1	CAPITAL - FORO ESTADUAL BANCARIO - VARA ESTADUAL DE DIREITO BANCARIO	JOAO BATISTA DA CUNHA OCAMPO MORE
8.078	CYD CARLOS DA SILVEIRA	18/11/2025	1	CAPITAL - FORO ESTADUAL BANCARIO - VARA ESTADUAL DE DIREITO BANCARIO	JOAO BATISTA DA CUNHA OCAMPO MORE
8.078	CYD CARLOS DA SILVEIRA	17/11/2025	1	CAPITAL - FORO ESTADUAL BANCARIO - VARA ESTADUAL DE DIREITO BANCARIO	JOAO BATISTA DA CUNHA OCAMPO MORE
8.078	CYD CARLOS DA SILVEIRA	14/11/2025	1	CAPITAL - FORO ESTADUAL BANCARIO - VARA ESTADUAL DE DIREITO BANCARIO	MARCO AUGUSTO GHISI MACHADO
8.078	CYD CARLOS DA SILVEIRA	13/11/2025	1	CAPITAL - FORO ESTADUAL BANCARIO - VARA ESTADUAL DE DIREITO BANCARIO	MARCO AUGUSTO GHISI MACHADO
8.078	CYD CARLOS DA SILVEIRA	12/11/2025	1	CAPITAL - FORO ESTADUAL BANCARIO - VARA ESTADUAL DE DIREITO BANCARIO	MARCO AUGUSTO GHISI MACHADO
9.006	GEOMIR ROLAND PAUL	21/11/2025	1	RIO DO SUL - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIME	EDISON ZIMMER
9.008	SERGIO AGENOR DE ARAGAO	26/11/2025	1	BLUMENAU - FORO UNIVERSITARIO - 2O. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	FABIOLA DUNCKA GEISER
9.008	SERGIO AGENOR DE ARAGAO	25/11/2025	1	BLUMENAU - FORO UNIVERSITARIO - 2O. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	FABIOLA DUNCKA GEISER
9.008	SERGIO AGENOR DE ARAGAO	24/11/2025	1	BLUMENAU - FORO UNIVERSITARIO - 2O. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	FABIOLA DUNCKA GEISER
9.008	SERGIO AGENOR DE ARAGAO	21/11/2025	1	BLUMENAU - FORO UNIVERSITARIO - 2O. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	FABIOLA DUNCKA GEISER
9.008	SERGIO AGENOR DE ARAGAO	19/11/2025	1	BLUMENAU - FORO UNIVERSITARIO - 2O. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	JEFERSON ISIDORO MAFRA
9.008	SERGIO AGENOR DE ARAGAO	18/11/2025	1	BLUMENAU - FORO UNIVERSITARIO - 2O. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	JEFERSON ISIDORO MAFRA
9.008	SERGIO AGENOR DE ARAGAO	17/11/2025	1	BLUMENAU - FORO UNIVERSITARIO - 2O. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	JEFERSON ISIDORO MAFRA
9.008	SERGIO AGENOR DE ARAGAO	14/11/2025	1	BLUMENAU - FORO UNIVERSITARIO - 2O. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	JEFERSON ISIDORO MAFRA
9.008	SERGIO AGENOR DE ARAGAO	13/11/2025	1	BLUMENAU - FORO UNIVERSITARIO - 2O. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	JEFERSON ISIDORO MAFRA
9.008	SERGIO AGENOR DE ARAGAO	12/11/2025	1	BLUMENAU - FORO UNIVERSITARIO - 2O. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	JEFERSON ISIDORO MAFRA
9.008	SERGIO AGENOR DE ARAGAO	11/11/2025	1	BLUMENAU - FORO UNIVERSITARIO - 2O. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	JEFERSON ISIDORO MAFRA
9.008	SERGIO AGENOR DE ARAGAO	10/11/2025	1	BLUMENAU - FORO UNIVERSITARIO - 2O. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	JEFERSON ISIDORO MAFRA
9.009	FLAVIO LUIS DELL ANTONIO	07/11/2025	1	TANGARA - VARA UNICA	RAFAEL RESENDE BRITTO
9.009	FLAVIO LUIS DELL ANTONIO	06/11/2025	1	TANGARA - VARA UNICA	RAFAEL RESENDE BRITTO
9.009	FLAVIO LUIS DELL ANTONIO	05/11/2025	1	TANGARA - VARA UNICA	RAFAEL RESENDE BRITTO
9.009	FLAVIO LUIS DELL ANTONIO	04/11/2025	1	TANGARA - VARA UNICA	RAFAEL RESENDE BRITTO
9.009	FLAVIO LUIS DELL ANTONIO	03/11/2025	1	TANGARA - VARA UNICA	RAFAEL RESENDE BRITTO
9.011	CANDIDA INES ZOELLNER BRUGNOLI	28/11/2025	1	JARAGUA DO SUL - VARA DA FAZENDA PUBLICA, ACIDENTES DE TRABALHO E REGISTROS PUBLICOS	GABRIEL VICTOR SANTIAGO BENEDETTI MORIMOTO
9.013	ANDRE LUIZ LOPES DE SOUZA	07/11/2025	1	MAFRA - VARA REGIONAL DE GARANTIAS	AMANDA VARGINHA SALGADO
9.015	SIMONE FARIA LOCKS	28/11/2025	1	BLUMENAU - FORO CENTRAL - 1A. VARA DA FAMILIA	CIBELLE MENDES BELTRAME
9.015	SIMONE FARIA LOCKS	27/11/2025	1	BLUMENAU - FORO CENTRAL - 1A. VARA DA FAMILIA	CIBELLE MENDES BELTRAME
9.015	SIMONE FARIA LOCKS	21/11/2025	1	BLUMENAU - FORO CENTRAL - 1A. VARA DA FAMILIA	PEDRO AURELIO SILVA MARTINS
9.015	SIMONE FARIA LOCKS	19/11/2025	1	BLUMENAU - FORO CENTRAL - 1A. VARA DA FAMILIA	EDUARDO PASSOLD REIS
9.094	NAIARA BRANCHER	25/11/2025	1	CAPITAL - FORO CENTRAL - JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	GABRIEL RIBEIRO BREGA
9.094	NAIARA BRANCHER	24/11/2025	1	CAPITAL - FORO CENTRAL - JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	GABRIEL RIBEIRO BREGA
9.245	MARGANI DE MELLO	26/11/2025	1	CAPITAL - TURMAS RECURSAIS - 2A. TURMA - 06. MEMBRO	EDSON MARCOS DE MENDONCA
9.245	MARGANI DE MELLO	25/11/2025	1	CAPITAL - TURMAS RECURSAIS - 2A. TURMA - 06. MEMBRO	EDSON MARCOS DE MENDONCA
9.245	MARGANI DE MELLO	24/11/2025	1	CAPITAL - TURMAS RECURSAIS - 2A. TURMA - 06. MEMBRO	EDSON MARCOS DE MENDONCA
9.245	MARGANI DE MELLO	21/11/2025	1	CAPITAL - TURMAS RECURSAIS - 2A. TURMA - 06. MEMBRO	EDSON MARCOS DE MENDONCA
9.245	MARGANI DE MELLO	11/11/2025	1	CAPITAL - TURMAS RECURSAIS - 2A. TURMA - 06. MEMBRO	EDSON MARCOS DE MENDONCA
9.404	MIRIAM REGINA GARCIA CAVALCANTI	10/11/2025	1	TUBARAO - JUIZADO ESPECIAL CIVEL	LARA MARIA SOUZA DA ROSA ZANOTELLI
9.404	MIRIAM REGINA GARCIA CAVALCANTI	07/11/2025	1	TUBARAO - JUIZADO ESPECIAL CIVEL	LARA MARIA SOUZA DA ROSA ZANOTELLI
9.404	MIRIAM REGINA GARCIA CAVALCANTI	06/11/2025	1	TUBARAO - JUIZADO ESPECIAL CIVEL	LARA MARIA SOUZA DA ROSA ZANOTELLI
9.405	LARA MARIA SOUZA DA ROSA ZANOTELLI	21/11/2025	1	TUBARAO - 2A. CIVEL	MIRIAM REGINA GARCIA CAVALCANTI
9.405	LARA MARIA SOUZA DA ROSA ZANOTELLI	14/11/2025	1	TUBARAO - 2A. CIVEL	MIRIAM REGINA GARCIA CAVALCANTI
10.547	MARCELO ELIAS NASCHENWENG	28/11/2025	1	CAPITAL - FORO DISTRITAL DO CONTINENTE - 1A. CIVEL	GIULIANO ZIEMBOWICZ
10.553	LIVIA FRANCIO ROCHA COBALCHINI	28/11/2025	1	CACADOR - VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE, IDOSOS, ORFAOS E SUCESSOES	FLAVIA CARNEIRO DE PARIS
10.553	LIVIA FRANCIO ROCHA COBALCHINI	27/11/2025	1	CACADOR - VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE, IDOSOS, ORFAOS E SUCESSOES	FLAVIA CARNEIRO DE PARIS
10.553	LIVIA FRANCIO ROCHA COBALCHINI	10/11/2025	1	CACADOR - VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE, IDOSOS, ORFAOS E SUCESSOES	RODRIGO ANTONIO DIAS
10.557	CINTIA RANZI ARNT	10/11/2025	1	BIGUACU - 2A. CIVEL	LUCIANA SANTOS DA SILVA
10.557	CINTIA RANZI ARNT	07/11/2025	1	BIGUACU - 2A. CIVEL	PAULA BOTKE E SILVA
10.557	CINTIA RANZI ARNT	06/11/2025	1	BIGUACU - 2A. CIVEL	PAULA BOTKE E SILVA
10.557	CINTIA RANZI ARNT	05/11/2025	1	BIGUACU - 2A. CIVEL	PAULA BOTKE E SILVA
10.557	CINTIA RANZI ARNT	04/11/2025	1	BIGUACU - 2A. CIVEL	PAULA BOTKE E SILVA
10.557	CINTIA RANZI ARNT	03/11/2025	1	BIGUACU - 2A. CIVEL	PAULA BOTKE E SILVA
10.560	MARCIA KRISCHKE MATZENBACHER	21/11/2025	1	ITAJAI - JUIZADO ESPECIAL CIVEL	CLAUDIA MARGARIDA RIBAS MARINHO
10.560	MARCIA KRISCHKE MATZENBACHER	19/11/2025	1	ITAJAI - JUIZADO ESPECIAL CIVEL	CLAUDIA MARGARIDA RIBAS MARINHO
10.561	GIULIANO ZIEMBOWICZ	17/11/2025	1	CAPITAL - FORO DES. EDUARDO LUZ - VARA DE SUCESSOES E REGISTROS PUBLICOS	FERNANDO DE CASTRO FARIA
10.563	CLAUDIO MARCIO ARECO JUNIOR	21/11/2025	1	RIO DO SUL - VARA REGIONAL DE GARANTIAS	MARCIO PREIS
10.565	RUDSON MARCOS	21/11/2025	1	CAPITAL - FORO DES. EDUARDO LUZ - 2O. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	FERNANDO DE CASTRO FARIA
10.566	RICARDO ALEXANDRE FIUZA	21/11/2025	1	LAGES - VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE	JOAREZ RUSCH
11.196	MARCO AUGUSTO GHISI MACHADO	07/11/2025	1	CAPITAL - FORO ESTADUAL BANCARIO - VARA ESTADUAL DE DIREITO BANCARIO	GABRIELA SAILON DE SOUZA
11.196	MARCO AUGUSTO GHISI MACHADO	06/11/2025	1	CAPITAL - FORO ESTADUAL BANCARIO - VARA ESTADUAL DE DIREITO BANCARIO	GABRIELA SAILON DE SOUZA
11.196	MARCO AUGUSTO GHISI MACHADO	05/11/2025	1	CAPITAL - FORO ESTADUAL BANCARIO - VARA ESTADUAL DE DIREITO BANCARIO	GABRIELA SAILON DE SOUZA
11.587	MARIVONE KONCIKOSKI ABREU	21/11/2025	1	SAO JOSE - 1A. CIVEL	SONIA EUNICE ODWAZNY
11.590	JEFERSON ISIDORO MAFRA	28/11/2025	1	BLUMENAU - FORO UNIVERSITARIO - 1O. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	SERGIO AGENOR DE ARAGAO
11.590	JEFERSON ISIDORO MAFRA	27/11/2025	1	BLUMENAU - FORO UNIVERSITARIO - 1O. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	SERGIO AGENOR DE ARAGAO
11.590	JEFERSON ISIDORO MAFRA	26/11/2025	1	BLUMENAU - FORO UNIVERSITARIO - 1O. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	FABIOLA DUNCKA GEISER
11.590	JEFERSON ISIDORO MAFRA	25/11/2025	1	BLUMENAU - FORO UNIVERSITARIO - 1O. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	FABIOLA DUNCKA GEISER
11.590	JEFERSON ISIDORO MAFRA	24/11/2025	1	BLUMENAU - FORO UNIVERSITARIO - 1O. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	FABIOLA DUNCKA GEISER
11.590	JEFERSON ISIDORO MAFRA	21/11/2025	1	BLUMENAU - FORO UNIVERSITARIO - 1O. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	FABIOLA DUNCKA GEISER
11.595	RAFAEL RABALDO BOTTAN	28/11/2025	1	CAPITAL - FORO CENTRAL - 09. JUIZ ESPECIAL	SANCLER ADILSON ALVES
11.595	RAFAEL RABALDO BOTTAN	27/11/2025	1	CAPITAL - FORO CENTRAL - 09. JUIZ ESPECIAL	FABIANE ALICE MULLER HEINZEN GERENT
11.595	RAFAEL RABALDO BOTTAN	26/11/2025	1	CAPITAL - FORO CENTRAL - 09. JUIZ ESPECIAL	FABIANE ALICE MULLER HEINZEN GERENT
11.595	RAFAEL RABALDO BOTTAN	25/11/2025	1	CAPITAL - FORO CENTRAL - 09. JUIZ ESPECIAL	FABIANE ALICE MULLER HEINZEN GERENT
11.595	RAFAEL RABALDO BOTTAN	24/11/2025	1	CAPITAL - FORO CENTRAL - 09. JUIZ ESPECIAL	FABIANE ALICE MULLER HEINZEN GERENT
11.596	ANDRESA BERNARDO	21/11/2025	1	CAMBORIU - VARA CRIMINAL	GUILHERME MAZZUCCO PORTELA
11.597	CAMILA COELHO	04/11/2025	1	BALNEARIO CAMBORIU - VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE	ADILOR DANIELI
11.597	CAMILA COELHO	03/11/2025	1	BALNEARIO CAMBORIU - VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE	ADILOR DANIELI
11.599	RAFAEL OSORIO CASSIANO	21/11/2025	1	JOINVILLE - FORO CENTRAL - 3A. CIVEL	GUSTAVO SCHWINGEL
11.601	GABRIELA SAILON DE SOUZA	21/11/2025	1	CAPITAL - FORO ESTADUAL BANCARIO - VARA ESTADUAL DE DIREITO BANCARIO	MARCO AUGUSTO GHISI MACHADO
11.604	GUSTAVO EMELAU MARCHIORI	21/11/2025	1	CHAPECO - 1O. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	JULIANO SERPA
11.605	IOLANDA VOLKMANN	28/11/2025	1	BRUSQUE - VARA DA FAZENDA PUBLICA E REGISTROS PUBLICOS	GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
11.605	IOLANDA VOLKMANN	27/11/2025	1	BRUSQUE - VARA DA FAZENDA PUBLICA E REGISTROS PUBLICOS	CAROLINE PERESSONI PORCHER

MATRÍCULA	MAGISTRADO	DATA	N. DIAS	VARA	COOPERADOR INDICADO
11.606	EZEQUIEL SCHLEMPER	21/11/2025	1	JARAGUA DO SUL - 2A. CIVEL	JOSE ARANHA PACHECO
11.607	LIGIA BOETTGER MOTTOLA	11/11/2025	1	ARARANGUA - JUIZADO ESPECIAL REGIONAL DA FAZENDA PUBLICA	DANIELY ZAMPRONIO LAURENTINO DE ALBUQUERQUE
11.607	LIGIA BOETTGER MOTTOLA	07/11/2025	1	ARARANGUA - JUIZADO ESPECIAL REGIONAL DA FAZENDA PUBLICA	DANIELY ZAMPRONIO LAURENTINO DE ALBUQUERQUE
12.511	RAFAEL BRUNING	21/11/2025	1	CAPITAL - FORO CENTRAL - 3A. CIVEL	ROMANO JOSE ENZWEILER
13.054	JOANA RIBEIRO	14/11/2025	1	BRUSQUE - VARA COMERCIAL	CAROLINE PERESSONI PORCHER
13.055	JEFERSON OSVALDO VIEIRA	24/11/2025	1	CHAPECO - 4A. CIVEL	DOUGLAS CRISTIAN FONTANA
13.055	JEFERSON OSVALDO VIEIRA	21/11/2025	1	CHAPECO - 4A. CIVEL	DOUGLAS CRISTIAN FONTANA
13.056	MARCELO VOLPATO DE SOUZA	21/11/2025	1	CAPITAL - FORO DES. EDUARDO LUZ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	JOAO BATISTA DA CUNHA OCAMPO MORE
13.058	CLARICE ANA LANZARINI	03/11/2025	1	ITAJAI - 2A. CRIME	CLAUDIA MARGARIDA RIBAS MARINHO
13.060	RAFAEL MILANESI SPILLERE	14/11/2025	1	CRICIUMA - 4A. CIVEL	EVANDRO VOLMAR RIZZO
13.062	RODRIGO COELHO RODRIGUES	21/11/2025	1	BALNEARIO CAMBORIU - 4A. CIVEL	LUIZ OCTAVIO DAVID CAVALLI
13.062	RODRIGO COELHO RODRIGUES	19/11/2025	1	BALNEARIO CAMBORIU - 4A. CIVEL	LUIZ OCTAVIO DAVID CAVALLI
13.062	RODRIGO COELHO RODRIGUES	18/11/2025	1	BALNEARIO CAMBORIU - 4A. CIVEL	LUIZ OCTAVIO DAVID CAVALLI
13.062	RODRIGO COELHO RODRIGUES	17/11/2025	1	BALNEARIO CAMBORIU - 4A. CIVEL	LUIZ OCTAVIO DAVID CAVALLI
13.062	RODRIGO COELHO RODRIGUES	14/11/2025	1	BALNEARIO CAMBORIU - 4A. CIVEL	EDUARDO CAMARGO
13.062	RODRIGO COELHO RODRIGUES	13/11/2025	1	BALNEARIO CAMBORIU - 4A. CIVEL	EDUARDO CAMARGO
13.062	RODRIGO COELHO RODRIGUES	12/11/2025	1	BALNEARIO CAMBORIU - 4A. CIVEL	EDUARDO CAMARGO
13.062	RODRIGO COELHO RODRIGUES	11/11/2025	1	BALNEARIO CAMBORIU - 4A. CIVEL	EDUARDO CAMARGO
13.062	RODRIGO COELHO RODRIGUES	10/11/2025	1	BALNEARIO CAMBORIU - 4A. CIVEL	EDUARDO CAMARGO
13.062	RODRIGO COELHO RODRIGUES	07/11/2025	1	BALNEARIO CAMBORIU - 4A. CIVEL	EDUARDO CAMARGO
13.062	RODRIGO COELHO RODRIGUES	06/11/2025	1	BALNEARIO CAMBORIU - 4A. CIVEL	EDUARDO CAMARGO
13.062	RODRIGO COELHO RODRIGUES	05/11/2025	1	BALNEARIO CAMBORIU - 4A. CIVEL	EDUARDO CAMARGO
13.062	RODRIGO COELHO RODRIGUES	04/11/2025	1	BALNEARIO CAMBORIU - 4A. CIVEL	LENOAR BENDINI MADALENA
13.062	RODRIGO COELHO RODRIGUES	03/11/2025	1	BALNEARIO CAMBORIU - 4A. CIVEL	LENOAR BENDINI MADALENA
13.063	MAYCON RANGEL FAVARETO	28/11/2025	1	BRUSQUE - VARA DA FAMILIA, ORFAOS, INFANCIA E JUVENTUDE	JOANA RIBEIRO
13.063	MAYCON RANGEL FAVARETO	21/11/2025	1	BRUSQUE - VARA DA FAMILIA, ORFAOS, INFANCIA E JUVENTUDE	CAROLINE PERESSONI PORCHER
13.064	CLAUDIA MARGARIDA RIBAS MARINHO	07/11/2025	1	ITAJAI - VARA DE EXECUCOES PENAIS	NATALIA DIAS ARAUJO
13.064	CLAUDIA MARGARIDA RIBAS MARINHO	06/11/2025	1	ITAJAI - VARA DE EXECUCOES PENAIS	NATALIA DIAS ARAUJO
13.064	CLAUDIA MARGARIDA RIBAS MARINHO	05/11/2025	1	ITAJAI - VARA DE EXECUCOES PENAIS	NATALIA DIAS ARAUJO
13.069	RENATO GUILHERME GOMES CUNHA	07/11/2025	1	CAPITAL - FORO DISTRITAL DO CONTINENTE - VARA CRIMINAL	CRISTINA LERCH LUNARDI
13.070	ROGERIO CARLOS DEMARCHI	14/11/2025	1	CHAPECO - 1A. VARA DA FAZENDA PUBLICA	EDERSON TORTELLI
13.070	ROGERIO CARLOS DEMARCHI	13/11/2025	1	CHAPECO - 1A. VARA DA FAZENDA PUBLICA	EDERSON TORTELLI
14.262	LUIS FELIPE CANEVER	21/11/2025	1	PALHOCA - VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE	FULVIO BORGES FILHO
14.262	LUIS FELIPE CANEVER	07/11/2025	1	PALHOCA - VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE	ANDRE AUGUSTO MESSIAS FONSECA
14.262	LUIS FELIPE CANEVER	06/11/2025	1	PALHOCA - VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE	ANDRE AUGUSTO MESSIAS FONSECA
14.262	LUIS FELIPE CANEVER	05/11/2025	1	PALHOCA - VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE	ANDRE AUGUSTO MESSIAS FONSECA
14.262	LUIS FELIPE CANEVER	04/11/2025	1	PALHOCA - VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE	ANDRE AUGUSTO MESSIAS FONSECA
14.262	LUIS FELIPE CANEVER	03/11/2025	1	PALHOCA - VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE	ANDRE AUGUSTO MESSIAS FONSECA
14.263	MAXIMILIANO LOSSO BUNN	07/11/2025	1	CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA	RAPHAEL MENDES BARBOSA
14.263	MAXIMILIANO LOSSO BUNN	06/11/2025	1	CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA	RAPHAEL MENDES BARBOSA
14.263	MAXIMILIANO LOSSO BUNN	05/11/2025	1	CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA	RAPHAEL MENDES BARBOSA
14.263	MAXIMILIANO LOSSO BUNN	04/11/2025	1	CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA	RAPHAEL MENDES BARBOSA
14.263	MAXIMILIANO LOSSO BUNN	03/11/2025	1	CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA	RAPHAEL MENDES BARBOSA
14.268	ALEXANDRE MURILO SCHRAMM	06/11/2025	1	CAPITAL - FORO CENTRAL - 3A. VARA DA FAZENDA PUBLICA	MARIA AUGUSTA TRIDAPALLI
14.268	ALEXANDRE MURILO SCHRAMM	05/11/2025	1	CAPITAL - FORO CENTRAL - 3A. VARA DA FAZENDA PUBLICA	LUIZ CARLOS CITTADIN DA SILVA
14.269	KAREN GUOLLO	03/11/2025	1	URUSSANGA - 1A. VARA	ROQUE LOPEDOTE
14.270	NAYANA SCHERER	07/11/2025	1	BALNEARIO CAMBORIU - 2A. CRIME	LUCAS GONCALVES RUIZ
14.271	CAROLINE BUNDCHEN FELISBINO DE BORBA	28/11/2025	1	SAO JOSE - 4A. CIVEL	MARIVONE KONCIKOSKI ABREU
14.271	CAROLINE BUNDCHEN FELISBINO DE BORBA	27/11/2025	1	SAO JOSE - 4A. CIVEL	MARIVONE KONCIKOSKI ABREU
14.271	CAROLINE BUNDCHEN FELISBINO DE BORBA	26/11/2025	1	SAO JOSE - 4A. CIVEL	MARIVONE KONCIKOSKI ABREU
14.271	CAROLINE BUNDCHEN FELISBINO DE BORBA	25/11/2025	1	SAO JOSE - 4A. CIVEL	MARIVONE KONCIKOSKI ABREU
14.271	CAROLINE BUNDCHEN FELISBINO DE BORBA	24/11/2025	1	SAO JOSE - 4A. CIVEL	MARIVONE KONCIKOSKI ABREU
14.276	RAFAEL MAAS DOS ANJOS	21/11/2025	1	PRESIDENCIA DO PODER JUDICIARIO DE SC	MAIRA SALETE MENEGHETTI
14.281	CINTIA WERLANG	19/11/2025	1	03A. CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA	FULVIO BORGES FILHO
14.281	CINTIA WERLANG	18/11/2025	1	03A. CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA	FULVIO BORGES FILHO
14.282	GIUSEPPE BATTISTOTTI BELLANI	21/11/2025	1	CHAPECO - 2A. CIVEL	RAFAEL AUGUSTO SILVA MOTTA
14.284	MARCELO TREVISAN TAMBOSI	28/11/2025	1	ITAPEMA - VARA CRIMINAL	CESAR AUGUSTO VIVAN
14.286	JULIANO SERPA	27/11/2025	1	CHAPECO - 2O. JUIZADO ESPECIAL CIVEL	GUSTAVO EMELAU MARCHIORI
14.297	MARLON NEGRI	19/11/2025	1	01A. VICE-PRESIDENCIA	RAFAEL FLECK ARNT
14.297	MARLON NEGRI	18/11/2025	1	01A. VICE-PRESIDENCIA	RAFAEL FLECK ARNT
14.297	MARLON NEGRI	17/11/2025	1	01A. VICE-PRESIDENCIA	RAFAEL FLECK ARNT
14.297	MARLON NEGRI	14/11/2025	1	01A. VICE-PRESIDENCIA	RAFAEL FLECK ARNT
14.297	MARLON NEGRI	13/11/2025	1	01A. VICE-PRESIDENCIA	RAFAEL FLECK ARNT
14.297	MARLON NEGRI	12/11/2025	1	01A. VICE-PRESIDENCIA	RAFAEL FLECK ARNT
14.297	MARLON NEGRI	11/11/2025	1	01A. VICE-PRESIDENCIA	RAFAEL FLECK ARNT
14.297	MARLON NEGRI	10/11/2025	1	01A. VICE-PRESIDENCIA	RAFAEL FLECK ARNT
14.297	MARLON NEGRI	07/11/2025	1	01A. VICE-PRESIDENCIA	RAFAEL FLECK ARNT
14.297	MARLON NEGRI	06/11/2025	1	01A. VICE-PRESIDENCIA	RAFAEL FLECK ARNT
14.297	MARLON NEGRI	05/11/2025	1	01A. VICE-PRESIDENCIA	RAFAEL FLECK ARNT
14.297	MARLON NEGRI	04/11/2025	1	01A. VICE-PRESIDENCIA	RAFAEL FLECK ARNT
14.297	MARLON NEGRI	03/11/2025	1	01A. VICE-PRESIDENCIA	RAFAEL FLECK ARNT
17.928	MONANI MENINE PEREIRA	17/11/2025	1	CAPITAL - FORO CENTRAL - VARA DO TRIBUNAL DO JURI	LUCIANA SANTOS DA SILVA
17.930	FERNANDO ORESTES RIGONI	14/11/2025	1	MAFRA - 1A. CIVEL	ANDRE LUIZ LOPES DE SOUZA
17.930	FERNANDO ORESTES RIGONI	13/11/2025	1	MAFRA - 1A. CIVEL	AMANDA VARGINHA SALGADO
17.930	FERNANDO ORESTES RIGONI	05/11/2025	1	MAFRA - 1A. CIVEL	AMANDA VARGINHA SALGADO
17.937	ANUSKA FELSKI DA SILVA	26/11/2025	1	ITAJAI - 3A. CIVEL	BRUNO MAKOWIECKY SALLES
17.938	LIRIO HOFFMANN JUNIOR	24/11/2025	1	TUBARAO - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR	ERON PINTER PIZZOLATTI
17.940	GRAZIELA SHIZUIHO ALCHINI	28/11/2025	1	JARAGUA DO SUL - 3A. VARA CIVEL	JOSE ARANHA PACHECO
17.942	MURILO LEIRIAO CONSALTER	25/11/2025	1	PALHOCA - JUIZADO ESPECIAL CIVEL	EZEQUIEL RODRIGO GARCIA
17.943	WELTON RUBENICH	19/11/2025	1	IMBITUBA - 1A. VARA CIVEL	GABRIEL RIBEIRO BREGA
17.944	ALESSANDRA MENEGHETTI	21/11/2025	1	CAPITAL - FORO DISTRITAL DO CONTINENTE - VARA DE CUMPRIMENTO DE SENTENCAS CIVEIS E EXECUCOES EXTRAJUDICIAIS	LUIZ CARLOS CITTADIN DA SILVA
17.946	DANIELA FERNANDES DIAS MORELLI	14/11/2025	1	JARAGUA DO SUL - VARA DA INFANCIA, JUVENTUDE E ANEXOS	GABRIEL VICTOR SANTIAGO BENEDETTI MORIMOTO
17.946	DANIELA FERNANDES DIAS MORELLI	13/11/2025	1	JARAGUA DO SUL - VARA DA INFANCIA, JUVENTUDE E ANEXOS	GABRIEL VICTOR SANTIAGO BENEDETTI MORIMOTO
17.946	DANIELA FERNANDES DIAS MORELLI	12/11/2025	1	JARAGUA DO SUL - VARA DA INFANCIA, JUVENTUDE E ANEXOS	GABRIEL VICTOR SANTIAGO BENEDETTI MORIMOTO

MATRÍCULA	MAGISTRADO	DATA	N. DIAS	VARA	COOPERADOR INDICADO
17.948	SURAMI JULIANA DOS SANTOS HEERDT	07/11/2025	1	CHAPECO - VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE	LIZANDRA PINTO DE SOUZA
17.948	SURAMI JULIANA DOS SANTOS HEERDT	06/11/2025	1	CHAPECO - VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE	LIZANDRA PINTO DE SOUZA
17.954	ROQUE LOPEDOTE	21/11/2025	1	URUSSANGA - 2A. VARA	KAREN GUOLLO
17.954	ROQUE LOPEDOTE	19/11/2025	1	URUSSANGA - 2A. VARA	KAREN GUOLLO
19.256	YANNICK CAUBET	28/11/2025	1	CAPITAL - FORO CENTRAL - VARA DE EXECUCOES CONTRA A FAZENDA PUBLICA E PRECATORIOS	MARIA AUGUSTA TRIDAPALLI
19.259	GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR	27/11/2025	1	BRUSQUE - VARA CIVEL	MAYCON RANGEL FAVARETO
19.259	GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR	26/11/2025	1	BRUSQUE - VARA CIVEL	MAYCON RANGEL FAVARETO
19.259	GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR	25/11/2025	1	BRUSQUE - VARA CIVEL	MAYCON RANGEL FAVARETO
19.259	GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR	18/11/2025	1	BRUSQUE - VARA CIVEL	MAYCON RANGEL FAVARETO
19.260	MARIA AUGUSTA TRIDAPALLI	05/11/2025	1	CAPITAL - FORO CENTRAL - 05. JUIZ ESPECIAL	LUIZ CARLOS CITTADIN DA SILVA
19.262	GIANCARLO ROSSI	21/11/2025	1	RIO DO SUL - 2A. CIVEL	MARCIO PREIS
19.265	KARINA MULLER	21/11/2025	1	ITAJAI - 1A. VARA DA FAMILIA	BARBARA PAULA RESENDE NOBRE
19.265	KARINA MULLER	07/11/2025	1	ITAJAI - 1A. VARA DA FAMILIA	BARBARA PAULA RESENDE NOBRE
19.265	KARINA MULLER	06/11/2025	1	ITAJAI - 1A. VARA DA FAMILIA	BARBARA PAULA RESENDE NOBRE
19.270	BRUNA CANELLA BECKER	21/11/2025	1	CRICIUMA - 3A. CIVEL	GABRIEL VICTOR RODRIGUES PINTO
19.272	CRISTINA PAUL CUNHA BOGO	21/11/2025	1	BALNEARIO PICARRAS - 2A. VARA	EDUARDO BONNASSIS BURG
19.556	FELIPPI AMBROSIO	21/11/2025	1	JOINVILLE - FORO CENTRAL - 2A. CRIME	ROGERIO MANKE
19.665	FABRICIO ROSSETTI GAST	28/11/2025	1	JOACABA - 2A. CIVEL	MARCIO UMBERTO BRAGAGLIA
19.665	FABRICIO ROSSETTI GAST	07/11/2025	1	JOACABA - 2A. CIVEL	MARCIO UMBERTO BRAGAGLIA
19.665	FABRICIO ROSSETTI GAST	06/11/2025	1	JOACABA - 2A. CIVEL	MARCIO UMBERTO BRAGAGLIA
19.669	MONICA BONELLI PAULO PRAZERES	07/11/2025	1	01A. CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA	BRUNA CORREA DA SILVA BRESSANIN
22.166	LENOAR BENDINI MADALENA	14/11/2025	1	BALNEARIO CAMBORIU - VARA REGIONAL DE GARANTIAS	PAULO EDUARDO HUERGO FARAH
22.170	KARINA MALISKA PEITER	27/11/2025	1	SAO JOSE - 1A. VARA DA FAMILIA	SIMONE BOING GUIMARAES
22.170	KARINA MALISKA PEITER	26/11/2025	1	SAO JOSE - 1A. VARA DA FAMILIA	SIMONE BOING GUIMARAES
22.170	KARINA MALISKA PEITER	25/11/2025	1	SAO JOSE - 1A. VARA DA FAMILIA	SIMONE BOING GUIMARAES
22.171	ANGELICA FASSINI	21/11/2025	1	PALHOCA - 3A. VARA CIVEL	GIOVANA MARIA CARON BOSIO MACHADO
22.173	FABIANE ALICE MULLER HEINZEN GERENT	28/11/2025	1	CAPITAL - FORO CENTRAL - 07. JUIZ ESPECIAL	SANCLER ADILSON ALVES
22.173	FABIANE ALICE MULLER HEINZEN GERENT	14/11/2025	1	CAPITAL - FORO CENTRAL - 07. JUIZ ESPECIAL	RAFAEL RABALDO BOTTAN
22.173	FABIANE ALICE MULLER HEINZEN GERENT	07/11/2025	1	CAPITAL - FORO CENTRAL - 07. JUIZ ESPECIAL	RAFAEL RABALDO BOTTAN
22.174	FERNANDO DAL BO MARTINS	21/11/2025	1	ICARA - 2A. VARA CIVEL	VALTER DOMINGOS DE ANDRADE JUNIOR
23.937	FRANCIELLI STADTLOBER BORGES AGACCI	21/11/2025	1	NAVEGANTES - VARA CRIMINAL	CLAUDIA MARGARIDA RIBAS MARINHO
23.937	FRANCIELLI STADTLOBER BORGES AGACCI	07/11/2025	1	NAVEGANTES - VARA CRIMINAL	TATIANA CUNHA ESPEZIM
23.938	HELOISA BEIRITH FERNANDES	28/11/2025	1	CHAPECO - 2A. VARA DA FAMILIA, IDOSO, ORFAOS E SUCESSOES	MARIANA HELENA CASSOL
23.940	CRYSTIAN KRAUTCHYCHYN	21/11/2025	1	JARAGUA DO SUL - 1A. CRIME	GABRIEL VICTOR SANTIAGO BENEDETTI MORIMOTO
23.941	TATIANA CUNHA ESPEZIM	21/11/2025	1	NAVEGANTES - 2A. CIVEL	MARCUS VINICIUS VON BITTENCOURT
23.942	SANDRO PIERRI	21/11/2025	1	PALHOCA - VARA DA FAMILIA, IDOSO, ORFAOS	MURILO LEIRIAO CONSALTER
23.942	SANDRO PIERRI	19/11/2025	1	PALHOCA - VARA DA FAMILIA, IDOSO, ORFAOS	MURILO LEIRIAO CONSALTER
23.942	SANDRO PIERRI	18/11/2025	1	PALHOCA - VARA DA FAMILIA, IDOSO, ORFAOS	MURILO LEIRIAO CONSALTER
23.942	SANDRO PIERRI	17/11/2025	1	PALHOCA - VARA DA FAMILIA, IDOSO, ORFAOS	MURILO LEIRIAO CONSALTER
23.943	SAMUEL ANDREIS	21/11/2025	1	JARAGUA DO SUL - 2A. CRIME	GABRIEL VICTOR SANTIAGO BENEDETTI MORIMOTO
23.948	EDUARDO PASSOLD REIS	21/11/2025	1	BLUMENAU - FORO CENTRAL - 2A. VARA DA FAMILIA	LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS
23.949	GUY ESTEVAO BERKENBROCK	21/11/2025	1	JOINVILLE - FORO CENTRAL - 2A. VARA DA FAMILIA	FELIPE CEZAR DO NASCIMENTO
23.951	PAULO EDUARDO HUERGO FARAH	21/11/2025	1	ITAJAI - VARA REGIONAL DE GARANTIAS	STEFAN MORENO SCHOENAWA
23.952	WAGNER LUIS BOING	28/11/2025	1	MODELO - VARA UNICA	SOLON BITTENCOURT DEPAOLI
23.952	WAGNER LUIS BOING	27/11/2025	1	MODELO - VARA UNICA	SOLON BITTENCOURT DEPAOLI
23.952	WAGNER LUIS BOING	26/11/2025	1	MODELO - VARA UNICA	CLAUDIO REGO PANTOJA
23.952	WAGNER LUIS BOING	07/11/2025	1	MODELO - VARA UNICA	VITORIA DO PRADO BERNARDINIS
23.953	MARIA LUIZA FABRIS	21/11/2025	1	CHAPECO - 2A. CRIME	MANOEL ESTEVAM DE MATTOS DE CAMARGO
23.953	MARIA LUIZA FABRIS	14/11/2025	1	CHAPECO - 2A. CRIME	RODOLFO MOTTA DA SILVA SILVEIRA
23.954	RAFAEL STEFFEN DA LUZ FONTES	03/11/2025	1	CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA	RAPHAEL MENDES BARBOSA
23.955	VANESSA BONETTI HAUPENTHAL	17/11/2025	1	CHAPECO - VARA REGIONAL DE GARANTIAS	JEFERSON OSVALDO VIEIRA
23.955	VANESSA BONETTI HAUPENTHAL	14/11/2025	1	CHAPECO - VARA REGIONAL DE GARANTIAS	JEFERSON OSVALDO VIEIRA
34.349	RODRIGO BARRETO	21/11/2025	1	LAGUNA - VARA CRIMINAL	GUILHERME COSTA CESCONETTO
34.351	THAYS BACKES ARRUDA	21/11/2025	1	CONCORDIA - 1A. CIVEL	EDUARDO MANHOSO
34.353	RAFAEL DE ARAUJO RIOS SCHMITT	10/11/2025	1	BLUMENAU - FORO CENTRAL - VARA DE EXECUCOES PENAIS	LEANDRO RODOLFO PAASCH
34.354	LUIZ CARLOS CITTADIN DA SILVA	28/11/2025	1	CAPITAL - FORO CENTRAL - 11. JUIZ ESPECIAL	RENATO MASTELLA
34.354	LUIZ CARLOS CITTADIN DA SILVA	27/11/2025	1	CAPITAL - FORO CENTRAL - 11. JUIZ ESPECIAL	RENATO MASTELLA
34.356	THANIA MARA LUZ	21/11/2025	1	ARARANGUA - 1A. CRIME	GUSTAVO SANTOS MOTTOLA
34.357	RUBENS RIBEIRO DA SILVA NETO	28/11/2025	1	BLUMENAU - FORO UNIVERSITARIO - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	GUSTAVO BRISTOT DE MELLO
34.357	RUBENS RIBEIRO DA SILVA NETO	21/11/2025	1	BLUMENAU - FORO UNIVERSITARIO - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	LEANDRO RODOLFO PAASCH
34.357	RUBENS RIBEIRO DA SILVA NETO	14/11/2025	1	BLUMENAU - FORO UNIVERSITARIO - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	RODRIGO VIEIRA DE AQUINO
34.370	DOMINIQUE GURTINSKI BORBA FERNANDES	04/11/2025	1	JARAGUA DO SUL - VARA DA FAMILIA	DANIELA FERNANDES DIAS MORELLI
34.370	DOMINIQUE GURTINSKI BORBA FERNANDES	03/11/2025	1	JARAGUA DO SUL - VARA DA FAMILIA	DANIELA FERNANDES DIAS MORELLI
34.377	JULIANA ANDRADE DA SILVA SILVY THOLL	21/11/2025	1	RIO DO SUL - 1A. CIVEL	MARCIO PREIS
34.377	JULIANA ANDRADE DA SILVA SILVY THOLL	14/11/2025	1	RIO DO SUL - 1A. CIVEL	GIANCARLO ROSSI
34.378	LEANDRO RODOLFO PAASCH	07/11/2025	1	BLUMENAU - FORO CENTRAL - 2A. CRIME	CIBELLE MENDES BELTRAME
34.379	DANIEL RADUNZ	21/11/2025	1	JOINVILLE - FORO CENTRAL - 8A. VARA CIVEL	GUSTAVO SCHWINGEL
34.381	JOAO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS	21/11/2025	1	PALHOCA - 2A. CRIME	RODRIGO DADALT
34.382	CAMILA MURARA	25/11/2025	1	CAPITAL - FORO CENTRAL - VARA ESTADUAL DE ORGANIZACOES CRIMINOSAS	FERNANDA PEREIRA NUNES
34.382	CAMILA MURARA	24/11/2025	1	CAPITAL - FORO CENTRAL - VARA ESTADUAL DE ORGANIZACOES CRIMINOSAS	FERNANDA PEREIRA NUNES
34.385	RAFAEL SALVAN FERNANDES	21/11/2025	1	CAMBORIU - 1A. CIVEL	LUIZ OCTAVIO DAVID CAVALLI
34.385	RAFAEL SALVAN FERNANDES	14/11/2025	1	CAMBORIU - 1A. CIVEL	ANDRESA BERNARDO
34.386	MARTA REGINA JAHNEL	28/11/2025	1	JOINVILLE - FORO CENTRAL - 1A. VARA DA FAMILIA	ANA LUISA KRUPP BOHMANN
34.386	MARTA REGINA JAHNEL	07/11/2025	1	JOINVILLE - FORO CENTRAL - 1A. VARA DA FAMILIA	FERNANDO CURI
34.386	MARTA REGINA JAHNEL	06/11/2025	1	JOINVILLE - FORO CENTRAL - 1A. VARA DA FAMILIA	FERNANDO CURI
34.386	MARTA REGINA JAHNEL	05/11/2025	1	JOINVILLE - FORO CENTRAL - 1A. VARA DA FAMILIA	FERNANDO CURI
34.386	MARTA REGINA JAHNEL	04/11/2025	1	JOINVILLE - FORO CENTRAL - 1A. VARA DA FAMILIA	FERNANDO CURI
34.386	MARTA REGINA JAHNEL	03/11/2025	1	JOINVILLE - FORO CENTRAL - 1A. VARA DA FAMILIA	FERNANDO CURI
34.388	LUIZ CARLOS VAILATI JUNIOR	28/11/2025	1	TIJUCAS - VARA CRIMINAL	JOSE ADILSON BITTENCOURT JUNIOR
34.388	LUIZ CARLOS VAILATI JUNIOR	21/11/2025	1	TIJUCAS - VARA CRIMINAL	MARCELO FIDALGO NEVES
34.389	LUCIANA DO NASCIMENTO LAMPERT	21/11/2025	1	CRICIUMA - VARA REGIONAL DE GARANTIAS	DANIELY ZAMPRONIO LAURENTINO DE ALBUQUERQUE
34.390	CIBELLE MENDES BELTRAME	21/11/2025	1	18A. CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA	LEANDRO RODOLFO PAASCH

MATRÍCULA	MAGISTRADO	DATA	N. DIAS	VARA	COOPERADOR INDICADO
34.392	RACHEL BRESSAN GARCIA MATEUS	21/11/2025	1	ORLEANS - 1A. VARA	CAMILA REIS RETTORE
34.392	RACHEL BRESSAN GARCIA MATEUS	19/11/2025	1	ORLEANS - 1A. VARA	CAMILA REIS RETTORE
34.392	RACHEL BRESSAN GARCIA MATEUS	17/11/2025	1	ORLEANS - 1A. VARA	CAMILA REIS RETTORE
34.393	LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS	04/11/2025	1	BLUMENAU - FORO CENTRAL - 1A. CIVEL	RAFAEL AUGUSTO SILVA MOTTA
34.393	LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS	03/11/2025	1	BLUMENAU - FORO CENTRAL - 1A. CIVEL	RAFAEL AUGUSTO SILVA MOTTA
34.395	JOAO CARLOS FRANCO	21/11/2025	1	JOINVILLE - FORO CENTRAL - VARA TRIBUNAL DO JURI	DANIEL VICTOR GONCALVES EMENDORFER
34.395	JOAO CARLOS FRANCO	19/11/2025	1	JOINVILLE - FORO CENTRAL - VARA TRIBUNAL DO JURI	DANIEL VICTOR GONCALVES EMENDORFER
34.395	JOAO CARLOS FRANCO	18/11/2025	1	JOINVILLE - FORO CENTRAL - VARA TRIBUNAL DO JURI	WALTER SANTIN JUNIOR
34.395	JOAO CARLOS FRANCO	17/11/2025	1	JOINVILLE - FORO CENTRAL - VARA TRIBUNAL DO JURI	WALTER SANTIN JUNIOR
34.395	JOAO CARLOS FRANCO	14/11/2025	1	JOINVILLE - FORO CENTRAL - VARA TRIBUNAL DO JURI	WALTER SANTIN JUNIOR
34.397	GUSTAVO SCHLUPP WINTER	21/11/2025	1	BARRA VELHA - 1A. VARA	GABRIEL MARCON DALPONTE
34.401	MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER	21/11/2025	1	SAO BENTO DO SUL - 1A. VARA CIVEL	LUCAS GONCALVES RUIZ
34.401	MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER	14/11/2025	1	SAO BENTO DO SUL - 1A. VARA CIVEL	LUCAS GONCALVES RUIZ
34.401	MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER	13/11/2025	1	SAO BENTO DO SUL - 1A. VARA CIVEL	LUCAS GONCALVES RUIZ
34.401	MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER	12/11/2025	1	SAO BENTO DO SUL - 1A. VARA CIVEL	LUCAS GONCALVES RUIZ
34.401	MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER	11/11/2025	1	SAO BENTO DO SUL - 1A. VARA CIVEL	LUCAS GONCALVES RUIZ
34.402	MARCIO PREIS	14/11/2025	1	RIO DO SUL - VARA DA FAMILIA, ORFAOS, SUCESSOES E INFANCIA E JUVENTUDE	GIANCARLO ROSSI
34.402	MARCIO PREIS	03/11/2025	1	RIO DO SUL - VARA DA FAMILIA, ORFAOS, SUCESSOES E INFANCIA E JUVENTUDE	GIANCARLO ROSSI
34.410	MONICA FRACARI	21/11/2025	1	CHAPECO - 1A. CRIME	MANOEL ESTEVAM DE MATTOS DE CAMARGO
34.410	MONICA FRACARI	19/11/2025	1	CHAPECO - 1A. CRIME	MANOEL ESTEVAM DE MATTOS DE CAMARGO
34.411	DANIEL LISBOA MENDONCA	21/11/2025	1	CONCORDIA - VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE, IDOSO, ORFAOS E SUCESSOES	EDUARDO MANHOSO
34.411	DANIEL LISBOA MENDONCA	12/11/2025	1	CONCORDIA - VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE, IDOSO, ORFAOS E SUCESSOES	EDUARDO MANHOSO
34.411	DANIEL LISBOA MENDONCA	07/11/2025	1	CONCORDIA - VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE, IDOSO, ORFAOS E SUCESSOES	EDUARDO MANHOSO
34.412	LUCIANO FERNANDES DA SILVA	28/11/2025	1	ITAPEMA - JUIZADO ESPECIAL CIVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PUBLICA	MARCELO TREVISAN TAMBOSI
34.412	LUCIANO FERNANDES DA SILVA	27/11/2025	1	ITAPEMA - JUIZADO ESPECIAL CIVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PUBLICA	MARCELO TREVISAN TAMBOSI
34.412	LUCIANO FERNANDES DA SILVA	26/11/2025	1	ITAPEMA - JUIZADO ESPECIAL CIVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PUBLICA	MARCELO TREVISAN TAMBOSI
34.412	LUCIANO FERNANDES DA SILVA	25/11/2025	1	ITAPEMA - JUIZADO ESPECIAL CIVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PUBLICA	MARCELO TREVISAN TAMBOSI
34.412	LUCIANO FERNANDES DA SILVA	24/11/2025	1	ITAPEMA - JUIZADO ESPECIAL CIVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PUBLICA	MARCELO TREVISAN TAMBOSI
34.412	LUCIANO FERNANDES DA SILVA	21/11/2025	1	ITAPEMA - JUIZADO ESPECIAL CIVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PUBLICA	ALINE VASTY FERRANDIN
34.412	LUCIANO FERNANDES DA SILVA	19/11/2025	1	ITAPEMA - JUIZADO ESPECIAL CIVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PUBLICA	ALINE VASTY FERRANDIN
34.412	LUCIANO FERNANDES DA SILVA	18/11/2025	1	ITAPEMA - JUIZADO ESPECIAL CIVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PUBLICA	ALINE VASTY FERRANDIN
34.412	LUCIANO FERNANDES DA SILVA	17/11/2025	1	ITAPEMA - JUIZADO ESPECIAL CIVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PUBLICA	ALINE VASTY FERRANDIN
34.412	LUCIANO FERNANDES DA SILVA	14/11/2025	1	ITAPEMA - JUIZADO ESPECIAL CIVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PUBLICA	CESAR AUGUSTO VIVAN
34.412	LUCIANO FERNANDES DA SILVA	13/11/2025	1	ITAPEMA - JUIZADO ESPECIAL CIVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PUBLICA	CESAR AUGUSTO VIVAN
34.412	LUCIANO FERNANDES DA SILVA	12/11/2025	1	ITAPEMA - JUIZADO ESPECIAL CIVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PUBLICA	CESAR AUGUSTO VIVAN
34.412	LUCIANO FERNANDES DA SILVA	11/11/2025	1	ITAPEMA - JUIZADO ESPECIAL CIVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PUBLICA	CESAR AUGUSTO VIVAN
34.412	LUCIANO FERNANDES DA SILVA	10/11/2025	1	ITAPEMA - JUIZADO ESPECIAL CIVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PUBLICA	CESAR AUGUSTO VIVAN
34.414	MARCIANA FABRIS	28/11/2025	1	CHAPECO - VARA REGIONAL DE EXECUCOES PENAIS	JEFERSON OSVALDO VIEIRA
34.414	MARCIANA FABRIS	21/11/2025	1	CHAPECO - VARA REGIONAL DE EXECUCOES PENAIS	VANESSA BONETTI HAUPENTHAL
34.414	MARCIANA FABRIS	19/11/2025	1	CHAPECO - VARA REGIONAL DE EXECUCOES PENAIS	VANESSA BONETTI HAUPENTHAL
34.414	MARCIANA FABRIS	07/11/2025	1	CHAPECO - VARA REGIONAL DE EXECUCOES PENAIS	JEFERSON OSVALDO VIEIRA
34.415	MARCUS VINICIUS VON BITTENCOURT	07/11/2025	1	NAVEGANTES - JUIZADO ESPECIAL CIVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PUBLICA	TATIANA CUNHA ESPEZIM
34.416	ANDREA REGINA CALICCHIO	21/11/2025	1	JOINVILLE - FORO CENTRAL - VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE	BRUNA CORREA DA SILVA BRESSANIN
34.417	MARISETE APARECIDA TURATTO PAGNUSSATT	28/11/2025	1	XANXERE - 1A. CIVEL	ALICE LOPES MATTOS
34.419	JOSMAEL RODRIGO CAMARGO	05/11/2025	1	INDAIAL - 1A. CIVEL	CAROLINE ANTUNES DE OLIVEIRA
34.424	EDISON ALVANIR ANJOS DE OLIVEIRA JUNIOR	28/11/2025	1	CURITIBANOS - VARA CRIMINAL	ELISEU LEFUNDES DE SOUZA JUNIOR
34.424	EDISON ALVANIR ANJOS DE OLIVEIRA JUNIOR	26/11/2025	1	CURITIBANOS - VARA CRIMINAL	LAERTE ROQUE SILVA
34.424	EDISON ALVANIR ANJOS DE OLIVEIRA JUNIOR	21/11/2025	1	CURITIBANOS - VARA CRIMINAL	KAROLINE CASA
34.424	EDISON ALVANIR ANJOS DE OLIVEIRA JUNIOR	14/11/2025	1	CURITIBANOS - VARA CRIMINAL	ELISEU LEFUNDES DE SOUZA JUNIOR
38.934	JOSE ADILSON BITTENCOURT JUNIOR	21/11/2025	1	TIJUCAS - 2A. CIVEL	MARCELO FIDALGO NEVES
40.072	ANTONIO MARCOS DECKER	21/11/2025	1	BRACO DO NORTE - 2A. CIVEL	VALTER DOMINGOS DE ANDRADE JUNIOR
40.074	MARILENE GRANEMANN DE MELLO	21/11/2025	1	JARAGUA DO SUL - VARA REGIONAL DE GARANTIAS	ANDRE LUIZ LOPES DE SOUZA
40.074	MARILENE GRANEMANN DE MELLO	19/11/2025	1	JARAGUA DO SUL - VARA REGIONAL DE GARANTIAS	HERIBERTO MAX DITTRICH SCHMITT
40.074	MARILENE GRANEMANN DE MELLO	18/11/2025	1	JARAGUA DO SUL - VARA REGIONAL DE GARANTIAS	HERIBERTO MAX DITTRICH SCHMITT
40.074	MARILENE GRANEMANN DE MELLO	17/11/2025	1	JARAGUA DO SUL - VARA REGIONAL DE GARANTIAS	HERIBERTO MAX DITTRICH SCHMITT
40.074	MARILENE GRANEMANN DE MELLO	14/11/2025	1	JARAGUA DO SUL - VARA REGIONAL DE GARANTIAS	ANDRE LUIZ LOPES DE SOUZA
40.079	RENATO DELLA GIUSTINA	28/11/2025	1	SOMBRIO - 1A. VARA	FERNANDO DAL BO MARTINS
40.079	RENATO DELLA GIUSTINA	27/11/2025	1	SOMBRIO - 1A. VARA	FERNANDO DAL BO MARTINS
40.079	RENATO DELLA GIUSTINA	26/11/2025	1	SOMBRIO - 1A. VARA	FERNANDO DAL BO MARTINS
40.080	LUIZ OCTAVIO DAVID CAVALLI	14/11/2025	1	24A. CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA	EDUARDO BONNASSIS BURG
40.082	SIRLENE DANIELA PUHL	19/11/2025	1	XANXERE - 2A. CIVEL	MARIANA HELENA CASSOL
40.082	SIRLENE DANIELA PUHL	05/11/2025	1	XANXERE - 2A. CIVEL	MARIANA HELENA CASSOL
40.082	SIRLENE DANIELA PUHL	04/11/2025	1	XANXERE - 2A. CIVEL	MARIANA HELENA CASSOL
40.082	SIRLENE DANIELA PUHL	03/11/2025	1	XANXERE - 2A. CIVEL	MARIANA HELENA CASSOL
40.085	EMERSON CARLOS CITTOLIN DOS SANTOS	07/11/2025	1	CRICIUMA - 1A. CRIME	DANIELY ZAMPRONIO LAURENTINO DE ALBUQUERQUE
46.871	GUILHERME MAZZUCCO PORTELA	25/11/2025	1	CAMBORIU - 2A. CIVEL	RAFAEL SALVAN FERNANDES
46.871	GUILHERME MAZZUCCO PORTELA	24/11/2025	1	CAMBORIU - 2A. CIVEL	RAFAEL SALVAN FERNANDES
46.873	PEDRO RIOS CARNEIRO	25/11/2025	1	TUBARAO - VARA DA FAMILIA, ORFAOS, INFANCIA E JUVENTUDE	FLAVIA OLEGARIO DE CARVALHO
46.873	PEDRO RIOS CARNEIRO	24/11/2025	1	TUBARAO - VARA DA FAMILIA, ORFAOS, INFANCIA E JUVENTUDE	FLAVIA OLEGARIO DE CARVALHO
46.873	PEDRO RIOS CARNEIRO	21/11/2025	1	TUBARAO - VARA DA FAMILIA, ORFAOS, INFANCIA E JUVENTUDE	FLAVIA OLEGARIO DE CARVALHO
46.873	PEDRO RIOS CARNEIRO	19/11/2025	1	TUBARAO - VARA DA FAMILIA, ORFAOS, INFANCIA E JUVENTUDE	GABRIEL RIBEIRO BREGA
46.873	PEDRO RIOS CARNEIRO	18/11/2025	1	TUBARAO - VARA DA FAMILIA, ORFAOS, INFANCIA E JUVENTUDE	FLAVIA OLEGARIO DE CARVALHO
46.873	PEDRO RIOS CARNEIRO	17/11/2025	1	TUBARAO - VARA DA FAMILIA, ORFAOS, INFANCIA E JUVENTUDE	FLAVIA OLEGARIO DE CARVALHO
46.874	RAFAEL RESENDE BRITTO	28/11/2025	1	CURITIBANOS - 2A. CIVEL	ANDRE DA SILVA SILVEIRA
46.874	RAFAEL RESENDE BRITTO	26/11/2025	1	CURITIBANOS - 2A. CIVEL	ANDRE DA SILVA SILVEIRA
46.874	RAFAEL RESENDE BRITTO	25/11/2025	1	CURITIBANOS - 2A. CIVEL	ANDRE DA SILVA SILVEIRA
46.874	RAFAEL RESENDE BRITTO	24/11/2025	1	CURITIBANOS - 2A. CIVEL	ANDRE DA SILVA SILVEIRA
46.875	ANDRE DA SILVA SILVEIRA	21/11/2025	1	CURITIBANOS - VARA DA FAMILIA, INFANCIA, JUVENTUDE, IDOSOS, ORFAOS E SUCESSOES	RAFAEL RESENDE BRITTO
46.875	ANDRE DA SILVA SILVEIRA	04/11/2025	1	CURITIBANOS - VARA DA FAMILIA, INFANCIA, JUVENTUDE, IDOSOS, ORFAOS E SUCESSOES	RAFAEL RESENDE BRITTO
46.875	ANDRE DA SILVA SILVEIRA	03/11/2025	1	CURITIBANOS - VARA DA FAMILIA, INFANCIA, JUVENTUDE, IDOSOS, ORFAOS E SUCESSOES	RAFAEL RESENDE BRITTO
46.876	HERIBERTO MAX DITTRICH SCHMITT	21/11/2025	1	GUARAMIRIM - 1A. VARA CIVEL	GABRIEL VICTOR SANTIAGO BENEDETTI MORIMOTO
46.876	HERIBERTO MAX DITTRICH SCHMITT	07/11/2025	1	GUARAMIRIM - 1A. VARA CIVEL	GABRIEL VICTOR SANTIAGO BENEDETTI MORIMOTO
46.876	HERIBERTO MAX DITTRICH SCHMITT	06/11/2025	1	GUARAMIRIM - 1A. VARA CIVEL	GABRIEL VICTOR SANTIAGO BENEDETTI MORIMOTO
46.877	JEAN EVERTON DA COSTA	27/11/2025	1	CONCORDIA - VARA REGIONAL DE GARANTIAS	EDUARDO MANHOSO

MATRÍCULA	MAGISTRADO	DATA	N. DIAS	VARA	COOPERADOR INDICADO
46.877	JEAN EVERTON DA COSTA	26/11/2025	1	CONCORDIA - VARA REGIONAL DE GARANTIAS	EDUARDO MANHOSO
46.877	JEAN EVERTON DA COSTA	25/11/2025	1	CONCORDIA - VARA REGIONAL DE GARANTIAS	EDUARDO MANHOSO
46.881	FELIPE NOBREGA SILVA	21/11/2025	1	SAO BENTO DO SUL - 2A. VARA CIVEL	LUCAS GONCALVES RUIZ
46.882	RENATA MENDES FERRACO	26/11/2025	1	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - 1A. VARA	FELIPE AGRIZZI FERRACO
46.882	RENATA MENDES FERRACO	21/11/2025	1	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - 1A. VARA	CINTIA WERLANG
46.882	RENATA MENDES FERRACO	19/11/2025	1	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - 1A. VARA	CAMILA MENEGATTI GESSER
46.885	GUILHERME SILVA PEREIMA	14/11/2025	1	XAXIM - 1A. VARA	DOUGLAS CRISTIAN FONTANA
46.886	FELIPE AGRIZZI FERRACO	21/11/2025	1	IMBITUBA - 2A. VARA CIVEL	WELTON RUBENICH
46.886	FELIPE AGRIZZI FERRACO	19/11/2025	1	IMBITUBA - 2A. VARA CIVEL	GABRIEL RIBEIRO BREGA
46.886	FELIPE AGRIZZI FERRACO	13/11/2025	1	IMBITUBA - 2A. VARA CIVEL	RENATA MENDES FERRACO
46.886	FELIPE AGRIZZI FERRACO	12/11/2025	1	IMBITUBA - 2A. VARA CIVEL	RENATA MENDES FERRACO
52.266	LETICIA BODANESE RODEGHERI MARAFON	26/11/2025	1	PORTO UNIAO - VARA CRIMINAL	MATEUS DA LUZ DANELHUK
52.266	LETICIA BODANESE RODEGHERI MARAFON	21/11/2025	1	PORTO UNIAO - VARA CRIMINAL	LUCAS CHICOLI NUNES ROSA
52.266	LETICIA BODANESE RODEGHERI MARAFON	14/11/2025	1	PORTO UNIAO - VARA CRIMINAL	MATEUS DA LUZ DANELHUK
52.269	RODRIGO CLIMACO JOSE	25/11/2025	1	RIO NEGRINHO - 2A. VARA	LUCAS GONCALVES RUIZ
52.269	RODRIGO CLIMACO JOSE	24/11/2025	1	RIO NEGRINHO - 2A. VARA	LUCAS GONCALVES RUIZ
52.269	RODRIGO CLIMACO JOSE	21/11/2025	1	RIO NEGRINHO - 2A. VARA	LUCAS GONCALVES RUIZ
52.269	RODRIGO CLIMACO JOSE	19/11/2025	1	RIO NEGRINHO - 2A. VARA	LUCAS GONCALVES RUIZ
52.269	RODRIGO CLIMACO JOSE	18/11/2025	1	RIO NEGRINHO - 2A. VARA	LUCAS GONCALVES RUIZ
52.269	RODRIGO CLIMACO JOSE	17/11/2025	1	RIO NEGRINHO - 2A. VARA	LUCAS GONCALVES RUIZ
52.269	RODRIGO CLIMACO JOSE	14/11/2025	1	RIO NEGRINHO - 2A. VARA	LUCAS GONCALVES RUIZ
52.269	RODRIGO CLIMACO JOSE	13/11/2025	1	RIO NEGRINHO - 2A. VARA	LUCAS GONCALVES RUIZ
52.269	RODRIGO CLIMACO JOSE	12/11/2025	1	RIO NEGRINHO - 2A. VARA	LUCAS GONCALVES RUIZ
52.269	RODRIGO CLIMACO JOSE	11/11/2025	1	RIO NEGRINHO - 2A. VARA	LUCAS GONCALVES RUIZ
52.269	RODRIGO CLIMACO JOSE	10/11/2025	1	RIO NEGRINHO - 2A. VARA	LUCAS GONCALVES RUIZ
52.269	RODRIGO CLIMACO JOSE	05/11/2025	1	RIO NEGRINHO - 2A. VARA	MATHEUS DELLA GIUSTINA PERIN
52.271	BRUNA LUIZA HOFFMANN	28/11/2025	1	TROMBUDO CENTRAL - 2A. VARA	RODRIGO PORTELA MATOS SILVA
52.271	BRUNA LUIZA HOFFMANN	27/11/2025	1	TROMBUDO CENTRAL - 2A. VARA	RODRIGO PORTELA MATOS SILVA
52.271	BRUNA LUIZA HOFFMANN	26/11/2025	1	TROMBUDO CENTRAL - 2A. VARA	RODRIGO PORTELA MATOS SILVA
52.272	RAUL BERTANI DE CAMPOS	17/11/2025	1	SAO MIGUEL DO OESTE - 2A. CIVEL	MARIANA HAEFLIGER REINERI
52.272	RAUL BERTANI DE CAMPOS	03/11/2025	1	SAO MIGUEL DO OESTE - 2A. CIVEL	MARCIO LUIZ CRISTOFOLI
52.274	MICHELE VARGAS	28/11/2025	1	BRACO DO NORTE - 1A. CIVEL	GABRIELLA MATARELLI CALIJORNE DAIMOND GOMES
52.274	MICHELE VARGAS	27/11/2025	1	BRACO DO NORTE - 1A. CIVEL	GABRIELLA MATARELLI CALIJORNE DAIMOND GOMES
52.274	MICHELE VARGAS	26/11/2025	1	BRACO DO NORTE - 1A. CIVEL	GABRIELLA MATARELLI CALIJORNE DAIMOND GOMES
52.274	MICHELE VARGAS	25/11/2025	1	BRACO DO NORTE - 1A. CIVEL	GABRIELLA MATARELLI CALIJORNE DAIMOND GOMES
52.274	MICHELE VARGAS	24/11/2025	1	BRACO DO NORTE - 1A. CIVEL	GABRIELLA MATARELLI CALIJORNE DAIMOND GOMES
52.274	MICHELE VARGAS	21/11/2025	1	BRACO DO NORTE - 1A. CIVEL	FLAVIA OLEGARIO DE CARVALHO
52.274	MICHELE VARGAS	19/11/2025	1	BRACO DO NORTE - 1A. CIVEL	CAMILA REIS RETTORE
52.274	MICHELE VARGAS	18/11/2025	1	BRACO DO NORTE - 1A. CIVEL	CAMILA REIS RETTORE
52.274	MICHELE VARGAS	17/11/2025	1	BRACO DO NORTE - 1A. CIVEL	CAMILA REIS RETTORE
52.279	LUIZ FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA	21/11/2025	1	NAVEGANTES - 1A. CIVEL	GABRIEL MARCON DALPONTE
52.280	RAFAELA VOLPATO VIARO	28/11/2025	1	RIO DO SUL - VARA CRIMINAL	CAROLINA FERNANDES NASCIMENTO DE OLIVEIRA
52.280	RAFAELA VOLPATO VIARO	27/11/2025	1	RIO DO SUL - VARA CRIMINAL	PEDRO AURELIO SILVA MARTINS
52.282	ELAINE VELOSO MARRASCHI	28/11/2025	1	PENHA - 1A. VARA	NATALIA DIAS ARAUJO
52.282	ELAINE VELOSO MARRASCHI	27/11/2025	1	PENHA - 1A. VARA	NATALIA DIAS ARAUJO
52.282	ELAINE VELOSO MARRASCHI	26/11/2025	1	PENHA - 1A. VARA	NATALIA DIAS ARAUJO
52.282	ELAINE VELOSO MARRASCHI	25/11/2025	1	PENHA - 1A. VARA	NATALIA DIAS ARAUJO
52.282	ELAINE VELOSO MARRASCHI	24/11/2025	1	PENHA - 1A. VARA	NATALIA DIAS ARAUJO
52.282	ELAINE VELOSO MARRASCHI	21/11/2025	1	PENHA - 1A. VARA	BARBARA PAULA RESENDE NOBRE
52.282	ELAINE VELOSO MARRASCHI	12/11/2025	1	PENHA - 1A. VARA	NATALIA DIAS ARAUJO
52.282	ELAINE VELOSO MARRASCHI	11/11/2025	1	PENHA - 1A. VARA	NATALIA DIAS ARAUJO
52.282	ELAINE VELOSO MARRASCHI	10/11/2025	1	PENHA - 1A. VARA	NATALIA DIAS ARAUJO
52.283	JADNA PACHECO DOS SANTOS PINTER	28/11/2025	1	BRACO DO NORTE - VARA CRIMINAL	GABRIELLA MATARELLI CALIJORNE DAIMOND GOMES
52.283	JADNA PACHECO DOS SANTOS PINTER	27/11/2025	1	BRACO DO NORTE - VARA CRIMINAL	FLAVIA OLEGARIO DE CARVALHO
52.283	JADNA PACHECO DOS SANTOS PINTER	26/11/2025	1	BRACO DO NORTE - VARA CRIMINAL	FLAVIA OLEGARIO DE CARVALHO
52.283	JADNA PACHECO DOS SANTOS PINTER	07/11/2025	1	BRACO DO NORTE - VARA CRIMINAL	MICHELE VARGAS
52.284	PAULA FABBRIS PEREIRA	28/11/2025	1	SAO BENTO DO SUL - VARA CRIMINAL	LUCAS GONCALVES RUIZ
52.284	PAULA FABBRIS PEREIRA	27/11/2025	1	SAO BENTO DO SUL - VARA CRIMINAL	LUCAS GONCALVES RUIZ
52.288	LUCAS ANTONIO MAFRA FORNEROLLI	26/11/2025	1	CRICIUMA - 2A. CRIME	CAROLINE FREITAS GRANJA
52.288	LUCAS ANTONIO MAFRA FORNEROLLI	25/11/2025	1	CRICIUMA - 2A. CRIME	CAROLINE FREITAS GRANJA
52.291	JANAINA ALEXANDRE LINSMEYER BERBIGIER	21/11/2025	1	SAO BENTO DO SUL - JUIZADO ESPECIAL CIVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PUBLICA	PAULA FABBRIS PEREIRA
53.864	FERNANDO CURI	10/11/2025	1	GARUVA - VARA UNICA	FABRICIA ALCANTARA MONDIN
55.668	OSMAR NUNES JUNIOR	12/11/2025	1	GABINETE DES. OSMAR NUNES JUNIOR	HAIDEE DENISE GRIN
57.527	DANILO SILVA BITTAR	28/11/2025	1	GUARAMIRIM - 2A. VARA CIVEL	HERIBERTO MAX DITTRICH SCHMITT
57.527	DANILO SILVA BITTAR	12/11/2025	1	GUARAMIRIM - 2A. VARA CIVEL	GABRIELA GARCIA SILVA RUA
57.527	DANILO SILVA BITTAR	11/11/2025	1	GUARAMIRIM - 2A. VARA CIVEL	GABRIELA GARCIA SILVA RUA
57.529	GABRIELA GARCIA SILVA RUA	28/11/2025	1	ITAPOA - 2A. VARA	LUIZA MARIA SAMULEWSKI
57.532	PEDRO CRUZ GABRIEL	28/11/2025	1	MARAVILHA - 2A. VARA	SOLON BITTENCOURT DEPAOLI
57.534	CAIO LEMGRUBER TABORDA	28/11/2025	1	PINHALZINHO - 2A. VARA	JESSICA EVELYN CAMPOS FIGUEREDO NEVES
57.534	CAIO LEMGRUBER TABORDA	14/11/2025	1	PINHALZINHO - 2A. VARA	JESSICA EVELYN CAMPOS FIGUEREDO NEVES
57.535	AUGUSTO CESAR BECKER	21/11/2025	1	SAO MIGUEL DO OESTE - 1A. CIVEL	SOLON BITTENCOURT DEPAOLI
57.537	ANDREIA CORTEZ GUIMARAES PARREIRA	21/11/2025	1	SAO MIGUEL DO OESTE - VARA REGIONAL DE GARANTIAS	EDUARDO MANHOSO
57.538	YURI LORENTZ VIOLANTE FRADE	05/11/2025	1	MAFRA - 2A. CIVEL	AMANDA VARGINHA SALGADO
57.541	LARISSA CORREA GUAREZI ZENATTI GALLINA	24/11/2025	1	SAO FRANCISCO DO SUL - VARA CRIMINAL	WALTER SANTIN JUNIOR
57.541	LARISSA CORREA GUAREZI ZENATTI GALLINA	21/11/2025	1	SAO FRANCISCO DO SUL - VARA CRIMINAL	ROMULO VINICIUS FINATO
57.545	JESSICA EVELYN CAMPOS FIGUEREDO NEVES	04/11/2025	1	CAPINZAL - 2A. VARA	CAIO LEMGRUBER TABORDA
57.545	JESSICA EVELYN CAMPOS FIGUEREDO NEVES	03/11/2025	1	CAPINZAL - 2A. VARA	CAIO LEMGRUBER TABORDA
57.549	GUILHERME COSTA CESCONETTO	14/11/2025	1	LAGUNA - 1A. CIVEL	RODRIGO BARRETO
57.549	GUILHERME COSTA CESCONETTO	13/11/2025	1	LAGUNA - 1A. CIVEL	RODRIGO BARRETO
57.551	CAROLINE ANTUNES DE OLIVEIRA	21/11/2025	1	INDAIAL - 2A. CIVEL	JOSMAEL RODRIGO CAMARGO
57.551	CAROLINE ANTUNES DE OLIVEIRA	19/11/2025	1	INDAIAL - 2A. CIVEL	JOSMAEL RODRIGO CAMARGO
57.551	CAROLINE ANTUNES DE OLIVEIRA	18/11/2025	1	INDAIAL - 2A. CIVEL	JOSMAEL RODRIGO CAMARGO
57.551	CAROLINE ANTUNES DE OLIVEIRA	17/11/2025	1	INDAIAL - 2A. CIVEL	JOSMAEL RODRIGO CAMARGO
57.551	CAROLINE ANTUNES DE OLIVEIRA	14/11/2025	1	INDAIAL - 2A. CIVEL	JOSMAEL RODRIGO CAMARGO

MATRÍCULA	MAGISTRADO	DATA	N. DIAS	VARA	COOPERADOR INDICADO
57.552	CLAUDIO REGO PANTOJA	24/11/2025	1	BIGUACU - VARA CRIMINAL	LARA KLAFKE BRIXNER
57.552	CLAUDIO REGO PANTOJA	21/11/2025	1	BIGUACU - VARA CRIMINAL	LARA KLAFKE BRIXNER
57.553	ANDRE LUIZ ROMANELLI TIBURCIO ALVES	21/11/2025	1	TROMBUDO CENTRAL - 1A. VARA	EDUARDO FELIPE NARDELLI
57.554	PAULO HENRIQUE ALEIXO	21/11/2025	1	CACADOR - VARA CRIMINAL	RODRIGO ANTONIO DIAS
57.554	PAULO HENRIQUE ALEIXO	19/11/2025	1	CACADOR - VARA CRIMINAL	RODRIGO ANTONIO DIAS
57.554	PAULO HENRIQUE ALEIXO	18/11/2025	1	CACADOR - VARA CRIMINAL	RODRIGO ANTONIO DIAS
57.554	PAULO HENRIQUE ALEIXO	17/11/2025	1	CACADOR - VARA CRIMINAL	RODRIGO ANTONIO DIAS
57.556	WILLIAM BORGES DOS REIS	14/11/2025	1	GASPAR - 2A. CIVEL	PEDRO AURELIO SILVA MARTINS
57.559	CARLOS HENRIQUE GUTZ LEITE DE CASTRO	06/11/2025	1	JOACABA - VARA CRIMINAL	DANIEL RASCH
57.559	CARLOS HENRIQUE GUTZ LEITE DE CASTRO	05/11/2025	1	JOACABA - VARA CRIMINAL	DANIEL RASCH
66.908	CAMILA DOS SANTOS RUSSI	24/11/2025	1	CORREIA PINTO - VARA UNICA	JOAO FILGUEIRAS GOMES RAMIREZ
66.908	CAMILA DOS SANTOS RUSSI	21/11/2025	1	CORREIA PINTO - VARA UNICA	JOAO FILGUEIRAS GOMES RAMIREZ
66.909	GABRIEL ROSSO DE OLIVEIRA	07/11/2025	1	LAURO MULLER - VARA UNICA	CAMILA REIS RETTORE
66.909	GABRIEL ROSSO DE OLIVEIRA	06/11/2025	1	LAURO MULLER - VARA UNICA	CAMILA REIS RETTORE
66.909	GABRIEL ROSSO DE OLIVEIRA	05/11/2025	1	LAURO MULLER - VARA UNICA	CAMILA REIS RETTORE
66.911	ISABELA ALCALDE TORRES	21/11/2025	1	CANOINHAS - 1A. CIVEL	MIRELA LISSA YASUTOMI
66.912	LARA KLAFKE BRIXNER	10/11/2025	1	CUNHA PORA - VARA UNICA	ARLEI WICLIF LEAL DA SILVA
66.913	CAMILA REIS RETTORE	28/11/2025	1	ORLEANS - 2A. VARA	GABRIEL RIBEIRO BREGA
66.923	WILYANN WALLACE DE SOUZA	24/11/2025	1	CACADOR - VARA REGIONAL DE GARANTIAS	ADRIANA INACIO MESQUITA DE AZEVEDO HARTZ RESTUM
66.923	WILYANN WALLACE DE SOUZA	21/11/2025	1	CACADOR - VARA REGIONAL DE GARANTIAS	RODRIGO ANTONIO DIAS
66.926	MATHEUS DELLA GIUSTINA PERIN	28/11/2025	1	RIO NEGRINHO - 1A. VARA	KAROLIN GUESSER
66.926	MATHEUS DELLA GIUSTINA PERIN	27/11/2025	1	RIO NEGRINHO - 1A. VARA	KAROLIN GUESSER
66.926	MATHEUS DELLA GIUSTINA PERIN	26/11/2025	1	RIO NEGRINHO - 1A. VARA	KAROLIN GUESSER
66.926	MATHEUS DELLA GIUSTINA PERIN	25/11/2025	1	RIO NEGRINHO - 1A. VARA	KAROLIN GUESSER
66.926	MATHEUS DELLA GIUSTINA PERIN	24/11/2025	1	RIO NEGRINHO - 1A. VARA	KAROLIN GUESSER
66.926	MATHEUS DELLA GIUSTINA PERIN	21/11/2025	1	RIO NEGRINHO - 1A. VARA	KAROLIN GUESSER
66.927	DOUGLAS BRAIDA DE MORAES	17/11/2025	1	PENHA - 2A. VARA	TULIO AUGUSTO GERALDO PARREIRAS
66.927	DOUGLAS BRAIDA DE MORAES	14/11/2025	1	PENHA - 2A. VARA	NATALIA DIAS ARAUJO
66.931	PEDRO ANTONIO PANERAI	28/11/2025	1	SEARA - VARA UNICA	BRUNA CAROL BUTKA
66.931	PEDRO ANTONIO PANERAI	27/11/2025	1	SEARA - VARA UNICA	BRUNA CAROL BUTKA
66.931	PEDRO ANTONIO PANERAI	21/11/2025	1	SEARA - VARA UNICA	EDUARDO MANHOSO
70.446	MARIA FERNANDA TESTA SALLES	14/11/2025	1	BOM RETIRO - VARA UNICA	JOAO FILGUEIRAS GOMES RAMIREZ
70.446	MARIA FERNANDA TESTA SALLES	13/11/2025	1	BOM RETIRO - VARA UNICA	JOAO FILGUEIRAS GOMES RAMIREZ
70.446	MARIA FERNANDA TESTA SALLES	12/11/2025	1	BOM RETIRO - VARA UNICA	JOAO FILGUEIRAS GOMES RAMIREZ
70.447	LUIZA MARIA SAMULEWSKI	27/11/2025	1	ITAPOA - 1A. VARA	GABRIELA GARCIA SILVA RUA
70.448	BRUNA CAROL BUTKA	21/11/2025	1	IPUMIRIM - VARA UNICA	EDUARDO MANHOSO
70.449	VITORIA DO PRADO BERNARDINIS	03/11/2025	1	CAMPO ERE - VARA UNICA	LUCAS PRADO DE SANCHES
70.450	JULIANO MARTINS ECCO	14/11/2025	1	OTACILIO COSTA - VARA UNICA	CAMILA DOS SANTOS RUSSI
70.450	JULIANO MARTINS ECCO	04/11/2025	1	OTACILIO COSTA - VARA UNICA	JULIANA GONCALVES
70.450	JULIANO MARTINS ECCO	03/11/2025	1	OTACILIO COSTA - VARA UNICA	JULIANA GONCALVES
70.451	RODRIGO DUMANS FRANCA	21/11/2025	1	ASCURRA - VARA UNICA	JOSMAEL RODRIGO CAMARGO
70.451	RODRIGO DUMANS FRANCA	14/11/2025	1	ASCURRA - VARA UNICA	TULIO AUGUSTO GERALDO PARREIRAS
70.451	RODRIGO DUMANS FRANCA	13/11/2025	1	ASCURRA - VARA UNICA	TULIO AUGUSTO GERALDO PARREIRAS
70.456	MARIANA MONTEIRO DE MORAES DE ARRUDA FALCAO	14/11/2025	1	PAPANDUVA - VARA UNICA	AMANDA VARGINHA SALGADO
70.456	MARIANA MONTEIRO DE MORAES DE ARRUDA FALCAO	13/11/2025	1	PAPANDUVA - VARA UNICA	AMANDA VARGINHA SALGADO
70.456	MARIANA MONTEIRO DE MORAES DE ARRUDA FALCAO	12/11/2025	1	PAPANDUVA - VARA UNICA	AMANDA VARGINHA SALGADO
70.456	MARIANA MONTEIRO DE MORAES DE ARRUDA FALCAO	11/11/2025	1	PAPANDUVA - VARA UNICA	AMANDA VARGINHA SALGADO
70.456	MARIANA MONTEIRO DE MORAES DE ARRUDA FALCAO	10/11/2025	1	PAPANDUVA - VARA UNICA	AMANDA VARGINHA SALGADO
70.457	ROBERTO INACIO NEUNDORF	21/11/2025	1	PORTO UNIAO - 2A. CIVEL	MIRELA LISSA YASUTOMI
70.460	THIAGO ROSA ALVAREZ	24/11/2025	1	ITA - VARA UNICA	EDUARDO MANHOSO
70.460	THIAGO ROSA ALVAREZ	21/11/2025	1	ITA - VARA UNICA	EDUARDO MANHOSO
70.460	THIAGO ROSA ALVAREZ	04/11/2025	1	ITA - VARA UNICA	EDUARDO MANHOSO
70.460	THIAGO ROSA ALVAREZ	03/11/2025	1	ITA - VARA UNICA	EDUARDO MANHOSO
70.462	FERNANDO YAZBEK ZAZINI	21/11/2025	1	CORONEL FREITAS - VARA UNICA	LUCAS PRADO DE SANCHES
70.463	ISABELA FERREIRA SAUER	07/11/2025	1	PRESIDENTE GETULIO - VARA UNICA	RAFAELA VOLPATO VIARO
70.464	FERNANDA FERREIRA VIEIRA	21/11/2025	1	PONTE SERRADA - VARA UNICA	VITORIA DO PRADO BERNARDINIS
70.465	RODRIGO PORTELA MATOS SILVA	17/11/2025	1	RIO DO OESTE - VARA UNICA	ROBERTO INACIO NEUNDORF
70.465	RODRIGO PORTELA MATOS SILVA	14/11/2025	1	RIO DO OESTE - VARA UNICA	ROBERTO INACIO NEUNDORF
70.465	RODRIGO PORTELA MATOS SILVA	13/11/2025	1	RIO DO OESTE - VARA UNICA	ROBERTO INACIO NEUNDORF
70.465	RODRIGO PORTELA MATOS SILVA	12/11/2025	1	RIO DO OESTE - VARA UNICA	ROBERTO INACIO NEUNDORF
70.465	RODRIGO PORTELA MATOS SILVA	11/11/2025	1	RIO DO OESTE - VARA UNICA	ROBERTO INACIO NEUNDORF
70.465	RODRIGO PORTELA MATOS SILVA	10/11/2025	1	RIO DO OESTE - VARA UNICA	ROBERTO INACIO NEUNDORF
70.467	MAYARA GOMES PEDROSO	24/11/2025	1	HERVAL DO OESTE - VARA UNICA	JESSICA EVELYN CAMPOS FIGUEREDO NEVES
70.467	MAYARA GOMES PEDROSO	21/11/2025	1	HERVAL DO OESTE - VARA UNICA	DANIEL RASCH
70.470	MORGANA DALLA COSTA ROCHA	21/11/2025	1	PALMITOS - VARA UNICA	ARLEI WICLIF LEAL DA SILVA
70.470	MORGANA DALLA COSTA ROCHA	19/11/2025	1	PALMITOS - VARA UNICA	ARLEI WICLIF LEAL DA SILVA
70.470	MORGANA DALLA COSTA ROCHA	18/11/2025	1	PALMITOS - VARA UNICA	FERNANDO YAZBEK ZAZINI
70.470	MORGANA DALLA COSTA ROCHA	17/11/2025	1	PALMITOS - VARA UNICA	FERNANDO YAZBEK ZAZINI
72.373	NATALIA DIAS ARAUJO	21/11/2025	1	23A. CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA	BARBARA PAULA RESENDE NOBRE
72.377	FELIPE CEZAR DO NASCIMENTO	10/11/2025	1	15A. CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA	LUCAS GONCALVES RUIZ
72.377	FELIPE CEZAR DO NASCIMENTO	07/11/2025	1	15A. CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA	LUCAS GONCALVES RUIZ
72.384	MARIANA HAEFLIGER REINERI	21/11/2025	1	32A. CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA	KAROLINE PERETI DE LIMA
72.393	RODOLFO MOTTA DA SILVA SILVEIRA	21/11/2025	1	30A. CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA	RAFAEL AUGUSTO SILVA MOTTA
72.397	ROBERTO BUCH	21/11/2025	1	12A. CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA	KAROLINE CASA
72.398	MATEUS DA LUZ DANELHUK	21/11/2025	1	27A. CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA	AMANDA VARGINHA SALGADO
72.398	MATEUS DA LUZ DANELHUK	19/11/2025	1	27A. CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA	AMANDA VARGINHA SALGADO
72.401	EDUARDO MANHOSO	14/11/2025	1	31A. CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA	THIAGO ROSA ALVAREZ
72.403	DANIEL RASCH	24/11/2025	1	38A. CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA	RODRIGO ANTONIO DIAS
72.408	ERICA BIANCHI PIVA VICENTINI	14/11/2025	1	35A. CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA	ALICE LOPES MATTOS
72.409	ELISEU LEFUNDES DE SOUZA JUNIOR	24/11/2025	1	COMARCA DE CURITIBANOS	EDISON ALVANIR ANJOS DE OLIVEIRA JUNIOR
72.409	ELISEU LEFUNDES DE SOUZA JUNIOR	21/11/2025	1	COMARCA DE CURITIBANOS	EDISON ALVANIR ANJOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Conselho da Magistratura

Resolução

RESOLUÇÃO CM N. 16 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera os Anexos I e II da Resolução CM n. 10 de 13 de junho de 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, *ad referendum* do CONSELHO DA MAGISTRATURA, considerando a instalação da comarca de Guabiruba no dia 18 de dezembro de 2025, por força da Resolução TJ n. 31 de 5 de novembro de 2025; e o exposto no Processo Administrativo n. 0031659-85.2023.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º A comarca de Guabiruba, instalada por força da Resolução TJ n. 31 de 5 de novembro de 2025, integrará:

I – a 6ª Região para fins do plantão judiciário, com sede na comarca de Itajaí; e

II – a 12ª Região para fins de cumprimento de mandados no plantão judiciário, com sede na comarca de Brusque.

Art. 2º O Anexo I da Resolução CM n. 10 de 13 de junho de 2022 passa a vigorar na forma do Anexo I desta resolução.

Art. 3º O Anexo II da Resolução CM n. 10 de 13 de junho de 2022 passa a vigorar na forma do Anexo II desta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor em 18 de dezembro de 2025.

Desembargador Francisco Oliveira Neto
Presidente

ANEXO I
(Resolução CM n. 16 de 17 de dezembro de 2025)

ANEXO I
(Resolução CM n. 10 de 13 de junho de 2022)

DIVISÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA PARA FINS DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

REGIÃO	COMARCA-SEDE	COMARCAS INTEGRANTES
1ª	Capital	Capital
2ª	São José	Biguaçu
		São José
		Santo Amaro da Imperatriz
		Palhoça
3ª	Criciúma	Criciúma
		Forquilhinha
		Içara
		Lauro Müller
		Urussanga
		Araranguá
		Meleiro
		Santa Rosa do Sul
		Sombrio
		Turvo
4ª	Tubarão	Garopaba
		Imaruí
		Imbituba
		Laguna
		Armazém
		Braço do Norte

		Capivari de Baixo
		Jaguaruna
		Tubarão
		Orleans
5ª	Balneário Camboriú	Balneário Camboriú
		Camboriú
		Itapema
		Porto Belo
		São João Batista
		Tijucas
6ª	Itajaí	Balneário Piçarras
		Itajaí
		Navegantes
		Brusque
		Penha
		Guabiruba
7ª	Blumenau	Ascurra
		Blumenau
		Gaspar
		Indaial
8 ª	Joinville	Joinville
		Garuva
		Itapoá
9ª	Jaraguá do Sul	Araquari
		Barra Velha
		São Francisco do Sul
		Guaramirim

		Jaraguá do Sul
		Pomerode
		Timbó
10ª	Rio do Sul	Ibirama
		Ituporanga
		Presidente Getúlio
		Rio do Campo
		Rio do Oeste
		Rio do Sul
		Taió
		Trombudo Central
11ª	Mafra	Itaiópolis
		Mafra
		Papanduva
		Rio Negrinho
		São Bento do Sul
		Canoinhas
		Porto União
12ª	Lages	Anita Garibaldi
		Bom Retiro
		Campo Belo do Sul
		Correia Pinto
		Lages
		Otacílio Costa
		São Joaquim
		Urubici
		Santa Cecília
		Curitibanos

13ª	Caçador	Campos Novos
		Capinzal
		Catanduvas
		Herval d'Oeste
		Joaçaba
		Caçador
		Lebon Régis
		Fraiburgo
		Tangará
		Videira
14ª	Concórdia	Abelardo Luz
		Ponte Serrada
		São Domingos
		São Lourenço do Oeste
		Xanxerê
		Concórdia
		Ipumirim
		Itá
		Seara
15ª	São Miguel do Oeste	Descanso
		Itapiranga
		Mondaí
		São Miguel do Oeste
		Anchieta
		Campo Erê
		Dionísio Cerqueira
		São José do Cedro

		Cunha Porã
		Maravilha
		Modelo
		Pinhalzinho
16ª	Chapecó	Chapecó
		Coronel Freitas
		Palmitos
		Quilombo
		São Carlos
		Xaxim

ANEXO II
(Resolução CM n. 16 de 17 de dezembro de 2025)

ANEXO II
(Resolução CM n. 10 de 13 de junho de 2022)

DIVISÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA PARA FINS DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS NO PLANTÃO JUDICIÁRIO

REGIÃO	COMARCA-SEDE	COMARCAS INTEGRANTES
1ª	Capital	Capital
2ª	São José	Biguaçu
		São José
3ª	Palhoça	Palhoça
		Santo Amaro da Imperatriz
4ª	Criciúma	Criciúma
		Forquilhinha
		Içara
5ª	Araranguá	Araranguá
		Meleiro
		Santa Rosa do Sul
		Sombrio

		Turvo
6ª	Imbituba	Garopaba
		Imaruí
		Imbituba
7ª	Tubarão	Tubarão
		Laguna
		Capivari de Baixo
		Jaguaruna
8ª	Urussanga	Lauro Müller
		Urussanga
		Orleans
9ª	Braço do Norte	Braço do Norte
		Armazém
10ª	Balneário Camboriú	Balneário Camboriú
		Camboriú
11ª	Itapema	Itapema
		Porto Belo
		Tijucas
12ª	Brusque	São João Batista
		Brusque
		Guabiruba
13ª	Balneário Piçarras	Balneário Piçarras
		Barra Velha
		Penha
14ª	Itajaí	Itajaí
		Navegantes
15ª	Blumenau	Gaspar
		Blumenau
16ª	Timbó	Timbó
		Pomerode
		Indaial
		Ascurra
17ª	Joinville	Joinville
18ª	Jaraguá do Sul	Guaramirim
		Jaraguá do Sul
19ª	São Francisco do Sul	Araquari
		São Francisco do Sul
20ª	Itapoá	Itapoá
		Garuva
21ª	Mafra	Itaiópolis
		Mafra
22ª	São Bento do Sul	Rio Negrinho
		São Bento do Sul
23ª	Canoinhas	Papanduva

		Canoinhas
24ª	Lages	Lages
		Otacílio Costa
		Correia Pinto
25ª	Curitibanos	Santa Cecília
		Curitibanos
26ª	Anita Garibaldi	Anita Garibaldi
		Campo Belo do Sul
27ª	São Joaquim	São Joaquim
28ª	Urubici	Bom Retiro
		Urubici
29ª	Campos Novos	Campos Novos
		Tangará
30ª	Joaçaba	Catanduvas
		Herval d'Oeste
		Joaçaba
		Capinzal
31ª	Caçador	Caçador
		Lebon Régis
32ª	Videira	Fraiburgo
		Videira
33ª	Abelardo Luz	Abelardo Luz
		São Domingos
34ª	São Lourenço do Oeste	São Lourenço do Oeste
		Quilombo
35ª	Concórdia	Concórdia
		Itá
		Seara
		Ipumirim
36ª	Xanxerê	Ponte Serrada
		Xanxerê
37ª	Itapiranga	Itapiranga
		Mondaí
38ª	São Miguel do Oeste	São Miguel do Oeste
		Descanso
39ª	Maravilha	Pinhalzinho
		Modelo
		Maravilha
		Cunha Porã
40ª	Palmitos	Palmitos
		São Carlos
41ª	Chapecó	Chapecó
		Coronel Freitas
		Xaxim

42ª	Taió	Taió
		Rio do Oeste
		Trombudo Central
		Rio do Campo
43ª	Rio do Sul	Rio do Sul
		Ituporanga
44ª	Porto União	Porto União
45ª	Dionísio Cerqueira	Dionísio Cerqueira
		São José do Cedro
46ª	Presidente Getúlio	Presidente Getúlio
		Ibirama
47ª	Anchieta	Anchieta
		Campo Erê

Corregedoria-Geral da Justiça

Decisão

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Corregedoria/Pedido de Providências/Foro Extrajudicial (extinto) n. 0020556-18.2022.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Acesso integral aos processos no eproc pelos registradores de imóveis e tabeliães de protesto

Trata-se de procedimento instaurado para análise da viabilidade de formalização de acordo de cooperação com o RIB-SC, visando conceder acesso aos Oficiais de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina ao inteiro teor dos processos judiciais, excetuados os sigilosos ou em segredo de justiça, posteriormente estendido aos Tabeliães de Protesto para otimização do uso da ferramenta Botão do Protesto.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (n. 10003898).

Determino a expedição de circular a todos os registradores de imóveis e tabeliães de protesto de Santa Catarina, aos diretores do foro e magistrados com competência em registros públicos.

No intuito de favorecer e promover a disseminação do conhecimento, determino o encaminhamento aos chefes de secretaria do foro de cópia da correspondência enviada às referidas autoridades.

Cientifique-se o Registro de Imóveis do Brasil - Seção Santa Catarina (RIB-SC) e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Santa Catarina.

Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publiquem-se esta decisão, o respectivo parecer e a circular no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, ambos os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE), do Sistema de Correição Integrada (SCI), do Extrafácil, e da base "Conhecimento EXTRA", se for o caso.

Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerida, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo integral dos autos mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, com a possibilidade de inclusão de novos documentos pelo solicitante no prazo de 90 (noventa) dias através do peticionamento eletrônico via sistema SEI, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 10 de dezembro de 2025.

Artur Jenichen Filho
Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Corregedoria/Pedido de Providências/Foro Extrajudicial (extinto) n. 0020556-18.2022.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: Acesso integral aos processos no eproc pelos registradores de imóveis e tabeliães de protesto

Pedido de Providências. Registro de Imóveis e Tabelionatos de Protesto. Acesso ao Inteiro Teor dos Processos Judiciais no Eproc. Efetividade a Títulos Judiciais e à Ferramenta Botão do Protesto. Nova Funcionalidade Implementada. Divulgação.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

1. Trata-se de procedimento instaurado inicialmente para análise da viabilidade de formalização de acordo de cooperação com o RIB-SC, objetivando a concessão de acesso aos Oficiais de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina ao inteiro teor dos processos judiciais, com exceção dos sigilosos ou em segredo de justiça.

Após os devidos trâmites, em síntese, foi desenvolvida ferramenta que permite às Unidades Externas autenticadas o acesso integral aos processos sem sigilo no Eproc, de forma segura e pessoal, com identificação do usuário e mediante preenchimento de simples termo de aceite, incluídos nessa categoria os senhores oficiais de registro de imóveis.

Em complemento, o Exmo. Dr. Fernando Rodrigo Busarello, Juiz Auxiliar da Presidência, do Núcleo de Tecnologia e Inovação e Presidente do Comitê Gestor do Eproc, cogitou a possibilidade de se conceder o acesso à nova funcionalidade também aos tabeliães de protesto, como Unidades Externas (9909380).

As sugestões foram acolhidas (9914734) e sobreveio a informação de que as medidas foram implementadas e os autos foram remetidos a esta Corregedoria para viabilizar a divulgação (9933582).

É o necessário.

2. Com a evolução das funcionalidades do Eproc, o presente procedimento atingiu o seu objetivo inicial, que era a concessão de acesso aos Oficiais de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina ao inteiro teor dos processos judiciais, com exceção dos sigilosos ou em segredo de justiça.

Além disso, foi igualmente possível estender a nova funcionalidade aos tabeliães de protesto para que possam acessar o inteiro teor dos processos no Eproc, ferramenta também importante para o melhor fluxo do serviço extrajudicial delegado.

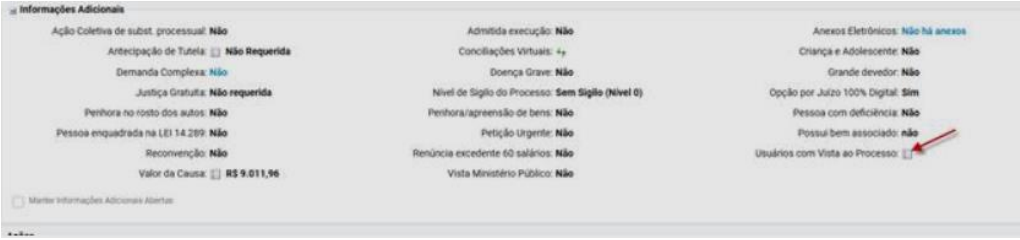
Conforme apurado, a ferramenta configura solução útil e complementar inclusive ao uso do "Botão do Protesto", permitindo aos tabeliães resolver eventuais dúvidas decorrentes de preenchimento incorreto por parte dos usuários, tudo por meio do acesso integral aos autos, aproveitando-se a remessa do título.

Ainda, é importante reforçar que o referido acesso é pessoal e intransferível, de inteira responsabilidade do delegatário cadastrado, que deverá zelar pelo acesso estritamente relacionado aos atos a serem praticados e observar inteiramente as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados. No mais, como já ocorre para os demais usuários, adverte-se que constará das informações adicionais do processo a identificação de quem o acessou.

Reforça-se, por fim, que a ferramenta com a funcionalidade já está implementada e os registradores e tabeliães de protesto podem ter o acesso integral aos processos judiciais no Eproc pelo comando "**Acesso à íntegra do processo**", conforme imagens a seguir.







3. Ante o exposto, **opino**:

a) pela emissão de circular a todos os oficiais de registro de imóveis e tabeliães de protesto para conhecimento da nova funcionalidade;

b) pela cientificação do RIB-SC, CNB/Sc e do IEPTB-SC; e,

c) pelo encerramento dos autos.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 28 de novembro de 2025

Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0099071-62.2025.8.24.0710
Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: Autorizaçõ de despesa
Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado por Terezinha Blomer Conradi, interina do 4º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Lages, visando à contratação de prepostos, a aquisições de mobiliário e equipamentos de informática para a serventia.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (n. 10092607) e defiro as despesas requeridas.
Cientifique-se a interina.
Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.
Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base "Conhecimento EXTRA", se for o caso.
Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, a tramitação dos autos deve ser encerrada.
Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).
Florianópolis, 15 de dezembro de 2025.
Artur Jenichen Filho
Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0099071-62.2025.8.24.0710
Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial
Assunto: Autorização de despesa
Serventias extrajudiciais. Interina. Autorização de despesa. Contratação de prepostos. Aquisições. Mobiliário. Diviórias. Estação de trabalho. Equipamentos de informática. Deferimento. Encerramento dos autos.
Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,
1. Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado por Terezinha Blomer Conradi, interina do 4º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Lages, visando à contratação de prepostos, a aquisições de mobiliário e equipamentos de informática para a serventia.
Ressalta-se que a requerente, no SEI n. 0072669-75.2024.8.24.0710, por meio da Portaria n. 179/2024 (8735954), foi designada interina para responder pela serventia, a partir de 1º/02/2025, em substituição ao interino provisório, Vinicius Miranda Resque, designado pela Portaria n. 178/2024 (8735953), desde a data da vacância, ocorrida em 1º/08/2024, até o dia 31/01/2025, inclusive.
É o relatório.
2. A regra geral a ser adotada na análise dos pedidos de autorização de despesas nas serventias vagas é a relação direta dos gastos com a atividade desempenhada. Nessa linha, dispõe o CNCGJ:
Art. 355. São considerados despesas da serventia os valores gastos com:
(...)
V - contratação de obras e serviços para a conservação, ampliação ou melhoria dos prédios utilizados para a prestação do serviço notarial e de registro, desde que não sejam de responsabilidade do locador, nos termos da legislação civil;
(...)
VII - aquisição de móveis, utensílios, eletrodomésticos e equipamentos;
VIII - aquisição ou locação de equipamentos (hardware), de programas (software) e de serviços de informática, incluídos os de manutenção prestados de forma terceirizada;
(...)
XIV - salários líquidos pagos aos prepostos legalmente vinculados à serventia;
XV - encargos trabalhistas com prepostos, incluídos os valores recolhidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o imposto de renda da pessoa física retido, o vale-alimentação, o vale-transporte, as contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social ou ao órgão previdenciário estadual e demais encargos decorrentes das obrigações diretas dos empregadores;
(...)
§ 1º Todas as despesas realizadas deverão estar vinculadas à atividade-fim da serventia e de acordo com os valores praticados no mercado.
Da análise do pedido, verifica-se que os pedidos guardam relação direta com a atividade fim da serventia e dependem de prévia autorização da Corregedoria-Geral da justiça para efetivação:
Art. 357. Os interventores e os interinos deverão solicitar autorização da Corregedoria-Geral da Justiça para realizar despesas que onerem a renda da serventia de modo continuado ou excessivo, como:
I - contratação de novos prepostos;
(...)
V - aquisição de equipamentos;
VI - realização de construções ou de reformas de qualquer natureza;
(...)
§ 1º O pedido de autorização de despesa deverá ser apresentado por escrito e instruído com justificativa de sua necessidade e, no mínimo, 3 (três) orçamentos de empresas legalmente constituídas.
(...)
§ 6º Nos pedidos de autorização de despesa para contratação de prepostos, os interventores e os interinos deverão obrigatoriamente informar o valor do salário a ser pago ao preposto.
(...)
No presente caso, faz-se necessária a análise de cada objeto do pedido inicial.
2.1. Quadro Funcional
2.1.1. Contratação de prepostos
No pedido inicial a interina requereu autorização para admitir 2 (dois) novos prepostos para o cargo de escrevente, com salário contratual de R$ 4.316,54 (quatro mil trezentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) cada um.
Conforme análise das receitas e despesas da serventia no Sistema de Prestação de Contas das Serventias Extrajudiciais, verifica-se a viabilidade financeira para as contratações sem o comprometimento das atividades desenvolvidas.
Dessa forma, mostra-se viável o deferimento do pedido para contratar 2 (dois) novos prepostos para o cargo de escrevente, com salário contratual de R$ 4.316,54 (quatro mil trezentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) cada um.
Ressalta-se que a interina deve juntar os documentos pessoais dos novos prepostos no Sistema de Prestação de Contas, no mês da contratação, em atenção ao art. 361, I e II do CNCGFE, bem como se manter vigilante às normas trabalhistas, especialmente quanto à contratação de prepostos no período da interinidade.
2.1.1. Contratação de menor aprendiz
A postulante solicitou autorização para admitir 2 (dois) menores aprendizes para compor o quadro funcional da serventia, com salário contratual de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) cada um.
Após exame das receitas e despesas da serventia no Sistema de Prestação de Contas, verifica-se a viabilidade financeira para a despesa requerida, sem comprometer as atividades desenvolvidas.
Dessa forma, mostra-se viável o deferimento do pedido para contratar 2 (dois) menores aprendizes para compor o quadro funcional da serventia, com salário contratual de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), cada um.
Ressalta-se que a interina deve juntar os documentos pessoais dos novos colaboradores no Sistema de Prestação de Contas, no mês da

contratação, em atenção ao art. 361, I e II do CNCGFE, bem como se manter vigilante às normas trabalhistas, especialmente quanto à contratação de prepostos no período da interinidade.
2.2. Aquisição de mobiliário
A interina requer autorização para readequar o espaço físico da serventia com a aquisição de mobiliário funcional.
Após exame dos autos, observa-se que a interina apresentou 3 (três) orçamentos e justificou a necessidade da despesa, nos termos do § 1º do art. 357 do CNCGFE - 10074136, 10074138 e 10074139.
Considerando a análise das receitas e despesas da serventia, constata-se que há viabilidade financeira para a despesa solicitada, sem prejuízo às atividades.
Assim, revela-se viável o deferimento do pedido de aquisição dos seguintes mobiliários: Plataforma central dupla Pé Painel, medindo 120(L) x 120(P) x 74cm(A), tampo de 40mm, acompanhada de plataforma auxiliar dupla Pé Painel Parcial, com medidas totais de 240 x 120 cm, painel divisor e capacidade para 4 lugares, na cor amadeirada com pés pretos, pelo valor de R$ 2.632,00 (à vista); Gaveteiro Fixo GEEB WORK, com 2 gavetas fixas, pelo valor unitário de R$ 259,00 (à vista), totalizando R$ 1.036,00 para 4 unidades; Armário com gaveta e nicho, tampo de 25mm, cor preta, pelo valor unitário de R$ 1.869,00, sendo 2 unidades, totalizando R$ 3.738,00; Mesa GEEB WORK + Mesa auxiliar, medindo 170 x 160 cm, tampo amadeirado (Nogal) e pés pretos, tampo de 40mm, com gaveteiro suspenso de 2 gavetas (preto), pelo valor unitário de R$ 1.468,00, sendo 2 unidades, totalizando R$ 2.936,00; Mesa de Reunião, medindo 200(L) x 90(P) x 74cm(A), tampo de 40mm, com caixa de tomada, na cor amadeirada Nogal/preto, pelo valor unitário de R$ 1.326,00 (à vista); Cadeira Presidente, cromada em couro ecológico, cor preta, pelo valor unitário de R$ 1.142,00, sendo 6 unidades, totalizando R$ 6.852,00; e Cadeira Soft Presidente, em couro ecológico, cor preta, pelo valor unitário de R$ 2.175,00 (à vista), totalizando o investimento no valor de R$ 18.000,00 (à vista), com a empresa FLORMAQ Equipamentos para Escritório Ltda - 10074138.
2.3. Aquisição de equipamentos
2.3.1. Scanner
A requerente postulou autorização para adquirir 3 (três) scanners para digitalizar as matrículas e transcrições, conforme exigência do Provimento CNJ n. 143/2023.
Dos elementos constantes dos autos, observou-se que a interina apresentou 3 (três) orçamentos e justificou a necessidade da despesa, nos termos do § 1º do art. 357 do CNCGFE - 10074144, 10074145 e 10074146.
Dos elementos constantes no Sistema de Prestação de Contas, conclui-se pela possibilidade de realização da despesa, sem afetar a continuidade dos serviços.
Portanto, revela-se viável o deferimento do pedido de aquisição de 3 (três) scanners, sendo 1 (um) Canon Scanner Planetário IRIScan Desk 6 Pro, no valor de R$ 3.314,70 (três mil trezentos e quatorze reais e setenta centavos) e 2 (dois) Canon Scanner A4 modelo DR-S350NW, no valor unitário de R$ 3.329,10 (três mil trezentos e vinte e nove reais e dez centavos), totalizando R$ 6.658,20 (seis mil seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), mais frete no valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), alçando a monta de R$ 10.132,90 (dez mil cento e trinta e dois reais e noventa centavos), com a empresa Netscan Digital Ltda - 10074144.
2.3.2. Servidor
A interina requereu, também, autorização para upgrade no servidor de dados da serventia, mediante aquisição e instalação de componentes (hardware).
Da análise dos autos, observa-se que a interina apresentou 3 (três) orçamentos e justificou a necessidade da despesa, nos termos do § 1º do art. 357 do CNCGFE - 10074133, 10074134 e 10074135.
Examinando-se as informações financeiras da serventia, observa-se que a despesa requerida é compatível com a capacidade orçamentária, sem comprometer as atividades.
Dessa forma, revela-se viável o deferimento do pedido de aquisição dos seguintes itens: 2 (dois) SSD 1,92 TB HPE para servidor, ao valor unitário de R$ 6.560,75 (seis mil quinhentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos), totalizando R$ 13.121,50 (treze mil cento e vinte e um reais e cinquenta centavos); 2 (dois) HDD 4 TB para servidor, ao valor unitário de R$ 1.989,90 (um mil novecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), totalizando R$ 3.979,80 (três mil novecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos); 1 (uma) memória cache da controladora (Controladora HP 420), no valor de R$ 995,60 (novecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos); 1 (uma) bateria da controladora (Controladora HP 420); e serviços de instalação (mão de obra) no valor de R$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais), perfazendo o montante de R$ 21.436,45 (vinte e um mil quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), a ser pago em 2 (duas) parcelas de R$ 10.718,23 (dez mil setecentos e dezoito reais e vinte e três centavos), com vencimentos em novembro e dezembro de 2025, junto à empresa Teclages Soluções Inteligentes, inscrita no CNPJ nº 20.038.737/0001-00 - 10074135.
2.4. Instalações
Por fim, solicitou autorização para a realização de melhorias nas instalações estruturais de energia e comunicações da serventia, decorrentes do deferimento das novas estações de trabalho agora requeridas - e acolhidas.
Considerando os documentos juntados aos autos, observou-se que a interina apresentou 3 (três) orçamentos e justificou a necessidade da despesa, nos termos do § 1º do art. 357 do CNCGFE - 10074140, 10074141 e 10074142.
Com base na análise das contas da serventia, verifica-se que a despesa pretendida é financeiramente viável, sem impacto negativo nas atividades.
Dessa forma, revela-se viável o deferimento do pedido de readequação e melhorias nas instalações estruturais de energia e comunicações da serventia, para prestação de serviço, com fornecimento de material, conforme proposta apresentada pela empresa Teclages Soluções Inteligentes, inscrita no CNPJ nº 20.038.737/0001-00, no valor total de R$ 9.208,95 (nove mil duzentos e oito reais e noventa e cinco centavos) - 10074142.
3. À vista do exposto, opino pelo deferimento dos pedidos de autorização para:
a) contratar 2 (dois) novos prepostos para o cargo de escrevente, com salário contratual de R$ 4.316,54 (quatro mil trezentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) cada um;
b) contratar 2 (dois) menores aprendizes para compor o quadro funcional da serventia, com salário contratual de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) cada um;
c) adquirir os seguintes mobiliários: Plataforma central dupla Pé Painel, medindo 120(L) x 120(P) x 74cm(A), tampo de 40mm, acompanhada de plataforma auxiliar dupla Pé Painel Parcial, com medidas totais de 240 x 120 cm, painel divisor e capacidade para 4 lugares, na cor amadeirada com pés pretos, pelo valor de R$ 2.632,00 (à vista); Gaveteiro Fixo GEEB WORK, com 2 gavetas fixas, pelo valor unitário de R$ 259,00 (à vista), totalizando R$ 1.036,00 para 4 unidades; Armário com gaveta e nicho, tampo de 25mm, cor preta, pelo valor unitário de R$ 1.869,00, sendo 2 unidades, totalizando R$ 3.738,00; Mesa GEEB WORK + Mesa auxiliar, medindo 170 x 160 cm, tampo amadeirado (Nogal) e pés pretos, tampo de 40mm, com gaveteiro suspenso de 2 gavetas (preto), pelo valor unitário de R$ 1.468,00, sendo 2 unidades, totalizando R$ 2.936,00; Mesa de Reunião, medindo 200(L) x 90(P) x 74cm(A), tampo de 40mm, com caixa de tomada, na cor amadeirada Nogal/preto, pelo valor unitário de R$ 1.326,00 (à vista); Cadeira Presidente, cromada em couro ecológico, cor preta, pelo valor unitário de R$ 1.142,00, sendo 6 unidades, totalizando R$ 6.852,00; e Cadeira Soft Presidente, em couro ecológico, cor preta, pelo valor unitário de R$ 2.175,00 (à vista), totalizando o investimento no valor de R$ 18.000,00 (à vista), com a empresa FLORMAQ Equipamentos para Escritório Ltda - 10074138;

d) adquirir 3 (três) scanners, sendo 1 (um) Canon Scanner Planetário IRIScan Desk 6 Pro, no valor de R$ 3.314,70 (três mil trezentos e quatorze reais e setenta centavos) e 2 (dois) Canon Scanner A4 modelo DR-S350NW, no valor unitário de R$ 3.329,10 (três mil trezentos e vinte e nove reais e dez centavos), totalizando R$ 6.658,20 (seis mil seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), mais frete no valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), alçando a monta de R$ 10.132,90 (dez mil cento e trinta e dois reais e noventa centavos), com a empresa Netscan Digital Ltda - 10074144;
e) adquirir os seguintes componentes para o servidor (upgrade): 2 (dois) SSD 1,92 TB HPE para servidor, ao valor unitário de R$ 6.560,75 (seis mil quinhentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos), totalizando R$ 13.121,50 (treze mil cento e vinte e um reais e cinquenta centavos); 2 (dois) HDD 4 TB para servidor, ao valor unitário de R$ 1.989,90 (um mil novecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), totalizando R$ 3.979,80 (três mil novecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos); 1 (uma) memória cache da controladora (Controladora HP 420), no valor de R$ 995,60 (novecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos); 1 (uma) bateria da controladora (Controladora HP 420); e serviços de instalação (mão de obra) no valor de R$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais), perfazendo o montante de R$ 21.436,45 (vinte e um mil quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), a ser pago em 2 (duas) parcelas de R$ 10.718,23 (dez mil setecentos e dezoito reais e vinte e três centavos), com vencimentos em novembro e dezembro de 2025, junto à empresa Teclages Soluções Inteligentes, inscrita no CNPJ nº 20.038.737/0001-00 - 10074135; e
f) prestação de serviço, com fornecimento de material para readequar e melhorar as instalações estruturais de energia e comunicações da serventia, conforme proposta apresentada pela empresa Teclages Soluções Inteligentes, inscrita no CNPJ nº 20.038.737/0001-00, no valor total de R$ 9.208,95 (nove mil duzentos e oito reais e noventa e cinco centavos) - 10074142.
É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 27 de novembro de 2025
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0103174-15.2025.8.24.0710
Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: Autorização de despesa
Trata-se de pedido formulado pela Sra. Thais Ferrari Albani, interina da Escrivnani de Paz de Sul Brasil, comarca de Modelo, requerendo autorização para manutenção das despesas contratadas e autorização para a contratação de preposta para a serventia.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 10157156).
Intime-se a interina:
a) do deferimento do pedido de autorização para contratação de uma colaboradora para a serventia, com jornada de 40 horas semanais, e salário base de R$ 1.518,00 mensais, acrescido de vale-alimentação no valor de R$ 14,77 por dia trabalhado; e
b) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os esclarecimentos e a documentação respectiva, nos termos expostos no item 2.2.
Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.
Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, os autos devem ser aguardar da Divisão Administrativa o prazo de 10 dias e, após, devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial).
Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).
Florianópolis, 15 de dezembro de 2025.
Artur Jenichen Filho
Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0103174-15.2025.8.24.0710
Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial
Assunto: Autorização de despesa
Serventias Extrajudiciais. Interina. Autorização de despesa. Manutenção de contratos anteriores. Contratação de preposto. Deferimento. Prestação de contas.
1. Trata-se de pedido formulado pela Sra. Thais Ferrari Albani, interina da Escrivania de Paz de Sul Brasil, comarca de Modelo, requerendo autorização para manutenção das despesas contratadas e autorização para a contratação de preposta para a serventia.
2. Dispõe o Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial:
Art. 355. São consideradas despesas da serventia os valores gastos com:
I - locação de bens móveis e imóveis utilizados para a prestação do serviço notarial e de registro, incluídos os destinados à guarda de livros, equipamentos e demais itens do acervo;
(..)
VIII - aquisição ou locação de equipamentos (hardware), de programas (software) e de serviços de informática, incluídos os de manutenção prestados de forma terceirizada;
(…)
XIV - salários líquidos pagos aos prepostos legalmente vinculados à serventia;
XV - encargos trabalhistas com prepostos, incluídos os valores recolhidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o imposto de renda da pessoa física retido, o vale-alimentação, o vale-transporte, as contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social ou ao órgão previdenciário estadual e demais encargos decorrentes das obrigações diretas dos empregadores;
(…)
§ 1º Todas as despesas realizadas deverão estar vinculadas à atividade-fim da serventia e de acordo com os valores praticados no mercado.
E ainda:
Art. 357. Os interventores e os interinos deverão solicitar autorização da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial para realizar despesas que onerem a renda da serventia de modo continuado ou excessivo, como:
I - contratação de novos prepostos;
(...)
IV - contratação de novas locações de bens móveis ou imóveis;
V - aquisição de equipamentos;
(...)
2.1 Contratação de preposto
A interina informa a necessidade de contratação de uma preposta para a serventia, pois atualmente não há nenhum colaborador contratado e, muitas vezes, diz, precisa se ausentar para tratar de assuntos externos, além de a existência de ao menos um preposto ser requisito para habilitação no Programa Renda Mínima. Assim, requer autorização para contratação de uma colaboradora.
Indica que a preposta exercerá a função de escrevente, com carga horária de 40 horas semanais, e salário base de R$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais) mensais, acrescido de vale-alimentação no valor de R$ 14,77 por dia trabalhado.
No caso em exame, diante das justificativas apresentadas pela interina, revela-se oportuno o deferimento do pleito em razão da necessidade de compor o quadro funcional da serventia.
Conforme a análise das receitas da serventia junto ao Sistema de

Prestação de Contas - PCE, verifica-se a viabilidade financeira para a contratação requerida sem o comprometimento das atividades desenvolvidas.
Assim, revela-se viável o deferimento do pedido de autorização para contratação de uma colaboradora para a serventia, com jornada de 40 horas semanais, e salário base de R$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais) mensais, acrescido de vale-alimentação no valor de R$ 14,77 por dia trabalhado.
Ressalta-se que a interina deve juntar os documentos pessoais da nova preposta no Sistema de Prestação de Contas, no mês da contratação, em atenção ao art. 361, I e II do CNCGFE, bem como se manter vigilante às normas trabalhistas, especialmente quanto à contratação de prepostos no período da interinidade.
2.2 Manutenção de contratos anteriores
A interina informou que pretende manter as despesas contratadas pela antiga responsável:
- Locação de Sala Comercial, no valor de R$ 790,38;
- Serviços Contábeis - Mude Contabilidade Ltda., no valor de R$ 434,00;
- Sistema de Automação - Extradigital, no valor de R$ 727,74;
- Serviços de Internet e IP Fixo - MHNET, no valor de R$ 169,91;
- Associação ARPEN/SC e Sistema RN-NUVEM, no valor de 113,24;
- Serviço de Telefonia - TIM, no valor de R$ 20,00;
- Sistema eSocial - SUDOME, no valor de R$ 89,00;
Todavia, verifica-se que não foram anexados os documentos comprobatórios das propostas formuladas, as minutas dos contratos e, tampouco, os comprovantes de pagamento do período anterior, a fim de demonstrar a autorização para transferência e manutenção das despesas.
Assim, deve a interina apresentar os comprovantes de pagamentos dos 3 (três) meses imediatamente anteriores à sua nomeação, com o valores das respectivas despesas para a transferir para a sua titularidade e que se quer que sejam mantidas nos parâmetros já contratados.
3. À vista do exposto, opino:
a) pelo deferimento do pedido de autorização para contratação de uma colaboradora para a serventia, com jornada de 40 horas semanais, e salário base de R$ 1.518,00 mensais, acrescido de vale-alimentação no valor de R$ 14,77 por dia trabalhado; e
b) pela a intimação da interina para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os esclarecimentos e a documentação respectiva, nos termos expostos no item 2.2.
É o parecer que submeto à Vossa Excelência.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2025
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0094294-34.2025.8.24.0710
Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: cancelamento de selo de fiscalização
Trata-se de pedido de cancelamento de selo de fiscalização em virtude de ordem judicial de cancelamento de registro de nascimento formulado pela Sra. Maria Alice Costa da Silva, titular da Escrivania de Paz do 4º Subdistrito da Trindade, comarca da Capital.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 10061710) e defiro o cancelamento do selo de fiscalização n. "GVE34078-****".
Retornem-se os autos à assessoria do Núcleo IV (Extrajudicial) para proceder ao cancelamento do selo de fiscalização no sistema "Gerenciador de Selos do Cartório", bem como ao lançamento da informação no sistema de cadastro da serventia.
Após, remetam-se os autos à Divisão Administrativa desta Corregedoria para que dê ciência à requerente. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.
Ainda, publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, a tramitação dos autos deverá ser encerrada.
Florianópolis, 25 de novembro de 2025.
Artur Jenichen Filho
Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0094294-34.2025.8.24.0710
Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial
Assunto: cancelamento de selo de fiscalização
Foro Extrajudicial. Selo de fiscalização. Pedido de cancelamento. Mandado judicial. Circular CGJ n. 31/2024. Deferimento.
Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,
1. A Sra. Maria Alice Costa da Silva, titular da Escrivania de Paz do 4º Subdistrito da Trindade, comarca da Capital, formulou pedido de cancelamento do selo de fiscalização n. "GVE34078-****" aposto em registro de nascimento, argumentando que foi determinado o cancelamento do referido registro por força de decisão judicial proferida no processo n. 507748-02.2025.8.24.0091.
É o breve relato.
2. Inicialmente, registra-se que o art. 2º da Resolução n. 3/2023 do Conselho da Magistratura prevê que "o Selo de Fiscalização se destina a garantir a individualidade e a imutabilidade do ato notarial e de registro, e a reforçar sua segurança e autenticidade". Dessa normativa, portanto, extrai-se que o seu cancelamento é ato excepcional, que pode ser deferido após pedido justificado e fundamentado, a ser submetido ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.
É o caso dos autos, uma vez que o pedido resta embasado no cumprimento de ordem judicial de cancelamento de registro originário de nascimento em virtude da ocorrência do trânsito em julgado em processo de adoção. Assim, imperioso é o cancelamento do respectivo selo, pois é público e de livre consulta, a fim de que a criança adotada tenha garantida a proteção dos seus dados.
Nesse sentido, foi proferida decisão no procedimento n. 0029595-05.2023.8.24.0710, quando o então Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, Desembargador Rubens Schulz, acolheu a proposta aprovada pelo Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), no sentido de reconhecer a necessidade do cancelamento dos selos de fiscalização dos atos originários em casos de averbação que cancele registros de nascimento, uma vez que a prática contribui para a eficácia do sistema de proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes e está em sintonia com os preceitos constitucionais que asseguram à segurança da informação e à proteção de dados pessoais. Diante da importância da ampla divulgação do regramento disposto, determinou-se a expedição da Circular CGJ n. 31/2024, assim ementada:
Procedimento Preliminar. Correição Ordinária Geral. Atendimento das constatações. Orientações à delegatária. Remessa de expediente ao Setor de Selo de Fiscalização para análise e estudo. Cancelamento de Registro. Procedimento a ser adotado em relação ao selo de fiscalização. Principio da dignidade humana. Vedação à publicidade e ao fornecimento de informações de registros cancelados sem autorização judicial. Rastreamento e a verificação de autenticidade dos documentos possível e viável por meio de procedimento judicial próprio. Segurança da informação e à proteção de dados pessoais.
Ademais, de bom alvitre destacar que é obrigação do delegatário a realização do pleito, consoante dispõe o art. 131, do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, in verbis: "Art. 131. Quando o oficial realizar o registro ou recepcionar a comunicação de adoção, deverá cancelar o assento originário e solicitar o cancelamento do selo de fiscalização".

Desse modo, tem-se por justificado o cancelamento do selo de fiscalização objeto dos autos.
3. À vista do exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de cancelamento do selo de fiscalização n. "GVE34078-****".
É o parecer que submete-se à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 17 de novembro de 2025.
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0102275-17.2025.8.24.0710
Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: cancelamento de selo de fiscalização
Trata-se de pedido de cancelamento de selo de fiscalização em virtude de ordem judicial de cancelamento de registro de nascimento formulado pela Sra. Cristina Castelan Minatto, titular do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Içara.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 10131051) e defiro o cancelamento do selo de fiscalização n. "HIE45405-****".
Retornem-se os autos à assessoria do Núcleo IV (Extrajudicial) para proceder ao cancelamento do selo de fiscalização no sistema "Gerenciador de Selos do Cartório", bem como ao lançamento da informação no sistema de cadastro da serventia.
Após, remetam-se os autos à Divisão Administrativa desta Corregedoria para que dê ciência à requerente. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.
Ainda, publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, a tramitação dos autos deverá ser encerrada.
Florianópolis, 10 de dezembro de 2025.
Artur Jenichen Filho
Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0102275-17.2025.8.24.0710
Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial
Assunto: cancelamento de selo de fiscalização
Foro Extrajudicial. Selo de fiscalização. Pedido de cancelamento. Mandado judicial. Circular CGJ n. 31/2024. Deferimento.
Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,
1. A Sra. Cristina Castelan Minatto, titular do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Içara, formulou pedido de cancelamento do selo de fiscalização "HIE45405-****", aposto em registro de nascimento, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos n. 5004281-34.2025.8.24.0020.
É o breve relato.
2. Inicialmente, registra-se que o art. 2º da Resolução n. 3/2023 do Conselho da Magistratura prevê que "o Selo de Fiscalização se destina a garantir a individualidade e a imutabilidade do ato notarial e de registro, e a reforçar sua segurança e autenticidade". Dessa normativa, portanto, extrai-se que o seu cancelamento é ato excepcional, que pode ser deferido após pedido justificado e fundamentado, a ser submetido ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.
É o caso dos autos, uma vez que o pedido resta embasado no cumprimento de ordem judicial de cancelamento de registro originário de nascimento em virtude da ocorrência do trânsito em julgado em processo de adoção. Assim, imperioso é o cancelamento do respectivo selo, pois é público e de livre consulta, a fim de que a criança adotada tenha garantida a proteção dos seus dados.
Nesse sentido, foi proferida decisão no procedimento n. 0029595-05.2023.8.24.0710, quando o então Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, Desembargador Rubens Schulz, acolheu a proposta aprovada pelo Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), no sentido de reconhecer a necessidade do cancelamento dos selos de fiscalização dos atos originários em casos de averbação que cancele registros de nascimento, uma vez que a prática contribui para a eficácia do sistema de proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes e está em sintonia com os preceitos constitucionais que asseguram à segurança da informação e à proteção de dados pessoais. Diante da importância da ampla divulgação do regramento disposto, determinou-se a expedição da Circular CGJ n. 31/2024, assim ementada:
Procedimento Preliminar. Correição Ordinária Geral. Atendimento das constatações. Orientações à delegatária. Remessa de expediente ao Setor de Selo de Fiscalização para análise e estudo. Cancelamento de Registro. Procedimento a ser adotado em relação ao selo de fiscalização. Principio da dignidade humana. Vedação à publicidade e ao fornecimento de informações de registros cancelados sem autorização judicial. Rastreamento e a verificação de autenticidade dos documentos possível e viável por meio de procedimento judicial próprio. Segurança da informação e à proteção de dados pessoais.
Ademais, de bom alvitre destacar que é obrigação do delegatário a realização do pleito, consoante dispõe o art. 131, do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, in verbis: "Art. 131. Quando o oficial realizar o registro ou recepcionar a comunicação de adoção, deverá cancelar o assento originário e solicitar o cancelamento do selo de fiscalização".
Desse modo, tem-se por justificado o cancelamento do selo de fiscalização objeto dos autos.
3. À vista do exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de cancelamento do selo de fiscalização n. "HIE45405-****".
É o parecer que submete-se à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 09 de dezembro de 2025.
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0090038-48.2025.8.24.0710
Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: cancelamento de selo de fiscalização
Trata-se de pedido de cancelamento de selo de fiscalização em virtude de ordem judicial de cancelamento de registro de nascimento formulado pelo Sr. Antônio Fernandes Vargas Dias, titular do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Chapecó.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 9958111) e defiro o cancelamento do selo de fiscalização n. "HIO31375-****".
Retornem-se os autos à assessoria do Núcleo IV (Extrajudicial) para proceder ao cancelamento do selo de fiscalização no sistema "Gerenciador de Selos do Cartório", bem como ao lançamento da informação no sistema de cadastro da serventia.
Após, remetam-se os autos à Divisão Administrativa desta Corregedoria para que dê ciência ao requerente. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.
Ainda, publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, a tramitação dos autos deverá ser

encerrada.
Florianópolis, 25 de novembro de 2025
Artur Jenichen Filho
Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0090038-48.2025.8.24.0710
Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial
Assunto: cancelamento de selo de fiscalização
Foro Extrajudicial. Selo de fiscalização. Pedido de cancelamento. Mandado judicial. Circular CGJ n. 31/2024. Deferimento.
Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,
1. O Sr. Antônio Fernandes Vargas Dias, titular do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Chapecó, formulou pedido de cancelamento do selo de fiscalização "HIO31375-****", aposto em registro de nascimento, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos n. 5020862-33.2025.8.24.0018.
É o breve relato.
2. Inicialmente, registra-se que o art. 2º da Resolução n. 3/2023 do Conselho da Magistratura prevê que "o Selo de Fiscalização se destina a garantir a individualidade e a imutabilidade do ato notarial e de registro, e a reforçar sua segurança e autenticidade". Dessa normativa, portanto, extrai-se que o seu cancelamento é ato excepcional, que pode ser deferido após pedido justificado e fundamentado, a ser submetido ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.
É o caso dos autos, uma vez que o pedido resta embasado no cumprimento de ordem judicial de cancelamento de registro originário de nascimento em virtude da ocorrência do trânsito em julgado em processo de adoção. Assim, imperioso é o cancelamento do respectivo selo, pois é público e de livre consulta, a fim de que a criança adotada tenha garantida a proteção dos seus dados.
Nesse sentido, foi proferida decisão no procedimento n. 0029595-05.2023.8.24.0710 , quando o então Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, Desembargador Rubens Schulz, acolheu a proposta aprovada pelo Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), no sentido de reconhecer a necessidade do cancelamento dos selos de fiscalização dos atos originários em casos de averbação que cancele registros de nascimento, uma vez que a prática contribui para a eficácia do sistema de proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes e está em sintonia com os preceitos constitucionais que asseguram à segurança da informação e à proteção de dados pessoais. Diante da importância da ampla divulgação do regramento disposto, determinou-se a expedição da Circular CGJ n. 31/2024, assim ementada:
Procedimento Preliminar. Correição Ordinária Geral. Atendimento das constatações. Orientações à delegatária. Remessa de expediente ao Setor de Selo de Fiscalização para análise e estudo. Cancelamento de Registro. Procedimento a ser adotado em relação ao selo de fiscalização. Principio da dignidade humana. Vedação à publicidade e ao fornecimento de informações de registros cancelados sem autorização judicial. Rastreamento e a verificação de autenticidade dos documentos possível e viável por meio de procedimento judicial próprio. Segurança da informação e à proteção de dados pessoais.
Ademais, de bom alvitre destacar que é obrigação do delegatário a realização do pleito, consoante dispõe o art. 131, do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, in verbis: "Art. 131. Quando o oficial realizar o registro ou recepcionar a comunicação de adoção, deverá cancelar o assento originário e solicitar o cancelamento do selo de fiscalização".
Desse modo, tem-se por justificado o cancelamento do selo de fiscalização objeto dos autos.
3. À vista do exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de cancelamento do selo de fiscalização n. "HIO31375-****".
É o parecer que submete-se à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 23 de outubro de 2025
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0090430-85.2025.8.24.0710
Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: cancelamento de selo de fiscalização
Trata-se de pedido de cancelamento de selo de fiscalização em virtude de ordem judicial de cancelamento de registro de nascimento formulado pelo Sr. Luiz Fernando Freitas Stradiotto, titular do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Braço do Norte.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 9988815) e defiro o cancelamento do selo de fiscalização n. "HCX07286-****".
Retornem-se os autos à assessoria do Núcleo IV (Extrajudicial) para proceder ao cancelamento do selo de fiscalização no sistema "Gerenciador de Selos do Cartório", bem como ao lançamento da informação no sistema de cadastro da serventia.
Após, remetam-se os autos à Divisão Administrativa desta Corregedoria para que dê ciência ao requerente. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.
Ainda, publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, a tramitação dos autos deverá ser encerrada.
Florianópolis, 25 de novembro de 2025
Artur Jenichen Filho
Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0090430-85.2025.8.24.0710
Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial
Assunto: cancelamento de selo de fiscalização
Foro Extrajudicial. Selo de fiscalização. Pedido de cancelamento. Mandado judicial. Circular CGJ n. 31/2024. Deferimento.
Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,
1. O Sr. Luiz Fernando Freitas Stradiotto, titular do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Braço do Norte, formulou pedido de cancelamento do selo de fiscalização "HCX07286-****", aposto em registro de nascimento, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos n. 5002444-71.2025.8.24.0010.
É o breve relato.
2. Inicialmente, registra-se que o art. 2º da Resolução n. 3/2023 do Conselho da Magistratura prevê que "o Selo de Fiscalização se destina a garantir a individualidade e a imutabilidade do ato notarial e de registro, e a reforçar sua segurança e autenticidade". Dessa normativa, portanto, extrai-se que o seu cancelamento é ato excepcional, que pode ser deferido após pedido justificado e fundamentado, a ser submetido ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.
É o caso dos autos, uma vez que o pedido resta embasado no cumprimento de ordem judicial de cancelamento de registro originário de nascimento em virtude da ocorrência do trânsito em julgado em processo de adoção. Assim, imperioso é o cancelamento do respectivo selo, pois é público e de livre consulta, a fim de que a criança adotada tenha garantida a proteção dos seus dados.
Nesse sentido, foi proferida decisão no procedimento n. 0029595-

05.2023.8.24.0710 , quando o então Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, Desembargador Rubens Schulz, acolheu a proposta aprovada pelo Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), no sentido de reconhecer a necessidade do cancelamento dos selos de fiscalização dos atos originários em casos de averbação que cancele registros de nascimento, uma vez que a prática contribui para a eficácia do sistema de proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes e está em sintonia com os preceitos constitucionais que asseguram à segurança da informação e à proteção de dados pessoais. Diante da importância da ampla divulgação do regramento disposto, determinou-se a expedição da Circular CGJ n. 31/2024, assim ementada:

Procedimento Preliminar. Correição Ordinária Geral. Atendimento das constatações. Orientações à delegatária. Remessa de expediente ao Setor de Selo de Fiscalização para análise e estudo. Cancelamento de Registro. Procedimento a ser adotado em relação ao selo de fiscalização. Principio da dignidade humana. Vedação à publicidade e ao fornecimento de informações de registros cancelados sem autorização judicial. Rastreamento e a verificação de autenticidade dos documentos possível e viável por meio de procedimento judicial próprio. Segurança da informação e à proteção de dados pessoais.

Ademais, de bom alvitre destacar que é obrigação do delegatário a realização do pleito, consoante dispõe o art. 131, do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, in verbis: "Art. 131. Quando o oficial realizar o registro ou recepcionar a comunicação de adoção, deverá cancelar o assento originário e solicitar o cancelamento do selo de fiscalização".

Desse modo, tem-se por justificado o cancelamento do selo de fiscalização objeto dos autos.

3. À vista do exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de cancelamento do selo de fiscalização n. "HCX07286-****".

É o parecer que submete-se à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis,12 de novembro de 2025

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Decisão

Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0097428-69.2025.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: cancelamento de selo de fiscalização

Trata-se de pedido de cancelamento de selo de fiscalização em virtude de ordem judicial de cancelamento de registro de nascimento formulado pela Sra. Michele da Silva Sousa, escrevente do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca da Capital.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 10072066) e defiro o cancelamento do selo de fiscalização n. "GKW77070-****".

Retornem-se os autos à assessoria do Núcleo IV (Extrajudicial) para proceder ao cancelamento do selo de fiscalização no sistema "Gerenciador de Selos do Cartório", bem como ao lançamento da informação no sistema de cadastro da serventia.

Após, remetam-se os autos à Divisão Administrativa desta Corregedoria para que dê ciência à requerente. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Ainda, publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, a tramitação dos autos deverá ser encerrada.

Florianópolis, 25 de novembro de 2025

Artur Jenichen Filho

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Parecer

Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0097428-69.2025.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: cancelamento de selo de fiscalização

Foro Extrajudicial. Selo de fiscalização. Pedido de cancelamento. Mandado judicial. Circular CGJ n. 31/2024. Deferimento.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

1. A Sra. Michele da Silva Sousa, escrevente do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca da Capital, formulou pedido de cancelamento do selo de fiscalização "GKW77070-****", aposto em registro de nascimento, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos n. 5007254-54.2023.8.21.0039/RS.

É o breve relato.

2. Inicialmente, registra-se que o art. 2º da Resolução n. 3/2023 do Conselho da Magistratura prevê que "o Selo de Fiscalização se destina a garantir a individualidade e a imutabilidade do ato notarial e de registro, e a reforçar sua segurança e autenticidade". Dessa normativa, portanto, extrai-se que o seu cancelamento é ato excepcional, que pode ser deferido após pedido justificado e fundamentado, a ser submetido ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.

É o caso dos autos, uma vez que o pedido resta embasado no cumprimento de ordem judicial de cancelamento de registro originário de nascimento em virtude da ocorrência do trânsito em julgado em processo de adoção. Assim, imperioso é o cancelamento do respectivo selo, pois é público e de livre consulta, a fim de que a criança adotada tenha garantida a proteção dos seus dados.

Nesse sentido, foi proferida decisão no procedimento n. 0029595-05.2023.8.24.0710 , quando o então Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, Desembargador Rubens Schulz, acolheu a proposta aprovada pelo Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), no sentido de reconhecer a necessidade do cancelamento dos selos de fiscalização dos atos originários em casos de averbação que cancele registros de nascimento, uma vez que a prática contribui para a eficácia do sistema de proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes e está em sintonia com os preceitos constitucionais que asseguram à segurança da informação e à proteção de dados pessoais. Diante da importância da ampla divulgação do regramento disposto, determinou-se a expedição da Circular CGJ n. 31/2024, assim ementada:

Procedimento Preliminar. Correição Ordinária Geral. Atendimento das constatações. Orientações à delegatária. Remessa de expediente ao Setor de Selo de Fiscalização para análise e estudo. Cancelamento de Registro. Procedimento a ser adotado em relação ao selo de fiscalização. Principio da dignidade humana. Vedação à publicidade e ao fornecimento de informações de registros cancelados sem autorização judicial. Rastreamento e a verificação de autenticidade dos documentos possível e viável por meio de procedimento judicial próprio. Segurança da informação e à proteção de dados pessoais.

Ademais, de bom alvitre destacar que é obrigação do delegatário a realização do pleito, consoante dispõe o art. 131, do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, in verbis: "Art. 131. Quando o oficial realizar o registro ou recepcionar a comunicação de adoção, deverá cancelar o assento originário e solicitar o cancelamento do selo de fiscalização".

Desse modo, tem-se por justificado o cancelamento do selo de fiscalização objeto dos autos.

3. À vista do exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de cancelamento do selo de fiscalização n. "GKW77070-****".

É o parecer que submete-se à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 18 de novembro de 2025

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0095637-65.2025.8.24.0710
Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: cancelamento de selo de fiscalização
Trata-se de pedido de cancelamento de selo de fiscalização em virtude de ordem judicial de cancelamento de registro de nascimento formulado pela Sra. Cristina Castelan Minatto, titular do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Içara.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 10059704) e defiro o cancelamento do selo de fiscalização n. "GLP25838-****".
Retornem-se os autos à assessoria do Núcleo IV (Extrajudicial) para proceder ao cancelamento do selo de fiscalização no sistema "Gerenciador de Selos do Cartório", bem como ao lançamento da informação no sistema de cadastro da serventia.
Após, remetam-se os autos à Divisão Administrativa desta Corregedoria para que dê ciência à requerente. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.
Ainda, publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, a tramitação dos autos deverá ser encerrada.
Florianópolis, 25 de novembro de 2025
Artur Jenichen Filho
Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0095637-65.2025.8.24.0710
Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial
Assunto: cancelamento de selo de fiscalização
Foro Extrajudicial. Selo de fiscalização. Pedido de cancelamento. Mandado judicial. Circular CGJ n. 31/2024. Deferimento.
Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,
1. A Sra. Cristina Castelan Minatto, titular do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Içara, formulou pedido de cancelamento do selo de fiscalização "GLP25838-****", aposto em registro de nascimento, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos n. 5000545-57.2020.8.24.0028.
É o breve relato.
2. Inicialmente, registra-se que o art. 2º da Resolução n. 3/2023 do Conselho da Magistratura prevê que "o Selo de Fiscalização se destina a garantir a individualidade e a imutabilidade do ato notarial e de registro, e a reforçar sua segurança e autenticidade". Dessa normativa, portanto, extrai-se que o seu cancelamento é ato excepcional, que pode ser deferido após pedido justificado e fundamentado, a ser submetido ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.
É o caso dos autos, uma vez que o pedido resta embasado no cumprimento de ordem judicial de cancelamento de registro originário de nascimento em virtude da ocorrência do trânsito em julgado em processo de adoção. Assim, imperioso é o cancelamento do respectivo selo, pois é público e de livre consulta, a fim de que a criança adotada tenha garantida a proteção dos seus dados.
Nesse sentido, foi proferida decisão no procedimento n. 0029595-05.2023.8.24.0710 , quando o então Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, Desembargador Rubens Schulz, acolheu a proposta aprovada pelo Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), no sentido de reconhecer a necessidade do cancelamento dos selos de fiscalização dos atos originários em casos de averbação que cancele registros de nascimento, uma vez que a prática contribui para a eficácia do sistema de proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes e está em sintonia com os preceitos constitucionais que asseguram à segurança da informação e à proteção de dados pessoais. Diante da importância da ampla divulgação do regramento disposto, determinou-se a expedição da Circular CGJ n. 31/2024, assim ementada:
Procedimento Preliminar. Correição Ordinária Geral. Atendimento das constatações. Orientações à delegatária. Remessa de expediente ao Setor de Selo de Fiscalização para análise e estudo. Cancelamento de Registro. Procedimento a ser adotado em relação ao selo de fiscalização. Principio da dignidade humana. Vedação à publicidade e ao fornecimento de informações de registros cancelados sem autorização judicial. Rastreamento e a verificação de autenticidade dos documentos possível e viável por meio de procedimento judicial próprio. Segurança da informação e à proteção de dados pessoais.
Ademais, de bom alvitre destacar que é obrigação do delegatário a realização do pleito, consoante dispõe o art. 131, do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, in verbis: "Art. 131. Quando o oficial realizar o registro ou recepcionar a comunicação de adoção, deverá cancelar o assento originário e solicitar o cancelamento do selo de fiscalização".
Desse modo, tem-se por justificado o cancelamento do selo de fiscalização objeto dos autos.
3. À vista do exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de cancelamento do selo de fiscalização n. "GLP25838-****".
É o parecer que submete-se à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 18 de novembro de 2025
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0100570-81.2025.8.24.0710
Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: cancelamento de selo de fiscalização
Trata-se de pedido de cancelamento de selo de fiscalização em virtude de ordem judicial de cancelamento de registro de nascimento formulado pelo Sr. Gian de Souza Novaz de Souza, titular do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Pinhalzinho.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 10111117) e defiro o cancelamento do selo de fiscalização n. "FLK99021-****".
Retornem-se os autos à assessoria do Núcleo IV (Extrajudicial) para proceder ao cancelamento do selo de fiscalização no sistema "Gerenciador de Selos do Cartório", bem como ao lançamento da informação no sistema de cadastro da serventia.
Após, remetam-se os autos à Divisão Administrativa desta Corregedoria para que dê ciência ao requerente. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.
Ainda, publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, a tramitação dos autos deverá ser encerrada.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2025
Artur Jenichen Filho
Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0100570-81.2025.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial
Assunto: cancelamento de selo de fiscalização
Foro Extrajudicial. Selo de fiscalização. Pedido de cancelamento. Mandado judicial. Circular CGJ n. 31/2024. Deferimento.
Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,
1. O Sr. Gian de Souza Novaz de Souza, titular do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Pinhalzinho, formulou pedido de cancelamento do selo de fiscalização "FLK99021-****", aposto em registro de nascimento, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos n. 5002235-82.2025.8.24.0049.
É o breve relato.
2. Inicialmente, registra-se que o art. 2º da Resolução n. 3/2023 do Conselho da Magistratura prevê que "o Selo de Fiscalização se destina a garantir a individualidade e a imutabilidade do ato notarial e de registro, e a reforçar sua segurança e autenticidade". Dessa normativa, portanto, extrai-se que o seu cancelamento é ato excepcional, que pode ser deferido após pedido justificado e fundamentado, a ser submetido ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.
É o caso dos autos, uma vez que o pedido resta embasado no cumprimento de ordem judicial de cancelamento de registro originário de nascimento em virtude da ocorrência do trânsito em julgado em processo de adoção. Assim, imperioso é o cancelamento do respectivo selo, pois é público e de livre consulta, a fim de que a criança adotada tenha garantida a proteção dos seus dados.
Nesse sentido, foi proferida decisão no procedimento n. 0029595-05.2023.8.24.0710 , quando o então Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, Desembargador Rubens Schulz, acolheu a proposta aprovada pelo Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), no sentido de reconhecer a necessidade do cancelamento dos selos de fiscalização dos atos originários em casos de averbação que cancele registros de nascimento, uma vez que a prática contribui para a eficácia do sistema de proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes e está em sintonia com os preceitos constitucionais que asseguram à segurança da informação e à proteção de dados pessoais. Diante da importância da ampla divulgação do regramento disposto, determinou-se a expedição da Circular CGJ n. 31/2024, assim ementada:
Procedimento Preliminar. Correição Ordinária Geral. Atendimento das constatações. Orientações à delegatária. Remessa de expediente ao Setor de Selo de Fiscalização para análise e estudo. Cancelamento de Registro. Procedimento a ser adotado em relação ao selo de fiscalização. Principio da dignidade humana. Vedação à publicidade e ao fornecimento de informações de registros cancelados sem autorização judicial. Rastreamento e a verificação de autenticidade dos documentos possível e viável por meio de procedimento judicial próprio. Segurança da informação e à proteção de dados pessoais.
Ademais, de bom alvitre destacar que é obrigação do delegatário a realização do pleito, consoante dispõe o art. 131, do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, in verbis: "Art. 131. Quando o oficial realizar o registro ou recepcionar a comunicação de adoção, deverá cancelar o assento originário e solicitar o cancelamento do selo de fiscalização".
Desse modo, tem-se por justificado o cancelamento do selo de fiscalização objeto dos autos.
3. À vista do exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de cancelamento do selo de fiscalização n. "FLK99021-****".
É o parecer que submete-se à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 28 de novembro de 2025
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0094374-95.2025.8.24.0710
Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: cancelamento de selo de fiscalização
Trata-se de pedido de cancelamento de selo de fiscalização em virtude de ordem judicial de cancelamento de registro de nascimento formulado pela Sra. Leticia Ribeiro Mendonça Fernandes, escrevente substituta do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Itajaí.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 10034558) e defiro o cancelamento dos selos de fiscalização n. "EZD89592-****" e "CPP11376-****".
Retornem-se os autos à assessoria do Núcleo IV (Extrajudicial) para proceder ao cancelamento dos selos de fiscalização no sistema "Gerenciador de Selos do Cartório", bem como ao lançamento da informação no sistema de cadastro da serventia.
Após, remetam-se os autos à Divisão Administrativa desta Corregedoria para que dê ciência à requerente. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.
Ainda, publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, a tramitação dos autos deverá ser encerrada.
Florianópolis, 25 de novembro de 2025
Artur Jenichen Filho
Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0094374-95.2025.8.24.0710
Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial
Assunto: cancelamento de selo de fiscalização
Foro Extrajudicial. Selo de fiscalização. Pedido de cancelamento. Mandado judicial. Circular CGJ n. 31/2024. Deferimento.
Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,
1. A Sra. Leticia Ribeiro Mendonça Fernandes, escrevente substituta do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Itajaí, formulou pedido de cancelamento dos selos de fiscalização "EZD89592-****" e "CPP11376-****", apostos em registros de nascimento, em cumprimento às decisões judiciais exaradas nos autos n. 5015881-13.2025.8.24.003 e 5027451-30.2024.8.24.003, respectivamente.
É o breve relato.
2. Inicialmente, registra-se que o art. 2º da Resolução n. 3/2023 do Conselho da Magistratura prevê que "o Selo de Fiscalização se destina a garantir a individualidade e a imutabilidade do ato notarial e de registro, e a reforçar sua segurança e autenticidade". Dessa normativa, portanto, extrai-se que o seu cancelamento é ato excepcional, que pode ser deferido após pedido justificado e fundamentado, a ser submetido ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.
É o caso dos autos, uma vez que o pedido resta embasado no cumprimento de ordem judicial de cancelamento de registro originário de nascimento em virtude da ocorrência do trânsito em julgado em processo de adoção. Assim, imperioso é o cancelamento do respectivo selo, pois é público e de livre consulta, a fim de que a criança adotada tenha garantida a proteção dos seus dados.
Nesse sentido, foi proferida decisão no procedimento n. 0029595-05.2023.8.24.0710 , quando o então Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, Desembargador Rubens Schulz, acolheu a proposta aprovada pelo Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), no sentido de reconhecer a necessidade do cancelamento dos selos de fiscalização dos atos originários em casos de averbação que cancele registros de nascimento, uma vez que a prática contribui para a

eficácia do sistema de proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes e está em sintonia com os preceitos constitucionais que asseguram à segurança da informação e à proteção de dados pessoais. Diante da importância da ampla divulgação do regramento disposto, determinou-se a expedição da Circular CGJ n. 31/2024, assim ementada:
Procedimento Preliminar. Correição Ordinária Geral. Atendimento das constatações. Orientações à delegatária. Remessa de expediente ao Setor de Selo de Fiscalização para análise e estudo. Cancelamento de Registro. Procedimento a ser adotado em relação ao selo de fiscalização. Principio da dignidade humana. Vedação à publicidade e ao fornecimento de informações de registros cancelados sem autorização judicial. Rastreamento e a verificação de autenticidade dos documentos possível e viável por meio de procedimento judicial próprio. Segurança da informação e à proteção de dados pessoais.
Ademais, de bom alvitre destacar que é obrigação do delegatário a realização do pleito, consoante dispõe o art. 131, do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, in verbis: "Art. 131. Quando o oficial realizar o registro ou recepcionar a comunicação de adoção, deverá cancelar o assento originário e solicitar o cancelamento do selo de fiscalização".
Desse modo, tem-se por justificado o cancelamento dos selos de fiscalização objeto dos autos.
3. À vista do exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de cancelamento dos selos de fiscalização n. "EZD89592-****" e "CPP11376-****".
É o parecer que submete-se à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 12 de novembro de 2025
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0097265-89.2025.8.24.0710
Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: cancelamento de selo de fiscalização
Trata-se de pedido de cancelamento de selo de fiscalização em virtude de ordem judicial de cancelamento de registro de nascimento formulado pelo(a) Sr(a). NOME, CARGO, Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de São José.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 10065502) e defiro o cancelamento do selo de fiscalização n. "GGU81025-****".
Retornem-se os autos à assessoria do Núcleo IV (Extrajudicial) para proceder ao cancelamento do selo de fiscalização no sistema "Gerenciador de Selos do Cartório", bem como ao lançamento da informação no sistema de cadastro da serventia.
Após, remetam-se os autos à Divisão Administrativa desta Corregedoria para que dê ciência ao(à) requerente. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.
Ainda, publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, a tramitação dos autos deverá ser encerrada.
Florianópolis, 25 de novembro de 2025
Artur Jenichen Filho
Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0097265-89.2025.8.24.0710
Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial
Assunto: cancelamento de selo de fiscalização
Foro Extrajudicial. Selo de fiscalização. Pedido de cancelamento. Mandado judicial. Circular CGJ n. 31/2024. Deferimento.
Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,
1. A Sra. Ana Maria Linhares Locks, titular do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de São José, formulou pedido de cancelamento do selo de fiscalização "GGU81025-****", aposto em registro de nascimento, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos n. º 5009274-45.2025.8.24.0045.
É o breve relato.
2. Inicialmente, registra-se que o art. 2º da Resolução n. 3/2023 do Conselho da Magistratura prevê que "o Selo de Fiscalização se destina a garantir a individualidade e a imutabilidade do ato notarial e de registro, e a reforçar sua segurança e autenticidade". Dessa normativa, portanto, extrai-se que o seu cancelamento é ato excepcional, que pode ser deferido após pedido justificado e fundamentado, a ser submetido ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.
É o caso dos autos, uma vez que o pedido resta embasado no cumprimento de ordem judicial de cancelamento de registro originário de nascimento em virtude da ocorrência do trânsito em julgado em processo de adoção. Assim, imperioso é o cancelamento do respectivo selo, pois é público e de livre consulta, a fim de que a criança adotada tenha garantida a proteção dos seus dados.
Nesse sentido, foi proferida decisão no procedimento n. 0029595-05.2023.8.24.0710 , quando o então Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, Desembargador Rubens Schulz, acolheu a proposta aprovada pelo Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), no sentido de reconhecer a necessidade do cancelamento dos selos de fiscalização dos atos originários em casos de averbação que cancele registros de nascimento, uma vez que a prática contribui para a eficácia do sistema de proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes e está em sintonia com os preceitos constitucionais que asseguram à segurança da informação e à proteção de dados pessoais. Diante da importância da ampla divulgação do regramento disposto, determinou-se a expedição da Circular CGJ n. 31/2024, assim ementada:
Procedimento Preliminar. Correição Ordinária Geral. Atendimento das constatações. Orientações à delegatária. Remessa de expediente ao Setor de Selo de Fiscalização para análise e estudo. Cancelamento de Registro. Procedimento a ser adotado em relação ao selo de fiscalização. Principio da dignidade humana. Vedação à publicidade e ao fornecimento de informações de registros cancelados sem autorização judicial. Rastreamento e a verificação de autenticidade dos documentos possível e viável por meio de procedimento judicial próprio. Segurança da informação e à proteção de dados pessoais.
Ademais, de bom alvitre destacar que é obrigação do delegatário a realização do pleito, consoante dispõe o art. 131, do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, in verbis: "Art. 131. Quando o oficial realizar o registro ou recepcionar a comunicação de adoção, deverá cancelar o assento originário e solicitar o cancelamento do selo de fiscalização".
Desse modo, tem-se por justificado o cancelamento do selo de fiscalização objeto dos autos.
3. À vista do exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de cancelamento do selo de fiscalização n. "GGU81025-****".
É o parecer que submete-se à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 18 de novembro de 2025
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0102011-

97.2025.8.24.0710
Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: cancelamento de selo de fiscalização
Trata-se de pedido de cancelamento de selo de fiscalização formulado pela Sra. Elza Fernandes de Alcantara e Faria, titular do Tabelionato de Notas e de Protesto da comarca de Biguaçu.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 10131126) e indefiro o pedido de cancelamento de selo de fiscalização.
Retornem-se os autos à assessoria do Núcleo IV (Extrajudicial) para proceder ao lançamento da informação no sistema de cadastro da serventia.
Após, remetam-se os autos à Divisão Administrativa desta Corregedoria para que dê ciência à requerente. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.
Ainda, publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, a tramitação dos autos deverá ser encerrada.
Florianópolis, 10 de dezembro de 2025
Artur Jenichen Filho
Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0102011-97.2025.8.24.0710
Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial
Assunto: cancelamento de selo de fiscalização
Foro Extrajudicial. Pedido de cancelamento de selo de fiscalização. Escritura de Procuração e Certidão Notarial. Alegada fraude na lavratura do ato. Circulação dos atos. Ato perfectibilizado. Impossibilidade na via administrativa. Indeferimento. Procedimento próprio em caso de fraude. Circular 254/2025. Encerramento dos autos.
Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,
1. A Sra. Elza Fernandes de Alcantara e Faria, titular do Tabelionato de Notas e de Protesto da comarca de Biguaçu, formulou pedido de cancelamento dos selos de fiscalização n. "HOW38181-****" e "HPT72225-****", apostos em "Escritura de Procuração" e "Certidão Notarial", sob a alegação de possível fraude relacionada à lavratura de Procuração Pública.
É o breve relato.
2. De plano, adianto que o pedido não merece prosperar.
Inicialmente, registra-se que o art. 2º da Resolução n. 3/2023 do Conselho da Magistratura prevê que "o Selo de Fiscalização se destina a garantir a individualidade e a imutabilidade do ato notarial e de registro, e a reforçar sua segurança e autenticidade".
Dessa normativa, portanto, extrai-se que o seu cancelamento é ato excepcional, que pode ser deferido após pedido justificado e fundamentado, a ser submetido ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.
Nesse sentido, calha registrar o art. 128 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, in verbis: "Art. 128. O cancelamento do selo de fiscalização deverá ser requerido, fundamentadamente, ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, por meio da abertura de procedimento administrativo no SEI, ou no sistema que vier a substituí-lo. Parágrafo único. O delegatário deverá indicar os fundamentos do pedido e instruir o expediente com os documentos indispensáveis à compreensão da hipótese de cancelamento apontada, além de indicar que não houve a circulação do ato". (sem grifo no original)
No caso em apreço, a requerente pretende o cancelamento de dois selos de fiscalização, sob a alegação de que a lavratura de Procuração Pública foi requerida por falsário. Aduz que o ato foi assinado na plataforma e-notariado.
Pois bem. Conforme se depreende dos autos, os atos foram efetivamente praticados, com consequente circulação do respectivo documento. Dessa forma, uma vez perfectibilizados os atos, torna-se inviável o pretenso cancelamento dos selos de fiscalização, nos termos do aludido parágrafo único do art. 128 do CNCGFE. A invalidação do ato jurídico em si escapa da competência correcional.
Assim, em que pesem os argumentos da requerente, o imbróglio não pode ser resolvido com o simples cancelamento dos selos empregados na Escritura de Procuração e na Certidão Notarial. Isso porque, como dito, os documentos já circularam externamente, podendo ter produzido efeitos que, neste momento, não são mais passíveis de identificação e/ou mensuração. Logo, o pretenso cancelamento não pode ser acolhido nessa esfera administrativa. É fundamental, inclusive para responsabilizar os falsários, que os atos sejam ao menos rastreáveis.
De outra banda, para finalizar, cabe registrar que para o caso de fraudes há a providência do art. 132, II, do CNCGFE, ao que se tem já adotadas pela notária requerente.
3. À vista do exposto, opina-se pelo indeferimento do pedido de cancelamento dos selos de fiscalização n. "HOW38181-****" e "HPT72225-****".
É o parecer que se submete à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 09 de dezembro de 2025
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Prestação de Contas - Interino n. 0124668-67.2024.8.24.0710
Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: Autorização de despesa
Trata-se de pedido formulado pela Sra. Rebeca Marchezoni Alho Moraes, delegatária do 2º Tabelionato de Notas e Protestos da comarca de Mafra, para levantamento dos valores a título de emolumentos dos protestos postecipados, no que diz respeito ao período em que a ex-interina, Julineli Lanski de Oliveira, esteve como responsável pela serventia.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (n. 10161288).
Intime-se:
a) a delegatária do deferimento do pedido de liberação do valor de R$ 11.773,19 (onze mil, setecentos e setenta e três reais e dezenove centavos), em favor da ex-interina, Sra. Julineli Lanski de Oliveira, nos termos expostos no parecer sob n. 10161288;
b) a delegatária do deferimento do pedido de liberação do valor de R$ 36.107,45 (trinta e seis mil, cento e sete reais e quarenta e cinco centavos), em favor do FRJ deste Tribunal de Justiça, nos termos expostos no parecer sob n. 10161288;
c) a atual delegatária, Dra. Rebeca Marchezoni Alho Moraes, para transferir, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor de R$ 11.773,19 (onze mil, setecentos e setenta e três reais e dezenove centavos), recebido a título de postecipação à ex-interina, Sra. Julineli Lanski de Oliveira, de acordo com os valores indicados na tabela acima, de acordo com a indicação "interina" na coluna "Beneficiário do recolhimento", mediante posterior comprovação nos autos;
d) a atual delegatária, Dra. Rebeca Marchezoni Alho Moraes, para recolhimento em favor do FRJ deste Tribunal de Justiça o valor de R$ 36.107,45 (trinta e seis mil, cento e sete reais e quarenta e cinco centavos), descritos na tabela, no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com a indicação "FRJ" na coluna "Beneficiário do recolhimento", mediante posterior comprovação nos autos;
e) a atual delegatária, Dra. Rebeca Marchezoni Alho Moraes, para a partir de agora, até o período de 5 (cinco) anos contados da data da transmissão do acervo, proceder ao repasse devido à ex-interina (se no mês do registro do ato a sua remuneração não atingiu o teto

constitucional) ou recolhimento ao Poder Judiciário/FRJ (se o teto constitucional for alcançado);
f) a atual delegatária, Dra. Rebeca Marchezoni Alho Moraes, para prestar contas dos valores repassados, a cada 6 (seis) meses, mediante peticionamento eletrônico nos presentes autos.
Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.
Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, os autos devem:
i) aguardar na Divisão Administrativa a juntada dos comprovantes de transferência dos valores e, após, devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para confirmação do pagamento e atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base "Conhecimento EXTRA", se for o caso.
ii) confirmado o pagamento, os autos devem ser devolvidos à Divisão Administrativa para aguardar o prazo de 6 (seis) meses ou a juntada da prestação de contas pela delegatária.
Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).
Florianópolis, 17 de dezembro de 2025.
Artur Jenichen Filho
Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Prestação de Contas - Interino n. 0124668-67.2024.8.24.0710
Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial
Assunto: Pedido de providências
Pedido de recebimento de valores. Postecipação de emolumentos. Interinidade. Deferimento. Encerramento dos autos.
Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,
1. Trata-se de pedido formulado pela Sra. Rebeca Marchezoni Alho Moraes, delegatária do 2º Tabelionato de Notas e Protestos da comarca de Mafra, para levantamento dos valores a título de emolumentos dos protestos postecipados, no que diz respeito ao período em que a ex-interina, Julineli Lanski de Oliveira, esteve como responsável pela serventia.
A atual delegatária trouxe aos autos as informações detalhadas em relação aos valores recebidos, desde a data da transmissão de acervo, para fins de análise.
Aportaram aos autos vasta documentação dando conta dos valores recebidos no período, em planilha excel (doc. 10074876).
É o relato necessário.
2. Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 755/2019 estabelece:
Art. 61. Pelo período de 5 (cinco) anos, contado da declaração de vacância do serviço, são devidos ao antigo tabelião de protesto os emolumentos recebidos a título de protestos registrados sem depósito prévio durante sua delegação.
E o Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial dispõe:
Art. 29. No caso de transmissão, todos os atos praticados a partir da entrada em exercício pelo novo responsável são de sua responsabilidade, cabendo-lhe os emolumentos respectivos e a incumbência de recolher e repassar os valores dos tributos incidentes.
[...]
§ 2º O novo responsável repassará ao responsável anterior quaisquer valores que venha a receber referentes a atos anteriormente finalizados e assinados, inclusive no registro de protesto, respeitado o teto remuneratório nos casos de interinos e interventores.
[...]
§ 4º Nos atos diferidos do protesto, os emolumentos serão devidos àquele que praticar o ato de registro, respeitado o teto remuneratório nos casos de interinos. (destaquei)
Com isso, resta claro o direito de a ex-interina receber, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os emolumentos decorrentes dos atos realizados no período em que esteve na interinidade da serventia, respeitado o teto remuneratório.
A análise dos dados trazidos pela atual delegatária deve considerar a data do registro do protesto para verificar se a remuneração da ex-interina, à época, atingiu o teto constitucional.
Com base nisso, realizou-se o exame dos documentos trazidos, com base no mês do registro do protesto e a remuneração recebida pela ex-interina no mesmo período, da seguinte forma:

Ano do Registro	Mês do Registro	Valor recebido a título de postecipação	Remuneração recebida pela ex-interina	Teto remuneratório à época	Diferença entre a remuneração e o teto	Beneficiário do recolhimento
2019	Dez.	R$ 153,06	R$ 32.075,98	R$ 35.462,22	R$ 3.386,24	interina
2020	fev	R$ 92,85	R$ 27.965,07	R$ 35.462,22	R$ 7.497,15	interina
	abril	R$ 92,85	R$ 21.500,06	R$ 35.462,22	R$13.962,16	interina
2021	abril	R$ 444,93	R$ 35.462,22	R$ 35.462,22	R$ 0,00	FRJ
	maio	R$ 708,42	R$ 35.462,22	R$ 35.462,22	R$ 0,00	FRJ
	agos	R$ 755,46	R$ 35.462,22	R$ 35.462,22	R$ 0,00	FRJ
	out	R$ 1.076,65	R$ 35.462,22	R$ 35.462,22	R$ 0,00	FRJ
	nov	R$ 106,08	R$ 35.462,22	R$ 35.462,22	R$ 0,00	FRJ
	dez	R$ 294,76	R$ 34.427,86	R$ 35.462,22	R$ 1.034,36	interina
2022	jan	R$ 822,56	R$ 22.525,78	R$ 35.462,22	R$ 12.936,44	interina
	fev	R$ 566,56	R$ 33.933,35	R$ 35.462,22	R$ 1.528,87	interina
	abril	R$ 311,04	R$ 35.462,22	R$ 35.462,22	R$ 0,00	FRJ
	maio	R$ 264,89	R$ 35.462,22	R$ 35.462,22	R$ 0,00	FRJ
	junh	R$ 92,85	R$ 35.462,22	R$ 35.462,22	R$ 0,00	FRJ
	agos	R$ 751,83	R$ 35.462,22	R$ 35.462,22	R$ 0,00	FRJ
	set	R$ 3.296,84	R$ 35.462,22	R$ 35.462,22	R$ 0,00	FRJ
	out	R$ 548,47	R$ 35.462,22	R$ 35.462,22	R$ 0,00	FRJ
	nov	R$ 1.241,80	R$ 35.296,76	R$ 35.462,22	R$ 165,46	interina = 165,46 e FRJ = 1.076,34
	dez	R$ 867,94	R$ 35.462,22	R$ 35.462,22	R$ 0,00	FRJ

Ano do Registro	Mês do Registro	Valor recebido a título de postecipação	Remuneração recebida pela ex-interina	Teto remuneratório à época	Diferença entre a remuneração e o teto	Beneficiário do recolhimento
2023	jan	R$ 1.316,53	R$ 35.200,34	R$ 35.462,22	R$ 261,88	interina = 261,88 e FRJ = 1.054,65
	fev	R$ 1.423,68	R$ 22.021,46	R$ 35.462,22	R$ 13.440,76	interina
	mar	R$ 927,68	R$ 35.462,22	R$ 35.462,22	R$ 0,00	FRJ
	abr	R$ 1.681,59	R$ 13.707,23	R$ 37.589,95	R$ 23.882,72	interina
	mai	R$ 1.824,61	R$ 37.589,95	R$ 37.589,95	R$ 0,00	FRJ
	jun	R$ 1.228,42	R$ 37.589,95	R$ 37.589,95	R$ 0,00	FRJ
	jul	R$1.466,85	R$ 37.589,95	R$ 37.589,95	R$ 0,00	FRJ
	ago	R$ 1.406,29	R$ 33.848,09	R$ 37.589,95	R$ 3.741,86	interina
	set	R$ 2.739,58	R$ 26.971,12	R$ 37.589,95	R$ 10.618,83	interina
	out	R$ 544,46	R$ 23.435,12	R$ 37.589,95	R$ 14.154,83	interina
	nov	R$ 1.199,38	R$ 29.111,13	R$ 37.589,95	R$ 8.478,82	interina
	dez	R$ 1.165,75	R$ 37.261,72	R$ 37.589,95	R$ 328,23	interina = R$ 328,23 e FRJ = R$ 837,52
2024	jan	R$ 930,10	R$ 37.589,95	R$ 37.589,95	R$ 0,00	FRJ
	fev	R$ 2.372,24	R$ 39.717,69	R$ 39.717,69	R$ 0,00	FRJ
	mar	R$ 3.390,02	R$ 39.717,69	R$ 39.717,69	R$ 0,00	FRJ
	abr	R$ 914,31	R$ 39.717,69	R$ 39.717,69	R$ 0,00	FRJ
	mai	R$ 2.939,90	R$ 39.717,69	R$ 39.717,69	R$ 0,00	FRJ
	jun	R$ 1.575,53	R$ 39.717,69	R$ 39.717,69	R$ 0,00	FRJ
	jul	R$ 6.343,88	R$ 39.717,69	R$ 39.717,69	R$ 0,00	FRJ
	Total	R$ 47.880,64	-	-	-	Interina = R$ 11.773,19 e FRJ = R$ 36.107,45

Assim, pelo detalhamento acima externado, na coluna "Valor recebido a título de postecipação", tem-se o valor, mês a mês (data do registro), recebido a título de postecipação; a coluna "Diferença entre a remuneração e o teto" indica que a ex-interina possui "saldo" de remuneração a receber; e na coluna "Beneficiário do recolhimento" há a indicação de como deverá ser destinado cada valor - se para a interina ou recolhido em favor do Poder Judiciário (FRJ).

Dessa forma, deverá a delegatária proceder o recolhimento do valor destinado à ex-interina, conforme dados bancários por ela indicados, mediante comprovação nos presentes autos.

Em relação ao valor destinado ao Poder Judiciário, o recolhimento deverá ser feito, mediante emissão da guia de pagamento, deve-se acessar o site do TJSC, clicar na aba FRJ e selecionar o código 22767 - FRJ - Receitas dos Serviços Extrajudiciais Vagos. No campo "discriminação" deverá mencionar o número dos presentes autos. Após realizado o pagamento, encaminhar o comprovante via peticionamento eletrônico.

Nesse sentido, a ex-interina Sra. Julineli Lanski de Oliveira, possui o valor de R$ 11.773,19 (onze mil, setecentos e setenta e três reais e dezenove centavos) a receber. Já o valor de R$ 36.107,45 (trinta e seis mil, cento e sete reais e quarenta e cinco centavos) deverá ser recolhido ao FRJ deste Tribunal de Justiça.

Registre-se que a delegatária assim deverá proceder pelo período de 5 (cinco) anos, contados da data da transmissão do acervo, sempre observando o teto remuneratório da época do registro e os pagamentos que serão efetuados daqui por diante e, cada vez que o somatório da remuneração recebida mais os pagamentos que vierem a ser efetuados atingir o teto remuneratório (da época do registro), o recolhimento passa a ser feito em favor ao FRJ do Poder Judiciário.

Como se vê, o controle do destino de cada repasse deve ser feito com cautela pela delegatária, a fim de observar o destinatário correto dos valores a cada novo pagamento.

Ressalta-se que os valores das remunerações recebidas pela ex-interina, Sra. Julineli Lanski de Oliveira, foram conferidos junto ao Sistema de Prestação de Contas - PCE - deste Tribunal de Justiça.

Destaca-se abaixo, a título de exemplo, 2 (dois) meses (janeiro e dezembro de 2023, da tabela acima), em que o recebimento do valor postecipado, acrescido à remuneração já recebida pela ex-interina, atingiu o teto remuneratório, de modo que parte da postecipação cabe à ex-interina e parte ao FRJ:

Ano (Data do registro)	Mês (Data do registro)	Valor recebido a título de postecipação	Remuneração recebida pela ex-interina	Teto remuneratório à época	Diferença entre a remuneração e o teto	Beneficiário do recolhimento
2023	jan	R$ 1.316,53	R$ 35.200,34	R$ 35.462,22	R$ 261,88	interina R$ 261,88 FRJ R$ 1.054,65
	dez	R$ 1.165,75	R$ 37.261,72	R$ 37.589,95	R$ 328,23	interina R$ 328,23 FRJ R$ 837,52

Por fim, para fins de controle e prestação de contas dos valores repassados/recolhidos, a delegatária deverá, a cada 6 (seis) meses, apresentar os comprovantes de recolhimento e planilha detalhada, por meio de peticionamento eletrônico nos presente autos.

3. À vista do exposto, opino:

a) pelo deferimento do pedido de liberação do valor de R$ 11.773,19 (onze mil, setecentos e setenta e três reais e dezenove centavos) em favor da ex-interina, Sra. Julineli Lanski de Oliveira, nos termos acima expostos;

b) pelo deferimento do pedido de liberação do valor de R$ 36.107,45 (trinta e seis mil, cento e sete reais e quarenta e cinco centavos) em favor do FRJ deste Tribunal de Justiça, nos termos acima expostos;

c) pela intimação da atual delegatária, Dra. Rebeca Marchezoni Alho Moraes, para transferir, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor de R$ 11.773,19 (onze mil, setecentos e setenta e três reais e dezenove centavos), recebido a título de postecipação à ex-interina, Sra. Julineli Lanski de Oliveira, de acordo com os valores indicados na tabela acima, de acordo com a indicação "interina" na coluna "Beneficiário do recolhimento", mediante posterior comprovação nos autos;

d) pela intimação da atual delegatária Sra. Rebeca Marchezoni Alho Moraes, para recolhimento em favor do FRJ do Poder Judiciário do valor de R$ 36.107,45 (trinta e seis mil, cento e sete reais e quarenta e cinco centavos), descritos na tabela acima, no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com a indicação "FRJ" na coluna "Beneficiário do recolhimento", mediante posterior comprovação nos autos;

e) pela intimação da atual delegatária, Dra. Rebeca Marchezoni Alho Moraes, para a partir de agora, até o período de 5 (cinco) anos contados da data da transmissão do acervo, proceder ao repasse devido à ex-interina (se no mês do registro do ato a sua remuneração não atingiu o teto constitucional) ou recolhimento ao Poder Judiciário/FRJ (se o teto constitucional for alcançado);

f) pela intimação da atual delegatária, Dra. Rebeca Marchezoni Alho Moraes, para prestar contas dos valores repassados, a cada 6 (seis) meses, mediante peticionamento eletrônico nos presentes autos.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2025.

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0031893-33.2024.8.24.0710
Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial
Assunto: Correição Ordinária Geral
Diante do ato de vacância da serventia, expedido nos autos de n. 0099278-61.2025.8.24.0710, no dia 24 de novembro (doc. n. 10091224), proveniente da aposentadoria da delegatária Rogeria Maria Custodio de Souza, matrícula 6104, Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Retiro (Ato GP n. 2.201/2025, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico edição 4620, de 18/11/2025), reconheço a perda do objeto deste procedimento.
Cientifique-se a ex-delegatária.
Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.
Publique-se a decisão no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE), do Sistema de Correição Integrada (SCI), do Extrafácil, e da base "Conhecimento EXTRA", se for o caso.
Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.
Florianópolis, 17 de dezembro de 2025.
Artur Jenichen Filho
Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0082028-15.2025.8.24.0710
Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: cancelamento de selo de fiscalização
Trata-se de pedido de cancelamento de selo de fiscalização formulado pela Sra. Maria Eugênia Bento de Melo, interina do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Quilombo.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 9986646) e defiro o cancelamento dos selos de fiscalização n. "HOS59279-****" e "HOS59280-****".
Retornem-se os autos à assessoria do Núcleo IV (Extrajudicial) para proceder ao cancelamento dos selos de fiscalização no sistema "Gerenciador de Selos do Cartório", bem como ao lançamento da informação no sistema de cadastro da serventia.
Após, remetam-se os autos à Divisão Administrativa desta Corregedoria para que dê ciência à requerente. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.
Ainda, publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, a tramitação dos autos deverá ser encerrada.
Florianópolis, 25 de novembro de 2025.
Artur Jenichen Filho
Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0082028-15.2025.8.24.0710
Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial
Assunto: cancelamento de selo de fiscalização
Foro Extrajudicial. Edital de Proclamas e Certidão de Habilitação de Casamento. Requerimento de alteração do processo de habilitação formulado pelos contraentes. Pedido de cancelamento de selo de fiscalização. Possibilidade. Deferimento.
Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,
1. A Sra. Maria Eugênia Bento de Melo, interina do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Quilombo, formulou pedido de cancelamento dos selos de fiscalização n. "HOS59279-****" e "HOS59280-****", respectivamente, apostos em "Edital de Proclamas" e "Certidão de Habilitação de Casamento", sob a alegação de os nubentes "requereram a habilitação de casamento a fim de casarem, com registro no LIVRO B. Após Edital de Proclamas com selo HOS59279-**** e certidão de habilitação com selo HOS 59280-****, os noivos solicitaram a alteração a fim constar o casamento no LIVRO B - auxiliar e celebração perante o ministro religioso. Diante disso, essa oficial realizou o cancelamento dos selos, a fim de alterar o processo de habilitação de casamento conforme solicitado pelos noivos".
Por meio de atos ordinatórios (doc. 9850824 e 9879939), esta Assessoria Correicional diligenciou a juntada dos seguintes documentos: cópia integral do processo de habilitação de casamento relacionado aos selos mencionados; requerimento de alteração do processo de habilitação formulado pelos contraentes; recibos e respectivos comprovantes de pagamento dos emolumentos; novo processo de habilitação de casamento; e informação sobre eventual devolução ou compensação dos valores pagos a título de emolumentos.
Em resposta, a requerente informou que houve o aproveitamento do processo de habilitação, com emissão de novos selos, e que os valores pagos foram compensados, sendo a diferença devolvida aos noivos por meio de pagamento em dinheiro no balcão do cartório (doc. 9901302).
Na ocasião, foram acostados aos autos os processos de habilitação de casamento, o protocolo de emolumentos referente ao processo com os selos cujo cancelamento se pleiteia, bem como o recibo dos emolumentos devidos (doc. 9858624, 9901303, 9901304 e 9901305).
É o breve relato.
2. Inicialmente, registra-se que o art. 2º da Resolução n. 3/2023 do Conselho da Magistratura prevê que "o Selo de Fiscalização se destina a garantir a individualidade e a imutabilidade do ato notarial e de registro, e a reforçar sua segurança e autenticidade". Dessa normativa, portanto, extrai-se que o seu cancelamento é ato excepcional, que pode ser deferido após pedido justificado e fundamentado, a ser submetido ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.
Nesse sentido, calha registrar o art. 128 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, in verbis: "Art. 128. O cancelamento do selo de fiscalização deverá ser requerido, fundamentadamente, ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, por meio da abertura de procedimento administrativo no SEI, ou no sistema que vier a substituí-lo. Parágrafo único. O delegatário deverá indicar os fundamentos do pedido e instruir o expediente com os documentos indispensáveis à compreensão da hipótese de cancelamento apontada, além de indicar que não houve a circulação do ato".
Pois bem. Os documentos acostados aos autos corroboram com as informações prestadas pela requente de que houve alteração do processo de habilitação de casamento para celebração perante o ministro religioso (doc. 9901303 - fl. 1), com a respectiva correção do valor dos emolumentos (doc. 9901304 e 9901305).
Assim, faz-se necessário o cancelamento dos selos de fiscalização empregados aos atos em comento.
3. À vista do exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de cancelamento dos selos de fiscalização n. "HOS59279-****" e "HOS59280-****".
É o parecer que submete-se à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 12 de novembro de 2025.
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0097094-35.2025.8.24.0710
Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: cancelamento de selo de fiscalização
Trata-se de pedido de cancelamento de selo de fiscalização em virtude de ordem judicial de cancelamento de registro de nascimento formulado pela Sra. Nathaba da Silva, titular da Escrivania de Paz do Município de Bom Jesus, comarca de Xanxerê.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 10061810) e defiro o cancelamento do selo de fiscalização n. "FZB23290-****".
Retornem-se os autos à assessoria do Núcleo IV (Extrajudicial) para proceder ao cancelamento do selo de fiscalização no sistema "Gerenciador de Selos do Cartório", bem como ao lançamento da informação no sistema de cadastro da serventia.
Após, remetam-se os autos à Divisão Administrativa desta Corregedoria para que dê ciência à requerente. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.
Ainda, publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, a tramitação dos autos deverá ser encerrada.
Florianópolis, 25 de novembro de 2025.
Artur Jenichen Filho
Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0097094-35.2025.8.24.0710
Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial
Assunto: cancelamento de selo de fiscalização
Foro Extrajudicial. Selo de fiscalização. Pedido de cancelamento. Mandado judicial. Circular CGJ n. 31/2024. Deferimento.
Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,
1. A Sra. Nathaba da Silva, titular da Escrivania de Paz do Município de Bom Jesus, comarca de Xanxerê, formulou pedido de cancelamento do selo de fiscalização "FZB23290-****", aposto em registro de nascimento, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos n. 5007733-37.2023.8.24.0080.
É o breve relato.
2. Inicialmente, registra-se que o art. 2º da Resolução n. 3/2023 do Conselho da Magistratura prevê que "o Selo de Fiscalização se destina a garantir a individualidade e a imutabilidade do ato notarial e de registro, e a reforçar sua segurança e autenticidade". Dessa normativa, portanto, extrai-se que o seu cancelamento é ato excepcional, que pode ser deferido após pedido justificado e fundamentado, a ser submetido ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.
É o caso dos autos, uma vez que o pedido resta embasado no cumprimento de ordem judicial de cancelamento de registro originário de nascimento em virtude da ocorrência do trânsito em julgado em processo de adoção. Assim, imperioso é o cancelamento do respectivo selo, pois é público e de livre consulta, a fim de que a criança adotada tenha garantida a proteção dos seus dados.
Nesse sentido, foi proferida decisão no procedimento n. 0029595-05.2023.8.24.0710, quando o então Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, Desembargador Rubens Schulz, acolheu a proposta aprovada pelo Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), no sentido de reconhecer a necessidade do cancelamento dos selos de fiscalização dos atos originários em casos de averbação que cancele registros de nascimento, uma vez que a prática contribui para a eficácia do sistema de proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes e está em sintonia com os preceitos constitucionais que asseguram à segurança da informação e à proteção de dados pessoais. Diante da importância da ampla divulgação do regramento disposto, determinou-se a expedição da Circular CGJ n. 31/2024, assim ementada:
Procedimento Preliminar. Correição Ordinária Geral. Atendimento das constatações. Orientações à delegatária. Remessa de expediente ao Setor de Selo de Fiscalização para análise e estudo. Cancelamento de Registro. Procedimento a ser adotado em relação ao selo de fiscalização. Principio da dignidade humana. Vedação à publicidade e ao fornecimento de informações de registros cancelados sem autorização judicial. Rastreamento e a verificação de autenticidade dos documentos possível e viável por meio de procedimento judicial próprio. Segurança da informação e à proteção de dados pessoais.
Ademais, de bom alvitre destacar que é obrigação do delegatário a realização do pleito, consoante dispõe o art. 131, do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, in verbis: "Art. 131. Quando o oficial realizar o registro ou recepcionar a comunicação de adoção, deverá cancelar o assento originário e solicitar o cancelamento do selo de fiscalização".
Desse modo, tem-se por justificado o cancelamento do selo de fiscalização objeto dos autos.
3. À vista do exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de cancelamento do selo de fiscalização n. "FZB23290-****".
É o parecer que submete-se à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 18 de novembro de 2025.
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0099243-04.2025.8.24.0710
Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: Autorização de despesa
Trata-se de requerimento formulado por Ivete Grasel, interina do Tabelionato de Notas e Protesto da comarca de Itapiranga, visando a convalidação das despesas com a troca do sistema operacional do servidor, substituição/aquisição de HDs e certificado digital, bem como autorização para aquisição de 2 (dois) computadores para a serventia.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (n. 10098811).
Cientifique-se a interina.
Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.
Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base "Conhecimento EXTRA", se for o caso.
Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, a tramitação dos autos deve ser encerrada.
Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).
Florianópolis, 15 de dezembro de 2025.
Artur Jenichen Filho
Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0099243-04.2025.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial
Assunto: Autorização de despesa
Serventias extrajudiciais. Interino. Autorização de despesa. Convalidação de despesas. Aquisição de equipamentos. Deferimento. Prestação de contas. Encerramento dos autos.
Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,
1. Trata-se de requerimento formulado por Ivete Grasel, interina do Tabelionato de Notas e Protesto da comarca de Itapiranga, visando a convalidação das despesas com a troca do sistema operacional do servidor, substituição/aquisição de HDs e certificado digital, bem como a aquisição de 2 (dois) computadores para a serventia.
É o relato.
2. Dispõe o Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial:
Art. 355. São consideradas despesas da serventia os valores gastos com:
(...)
VII - aquisição de móveis, utensílios, eletrodomésticos e equipamentos;
(...)
E ainda:
Art. 357. Os interventores e os interinos deverão solicitar autorização da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial para realizar despesas que onerem a renda da serventia de modo continuado ou excessivo, como:
(...)
V - aquisição de equipamentos;
(...)
VII - contratação de serviços de terceiros;
(...)
2.1 Convalidação das despesas já efetuadas
A interina justifica o pedido de autorização por ter assumido a serventia em 01/09/2025 (Portaria CGJ nº 156, de 06 de agosto de 2025), com a necessidade de algumas despesas efetuadas, contudo, sem que tenha solicitado a prévia autorização desta Corregedoria-Geral de Justiça do Foro Extrajudicial. Juntou aos autos cópias dos orçamentos efetuados, bem como das notas fiscais e dos comprovantes de pagamento das despesas.
No entanto, registro que a interina somente solicitou as autorizações após ser intimada das inconsistências verificadas na prestação de contas da serventia, referentes ao mês de setembro de 2025. Ou seja, o pedido de autorização de despesa foi realizado somente em 19/11/2025.
De todo modo, em relação às despesas mencionada (já efetuadas), a interina requereu o seguinte:
2.1.1 Que a formatação/backup e atualização do sistema operacional do servidor ocorreu em atenção ao Provimento do CNJ nº 74/2018, vez que o centOS 7 deixou de receber atualizações de segurança e suporte oficial desde 30 de junho de 2024, o que representaria risco na segurança em termos de vulnerabilidades, estabilidade e conformidade com boas práticas de TI. Assim, foi necessária a atualização, de acordo com a declaração anexa (doc. 10076492).
Além da troca do sistema operacional, diz que se fez necessário substituir os HDs mecânicos atuais de 1TB por SSDs em RAID 1 com capacidade de 2TB, devido à limitação de espaço em disco e desempenho. Com a instalação dos SSDs, os HDs mecânicos poderão ser reaproveitados e destinados exclusivamente para backups dos bancos de dados, garantindo maior desempenho para a operação principal e aumentando a segurança do ambiente de armazenamento.
Informou a interina, ainda, que no sentido de cumprir o determinado pelo Provimento do CNJ nº 74 de 31/07/2018, e visando adequar a serventia acerca da necessidade de servidor com sistema de alta disponibilidade que permita a retomada do atendimento à população em até 15 (quinze) minutos após eventual pane do servidor principal, efetuou a aquisição de 2 (dois) HDs SSD Kingston DC600M 1920GB Sata 3 Data Center SedC600M1920, pelo menor orçamento apresentado, com a empresa VS Itech Tecnologias Ltda, pelo valor total de R$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), acrescido do valor de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) para instalação (doc. 10076507).
2.1.2 No que tange à aquisição do certificado digital PF A3 (token), para a substituta Daisy Carla Poncio, a interina adquiriu com a empresa Escritório Contábil Oeste _ Autoridade Certificadora - Ar Biometry, a qual apresentou o menor orçamento, no valor de R$ 217,00 (duzentos e dezessete reais)(doc. 10076496).
2.1.3 Dessa forma, a interina requer:
1) a convalidação da despesa referente a aquisição de 2 (dois) HDs SSD Kingston 1920GB Data Center DC600M Sata 3 2,5, no valor de R$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), procedendo-se ao lançamento da despesa no Caixa de setembro/2025 da Serventia;
2) a convalidação da despesa referente a formatação/backup e atualização do sistema operacional do servidor, consoante indicado no item "1.1", no valor de R$ 280,00 (duzentos e oitante reais), procedendo-se ao lançamento da despesa no Caixa de novembro/2025 da Serventia; e
3) a convalidação da despesa de aquisição de certificado digital para a susbstituta Daisy Carla Poncio, inscrita no CPF/MF sob nº 924.813.290-15, pelo custo de R$ 217,00 (duzentos e dezessete reais), procedendo-se ao lançamento da despesa no Caixa de novembro/2025 da Serventia.
Conforme se depreende da documentação anexada (docs. 10076492 a 10076513), de fato, as despesas eram necessárias e foram efetuadas em 30/09/2025 e 14/11/2025, a bem do serviço extrajudicial.
Assim, revela-se oportuna a convalidação das despesas listadas nos itens 01 a 03 acima.
Além disso, como se verifica no Sistema de Justiça Aberta do CNJ, verifica-se a viabilidade financeira para o deferimento do pedido sem o comprometimento das atividades desenvolvidas.
Saliente-se que as despesas serão lançadas na prestação de contas da serventia e deduzidas do valor repassado aos cofres públicos.
Todavia orienta-se a interina a não mais realizar despesas sem prévia autorização desta Corregedoria, sob pena de glosa de valores.
2.2 Aquisição de Computadores
Alega a interina que a serventia possui 4 (quatro) computadores e 1 (um) notebook, sendo que desses 3 (três) computadores e o notebook já contam com mais de 15 (quinze) anos de uso, aliado ao fato de que os equipamentos estão apresentando constantemente problemas de funcionamento, tendo em vista a significativa diminuição da vida útil devido ao avanço tecnológico, não apresentando mais suporte suficiente para o desempenho esperado.
Dessa forma, requer com urgência a aquisição de 2 (dois) novos computadores, uma vez que a serventia conta com 6 (seis) funcionários e tão somente 4 (quatro) computadores, além de um notebook, que estão funcionando de forma precária.
A interina instruiu o pedido com 3 (três) orçamentos e justificou a necessidade das despesas solicitadas, nos termos do § 1º do art. 357 do CNCGFE.
Conforme análise das receitas e despesas da serventia no Sistema de Prestação de Contas das Serventias Extrajudiciais, verifica-se a viabilidade financeira para a aquisição de 2 (dois) computadores sem o comprometimento das atividades desenvolvidas.
Assim, revela-se viável o deferimento do pedido de aquisição de 2 (dois) computadores, pelo menor orçamento apresentado, com a empresa VS Itech Tecnologias LTDA, no valor unitário de R$ 5.465,00 cada, totalizando o montante de R$ 10.930,00 (doc. 10076500).
Como as despesas serão lançadas na prestação de contas da serventia e deduzidas do valor a ser repassado aos cofres públicos, os bens adquiridos deverão ser arrolados como patrimônio do Poder Judiciário, ficando sob a responsabilidade da interina até eventual transmissão de acervo. A interina deverá manter lista atualizada de todos os bens adquiridos e baixados no período da interinidade.
3. À vista do exposto, opino:
a) pela convalidação da despesa referente à aquisição de 2 (dois) HDs SSD Kingston 1920GB Data Center DC600M Sata 3 2,5, no valor de R$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais);
b) pela convalidação da despesa referente à formatação/backup e atualização do sistema operacional do servidor da Serventia, consoante indicado no item "1.1", no valor de R$ 280,00 (duzentos e oitante reais);

c) pela convalidação da despesa referente à aquisição do certificado digital para a substituta Daisy Carla Poncio, no valor de R$ 217,00 (duzentos e dezessete reais);
d) pelo deferimento da aquisição de 2 (dois) computadores, pelo menor orçamento apresentado, com a empresa com a empresa VS Itech Tecnologias LTDA, no valor total de R$ 10.930,00 (dez mil, novecentos e trinta reais); e
e) Pela cientificação da interina.
É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 27 de novembro de 2025
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0094935-22.2025.8.24.0710
Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: cancelamento de selo de fiscalização
Trata-se de pedido de cancelamento de selo de fiscalização em virtude de ordem judicial de cancelamento de registro de nascimento formulado pelo Sr. Bruno Henrique Olmo de Oliveira, titular do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Papanduva.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 10034741) e defiro o cancelamento do selo de fiscalização n. "HJD18810-****".
Retornem-se os autos à assessoria do Núcleo IV (Extrajudicial) para proceder ao cancelamento do selo de fiscalização no sistema "Gerenciador de Selos do Cartório", bem como ao lançamento da informação no sistema de cadastro da serventia.
Após, remetam-se os autos à Divisão Administrativa desta Corregedoria para que dê ciência ao requerente. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.
Ainda, publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, a tramitação dos autos deverá ser encerrada.
Florianópolis, 25 de novembro de 2025.
Artur Jenichen Filho
Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0094935-22.2025.8.24.0710
Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial
Assunto: cancelamento de selo de fiscalização
Foro Extrajudicial. Selo de fiscalização. Pedido de cancelamento. Mandado judicial. Circular CGJ n. 31/2024. Deferimento.
Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,
1. O Sr. Bruno Henrique Olmo de Oliveira, titular do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Papanduva, formulou pedido de cancelamento do selo de fiscalização "HJD18810-****", aposto em registro de nascimento, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos n. 5001202-63.2025.8.24.0047.
É o breve relato.
2. Inicialmente, registra-se que o art. 2º da Resolução n. 3/2023 do Conselho da Magistratura prevê que "o Selo de Fiscalização se destina a garantir a individualidade e a imutabilidade do ato notarial e de registro, e a reforçar sua segurança e autenticidade". Dessa normativa, portanto, extrai-se que o seu cancelamento é ato excepcional, que pode ser deferido após pedido justificado e fundamentado, a ser submetido ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.
É o caso dos autos, uma vez que o pedido resta embasado no cumprimento de ordem judicial de cancelamento de registro originário de nascimento em virtude da ocorrência do trânsito em julgado em processo de adoção. Assim, imperioso é o cancelamento do respectivo selo, pois é público e de livre consulta, a fim de que a criança adotada tenha garantida a proteção dos seus dados.
Nesse sentido, foi proferida decisão no procedimento n. 0029595-05.2023.8.24.0710, quando o então Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, Desembargador Rubens Schulz, acolheu a proposta aprovada pelo Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), no sentido de reconhecer a necessidade do cancelamento dos selos de fiscalização dos atos originários em casos de averbação que cancele registros de nascimento, uma vez que a prática contribui para a eficácia do sistema de proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes e está em sintonia com os preceitos constitucionais que asseguram à segurança da informação e à proteção de dados pessoais. Diante da importância da ampla divulgação do regramento disposto, determinou-se a expedição da Circular CGJ n. 31/2024, assim ementada:
Procedimento Preliminar. Correição Ordinária Geral. Atendimento das constatações. Orientações à delegatária. Remessa de expediente ao Setor de Selo de Fiscalização para análise e estudo. Cancelamento de Registro. Procedimento a ser adotado em relação ao selo de fiscalização. Principio da dignidade humana. Vedação à publicidade e ao fornecimento de informações de registros cancelados sem autorização judicial. Rastreamento e a verificação de autenticidade dos documentos possível e viável por meio de procedimento judicial próprio. Segurança da informação e à proteção de dados pessoais.
Ademais, de bom alvitre destacar que é obrigação do delegatário a realização do pleito, consoante dispõe o art. 131, do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, in verbis: "Art. 131. Quando o oficial realizar o registro ou recepcionar a comunicação de adoção, deverá cancelar o assento originário e solicitar o cancelamento do selo de fiscalização".
Desse modo, tem-se por justificado o cancelamento do selo de fiscalização objeto dos autos.
3. À vista do exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de cancelamento do selo de fiscalização n. "HJD18810-****".
É o parecer que submete-se à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 12 de novembro de 2025
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0090451-61.2025.8.24.0710
Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: cancelamento de selo de fiscalização
Trata-se de pedido de cancelamento de selo de fiscalização em virtude de ordem judicial de cancelamento de registro de nascimento formulado pelo Sr. Carlos André da Silva Pereira, titular do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Palmitos.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 10034048) e defiro o cancelamento do selo de fiscalização n. "CQC09068-****".
Retornem-se os autos à assessoria do Núcleo IV (Extrajudicial) para proceder ao cancelamento do selo de fiscalização no sistema "Gerenciador de Selos do Cartório", bem como ao lançamento da informação no sistema de cadastro da serventia.
Após, remetam-se os autos à Divisão Administrativa desta Corregedoria para que dê ciência ao requerente. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Ainda, publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, a tramitação dos autos deverá ser encerrada.
Florianópolis, 25 de novembro de 2025.
Artur Jenichen Filho
Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0090451-61.2025.8.24.0710
Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial
Assunto: cancelamento de selo de fiscalização
Foro Extrajudicial. Selo de fiscalização. Pedido de cancelamento. Mandado judicial. Circular CGJ n. 31/2024. Deferimento.
Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,
1. O Sr. Carlos André da Silva Pereira, titular do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Palmitos, formulou pedido de cancelamento do selo de fiscalização n. "CQC09068-****" aposto em registro de nascimento.
É o breve relato.
2. Inicialmente, registra-se que o art. 2º da Resolução n. 3/2023 do Conselho da Magistratura prevê que "o Selo de Fiscalização se destina a garantir a individualidade e a imutabilidade do ato notarial e de registro, e a reforçar sua segurança e autenticidade". Dessa normativa, portanto, extrai-se que o seu cancelamento é ato excepcional, que pode ser deferido após pedido justificado e fundamentado, a ser submetido ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.
É o caso dos autos, uma vez que o pedido resta embasado no cumprimento de ordem judicial de cancelamento de registro originário de nascimento em virtude da ocorrência do trânsito em julgado em processo de adoção. Assim, imperioso é o cancelamento do respectivo selo, pois é público e de livre consulta, a fim de que a criança adotada tenha garantida a proteção dos seus dados.
Nesse sentido, foi proferida decisão no procedimento n. 0029595-05.2023.8.24.0710, quando o então Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, Desembargador Rubens Schulz, acolheu a proposta aprovada pelo Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), no sentido de reconhecer a necessidade do cancelamento dos selos de fiscalização dos atos originários em casos de averbação que cancele registros de nascimento, uma vez que a prática contribui para a eficácia do sistema de proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes e está em sintonia com os preceitos constitucionais que asseguram à segurança da informação e à proteção de dados pessoais. Diante da importância da ampla divulgação do regramento disposto, determinou-se a expedição da Circular CGJ n. 31/2024, assim ementada:
Procedimento Preliminar. Correição Ordinária Geral. Atendimento das constatações. Orientações à delegatária. Remessa de expediente ao Setor de Selo de Fiscalização para análise e estudo. Cancelamento de Registro. Procedimento a ser adotado em relação ao selo de fiscalização. Principio da dignidade humana. Vedação à publicidade e ao fornecimento de informações de registros cancelados sem autorização judicial. Rastreamento e a verificação de autenticidade dos documentos possível e viável por meio de procedimento judicial próprio. Segurança da informação e à proteção de dados pessoais.
Ademais, de bom alvitre destacar que é obrigação do delegatário a realização do pleito, consoante dispõe o art. 131, do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, in verbis: "Art. 131. Quando o oficial realizar o registro ou recepcionar a comunicação de adoção, deverá cancelar o assento originário e solicitar o cancelamento do selo de fiscalização".
Desse modo, tem-se por justificado o cancelamento do selo de fiscalização objeto dos autos.
3. À vista do exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de cancelamento do selo de fiscalização n. "CQC09068-****".
É o parecer que submete-se à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 12 de novembro de 2025
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0092151-72.2025.8.24.0710
Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: cancelamento de selo de fiscalização
Trata-se de pedido de cancelamento de selo de fiscalização em virtude de ordem judicial de cancelamento de registro de nascimento formulado pela Sra. Franciny Beatriz Abreu, titular do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos e Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Porto Belo.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 9988805) e defiro o cancelamento do selo de fiscalização n. "HKF36607-****".
Retornem-se os autos à assessoria do Núcleo IV (Extrajudicial) para proceder ao cancelamento do selo de fiscalização no sistema "Gerenciador de Selos do Cartório", bem como ao lançamento da informação no sistema de cadastro da serventia.
Após, remetam-se os autos à Divisão Administrativa desta Corregedoria para que dê ciência à requerente. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.
Ainda, publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, a tramitação dos autos deverá ser encerrada.
Florianópolis, 25 de novembro de 2025.
Artur Jenichen Filho
Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0092151-72.2025.8.24.0710
Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial
Assunto: cancelamento de selo de fiscalização
Foro Extrajudicial. Selo de fiscalização. Pedido de cancelamento. Mandado judicial. Circular CGJ n. 31/2024. Deferimento.
Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,
1. A Sra. Franciny Beatriz Abreu, titular do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos e Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Porto Belo, formulou pedido de cancelamento do selo de fiscalização "HKF36607-****", aposto em registro de nascimento, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos n. 5003478-82.2025.8.24.0139.
É o breve relato.
2. Inicialmente, registra-se que o art. 2º da Resolução n. 3/2023 do Conselho da Magistratura prevê que "o Selo de Fiscalização se destina a garantir a individualidade e a imutabilidade do ato notarial e de registro, e a reforçar sua segurança e autenticidade". Dessa normativa, portanto, extrai-se que o seu cancelamento é ato excepcional, que pode ser deferido após pedido justificado e fundamentado, a ser submetido ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.
É o caso dos autos, uma vez que o pedido resta embasado no cumprimento de ordem judicial de cancelamento de registro originário de nascimento em virtude da ocorrência do trânsito em julgado em

processo de adoção. Assim, imperioso é o cancelamento do respectivo selo, pois é público e de livre consulta, a fim de que a criança adotada tenha garantida a proteção dos seus dados.
Nesse sentido, foi proferida decisão no procedimento n. 0029595-05.2023.8.24.0710, quando o então Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, Desembargador Rubens Schulz, acolheu a proposta aprovada pelo Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), no sentido de reconhecer a necessidade do cancelamento dos selos de fiscalização dos atos originários em casos de averbação que cancele registros de nascimento, uma vez que a prática contribui para a eficácia do sistema de proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes e está em sintonia com os preceitos constitucionais que asseguram à segurança da informação e à proteção de dados pessoais. Diante da importância da ampla divulgação do regramento disposto, determinou-se a expedição da Circular CGJ n. 31/2024, assim ementada:
Procedimento Preliminar. Correição Ordinária Geral. Atendimento das constatações. Orientações à delegatária. Remessa de expediente ao Setor de Selo de Fiscalização para análise e estudo. Cancelamento de Registro. Procedimento a ser adotado em relação ao selo de fiscalização. Principio da dignidade humana. Vedação à publicidade e ao fornecimento de informações de registros cancelados sem autorização judicial. Rastreamento e a verificação de autenticidade dos documentos possível e viável por meio de procedimento judicial próprio. Segurança da informação e à proteção de dados pessoais.
Ademais, de bom alvitre destacar que é obrigação do delegatário a realização do pleito, consoante dispõe o art. 131, do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, in verbis: "Art. 131. Quando o oficial realizar o registro ou recepcionar a comunicação de adoção, deverá cancelar o assento originário e solicitar o cancelamento do selo de fiscalização".
Desse modo, tem-se por justificado o cancelamento do selo de fiscalização objeto dos autos.
3. À vista do exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de cancelamento do selo de fiscalização n. "HKF36607-****".
É o parecer que submete-se à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 12 de novembro de 2025
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0092127-44.2025.8.24.0710
Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: cancelamento de selo de fiscalização
Trata-se de pedido de cancelamento de selo de fiscalização em virtude de ordem judicial de cancelamento de registro de nascimento formulado pela Sra. Thaysa Assum de Moraes, interina do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Otacílio Costa.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 9991389) e defiro o cancelamento do selo de fiscalização n. "EOE89494-****".
Retornem-se os autos à assessoria do Núcleo IV (Extrajudicial) para proceder ao cancelamento do selo de fiscalização no sistema "Gerenciador de Selos do Cartório", bem como ao lançamento da informação no sistema de cadastro da serventia.
Após, remetam-se os autos à Divisão Administrativa desta Corregedoria para que dê ciência à requerente. Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.
Ainda, publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, a tramitação dos autos deverá ser encerrada.
Florianópolis, 25 de novembro de 2025.
Artur Jenichen Filho
Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Cancelamento de Selo de Fiscalização n. 0092127-44.2025.8.24.0710
Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial
Assunto: cancelamento de selo de fiscalização
Foro Extrajudicial. Selo de fiscalização. Pedido de cancelamento. Mandado judicial. Circular CGJ n. 31/2024. Deferimento.
Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,
1. A Sra. Thaysa Assum de Moraes, interina do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Otacílio Costa, formulou pedido de cancelamento do selo de fiscalização "EOE89494-****", aposto em registro de nascimento, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos n. 5000395- 59.2025.8.24.0074.
É o breve relato.
2. Inicialmente, registra-se que o art. 2º da Resolução n. 3/2023 do Conselho da Magistratura prevê que "o Selo de Fiscalização se destina a garantir a individualidade e a imutabilidade do ato notarial e de registro, e a reforçar sua segurança e autenticidade". Dessa normativa, portanto, extrai-se que o seu cancelamento é ato excepcional, que pode ser deferido após pedido justificado e fundamentado, a ser submetido ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.
É o caso dos autos, uma vez que o pedido resta embasado no cumprimento de ordem judicial de cancelamento de registro originário de nascimento em virtude da ocorrência do trânsito em julgado em processo de adoção. Assim, imperioso é o cancelamento do respectivo selo, pois é público e de livre consulta, a fim de que a criança adotada tenha garantida a proteção dos seus dados.
Nesse sentido, foi proferida decisão no procedimento n. 0029595-05.2023.8.24.0710, quando o então Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, Desembargador Rubens Schulz, acolheu a proposta aprovada pelo Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), no sentido de reconhecer a necessidade do cancelamento dos selos de fiscalização dos atos originários em casos de averbação que cancele registros de nascimento, uma vez que a prática contribui para a eficácia do sistema de proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes e está em sintonia com os preceitos constitucionais que asseguram à segurança da informação e à proteção de dados pessoais. Diante da importância da ampla divulgação do regramento disposto, determinou-se a expedição da Circular CGJ n. 31/2024, assim ementada:
Procedimento Preliminar. Correição Ordinária Geral. Atendimento das constatações. Orientações à delegatária. Remessa de expediente ao Setor de Selo de Fiscalização para análise e estudo. Cancelamento de Registro. Procedimento a ser adotado em relação ao selo de fiscalização. Principio da dignidade humana. Vedação à publicidade e ao fornecimento de informações de registros cancelados sem autorização judicial. Rastreamento e a verificação de autenticidade dos documentos possível e viável por meio de procedimento judicial próprio. Segurança da informação e à proteção de dados pessoais.
Ademais, de bom alvitre destacar que é obrigação do delegatário a realização do pleito, consoante dispõe o art. 131, do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, in verbis: "Art. 131. Quando o oficial realizar o registro ou recepcionar a comunicação de adoção, deverá cancelar o assento originário e solicitar o cancelamento do selo de fiscalização".
Desse modo, tem-se por justificado o cancelamento do selo de fiscalização objeto dos autos.
3. À vista do exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de cancelamento do selo de fiscalização n. "EOE89494-****".

É o parecer que submete-se à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 12 de novembro de 2025
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0103340-47.2025.8.24.0710
Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: Autorização de despesa
Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado por Diego Folmer, interino do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Anchieta, visando ao rejuste do contrato de locação da sede da serventia.
Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (n. 10150569) e defiro a despesa requerida.
Cientifique-se o interino.
Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.
Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base "Conhecimento EXTRA", se for o caso.
Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, a tramitação dos autos deve ser encerrada.
Caso requerido, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo aos autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).
Florianópolis, 17 de dezembro de 2025.
Artur Jenichen Filho
Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Parecer
Extrajudicial/Autorização para Realização de Despesa n. 0103340-47.2025.8.24.0710
Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial
Assunto: Autorização de despesa
Serventias extrajudiciais. Interina. Autorização de despesa. Despesa essencial. Reajuste. Locação de imóvel. Sede da serventia. Prazo final. Novação. Deferido. Encerramento dos autos.
Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,
1. Trata-se de pedido de autorização de despesa formulado por Diego Folmer, interino do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Anchieta, visando ao rejuste do contrato de locação da sede da serventia.
Ressalta-se que o requerente, no SEI n. 0032180-93.2024.8.24.0710, por meio da Portaria n. 80/2024 (8367911), foi designado interino para responder pela serventia, em atenção à decisão da ADI 1183/DF, a partir do encerramento da transmissão de acervo, ocorrida em 02/12/2024 (8877353), em substituição à interina, Sra. Vanessa Wille Soster, designada pela Portaria n. 79/2024 (8367910).
É o relatório.
2. O Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial dispõe:
Art. 355. São consideradas despesas da serventia os valores gastos com:
I - locação de bens móveis e imóveis utilizados para a prestação do serviço notarial e de registro, incluídos os destinados à guarda de livros, equipamentos e demais itens do acervo;
(...)
§ 1º Todas as despesas realizadas deverão estar vinculadas à atividade-fim da serventia e de acordo com os valores praticados no mercado.
Da análise do pedido, verifica-se que o reajuste no valor da locação do imóvel da serventia guarda relação direta com a atividade-fim e depende de prévia autorização da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial para a sua efetivação:
Art. 357. Os interventores e os interinos deverão solicitar autorização da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial para realizar despesas que onerem a renda da serventia de modo continuado ou excessivo, como:
(...)
III - aumento de valores de contratos de locação ou de prestação de serviços;
(...)
§ 2º Quando se tratar de locação de bens móveis e imóveis, deverão ser anexadas cópias do contrato vigente, se houver, do documento de identificação das partes e do comprovante de propriedade ou de posse legal do bem.
(...)
§ 5º A falta de autorização para realizar ou aumentar despesas poderá ser glosada pela Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial.
(...)
O interino requereu autorização para o reajuste e prosseguimento com a locação da sede da serventia, instalada no mesmo endereço - Rua Atílio Granzotto, 890, centro, Paraíso.
De toda sorte, visando à celeridade e à economia processual, convém ao aproveitamento do contrato locação da atual sede da serventia 10035945, juntado no SEI n. 0095696-53.2025.8.24.0710, que autorizou a prorrogação do contrato de locação.
Da análise dos autos, observa-se que o interino apresentou a documentação adequada e justificou a necessidade da despesa nos termos dos §§ 1º e 2º, art. 357 do CNCGFE.
Conforme análise das receitas e despesas da serventia no Sistema de Prestação de Contas das Serventias Extrajudiciais, verifica-se a viabilidade financeira para a pretendida despesa sem o comprometimento das atividades desenvolvidas.
Assim sendo, revela-se viável o deferimento do pedido de renovação e reajuste do contrato de locação da sede da serventia, instalada no mesmo endereço, qual seja, Rua Atílio Granzotto, 890, centro, Paraíso, atualmente no valor de R$ 970,00 (novecentos e setenta reais), para o valor mensal de R$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais), com cláusula de reajuste anual na proporção da variação do IGPM.
Destaca-se que o acréscimo não trará prejuízos financeiros à serventia e nem o comprometimento das atividades desenvolvidas,
3. Ante o exposto, opino pelo deferimento do pedido de renovação e reajuste do contrato de locação da sede da serventia, instalada no mesmo endereço, qual seja, Rua Atílio Granzotto, 890, centro, Paraíso, atualmente no valor de R$ 970,00 (novecentos e setenta reais), para o valor mensal de R$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais), com cláusula de reajuste anual na proporção da variação do IGPM.
É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 11 de dezembro de 2025.
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Decisão
Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0067067-69.2025.8.24.0710
Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
Assunto: correição ordinária geral
Trata-se de procedimento autuado para análise do relatório de correição ordinária geral realizada entre os dias 23 e 25 de junho de 2025, no Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos e Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Ascurra (doc. 9643006).

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 9869124).
Intime-se o Sr. Alberto Moser, titular do Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos e Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Ascurra, para que se manifeste se aceita, ou não, os termos do acordo (doc. 10072364), concedendo-lhe acesso externo integral destes autos. Caso concorde, deverá assinar digitalmente ou fisicamente o documento no prazo de 10 (dez dias), neste último caso, deverá reconhecer firma. Registra-se que a ausência de manifestação será considerada como recusa na celebração do acordo.
Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.
Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base "Conhecimento EXTRA", se for o caso.
Caso requerida, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo integral dos autos mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, com a possibilidade de inclusão de novos documentos pelo solicitante no prazo de 90 (noventa) dias através do peticionamento eletrônico via sistema SEI, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).
Florianópolis, 17 de dezembro de 2025.
Artur Jenichen Filho
Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
PARECER
Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0067067-69.2025.8.24.0710
Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial
Assunto: correição ordinária geral
Foro extrajudicial. Correição ordinária geral. Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos e Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Ascurra. Infrações que denotam a atuação efetiva desta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial. Sugestão de celebração de Termo de Compromisso. Hipótese viável de aplicação. Efetividade da atuação correicional.
Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,
1. Trata-se de procedimento autuado para análise do relatório de correição ordinária geral realizada entre os dias 23 e 25 de junho de 2025, no Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos e Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Ascurra (doc. 9643006).
2. Passa-se a análise de cada um dos itens constatados pela equipe correicional e os esclarecimentos apresentados pelo delegatário.
2.1. Item 50193 - emolumentos, FRJ e selo de fiscalização
A equipe correicional registrou a seguinte observação:
1) Contata-se que o delegatário não aplica o selo digital nos atos de abertura de matrícula e não cobra os respectivos emolumentos devidos. No Livro Auxiliar da Receita a Despesa não se encontram lançamentos de valores de emolumentos e, consequentemente, de FRJ, relativos à abertura de matrícula, com exceção dos casos de abertura decorrente de imóvel oriundo de outra circunscrição, objeto da constatação seguinte. A título demonstrativo, anexa-se todas as matrículas abertas e impressas no mês de junho de 2025. 2) Constata-se, ainda, que apenas no caso de abertura de matrícula de imóvel que passou a pertencer à circunscrição de Ascurra, o delegatário abre a matrícula, não aplica o selo digital e, na sequência, faz uma averbação para mencionar que a presente matrícula foi aberta porque passou a pertencer a sua circunscrição e, nesse caso, cobrando pela averbação o valor referente à abertura de matrícula. Nesse caso, tem-se por desnecessária a averbação e o selo digital deveria ter sido aposto na própria abertura, não em ato apartado. Ex. Matrículas: 13.040; 13.224; 13.266 e 13.282 (doc. 9643006, pág. 4).
O delegatário declarou que:
Com relação a determinação contida na Resolução n. 3/2023, art. 8º, § 1º, do CM, demonstramos através do Recibo Complementar nº 33759, que passamos a cobrar os respectivos emolumentos para abertura de matrícula e a respectiva aplicação do selo digital na abertura das matrículas, a exemplo das matrículas sob nº (s) 13470, 13471 e 13472, Livro 02, deste Ofício (doc. 9643006, pág. 4).
Identificou-se que o delegatário não sela as aberturas de matrícula, a exemplo das matrículas n. 13.377 (doc. 9643006, p. 37), 13.378 (doc. 9643006, p. 38), 13.379 (doc. 9643006, p. 35).
Nos exemplos coletados pela assessoria, constatou-se 35 (trinta e cinco) matrículas sem selo de fiscalização.
A repercussão desta conduta, além de irregular, impede o lançamento dos valores dos emolumentos no Livro Diário Auxiliar das Receitas e das Despesas e o recolhimento da taxa ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ.
Por outro lado, não pode o registrador cobrar retroativamente os emolumentos dos interessados, em razão da vedação legal:
Art. 17. É vedado:
III - cobrar emolumentos em decorrência de ato de retificação ou de ato que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro, ainda que o ato a ser retificado tenha sido praticado por delegatário antecessor;
Dessa forma, como não haverá incidência de emolumentos, orienta-se o registrador fazer contato com o Conselho do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ), a fim de obter as orientações necessárias para o recolhimento da taxa devida.
Deve, portanto,
a) realizar o levantamento de todas as matrículas abertas desde o dia 1º de abril de 2023;
b) fazer o recolhimento do FRJ; e
c) juntar o relatório das providências adotadas nos itens anteriores, com cópia das matrículas e dos relatórios de emolumentos.
2.2. Item 83302 - certidões dos registros
A equipe correicional constatou que:
No registro da incorporação imobiliária "Condomínio Residencial Monte Alegre", sob protocolo n. 37.106, as certidões do inciso "c" do art. 32 da Lei n. 4.591/1964 não foram exigidas (doc. 9643006, pág. 49).
O delegatário declarou que:
Com relação a determinação contida no artigo 1.071, do CNCGFE, a mesma é observada em todos os registros de INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. Com relação ao protocolo n. 37.106, informamos que trata-se de REGISTRO DE INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO, em que as certidões do inciso "c" do artigo 32, da Lei n. 4.591 não são exigidas. Neste caso, deverá ser observado o artigo 1.086, do CNCGFE (doc. 9643006, pág. 49).
Não há imagens do processo do procedimento apontado.
Portanto, prejudicada a análise.
2.3. Item 50347 - mais de um protocolo para um único título
A equipe correicional constatou que:
No caso do protocolo n. 36.444, de 07/11/2024, referente a uma Certidão de Regularização Fundiária - CRF expedida pelo Município de Apiúna, foram apontados no Livro de Protocolo um lançamento para cada beneficiário da regularização, como se observa nos seguintes protocolos: 36.890, 36.891, 36.892, 36.893, 36.894, 36.895 e 36.896 (doc. 9643006, pág. 53).
O delegatário declarou que:
Com relação a determinação contida no artigo 666, §2º, do CNCGFE, informamos que individualizamos os protocolos para cada beneficiário para ser mais fácil trabalhar com o padrão textual no modo rascunho disponibilizado no sistema utilizado pela Serventia (Cartdigi), sistema este utilizado até o presente momento. Passaremos a utilizar um lançamento único, atendendo assim referida norma (doc. 9643006, pág. 53).
Irregular o procedimento do registrador em atribuir mais de um protocolo para um único título, nos casos de registro da Certidão

de Regularização Fundiária - CRF (§ 2º do art. 666 do CNCGFE).
Por outro lado, o registrador entendeu a forma correta de escrituração do Livro de Protocolo. Com isso, superado o item.
2.4. Item 82413 - lançamento de ocorrência no Livro de Protocolo
A equipe correicional constatou que:
O requerimento para registro da usucapião extrajudicial apontado sob protocolo n. 32.267, de 24/02/2023 foi devolvido com exigência. Contudo, não há registro deste lançamento no mencionado livro, havendo tão somente, o apontamento do "reingresso do título" (número de ordem 0059029) (doc. 9643006, pág. 71).
O delegatário declarou que:
Com relação a determinação contida no artigo 663, § 1º, V, do CNCGFE, por um equívoco, não foi apontado no sistema que o mesmo foi devolvido com exigência (Nota Devolutiva) (doc. 9643006, pág. 71).
Irregular a ausência de lançamento no Livro de Protocolo da ocorrência da devolução do título com exigência (inciso V do § 1º do art. 663 do CNCGFE).
Por outro lado, o registrador entendeu a forma correta de escrituração do Livro de Protocolo. Com isso, superado o item.
2.5. Item 82487 - cancelamento de protocolo, LDA e FRJ
A equipe correicional constatou que:
1) Cancelamento Protocolo (normal): A escritura pública de compra e venda protocolada sob n. 37338, de 24/04/2025, foi cancelada em 10/06/2025 (número de ordem 0067672). Contudo, segundo consulta no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa não houve a retenção/lançamento correspondente ao respectivo cancelamento.
2) Cancelamento Protocolo (especial): No cancelamento de protocolo da retificação com fundamento no inciso II do art. 213 da Lei n. 6.015/1973, sob n. 37.506, em 17/06/2025, não houve a retenção de 1/3 estabelecida no art. 84 da LC n. 755/2019, conforme consulta realizada no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa. Idêntica situação ocorreu com o protocolo n. 37.474, de retificação de maior complexidade, cancelada em 16/06/2025 (doc. 9643006, pág. 72).
O delegatário declarou que:
Com relação a determinação contida no artigo 674, caput e § 1º, do CNCGFE , no que diz respeito ao item 1), informamos, conforme faz prova o Recibo Complementar (Guia) nº 33446, referente ao protocolo nº 37338 apontado, que houve o lançamento do valor correspondente ao cancelamento. No que diz respeito ao item 2), esclarecemos que observamos o cumprimento da norma, conforme demonstramos através do Recibo Complementar (Guia) nº 33285. Nos casos em que o mesmos não foram observados, atribuímos a um equívoco, cometido por colaborador recém contratado e em virtude de sua inexperiência, o que de pronto já foi orientado para que cumpra o normativo legal (doc. 9643006, pág. 73).
A responsabilidade pelos procedimentos é do titular, não dos prepostos. Deve o registrador empregar fiscalização nos atos praticados por seus funcionários.
No mérito, a constatação da equipe correicional se refere à ausência de lançamento da retenção do cancelamento do protocolo (normal e especial).
Via de regra, esta ausência está relacionada à falta de cobrança ou à falta de selagem do ato de cancelamento de protocolo.
Alegou o registrador que cobra os emolumentos dos cancelamentos de protocolo, conforme indicou pelos recibos n. 33285 (doc. 9643006, pág. 74) e 33446 (doc. 9643006, pág. 75).
Contudo, não indicou o selo de fiscalização aplicado nos cancelamentos de protocolo listados pela equipe, muito menos aqueles por ele descritos. Isso impede a verificação no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa e no Sistema de Inspeção do FRJ.
Irregular o procedimento do registrador.
Deve, portanto:
a) indicar os selos de fiscalização aplicados nos cancelamentos de protocolo listados pela assessoria e naqueles por ele descritos;
b) não tendo sido selados os referidos atos, providenciar a selagem deles; e
c) no caso do item "b" (anterior), realizar o levantamento de todos os atos de cancelamento de protocolo (normal e especial) desde o dia 1º de abril de 2023.
2.6. Item 82489 - cancelamento de protocolo
A equipe correicional constatou que:
No caso do protocolo n. 30.720 (número de ordem 0051236), de 10/06/2022, somente foi realizada a nota devolutiva em 27/07/2023 (número de ordem 0057392). Portanto, 13 (treze) meses após. Sendo cancelado em 10/04/2025 (número de ordem 0066754) (doc. 9643006, pág. 96).
O delegatário declarou que:
Com relação a determinação contida no artigo 676, caput, do CNCGFE, informamos que caso do título não tenha sido registrado em razão do não cumprimento das exigências formuladas, o sistema utilizado até o momento por esta Serventia (Cartdigi), não gera o CANCELAMENTO automático quando decorrido o prazo legal (doc. 9643006, pág. 96).
A responsabilidade pela observância dos prazos é do delegatário.
Irregular a conduta do registrador em não observar os prazos legais. Deve realizar o levantamento de outros títulos com prenotação "vigente" que, segundo as normas, deveriam estar cancelados.
2.7. Item 83433 - desdobro
A equipe correicional constatou que:
Constata-se casos em que o delegatário não observa, a princípio, o procedimento do desdobro quando cabível, a merecer esclarecimentos. Aplica-se a Lei 6.766, exige-se a documentação completa do art. 18 e são efetuados os registros de desmembramento, com a cobrança de emolumentos respectiva. Contudo, analisando alguns procedimentos por amostragem, verifica-se que parte deles se amoldariam à hipótese de desdobro, em áreas urbanas, em via ou logradouro públicos oficiais, integralmente urbanizados, divisões em poucas unidades, de duas a quatro glebas, com confrontantes bem definidos e que não representariam, de qualquer sorte, burla ao parcelamento do solo à luz da Lei n. 6.766. A exemplo, em anexos os seguintes registros e respectivas plantas: R.4-10771 (duas parcelas); R.2-9040 (quatro parcelas); R.3-12258 (três parcelas); R.5-9987 (duas parcelas) (doc. 9643006, pág. 98).
O delegatário declarou que:
Com relação a determinação contida no artigo 1028, do CNCGFE, informamos que embora os itens apontados se amoldariam à hipótese de desdobro, não havia em tais procedimentos a certidão expedida pelo município com a EXPRESSA dispensa do parcelador de realizar quaisquer melhoramentos, conforme exigência do referido artigo (doc. 9643006, pág. 98).
Observa-se do R.4/10.771 (doc. 9643006, pág. 100), por exemplo, que era hipótese do uso do desdobro como forma de simplificar o procedimento, conforme se verifica na planta (doc. 9643006, pág. 123).
Conforme constatado e confirmado pelo delegatário, não foi observado o procedimento do desdobro quando devido. Cabe ao registrador, no uso de suas atribuições, advertir e orientar as partes quanto aos procedimentos registráveis.
In casu, pelo princípio da menor onerosidade, tinha o dever de advertir os interessados acerca da possibilidade do desdobro.
Ao que tudo indica, o procedimento do desdobro não compunha a rotina da serventia. Nesse caso, cabe ao registrador ajustar o fluxo e esclarecer ao Órgão Municipal acerca da existência e da possibilidade do procedimento do desdobro, procedimento simplificado e instrumento de regularização fundiária.
Irregular, portanto, a conduta do delegatário em não fazer uso do desdobro nas situações demonstradas pela assessoria.
Deve o registrador alterar seus procedimentos internos, a fim de que nas hipóteses normativas possa o usuário se valer do procedimento de desdobro.
2.8. Item 83868 - prazo de qualificação
A equipe correicional constatou que:
A escritura pública de compra e venda protocolada sob n. 37338, de

24/04/2025, foi qualificada, com emissão de nota devolutiva somente em 20/05/2025 (número de ordem 0067278). Portanto, além do prazo estabelecido em lei para qualificação (Lei n. 6.015/1973, art. 188) (doc. 9643006, pág. 125).
O delegatário declarou que:
Com relação a determinação contida no artigo 188, da lei 6.015/73, informamos que a Escritura pública, protocolada sob nº 37338, foi qualificada no prazo estabelecido para qualificação, conforme faz prova a Exigência N. 195/2025(Nota Devolutiva), datada de 07/05/2025, portanto no 9º dia útil (doc. 9643006, pág. 125).
Há situações conflitantes entre aquelas do Livro de Protocolo com a Nota Devolutiva apresentada pelo registrador. Nessa, indica-se a data da emissão da exigência em 13/05/2025 (doc. 9643006, pág. 126). Contudo, o Livro de Protocolo indica a emissão da Nota Devolutiva em 20/05/2025 (doc. 9643006, pág. 127).
Assim, a situação deve ser esclarecida in loco, quando na correição de retorno do TAC, caso a sugestão ao final seja acolhida. Nessa oportunidade,aliás, a equipe deve verificar se há outros títulos que foram analisados fora do prazo.
2.9. Item 82988 - averbação de indisponibilidade
A equipe correicional constatou que:
O delegatário não observa o procedimento previsto nos arts. 868, 869 e 870 do CNFE. Ao receber uma ordem de indisponibilidade, o registrador averba a indisponibilidade e faz desde logo a análise se é caso de isenção ou não, isentando ou cobrando os emolumentos desde já. Ou seja, não utiliza do procedimento previsto nos citados dispositivos que determinam, em síntese, que a averbação de indisponibilidade seja feita de imediato, com a aplicação do selo do tipo normal e com o tipo de cobrança não incidência (art. 868), e, quando do cancelamento, a verificação da isenção ou não com uma averbação para retificar a averbação de indisponibilidade, possibilitando o ressarcimento ou o pagamento, conforme for, e, por fim, outra averbação pelo cancelamento efetivo da indisponibilidade (art. 869). Ex. Avs. da matrícula n. 10.971 e Av. 7 e 8 da M-13.377 (doc. 9643006, pág. 128).
O delegatário declarou que:
Com relação a determinação contida nos artigos 868, 869 e 870, do CNCGFE, passaremos a observar o procedimento disciplinado nos artigos já referidos, quando da recepção de novos títulos (doc. 9643006, pág. 128).
Irregular a conduta do registrador em não observar os procedimentos dos art. 868, 869 e 870 do CNCGFE, conforme exemplo no caso da AV.3/10/971 (doc. 9643006, pág. 146).
Aliás, dito procedimento é exigido desde a Circular CGJ n. 170, de 22 de junho de 2022, com complementação da Circular CGJ n. 235, de 18 de agosto de 2022, a qual definiu os tipos de cobrança e de selo nos casos de averbação de indisponibilidade. E, entendendo que alguns registradores ainda tinham dificuldade na aplicação da norma, alterou-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial por meio do Provimento CGJ n. 29/2024. No parecer foram apresentados modelos de escrituração relacionados aos atos de averbação de indisponibilidade, sua retificação e o seu cancelamento, ao qual orienta-se que o registrador passe a adotar como modelo a fim de cumprir as normas dos art. 868 a 870 do CNCGFE.
No caso da AV.3/10.971 (doc. 9643006, pág. 146), não bastasse a não observância do procedimento acima delineado, o registrador solicitou ressarcimento do ato, conforme consulta no Sistema de Ressarcimento de Atos Isentos (doc. 10064394). Além disso, agrava-se a situação quando ao invés de se utilizar de ato de averbação (R$ 108,82 - item 3.1 da Tabela III da LC n. 755/2019) no Sistema do Selo de Fiscalização n. FXK88489 (código do ato: 411) se utilizou de ato de registro (código do ato: 428 - R$ 142,67 - item 2.1 da Tabela III da LC n. 755/2019) que possui valor de emolumentos maior do que aquele.
Portanto, o registrador deve:
a) realizar o levantamento de todas as situações em que não foram observados os procedimentos de averbação de indisponibilidade, desde 18 de agosto de 2022, procedendo com as retificações necessárias, quando necessário; e
b) restituir os valores que lhe foram ressarcidos, a exemplo daquele constante na AV.3/10.971 (doc. 9643006, pág. 146).
3. Conclusão
Importa destacar novamente que o fato de alguns atos terem sido adequados/corrigidos pelo delegatário após a correição não abona ou justifica a prática irregular, ao menos neste juízo preliminar, cabendo ao órgão competente a devida análise. Nesse sentido, o Conselho da Magistratura já se manifestou que a "correção ulterior das irregularidades, no mais, não afasta o caráter de infração disciplinar da conduta e, consequentemente, a respectiva punição" (PAD, n. 2013.900024-5, Rel. Des. Ricardo Fontes, julgado em 12.5.2014).
E, ainda, "a circunstância de terem sido sanadas algumas irregularidades detectadas na inspeção correicional não afasta a sua gravidade e não possui o condão de elidir a prática da infração administrativa (art. 31, I e V, da Lei 8.935/94), em virtude da clara infringência dos deveres delineados no art. 30 da mesma Lei" (TJSC, PAD, n. 2006.900193-0, Rel. Des. José Volpato de Souza).
Pelo que foi exposto anteriormente, também não se afasta o dever legal que o delegatário tem de se manter atualizado e de aprimorar a prestação do serviço público delegado. Nesse sentido, do acórdão no Processo Administrativo/TJSC sob n. 2009.900064-9, de relatoria do Des. Trindade dos Santos, colhe-se: a "mera desatenção ao contido na norma expedida pelo órgão de fiscalização e disciplina" é suficiente "à configuração da falta funcional e, em decorrência, à incidência da sanção correspondente".
No presente caso, como bem identificado nas constatações elaboradas e demonstradas pela equipe correicional, houve inobservância das prescrições legais e registrais, com descumprimento de deveres estabelecidos na Lei n. 8.935/1994, o que sujeita o titular às penalidades previstas na Lei n. 8.935/1994.
4. Celebração do termo de compromisso
Ainda que apontadas falhas ou equívocos, cumpre consignar que a equipe correicional que atuou na serventia não constatou, nesse primeiro momento, má-fé na atuação do titular. Ao contrário, o delegatário demonstrou preocupação com os apontamentos e se mostrou disponível em promover as adequações necessárias.
A Lei n. 8.935/1994 dispõe que os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, às penas de repreensão, multa, suspensão e perda da delegação. Assim, a persecução administrativa e´ de exercício obrigatório e irrenunciável, pelo princípio da supremacia do interesse público. Trata-se de atribuição obrigatória para os órgãos e agentes públicos, não sendo questão entregue a` livre decisão de quem a titulariza.
Porém, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), apresenta uma alternativa ao processo administrativo disciplinar: a possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, a ser celebrado pelo Poder Público, independentemente de participação do Ministério Público (MP).
Colhe-se do art. 26 da LINDB:
Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.
§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo:
I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;
II - (VETADO);
III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;
IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.
Assim, considerando as prerrogativas que exprimem a supremacia do

interesse público - isto é, poderes que são conferidos para propiciar o cumprimento do dever de buscar, no interesse da coletividade, o atendimento das finalidades legais -, entende-se que a celebração do acordo substitutivo ao processo administrativo disciplinar, que visa à melhoria do serviço, atenderia melhor a tal princípio que a mera persecução disciplinar do delegatário. Trata-se de hipótese de atuação correicional efetiva, com busca de resultados com brevidade e em prol da coletividade.

O art. 26 da LINDB, acima colacionado, fixa condicionantes que devem ser observadas pela Administração Pública para celebrar compromisso com os interessados, a saber: (a) oitiva do órgão jurídico; (b) a realização de consulta pública (quando for o caso); (c) a presença de razões de relevante interesse geral; e (d) não desonerar permanente dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral.

No presente caso, a oitiva do órgão jurídico seria personificada pela atuação deste Juiz-Corregedor, por meio deste parecer expondo os motivos que levaram a opinar pela celebração de compromisso em substituição à apuração disciplinar. Tal parecer deve ser submetido, como de praxe, à autoridade competente, ou seja, ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial. Por sua vez, a realização de consulta pública não seria necessária nesse caso.

Em relação às "razões de relevante interesse geral", tal condicionante serviria para restringir o uso do acordo administrativo, evitando-se sua banalização, ou seja, a transação administrativa deve possuir viés excepcional, aplicando-se quando tal medida se mostre mais efetiva na obtenção dos objetivos almejados, principalmente visando à melhora do serviço prestado, caso contrário poderia repercutir uma indesejada expectativa de impunidade. E, por fim, "não desonerar permanentemente dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral" pressupõe a fixação de um prazo determinado de adequação da serventia aos ditames legais.

Soma-se a isso, ainda, a autorização legal concedida pelo art. 18 do Provimento/CNJ 162/24.

Sendo assim, entende-se que a celebração de um termo em que o delegatário venha a se comprometer a observar estritamente os prazos legais nos procedimentos da serventia, bem como assuma a obrigação de adequar os procedimentos aos ditames legais e a ressarcir os eventuais prejudicados com as práticas irregulares, parece ser, neste momento, o encaminhamento mais adequado à prestação ao caso em exame, fixando-o como etapa prejudicial à eventual persecução disciplinar, que ficaria dispensada com o cumprimento do ajuste.

Por essas razões, sugere-se a proposição de celebração de Termo de Compromisso a ser firmado entre esta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial e o delegatário do Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos e Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Ascurra, Sr. Alberto Moser, sob as seguintes obrigações, a serem formalizadas em termo apartado, cujo prazo será de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura pelo registrador:

I - realizar o levantamento de todas as matrículas abertas desde o dia 1º de abril de 2023, nos termos do item 2.1 deste parecer;

II - recolher o FRJ (inciso I);

III - juntar o relatório das providências adotadas nos incisos I e II, com cópia das matrículas e dos relatórios de emolumentos;

IV - indicar os selos de fiscalização aplicados nos cancelamentos de protocolo listados pela assessoria e naqueles por ele descritos (item 2.5 do parecer);

V - não tendo sido selados os referidos atos mencionados no inciso IV, providenciar a selagem deles;

VII - no caso do inciso V, realizar o levantamento de todos os atos de cancelamento de protocolo (normal e especial) desde o dia 1º de abril de 2023;

VIII - realizar o levantamento de outros títulos com prenotação "vigente" que segundo das normas deveriam estar cancelados (item 2.6 deste parecer);

IX - deve o registrador alterar seus procedimentos internos, a fim de que nas hipóteses normativas se utilize do desdobro;

X - realizar o levantamento de todas as situações em que não foram observados os procedimentos de averbação de indisponibilidade, desde 18 de agosto de 2022, procedendo com as retificações necessárias, quando necessário (item 2.9 deste parecer); e

XI - restituir os valores que lhe foram ressarcidos, a exemplo daquele constante na AV.3/10.971 (item 2.9 deste parecer).

5. À vista do exposto, opino pela edição de Termo de Compromisso a ser firmado entre o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, representado por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial, e a Sr. Alberto Moser, titular do Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos e Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Ascurra, observados os fundamentos supracitados e as advertências cabíveis.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2025.

Maximiliano Losso Bunn

Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Decisão

Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0066065-64.2025.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: correição ordinária geral

Trata-se de correição ordinária geral realizada entre os dias 07 e 09 de julho de 2025 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Blumenau (doc. 9630367).

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 9734020).

Autue-se procedimento específico (Tipo do Processo: Extrajudicial/Ato Normativo, Projeto de Lei ou Decisão regulamentar) para elaboração de proposta de provimento relacionado ao Livro de Depósito Prévio e ao procedimento do § 2º do art. 674 do CNCGFE.

Autue-se procedimento próprio (Tipo do processo: Orçamento e Finanças/Despesa/Restituição/Indenização), com cópia desta decisão e do parecer, no qual deverá o registrador ficar desde logo intimado a juntar no novo procedimento o levantamento dos atos de averbação utilizados para abertura de matrícula em que foram ressarcidos ao delegatário, nos termos do item 2.1 do parecer (doc. 9734020).

Intime-se o Sr. André Borges de Carvalho Barros, titular do 2º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Blumenau, para que se manifeste se aceita, ou não, os termos do acordo (doc. 10138175), concedendo-lhe acesso externo integral destes autos. Caso concorde, deverá assinar digitalmente ou fisicamente o documento no prazo de 10 (dez dias), neste último caso, deverá reconhecer firma. Registra-se que a ausência de manifestação será considerada como recusa na celebração do acordo.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da base "Conhecimento EXTRA", se for o caso. Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

Caso requerida, autorizo, desde já, a disponibilização de acesso externo integral dos autos mediante a indicação de e-mail pela parte ou por advogado, com a possibilidade de inclusão de novos documentos pelo solicitante no prazo de 90 (noventa) dias através do peticionamento eletrônico via sistema SEI, ainda que sem procuração nos autos (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII).

Florianópolis, 5 de dezembro de 2025.

Artur Jenichen Filho

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO
PARECER
Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0066065-64.2025.8.24.0710
Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial
Assunto: correição ordinária geral
Foro extrajudicial. Correição ordinária geral. 2º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Blumenau. Irregularidades constatadas. Competência em tese da Direção do Foro. Encaminhamento dos autos. Autuação de procedimento próprio para apuração do quantum ressarcido indevidamente por atos de averbação para abertura de matrícula.
Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,
1. Trata-se de correição ordinária geral realizada entre os dias 07 e 09 de julho de 2025, no 2º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Blumenau (doc. 9630367).
2. Passa-se a análise de cada um dos itens constatados pela equipe correicional e os esclarecimentos apresentados pelo delegatário.
2.1. Item 83908 - uso indevido de ato de averbação para abertura de matrícula
A equipe correicional constatou que:
Nos atos a seguir relacionados, os atos de abertura de matrícula foram realizados com o ato de averbação sem valor (código 411). Ressalta-se que o valor dos emolumentos da abertura de matrícula é de R$ 10,69 (2024) e de R$ 11,24 (2025) e o de averbação sem valor é de R$ 113,24 (2024) e de R$ 119,10 (2025): GTZ51092, GTZ51139, GTZ51286 e GTZ51242 (doc. 9630367, pág. 8).
O delegatário declarou que:
No que se refere à presente constatação, informamos que a situação foi identificada no início do ano corrente e, de imediato, foi realizada a correção da configuração do ato no sistema, conforme comprova a imagem anexa. Contudo, ao analisarmos o extrato detalhado de ressarcimento referente aos períodos de maio e junho, verificamos que os selos isentos utilizados na abertura de matrículas não estão sendo ressarcidos, tampouco aparecem como bloqueados ou rejeitados. Diante disso, entendemos que a pendência foi devidamente regularizada. Adicionalmente, será realizado um levantamento interno para identificar eventuais atos ressarcidos indevidamente, com a consequente abertura de processo SEI para devolução dos valores recebidos a maior. Paralelamente, solicitamos orientação quanto à configuração adequada a ser adotada no sistema, de modo a garantir o correto ressarcimento desses atos daqui em diante (doc. 9630367, pág. 9).
Equivoca-se o registrador ao afirmar que os atos de abertura de matrícula não foram ressarcidos como atos de averbação.
Nos casos indicados pela assessoria, todos foram ressarcidos, conforme se verifica na guia do Sistema de Ressarcimento. São eles: GTZ51092 (doc. 9630367, pág. 11), GTZ51139 (doc. 9630367, pág. 12), GTZ51286 (doc. 9630367, pág. 12) e GTZ51242 (doc. 9630367, pág. 12).
Portanto, é irregular o uso do ato de averbação no sistema do selo, para abertura de matrículas, e grave a conduta do registrador, uma vez que o valor dos emolumentos da abertura de matrícula é de R$ 10,69 (2024) e de R$ 11,24 (2025) e o de averbação sem valor é de R$ 113,24 (2024) e de R$ 119,10 (2025).
Dessa forma, deve o registrador devolver a diferença dos valores entre aqueles ressarcidos como de averbação sem valor com o valor daquele de uma abertura de matrícula, apresentando cópia do comprovante de devolução.
Para isso, além dos atos apontados pela equipe correicional, o registrador deve realizar o levantamento de outras hipóteses que tenham ocorrido indevido pedido de ressarcimento se utilizando de ato de averbação para abertura de matrícula, desde a data em que entrou em exercício. Para apuração desses valores, que independem do resultado da apuração da irregularidade aqui apontada, sugere-se a autuação de procedimento próprio, com cópia deste parecer e da decisão que o acolher, no qual deverá o registrador ficar desde logo intimado a juntar no novo procedimento o levantamento dos atos de averbação utilizados para abertura de matrícula em que foram ressarcidos ao delegatário.
2.2. Item 83762 - indevido uso de tipo de cobrança no selo
A equipe correicional constatou que:
Em relação às averbações para informar a escrituração eletrônica da matrícula (art. 653, §4º, do CNCGFE), observa-se que, na transmissão das informações ao Poder Judiciário, o oficial aplicou o tipo de cobrança normal (código 1), com emolumentos zerados. O correto seria a aplicação do tipo de cobrança "não incidência" (código 54). Ex. Selos HKA34767, HGK93361, HGK93389. O mesmo erro foi observado em relação às averbações de indisponibilidade de bens (ex. HJL27524) (doc. 9630367, pág. 4).
O delegatário declarou que:
No que se refere à presente constatação, verifica-se que os atos de "Averbação de Encerramento de Matrícula Física" e de "Indisponibilidade" estavam configurados no sistema da serventia com o Tipo de Selo: Normal e as Regras de Custas: Atos sem Custas com Selo, o que resultava na prática dos atos com emolumentos, FRJ e ISS "zerados", conforme demonstrado nas imagens dos selos anexas. Tal prática estava em conformidade com o disposto no art. 868 do Código de Normas da CGJ/SC e na Circular nº 409/2024 da CGJ, que determina que o tipo de selo utilizado seja o normal. A opção por essa configuração decorreu de uma limitação do sistema Asgard, que não permite a aplicação do código 54 (não incidência) em atos com selo do tipo "normal", sendo este possível apenas para atos com selo do tipo "isento". Como os atos em questão não configuravam hipótese de isenção, a serventia entendeu, à época, que a configuração correta seria conforme aplicada. Essa interpretação, inclusive, foi corroborada pelo suporte técnico do sistema, em resposta ao chamado aberto após a correição para esclarecimento da pendência, que segue anexo. Contudo, com o objetivo de regularizar a inconsistência apontada em correição, a serventia passou a aplicar aos referidos atos o tipo de selo "isento", com a indicação do código 54 "não incidência". Por fim, constatou-se que, com essa configuração, o sistema emite selos do tipo "normal", conforme demonstrado no selo em anexo e nas imagens extraídas do sistema. Dessa forma, entende-se que a pendência foi devidamente sanada (doc. 9630367, pág. 4).
É irregular o uso de tipo de cobrança "normal" para as hipóteses em que devem ser usados os tipos de cobrança "não incidência"
Contudo, o registrador compreendeu a necessidade do uso do "tipo de cobrança: não incidência" (código 54) com o selo do tipo "normal" nos casos indicados pela assessoria, e promoveu as adequações no sistema automatizado, a fim de que atos de averbação de indisponibilidade ou de informação de que os demais atos passarão a ser eletrônicos recebam o selo do tipo "normal" e "tipo de cobrança: não incidência", a exemplo daquele demonstrado (doc. 9630628).
Assim, reputa-se suprido o item.
2.3. Item 82487 - ausência de devolução da antecipação dos emolumentos
A equipe correicional constatou que:
A equipe correicional se vale deste item para fazer a seguinte anotação: Indagada a respeito do procedimento adotado na serventia para a restituição dos emolumentos aos usuários do serviço no caso de cancelamento da prenotação em decorrência do não cumprimento das exigências no prazo legal, a oficial substituta, Sra. Maryon Feuser Siqueira, informou que não possuem a prática de contatar os interessados acerca da existência de valores a restituir. Salientou que, eventualmente, procuram entrar em contato com o usuário indagando acerca do seu interesse em dar prosseguimento no registro do título. Ademais, observa-se que no comprovante de protocolo entregue à parte no momento da prenotação, não consta a informação de que a restituição dos valores correspondentes ao depósito prévio deverá ser efetuada mediante transferência eletrônica no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar do requerimento do solicitante ou do apresentante/interessado no qual sejam informados os dados bancários de um deles, nos termos do §2º do art. 674 do CNCGFE-SC. Comprovante de protocolo em anexo (doc. 9630367, pág. 13).
O delegatário declarou que:
No que diz respeito ao apontamento, esclarecemos que a serventia

adota, como prática rotineira, a devolução imediata dos valores de depósito prévio sempre que o protocolo é finalizado, sem se utilizar do prazo máximo previsto para tal devolução. Quando trata-se de protocolo cancelado, aguardamos que seja solicitada eventual devolução pelo interessado, informando os dados bancários. Além disso, realizamos periodicamente um levantamento dos protocolos cancelados, entrando em contato com as partes para verificar o interesse em eventual reingresso do pedido. Em atenção à orientação dos assessores correicionais durante a última correição, modificamos nosso procedimento e passamos a solicitar os dados bancários das partes já no momento do protocolo do título, a fim de viabilizar a devolução de imediato dos valores em caso de cancelamento do ato sem sua prática. No que se refere à ausência da informação prevista no § 2º do art. 675 no comprovante de protocolo, ressalta-se que, conforme dispõe o art. 670 do Código de Normas da CGJ/SC, o comprovante não exige a inclusão dessa informação específica, sendo que todas as demais exigências normativas estão devidamente contempladas no documento emitido pela serventia (doc. 9630367, pág. 13).

De fato, não há norma que obrigue a inserção de informação no comprovante de protocolo de que a restituição dos valores correspondentes ao depósito prévio deverá ser efetuada mediante transferência eletrônica, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar do requerimento do solicitante ou do apresentante/interessado, nos termos do § 2º do art. 674 do CNCGFE.

Contudo, a orientação apresentada pela assessoria é válida e deve ser utilizada como prática. Ou seja, não há motivos para que o delegatário permaneça com valores que não fazem parte do seu patrimônio, porque não foram convertidos em emolumentos (com a prática do ato). Com certa frequência são apresentadas reclamações de usuários alegando que os emolumentos não foram devolvidos pelos delegatários. Muitos desses casos sequer houve contato com o interessado e, em outros, para o usuário o ato teria sido praticado, vez que não foi realizado contato para informar que havia exigências a serem satisfeitas. Destaque-se, ainda, que ao final de uma delegação, no momento da transmissão do acervo, há por vezes volume considerável no Livro de Depósito Prévio, com valores que não foram devolvidos aos usuários porque o ato não foi praticado.

Dessa forma, o disposto no § 2º do art. 674 do CNCGFE merece melhorias no sentido de que o impulso para a devolução dos emolumentos não deve partir do usuário, e sim do registrador. A adoção desse procedimento inclusive irá refletir no Livro de Depósito Prévio, possibilitando que os valores nele lançados sejam somente aqueles em que o prazo de prenotação está vigente.

Por outro lado, não parece viável a inclusão dessa informação no comprovante do protocolo sob pena de "poluir" o documento, dificultando a compreensão pelo usuário.

Nesse sentindo, sugere-se a autuação de procedimento específico para elaboração de proposta de provimento.

2.4. Item 82488 - devolução de emolumentos

A equipe correicional constatou que:

No caso do protocolo n. 262.950, referente a averbação de construção (AV.2/71.121), o valor de R$ 141,23 não foi devolvido ao interessado (doc. 9630367, pág. 16).

O delegatário declarou que:

Justifica-se que a referida devolução ainda não foi realizada em razão da ausência dos dados bancários do interessado. Conforme demonstrado na imagem do sistema em anexo, o título ainda não foi entregue e o valor permanece disponível para restituição quando o interessado vier retirar o título. De todo caso, a serventia está em processo de contato com o interessado a fim de obter as informações necessárias para efetuar a devolução, mas sem retorno até o presente momento (doc. 9630367, pág. 16).

Essa constatação possui relação com aquela do item 82487.

De qualquer forma, aguarde-se a juntada do comprovante de devolução dos emolumentos ao usuário.

2.5. Item 83888 - obrigatoriedade de orientações na nota devolutiva

A equipe correicional constatou que:

Verificou-se que na nota devolutiva que exige a complementação dos emolumentos não consta a informação acerca do ônus do interessado de comunicar o pagamento com o envio de comprovante ao canal indicado pela serventia, mencionando o número do protocolo ou guia, sob pena de cancelamento da prenotação (doc. 9630367, pág. 19).

O delegatário declarou que:

A nota de exigência utilizada como exemplo para este apontamento refere-se a um protocolo da ONR (AC008380784), cuja tramitação ocorre por meio da própria plataforma, onde os valores devidos são informados diretamente ao interessado. Nos demais casos, as notas de exigência que envolvem cobrança de emolumentos são emitidas com um link de pagamento vinculado ao respectivo protocolo, conforme integração estabelecida com o sistema de pagamentos. Assim que o pagamento é efetuado, o reingresso do título ocorre automaticamente no sistema, sem necessidade de nova intervenção manual por parte da serventia (doc. 9630367, págs. 19-20).

Se a sistemática interna, seja pelo pagamento via plataforma do ONR ou pelo link enviado ao usuário para pagamento dos emolumentos complementares melhoram a eficiência do serviço, louváveis as melhorias.

Contudo, a norma é genérica e determina que a nota devolutiva deve trazer a informação do ônus do interessado de comunicar o pagamento com o envio de comprovante.

Deve o registrador adequar o conteúdo das notas devolutivas à sistemática do § 4º do art. 677 do CNCGFE.

2.6. Item 82122 - exigência de declaração para verificação de pessoa politicamente exposta

A equipe correicional constatou que:

Devido a pertinência temática, registra-se a constatação a seguir. No protocolo n. 265.918, de 03/02/2025, referente ao registro de uma escritura pública de permuta, foi emitida nota devolutiva exigindo declaração apartada de que o interessado não se enquadra como pessoa politicamente exposta. Ressalta-se que o § 1º do art. 817 do CNCGFE veda essa prática (doc. 9630367, pág. 22).

O delegatário declarou que:

Em relação à constatação apontada no protocolo n. 265.918, de 03/02/2025, referente à exigência de declaração apartada quanto à condição de pessoa politicamente exposta, informa-se que, à época, a cobrança desse documento era realizada com base no disposto no art. 145, § 6º, do Provimento nº 149/2023 do CNJ, que prevê a possibilidade de colher a declaração das próprias partes sobre essa condição. Contudo, em fevereiro de 2025, após alinhamento de entendimento com a orientação normativa vigente, a serventia cessou a exigência da referida declaração apartada, passando a observar estritamente o disposto no § 1º do art. 817 do Código de Normas. Assim, a prática foi ajustada em fevereiro do ano corrente, não sendo mais prática da serventia exigir a apresentação da declaração (doc. 9630367, pág. 22).

O CNCGFE estabelece que:

Art. 817. Não se negará a realização do ato registral por falta de elementos ou dados relativos à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, cabendo ao oficial realizar as comunicações pertinentes se verificar indícios de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo.

§ 1º A verificação sobre a qualidade de a parte ser pessoa politicamente exposta deve ser feita pelo registrador, mediante consulta diretamente no Sistema de Controle de Atividades Financeiras (SISCOAF), vedada exigência de declaração expressa no título ou em separado.

A prática de exigência de declaração para verificação sobre a qualidade de a parte ser pessoa politicamente exposta é irregular.

Deve o registrador se abster de exigir a referida declaração.

2.7. Item 82847 - indevida cobrança de emolumentos - SFH

A equipe correicional constatou que:

R4-73.408. Trata-se de ato de compra e venda relacionado com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação. Verifica-se que a redução legal,

prevista no art. 290 da Lei 6.015/73 e art. 86 da LC 755/2019, não foi calculada corretamente. Com efeito, do valor de compra e venda do bem (R$350.000,00), foi financiada a importância de R$ 274.432,09 (proporção de 78,40%). Ao se aplicar o desconto de 50% sobre a proporção do valor financiado, tem-se 39,20%, que multiplicado pelo valor do registro normal (R$2.157,50) resulta em R$ 845,74 (valor do desconto). Assim, os emolumentos devidos pelo registro da compra e venda resultam em R$ 1.311,76. O sistema, por sua vez, calculou emolumentos no valor de R$1.328,25. Vide cópia da matrícula 73.408 em anexo (doc. 9630367, pág. 25).

O delegatário declarou que:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o sistema Asgard realiza automaticamente o cálculo da proporção de financiamento, cabendo à serventia apenas indicar se se trata de primeira aquisição de imóvel residencial. No caso apontado, o sistema adotou como base de cálculo o maior valor entre os informados, conforme sua parametrização. Embora o valor da compra e venda tenha sido de R$ 350.000,00, o contrato indicava o valor de leilão de R$ 357.000,00, razão pela qual este último foi considerado como base de cálculo pelo sistema. Dessa forma, chegou-se ao percentual de 76,87% de financiamento, resultado da proporção entre o valor financiado e a base de cálculo utilizada automaticamente pelo sistema (doc. 9630367, pág. 25).

A responsabilidade pelos cálculos de emolumentos, assim como toda a atividade, é do titular do serviço delegado.

O registrador deve com frequência auditar/fiscalizar os atos praticados sob sua responsabilidade a fim de que verifique a qualidade e a correção dos atos, dos prazos, dos pedidos, da cobrança de emolumentos, entre outros.

No mérito, o cálculo dos emolumentos em que envolve primeira aquisição financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, deve ser o regramento dos arts. 67 e 86 da LC n. 755/2019.

Art. 67. A base de cálculo dos emolumentos será o valor do negócio jurídico, limitada ao valor do imóvel.

Parágrafo único. Estabelecido o valor dos emolumentos para o ato de registro ou averbação, serão efetuadas as reduções previstas em lei específica.

[...]

Art. 86. A redução prevista no caput do art. 290 da Lei nº 6.015, de 1973, será aplicada depois de estabelecido o valor dos emolumentos para o ato e incidirá na proporção do valor financiado.

Parágrafo único. O benefício previsto no caput deste artigo será concedido mesmo quando, se for o caso, apenas um dos adquirentes a ele faça jus.

No caso do registro da compra e venda (R.4/73.408, doc. 9630367, pág. 27), a base de cálculo é o valor do negócio jurídico, a saber, R$ 350.000,00. Sobre esse valor deve incidir a redução do art. 290 da Lei n. 6.015/1973. No caso, o valor dos emolumentos correto a ser cobrado é de R$ 1.078,75.

Como se observa, para o cálculo dos emolumentos do registro da compra e venda, nenhuma importância há quanto ao valor financiado, porque naquele caso a incidência ocorre sobre o valor do negócio jurídico. Encontrado esse valor, aplica-se o redutor.

Portanto, irregular a cobrança de emolumentos do ato de registro da compra e venda (R.4/73.408).

Deve o registrador devolver a diferença ao usuário, comprovando nos autos a regularização.

3. Conclusão

Importa destacar novamente que o fato de alguns atos terem sido adequados/corrigidos pelo delegatário após a correição não abona ou justifica a prática irregular, ao menos neste juízo preliminar, cabendo ao órgão competente a devida análise. Nesse sentido, o Conselho da Magistratura já se manifestou que a "correção ulterior das irregularidades, no mais, não afasta o caráter de infração disciplinar da conduta e, consequentemente, a respectiva punição" (PAD, n. 2013.900024-5, Rel. Des. Ricardo Fontes, julgado em 12.5.2014).

E, ainda, "a circunstância de terem sido sanadas algumas irregularidades detectadas na inspeção correicional não afasta a sua gravidade e não possui o condão de elidir a prática da infração administrativa (art. 31, I e V, da Lei 8.935/94), em virtude da clara infringência dos deveres delineados no art. 30 da mesma Lei" (TJSC, PAD, n. 2006.900193-0, Rel. Des. José Volpato de Souza).

Pelo que foi exposto anteriormente, também não se afasta o dever legal que o delegatário tem de se manter atualizado e de aprimorar a prestação do serviço público delegado. Nesse sentido, do acórdão no Processo Administrativo/TJSC sob n. 2009.900064-9, de relatoria do Des. Trindade dos Santos, colhe-se: a "mera desatenção ao contido na norma expedida pelo órgão de fiscalização e disciplina" é suficiente "à configuração da falta funcional e, em decorrência, à incidência da sanção correspondente".

No presente caso, como bem identificado nas constatações elaboradas e demonstradas pela equipe correicional, houve inobservância das prescrições legais e registrais, com descumprimento de deveres estabelecidos na Lei n. 8.935/1994, o que sujeita o titular às penalidades previstas na Lei n. 8.935/1994.

4. Celebração do termo de compromisso

Ainda que apontadas falhas ou equívocos, cumpre consignar que a equipe correicional que atuou na serventia não constatou, nesse primeiro momento, má-fé na atuação do titular. Ao contrário, o delegatário demonstrou preocupação com os apontamentos e se mostrou disponível em promover as adequações necessárias.

A Lei n. 8.935/1994 dispõe que os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, às penas de repreensão, multa, suspensão e perda da delegação. Assim, a persecução administrativa e´ de exercício obrigatório e irrenunciável, pelo princípio da supremacia do interesse público. Trata-se de atribuição obrigatória para os órgãos e agentes públicos, não sendo questão entregue a` livre decisão de quem a titulariza.

Porém, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), apresenta uma alternativa ao processo administrativo disciplinar: a possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, a ser celebrado pelo Poder Público, independentemente de participação do Ministério Público (MP).

Colhe-se do art. 26 da LINDB:

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II - (VETADO);

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

Assim, considerando as prerrogativas que exprimem a supremacia do interesse público - isto é, poderes que são conferidos para propiciar o cumprimento do dever de buscar, no interesse da coletividade, o atendimento das finalidades legais -, entende-se que a celebração do acordo substitutivo ao processo administrativo disciplinar, que visa à melhoria do serviço, atenderia melhor a tal princípio que a mera persecução disciplinar do delegatário. Trata-se de hipótese de atuação correicional efetiva, com busca de resultados com brevidade e em prol da coletividade.

O art. 26 da LINDB, acima colacionado, fixa condicionantes que devem ser observadas pela Administração Pública para celebrar compromisso com os interessados, a saber: (a) oitiva do órgão jurídico; (b) a realização de consulta pública (quando for o caso); (c) a presença de razões de relevante interesse geral; e (d) não desonerar permanente dever ou

condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral.
No presente caso, a oitiva do órgão jurídico seria personificada pela atuação deste Juiz-Corregedor, por meio deste parecer expondo os motivos que levaram a opinar pela celebração de compromisso em substituição à apuração disciplinar. Tal parecer deve ser submetido, como de praxe, à autoridade competente, ou seja, ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial. Por sua vez, a realização de consulta pública não seria necessária nesse caso.
Em relação às "razões de relevante interesse geral", tal condicionante serviria para restringir o uso do acordo administrativo, evitando-se sua banalização, ou seja, a transação administrativa deve possuir viés excepcional, aplicando-se quando tal medida se mostre mais efetiva na obtenção dos objetivos almejados, principalmente visando à melhora do serviço prestado, caso contrário poderia repercutir uma indesejada expectativa de impunidade. E, por fim, "não desonerar permanentemente dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral" pressupõe a fixação de um prazo determinado de adequação da serventia aos ditames legais.
Soma-se a isso, ainda, a autorização legal concedida pelo art. 18 do Provimento/CNJ 162/24.
Sendo assim, entende-se que a celebração de um termo em que o delegatário venha a se comprometer a observar estritamente os prazos legais nos procedimentos da serventia, bem como assuma a obrigação de adequar os procedimentos aos ditames legais e a ressarcir os eventuais prejudicados com as práticas irregulares, parece ser, neste momento, o encaminhamento mais adequado à prestação ao caso em exame, fixando-o como etapa prejudicial à eventual persecução disciplinar, que ficaria dispensada com o cumprimento do ajuste.
Por essas razões, sugere-se a proposição de celebração de Termo de Compromisso a ser firmado entre esta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial e o delegatário do 2º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Blumenau, Sr. André Borges de Carvalho Barros, sob as seguintes obrigações, a serem formalizadas em termo apartado, cujo prazo será de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura pelo registrador:
I - restituir o ressarcimento que recebeu dos atos de abertura de matrícula, nos quais se utilizou dos atos de averbação, nos termos do item 2.1 deste parecer;
II - realizar o levantamento de outras situações semelhantes a aquele apontado no item 2.1 deste parecer, desde a data em que entrou em exercício (08/05/2024);
III - devolver os valores apontados no item 2.4 deste parecer, com juntada do comprovante nestes autos;
IV - adequar as notas devolutivas, nos termos do item 2.5 deste parecer;
V - abster-se de exigir a declaração de pessoa politicamente exposta, nos termos do item 2.6 deste parecer; e
VI - devolver a diferença do valor dos emolumentos, conforme indicado no item 2.7 deste parecer.
5. À vista do exposto, opino pela edição de Termo de Compromisso a ser firmado entre o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, representado por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial, e o Sr. André Borges de Carvalho Barros, titular do 2º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Blumenau, observados os fundamentos supracitados e as advertências cabíveis.
É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2025.
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

Diretoria-Geral Administrativa

Ato

ATO DGA N. 2411 de 12 de dezembro de 2025
Nomeia para cargo em comissão.
O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0103745-83.2025.8.24.0710,
RESOLVE:
Art. 1º Fica nomeada, nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, ADRIANA KURLE MENEGHINI KLEINHANS, matrícula 64740, para o cargo em comissão de assessora jurídica, padrão DASU-3, do Gabinete do juiz de direito André Alexandre Happke, da Comarca da Capital - Fórum Estadual Bancário, das Turmas Recursais e da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais, em decorrência da exoneração da própria servidora.
Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
Alexsandro Postali
Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 2421 de 16 de dezembro de 2025
Exonera de cargo em comissão.
O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0102760-17.2025.8.24.0710,
RESOLVE:
Art. 1º Fica exonerado, nos termos do artigo 169, I, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, WILLIAN DE BASTIANI, matrícula 68005, do cargo em comissão de assessor de gabinete, padrão DASU-3, da Vara Única da Comarca de Catanduvas, com efeitos a contar de 15 de dezembro de 2025.
Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
Alexsandro Postali
Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 2420 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025
Exonera de cargo em comissão.
O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0097025-03.2025.8.24.0710,
RESOLVE:
Art. 1º Fica exonerada, nos termos do artigo 169, I, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, MAIRA GONDIM DE CAMARGO NEVES, matrícula 67655, do cargo em comissão de assessora de gabinete, padrão DASU-3, da Vara Criminal da Comarca de Curitibanos, com efeitos a contar de 1º de dezembro de 2025.
Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
Alexsandro Postali
Diretor-Geral Administrativo

Portaria

PORTARIA DGA N. 2447 de 16 de dezembro de 2025
Concede gratificação especial.
O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando as decisões proferidas nos Processos Administrativos n. 0031659-85.2023.8.24.0710 e n. 0102760-17.2025.8.24.0710,
RESOLVE:
Art. 1º Fica concedida ao servidor WILLIAN DE BASTIANI, matrícula 68005, a gratificação especial prevista no art. 85, VIII, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, no padrão DASU-5, para exercer as funções equivalentes às do cargo de chefe de cartório da Vara Única da Comarca de Guabiruba, com efeitos a contar de 18 de dezembro de 2025.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Alexsandro Postali
Diretor-Geral Administrativo

Expediente

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RESOLVE:
DOAR à Associação Hospitalar Beneficente de Modelo, CNPJ: 83.303.339/0001-94, situado na comarca de Modelo, bens móveis inservíveis ao Poder Judiciário, mediante processo administrativo n. 0075685-03.2025.8.24.0710, nos termos do Art. 76, II, "a", da Lei nº 14.133/2021 e Resolução n. 38/2024-GP.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RESOLVE:
DOAR ao Município de Ibicaré, CNPJ: 82.939.448/0001-30, situado na comarca de Joaçaba, bem móvel inservível ao Poder Judiciário, mediante processo administrativo n. 0093246-40.2025.8.24.0710, nos termos do Art. 76, II, "a", da Lei nº 14.133/2021 e Resolução n. 38/2024-GP.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RESOLVE:
TRANSFERIR ao Fundo Rotativo Regional do Médio Vale do Itajaí, CNPJ: 49.778.453/0001-32, situado na comarca de Blumenau, bens móveis inservíveis ao Poder Judiciário, mediante processo administrativo n. 0096379-90.2025.8.24.0710, nos termos do Art. 76, II, "a", da Lei nº 14.133/2021 e Resolução n. 38/2024-GP.

A DIRETORA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RESOLVE:
BAIXAR POR INSERVIBILIDADE os bens móveis - veículos automotores, para compor o processo de leilão nº 90070/2025, mediante processo administrativo n. 0080675-37.2025.8.24.0710.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RESOLVE:
TRANSFERIR à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 83.931.550/0001-51, bens móveis inservíveis ao Poder Judiciário, lotados na Comarca de Modelo, mediante processo administrativo nº 0091521-16.2025.8.24.0710, nos termos do Art. 76, II, "a", da Lei nº 14.133/2021 e Resolução nº 38/2024-GP.

Diretoria de Orçamento e Finanças

Relação

DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA
DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
EDITAL DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS
RELAÇÃO Nº 774/2025
Afastamentos com Concessão de Diárias
(artigo 1º, inciso I da Resolução n. 18-2006-GP, e considerando os dispositivos no art. 3º, inciso III da Resolução 73/2009 do CNJ e art. 4º da Resolução GP n. 73/2022)

DIÁRIA: 2025/32723
Beneficiário: ARLAIN LUEDERS
Cargo/Função: ANS - 11 / Oficial de Justica
Destino: JARAGUÁ DO SUL - SC
Período: 25/07/2025 - 25/07/2025
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2025/41130
Beneficiário: FRANCILENE LAUREANO MOREIRA KRZISCH
Cargo/Função: ANS-3 / Assistente Social
Destino: BRUSQUE - SC
Período: 23/10/2025 - 23/10/2025
Motivo: Atividade de assistente social e psicólogo

DIÁRIA: 2025/43048
Beneficiário: RITA MARLEIDE ZIEMBOWICZ DORNELES DE MOURA
Cargo/Função: DASU - 8 / Assessor Correicional
Destino: ANCHIETA - SC
Período: 09/12/2025 - 09/12/2025
Motivo: Atividade administrativa e funcional

DIÁRIA: 2025/43047
Beneficiário: FERNANDO LOCKS LIMA
Cargo/Função: DASU - 8 / Assessor Correicional
Destino: ANCHIETA - SC
Período: 09/12/2025 - 09/12/2025
Motivo: Atividade administrativa e funcional

DIÁRIA: 2025/43228
Beneficiário: MAXIMILIANO LOSSO BUNN
Cargo/Função: JUIZ DE ENTRANCIA ESPECIAL / Juiz de Direito de Entrancia Especial
Destino: IPUAÇU - SC
Período: 18/12/2025 - 18/12/2025
Motivo: Atividade administrativa e funcional

DIÁRIA: 2025/43304
Beneficiário: LEONARDO DA SILVA SOUZA
Cargo/Função: SUB-TENENTE / Militares na ativa
Destino: ITAJAÍ - SC
Período: 04/12/2025 - 04/12/2025
Motivo: Escolta e acompanhamento de magistrado - policiais militares

DIÁRIA: 2025/43294
Beneficiário: HERNANE REZENDE
Cargo/Função: 2° SARGENTO / Militares na ativa
Destino: ANCHIETA - SC
Período: 08/12/2025 - 10/12/2025
Motivo: Escolta e acompanhamento de magistrado - policiais militares

DIÁRIA: 2025/43339
Beneficiário: LUCAS CHICOLI NUNES ROSA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO - ENTRÂNCIA FINAL / Juiz de Direito de Entrancia Final
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 05/12/2025 - 06/12/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Congresso Catarinense da Magistratura - Turma 01/2025

DIÁRIA: 2025/43379
Beneficiário: SAMUEL PEREIRA
Cargo/Função: 3° SARGENTO / Militares na ativa
Destino: PONTE SERRADA - SC
Período: 04/12/2025 - 04/12/2025
Motivo: Escolta e acompanhamento de magistrado - policiais militares

DIÁRIA: 2025/43540
Beneficiário: JOAO CAVALCANTI BEZERRA SANT IAGO NETO
Cargo/Função: 2° SARGENTO / Polícia Civil
Destino: LAGES - SC
Período: 12/12/2025 - 12/12/2025

Motivo: Proteção do patrimônio público e das pessoas - policiais civis

DIÁRIA: 2025/43570
Beneficiário: SANDREI DE SOUZA
Cargo/Função: ANM-2 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC
Período: 17/12/2025 - 17/12/2025
Motivo: Atividade jurisdicional e de apoio à jurisdição

DIÁRIA: 2025/43571
Beneficiário: THAISE FERNANDES FREZZA NESPOLO
Cargo/Função: ANS-2 / Oficial de Justica e Avaliador
Destino: PALHOÇA - SC
Período: 27/11/2025 - 27/11/2025
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2025/43574
Beneficiário: THAISE FERNANDES FREZZA NESPOLO
Cargo/Função: ANS-2 / Oficial de Justica e Avaliador
Destino: PALHOÇA - SC
Período: 30/11/2025 - 30/11/2025
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2025/43575
Beneficiário: STEFAN SCHMITZ
Cargo/Função: ANS-3 / Oficial de Justica e Avaliador
Destino: POMERODE - SC
Período: 09/12/2025 - 09/12/2025
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2025/43576
Beneficiário: STEFAN SCHMITZ
Cargo/Função: ANS-3 / Oficial de Justica e Avaliador
Destino: POMERODE - SC
Período: 11/12/2025 - 11/12/2025
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2025/43577
Beneficiário: THAISE FERNANDES FREZZA NESPOLO
Cargo/Função: ANS-2 / Oficial de Justica e Avaliador
Destino: PALHOÇA - SC
Período: 07/12/2025 - 07/12/2025
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2025/43578
Beneficiário: THAISE FERNANDES FREZZA NESPOLO
Cargo/Função: ANS-2 / Oficial de Justica e Avaliador
Destino: PALHOÇA - SC
Período: 12/12/2025 - 12/12/2025
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2025/43579
Beneficiário: THAISE FERNANDES FREZZA NESPOLO
Cargo/Função: ANS-2 / Oficial de Justica e Avaliador
Destino: PALHOÇA - SC
Período: 14/12/2025 - 14/12/2025
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2025/43581
Beneficiário: THAISE FERNANDES FREZZA NESPOLO
Cargo/Função: ANS-2 / Oficial de Justica e Avaliador
Destino: PALHOÇA - SC
Período: 21/12/2025 - 21/12/2025
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2025/43582
Beneficiário: THAISE FERNANDES FREZZA NESPOLO
Cargo/Função: ANS-2 / Oficial de Justica e Avaliador
Destino: PALHOÇA - SC
Período: 25/12/2025 - 25/12/2025
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2025/43585
Beneficiário: THAISE FERNANDES FREZZA NESPOLO
Cargo/Função: ANS-2 / Oficial de Justica e Avaliador
Destino: PALHOÇA - SC
Período: 31/12/2025 - 31/12/2025
Motivo: Cooperação

DIÁRIA: 2025/43567
Beneficiário: LUCIANO SATURNINO MARTINS
Cargo/Função: ANM-3 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: GUABIRUBA - SC
Período: 17/12/2025 - 18/12/2025
Motivo: Condução de magistrado e servidor em atividade jurisdicional ou administrativa

DIÁRIA: 2025/43568
Beneficiário: PAULO HENRIQUE DE MESQUITA
Cargo/Função: 2° SARGENTO - RESERVA / Militares da reserva
Destino: ITAJAÍ - SC
Período: 16/12/2025 - 16/12/2025
Motivo: Proteção do patrimônio público e das pessoas - policiais militares

DIÁRIA: 2025/43565
Beneficiário: RENATO LUCKNER GOULART
Cargo/Função: ANM-3 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: BLUMENAU - SC
Período: 15/12/2025 - 15/12/2025
Motivo: Condução de magistrado entre a residência e o local de trabalho

DIÁRIA: 2025/43605
Beneficiário: LUIZ FERNANDO CORREA FALCAO
Cargo/Função: ANM-3 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC
Período: 17/12/2025 - 17/12/2025
Motivo: Condução de magistrado entre a residência e o local de trabalho

DIÁRIA: 2025/43608
Beneficiário: LUIZ FERNANDO CORREA FALCAO
Cargo/Função: ANM-3 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC
Período: 17/12/2025 - 17/12/2025
Motivo: Condução de magistrado entre a residência e o local de trabalho

DIÁRIA: 2025/43596
Beneficiário: FABIANO BANACESKI MENEGAZ
Cargo/Função: ANM-3 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: ITAPEMA - SC
Período: 12/12/2025 - 12/12/2025
Motivo: Condução de magistrado entre a residência e o local de trabalho

DIÁRIA: 2025/43597
Beneficiário: FABIANO BANACESKI MENEGAZ
Cargo/Função: ANM-3 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC
Período: 15/12/2025 - 15/12/2025
Motivo: Condução de magistrado entre a residência e o local de trabalho

DIÁRIA: 2025/43592
Beneficiário: LISETE WOHLMUTH
Cargo/Função: ANM-3 / Tecnico Judiciario Auxiliar
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 09/12/2025 - 10/12/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Seminário Catarinense de Chefes de Secretaria de Foro do PJSC

DIÁRIA: 2025/43612
Beneficiário: EDUARDO CARDOSO SILVA
Cargo/Função: ANS - 11 / Analista Administrativo
Destino: SÃO PAULO - SC

Período: 04/12/2025 - 06/12/2025
Motivo: Capacitação autorizada pelo Gabinete da Presidência

DIÁRIA: 2025/43613
Beneficiário: VITORIA RODRIGUES VIEIRA
Cargo/Função: ANS-1 / Analista Juridico
Destino: FLORIANÓPOLIS - SC
Período: 24/11/2025 - 26/11/2025
Motivo: Capacitação cadastrada pela Academia JudicialEvento AJ: Curso Eproc em Foco - Turma 22/2025

Edital de Intimação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS FINAIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS
PRAZO: 30 DIAS
RELAÇÃO Nº 0346/2025
Por intermédio do presente, as partes relacionadas ficam intimadas para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste edital, efetuar o pagamento dos débitos listados abaixo,
cientes de que não o fazendo, esses poderão ser encaminhados ao protesto extrajudicial ou à inscrição em dívida ativa, bem como gerar restrição à emissão de certidão negativa estadual. E, para que se chegue ao conhecimento de todos, foi
expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei.

DEVEDOR: Luísa Montibeller
Guia nº: 1009536497
Descrição do Débito: DEVOLUÇÃO DE VENCIMENTO,
Valor do Débito: R$ 2.273,15 / Data do Cálculo: 16/12/2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS FINAIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE TAXA DE SERVIÇOS JUDICIAIS/DESPESAS PROCESSUAIS
PRAZO: 30 DIAS
RELAÇÃO Nº 0347/2025
Por intermédio do presente, as partes relacionadas ficam intimadas para, nos termos da Lei nº 17.654/2018, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste edital, efetuar o pagamento da taxa de serviços judiciais/despesas processuais, cientes de que não o fazendo, os respectivos débitos poderão ser encaminhados ao protesto extrajudicial ou à inscrição em dívida ativa, bem como gerar restrição à emissão de certidão negativa estadual. E, para que se chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei.

DEVEDOR: CHAIANE MICHELI RONING SCHMIDT
Processo nº: 50073658320248240018
Guia nº: 4559686
Comarca: 4ª Vara Cível da Comarca de Chapecó
Valor do Débito: R$ 343,62 / Data do Cálculo: 16/12/2025.

DEVEDOR: CLINICA RADIOLOGICA NOVA IMAGEM LTDA
Processo nº: 00099587620178240064
Guia nº: 4583813
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de São José
Valor do Débito: R$ 4.638,96 / Data do Cálculo: 16/12/2025.

DEVEDOR: CM CAPITAL MARKETS ASSET MANAGEMENT LTDA.
Processo nº: 03016649420188240041
Guia nº: 4589744
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Mafra
Valor do Débito: R$ 595,95 / Data do Cálculo: 16/12/2025.

DEVEDOR: COLORWAN QUIMICA LTDA
Processo nº: 00003830920028240084
Guia nº: 4554344
Comarca: Vara Única da Comarca de Descanso
Valor do Débito: R$ 248,36 / Data do Cálculo: 16/12/2025.

DEVEDOR: Francine de Matias
Processo nº: 50042109520218240012
Guia nº: 4551121
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Caçador
Valor do Débito: R$ 366,75 / Data do Cálculo: 16/12/2025.

DEVEDOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Processo nº: 50077914120248240036
Guia nº: 4588552
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul
Valor do Débito: R$ 187,01 / Data do Cálculo: 16/12/2025.

DEVEDOR: GILSON FREDSON SILVA
Processo nº: 50148620920238240011
Guia nº: 4549000
Comarca: Vara da Família, Órfãos e Infância e Juventude da Comarca de Brusque
Valor do Débito: R$ 337,79 / Data do Cálculo: 16/12/2025.

DEVEDOR: Imobiliária Canasvieiras Ltda
Processo nº: 00437568919968240023
Guia nº: 4584477
Comarca: 6ª Vara Cível da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 90,10 / Data do Cálculo: 16/12/2025.

DEVEDOR: JAIME DOMINGOS RAMOS
Processo nº: 50117641420228240023
Guia nº: 4592772
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 391,06 / Data do Cálculo: 16/12/2025.

DEVEDOR: JEAN PIERRO DA ROCHA
Processo nº: 09009120820148240011
Guia nº: 4548797
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 158,30 / Data do Cálculo: 16/12/2025.

DEVEDOR: JMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Processo nº: 00004027420128240048
Guia nº: 4561657
Comarca: 1ª Vara da Comarca de Penha
Valor do Débito: R$ 109,21 / Data do Cálculo: 16/12/2025.

DEVEDOR: KELLI DE OLIVEIRA
Processo nº: 50271000620228240008
Guia nº: 4560631
Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública e Reg. Públicos e Regional de Exec. Fis. Estaduais da Comarca de Blumenau
Valor do Débito: R$ 351,96 / Data do Cálculo: 16/12/2025.

DEVEDOR: LUCIANO BRANDAO DE PROENCA BETTEGA
Processo nº: 50102936020228240023
Guia nº: 4554694
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 365,86 / Data do Cálculo: 16/12/2025.

DEVEDOR: MARCELO DE LARA BERTIN
Processo nº: 50860421020248240930
Guia nº: 4560474
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R$ 821,35 / Data do Cálculo: 16/12/2025.

DEVEDOR: MARIA ELAINE SANTOS DA SILVA
Processo nº: 03095749520198240023
Guia nº: 4587168
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R$ 1.498,48 / Data do Cálculo: 16/12/2025.

DEVEDOR: MARIA HELENA GRAEBIN
Processo nº: 09016830320128240125
Guia nº: 4554646
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 116,63 / Data do Cálculo: 16/12/2025.

DEVEDOR: MAURECI GOMES
Processo nº: 09021255620178240007
Guia nº: 4554677
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 251,53 / Data do Cálculo: 16/12/2025.

DEVEDOR: MILTON DE OLIVEIRA
Processo nº: 00003938319988240087
Guia nº: 4535478
Comarca: Vara Única da Comarca de Lauro Müller
Valor do Débito: R$ 265,99 / Data do Cálculo: 16/12/2025.

DEVEDOR: N. FIORANI REPRESNTACOES LTDA - ME
Processo nº: 09035995920178240008
Guia nº: 4560796
Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública e Reg. Públicos e Regional de Exec. Fis. Estaduais da Comarca de Blumenau
Valor do Débito: R$ 496,30 / Data do Cálculo: 16/12/2025.

DEVEDOR: REGINALDO DOS SANTOS
Processo nº: 09004584020148240007
Guia nº: 4554699
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 231,78 / Data do Cálculo: 16/12/2025.

DEVEDOR: RIVONEI CASTELITO DE MORAES
Processo nº: 50015728420238240088
Guia nº: 4548716
Comarca: Vara Única da Comarca de Lebon Regis
Valor do Débito: R$ 375,45 / Data do Cálculo: 16/12/2025.

DEVEDOR: TADEU ITAQUY RAMOS
Processo nº: 50065389520218240012
Guia nº: 4588452
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Caçador
Valor do Débito: R$ 3.306,71 / Data do Cálculo: 16/12/2025.

DEVEDOR: VILSON ADAO ANTUNES LOPES
Processo nº: 00056201220048240033
Guia nº: 4560881
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 128,31 / Data do Cálculo: 16/12/2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS FINAIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE TAXA DE SERVIÇOS JUDICIAIS/DESPESAS PROCESSUAIS
PRAZO: 30 DIAS
RELAÇÃO Nº 0348/2025
Por intermédio do presente, as partes relacionadas ficam intimadas para, nos termos da Lei nº 17.654/2018, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste edital, efetuar o pagamento da taxa de serviços judiciais/despesas processuais, cientes de que não o fazendo, os respectivos débitos poderão ser encaminhados ao protesto extrajudicial ou à inscrição em dívida ativa, bem como gerar restrição à emissão de certidão negativa estadual. E, para que se chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei.

DEVEDOR: Alamir dos Santos Wiinckler
Processo nº: 00059137119978240018
Guia nº: 4579273
Comarca: 3ª Vara Cível da Comarca de Chapecó
Valor do Débito: R$ 67,22 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: ALCIDES CAMPOS GONÇALVES
Processo nº: 09002378520148240030
Guia nº: 4560892
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 276,98 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: ALESSANDRO VIEIRA
Processo nº: 50260752520228240018
Guia nº: 4596533
Comarca: 1ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Valor do Débito: R$ 482,23 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: ALESSON RODRIGO PREIS
Processo nº: 50065582520238240139
Guia nº: 4607652
Comarca: 1ª Vara da Comarca de Porto Belo
Valor do Débito: R$ 184,95 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: ALEXANDRINA VITALINA DA SILVA OLIVEIRA
Processo nº: 50300347520218240038
Guia nº: 4606294
Comarca: 4ª Vara Cível da Comarca de Joinville
Valor do Débito: R$ 179,36 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: ANA CAROLINA CORREA
Processo nº: 03151938520188240008
Guia nº: 4602312
Comarca: 1ª Vara da Família da Comarca de Blumenau
Valor do Débito: R$ 709,52 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: ANA CAROLINE SACHETTI DE FARIAS
Processo nº: 50701583820248240930
Guia nº: 4587122
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R$ 105,54 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: ANA PAULA SCHLEMPER PACHECO
Processo nº: 50373944320208240023
Guia nº: 4602922
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e

Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 374,63 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: ANDERSON MESQUITA DE AGUIAR
Processo nº: 50056320620248240011
Guia nº: 4529231
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Brusque
Valor do Débito: R$ 663,93 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: ANDRE GONCALVES
Processo nº: 50146484920238240033
Guia nº: 4601868
Comarca: Vara da Família da Comarca de Itajaí
Valor do Débito: R$ 1.671,70 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: ANDRE NOWACK
Processo nº: 09000568620118240031
Guia nº: 4573913
Comarca: Vara de Execução Fiscal Estadual
Valor do Débito: R$ 470,43 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: Andrei Andreatta Motyckza
Processo nº: 50153152720208240005
Guia nº: 2068772
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú
Valor do Débito: R$ 235,70 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: ANDRESSA DA CRUZ VIEIRA
Processo nº: 50001774520248240113
Guia nº: 4584977
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Camboriú
Valor do Débito: R$ 144,53 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: Angelica Remocri Moro
Processo nº: 50117513520198240018
Guia nº: 4542090
Comarca: 3ª Vara Cível da Comarca de Chapecó
Valor do Débito: R$ 384,21 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: ANGELINO FRANCISCO DA SILVA
Processo nº: 50093875720238240113
Guia nº: 4581546
Comarca: Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Camboriú
Valor do Débito: R$ 371,73 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: ANGELITA PAES DOS SANTOS
Processo nº: 50000632820108240039
Guia nº: 4596733
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Lages
Valor do Débito: R$ 350,70 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: ANTONIO CARLOS ANTONIO
Processo nº: 00019921420108240030
Guia nº: 4576037
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 118,56 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: Ariane Angelica Etur Schmitz
Processo nº: 05021888520138240008
Guia nº: 4585914
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R$ 246,31 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: Aristo Manoel Pereira
Processo nº: 00101297920188240005
Guia nº: 4583334
Comarca: 4ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú
Valor do Débito: R$ 229,33 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: ARLINDO LIMA DOS SANTOS
Processo nº: 50005055220248240055
Guia nº: 4602541
Comarca: 1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho
Valor do Débito: R$ 383,45 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: AUTO POSTO PASSOS LTDA
Processo nº: 09001653620188240167
Guia nº: 4554697
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 587,97 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: BEATRIZ RODRIGUES SCHNAIDER
Processo nº: 00019704720188240006
Guia nº: 4588895
Comarca: 2ª Vara da Comarca de Barra Velha
Valor do Débito: R$ 1.306,63 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: Bela Cor Indústria e Serviços Têxteis Ltda
Processo nº: 00072392820138240011
Guia nº: 4588145
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Brusque
Valor do Débito: R$ 70,97 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: BPS Serviços de Usinagem por Eletroerosão Ltda Me
Processo nº: 09050108620138240038
Guia nº: 4555466
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 216,71 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: BRITO & GOMES LTDA
Processo nº: 50005066420208240059
Guia nº: 4542744
Comarca: Vara Única da Comarca de São Carlos
Valor do Débito: R$ 401,33 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: CARGOBR TRANSPORTES EIRELI
Processo nº: 50413830720238240038
Guia nº: 4597153
Comarca: 5ª Vara Cível da Comarca de Joinville
Valor do Débito: R$ 126,98 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: CARLOS ALEXANDRE SILVEIRA
Processo nº: 00182340520118240033
Guia nº: 4585024
Comarca: Vara da Família da Comarca de Itajaí
Valor do Débito: R$ 309,37 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: CASA DAS PORTAS E CAIXILIOS RONDONIA LTDA
Processo nº: 03016893020158240036
Guia nº: 4601396
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 132,74 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: CATIA TERESINHA PEREIRA
Processo nº: 50308677420228240033
Guia nº: 4576610
Comarca: Vara da Família da Comarca de Itajaí
Valor do Débito: R$ 746,06 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: CELIO LAURENTINO
Processo nº: 09001728820138240139
Guia nº: 4584554
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 189,40 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: CENTRO DE EVANGELIZACAO INTEGRADA
Processo nº: 50205493220228240033
Guia nº: 4607033
Comarca: 3ª Vara Cível da Comarca de Itajaí
Valor do Débito: R$ 70,90 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: Cintia Caroline da Silva
Processo nº: 51370734520228240023
Guia nº: 4587096
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 322,05 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: CLAUDIA ELISABETE PIRES DE MOURA
Processo nº: 03010715120178240057
Guia nº: 4602030
Comarca: Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Palhoça
Valor do Débito: R$ 219,15 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: COMERCIO DE PESCADOS KRAMER LTDA
Processo nº: 00273975820018240033
Guia nº: 4579240
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 194,05 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: CONEVILLE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Processo nº: 00055198820068240005
Guia nº: 4598226
Comarca: 4ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú
Valor do Débito: R$ 149,76 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: CONSTRUTORA MARILUAN LTDA
Processo nº: 03017237020158240079
Guia nº: 4601681
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Videira
Valor do Débito: R$ 149,10 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: DAIANE ELIAS PERGER
Processo nº: 50476872820248240930
Guia nº: 4578491
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R$ 61,63 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE
Processo nº: 50210679020208240033
Guia nº: 4554291
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Itajaí
Valor do Débito: R$ 151,25 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: DANIEL LUCIANO
Processo nº: 50203445520248240090
Guia nº: 4608194
Comarca: Vara da Família e Órfãos da Comarca da Capital - Norte da Ilha
Valor do Débito: R$ 242,13 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: DATAUNITY INFORMATICA LTDA
Processo nº: 50540070720218240023
Guia nº: 4587113
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 392,25 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: Denilson Kurtz
Processo nº: 03005993320168240074
Guia nº: 4552131
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R$ 39,00 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: DIEGO DA SILVA KIEFFER
Processo nº: 50052795320218240113
Guia nº: 4584992
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Camboriú
Valor do Débito: R$ 685,66 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: DJANIRA PEREIRA
Processo nº: 50180756320208240064
Guia nº: 4597832
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de São José
Valor do Débito: R$ 623,93 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: DOUGLAS DA SILVA
Processo nº: 50049077520248240024
Guia nº: 4579299
Comarca: 1ª Vara da Comarca de Fraiburgo
Valor do Débito: R$ 268,43 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: Douglas Ramos de Oliveira
Processo nº: 50997053620218240023
Guia nº: 4563997
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 339,28 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: ECPS SERVICOS LTDA
Processo nº: 50180285820238240008
Guia nº: 4606396
Comarca: Vara de Execução Fiscal Estadual
Valor do Débito: R$ 1.852,98 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: EDERSON LEONES DA ROCHA BERGER
Processo nº: 50117234220228240930
Guia nº: 4602121
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R$ 100,62 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: ELIANE OLIVEIRA
Processo nº: 09011798120148240139
Guia nº: 4548529
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 188,61 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: ELISANDRA VIEIRA LIMA
Processo nº: 50041458620208240028
Guia nº: 4603482
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Içara
Valor do Débito: R$ 202,59 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: Elisandra Vieira Lima
Processo nº: 50041458620208240028
Guia nº: 4603483
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Içara
Valor do Débito: R$ 202,59 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: ELISANGELA MARIA IZIDORO DE CASTRO
Processo nº: 50135564720248240018
Guia nº: 4595219
Comarca: 3ª Vara Cível da Comarca de Chapecó
Valor do Débito: R$ 135,88 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: ELISEU DE SOUZA RABELO 06235251947
Processo nº: 50110457520218240020
Guia nº: 4601930
Comarca: 4ª Vara Cível da Comarca de Criciúma
Valor do Débito: R$ 180,76 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: ENOR SCHARDOSIN PEREIRA
Processo nº: 03034367420168240005
Guia nº: 4595741

Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 250,81 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: Espolio de Mildemar Paulete
Processo nº: 06000719820108240020
Guia nº: 4602032
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 143,84 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: EURIDES DE NOVAES
Processo nº: 50183596220238240033
Guia nº: 4602039
Comarca: Vara da Família da Comarca de Itajaí
Valor do Débito: R$ 715,78 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: EWE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Processo nº: 00190905220008240033
Guia nº: 4596205
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 156,42 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: FERNANDA TRUPPEL
Processo nº: 50049869620208240023
Guia nº: 4592916
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 373,43 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: FERNANDO MAROSTICA
Processo nº: 50008905820248240068
Guia nº: 4558476
Comarca: Vara Única da Comarca de Seara
Valor do Débito: R$ 451,35 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: FILIPE BUENO JENDRYCZKOWSKI
Processo nº: 50048934320238240019
Guia nº: 4554927
Comarca: Vara da Família, Infância e Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Concórdia
Valor do Débito: R$ 1.275,34 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: FLORAQUEL MODAS LTDA
Processo nº: 09016341720158240008
Guia nº: 4560795
Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública e Reg. Públicos e Regional de Exec. Fis. Estaduais da Comarca de Blumenau
Valor do Débito: R$ 386,29 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: Francisca Clademilda Alves dos Santos
Processo nº: 00073609320138240031
Guia nº: 4601979
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 90,18 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: FRANCISCO ANTONIO MARIANO DE ALENCAR
Processo nº: 03015581820178240058
Guia nº: 4573678
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul
Valor do Débito: R$ 90,01 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: GEOVANE CHERON
Processo nº: 50046585620248240079
Guia nº: 4598575
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Videira
Valor do Débito: R$ 404,62 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: Geraldo Savi
Processo nº: 50017193620248240166
Guia nº: 4589395
Comarca: Vara Única da Comarca de Forquilhinha
Valor do Débito: R$ 408,64 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: GESIEL LOPES DE JESUS
Processo nº: 50153803520248240020
Guia nº: 4578785
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Criciúma
Valor do Débito: R$ 357,35 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: GIARDINO COMERCIO DE PLANTAS LTDA
Processo nº: 50313581420228240023
Guia nº: 4572905
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 361,73 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: GICELIA MIRANDA
Processo nº: 50902037320218240023
Guia nº: 4579065
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 312,33 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: GILBERTO PITZ
Processo nº: 50059066020238240057
Guia nº: 4570527
Comarca: 2ª Vara da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz
Valor do Débito: R$ 336,32 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: GILMAR ASSIS CAMARGO
Processo nº: 50013305320228240091
Guia nº: 4528786
Comarca: 1ª Vara da Família e Órfãos da Comarca da Capital - Eduardo Luz
Valor do Débito: R$ 707,92 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: Gilvane Cesar Jabonski
Processo nº: 50067707720238240064
Guia nº: 4567831
Comarca: 1ª Vara da Família e Órfãos da Comarca de São José
Valor do Débito: R$ 528,41 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: GREGORIO FLOR
Processo nº: 09014880720158240030
Guia nº: 4560875
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 704,24 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: GUSTAVO LUIS VALENCA
Processo nº: 50040918820238240037
Guia nº: 4602760
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Joaçaba
Valor do Débito: R$ 491,31 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: HELENA MARIA SCHAFER
Processo nº: 50033079620238240042
Guia nº: 4565970
Comarca: 2ª Vara da Comarca de Maravilha
Valor do Débito: R$ 395,14 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: HENRIQUE JOSE DA SILVA FILHO
Processo nº: 50843444220228240023
Guia nº: 4567843
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 350,85 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: HHA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Processo nº: 03021961620178240005
Guia nº: 4564565
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 89,67 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: HIDROART MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Processo nº: 00041663420138240048
Guia nº: 4599391
Comarca: 1ª Vara da Comarca de Penha
Valor do Débito: R$ 71,61 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: Ignes Benedet
Processo nº: 50060822920238240028
Guia nº: 4560421
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Içara
Valor do Débito: R$ 413,41 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: ILSON DE ANDRADE
Processo nº: 50905969520218240023
Guia nº: 4588342
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 312,33 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: IRACEMA DE LIMA
Processo nº: 50906644520218240023
Guia nº: 4587006
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 312,33 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: ISAIAS DE SOUZA
Processo nº: 00018261820018240023
Guia nº: 4573925
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 219,90 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: ISMAEL BRESSAN
Processo nº: 50001981120248240084
Guia nº: 4567698
Comarca: Vara Única da Comarca de Descanso
Valor do Débito: R$ 503,29 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: ISMAEL GONCALVES DE SOUZA
Processo nº: 50055893520228240045
Guia nº: 4582933
Comarca: Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Palhoça
Valor do Débito: R$ 449,77 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: IVAN MATEUS CASTRO
Processo nº: 50028840820238240020
Guia nº: 4600600
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Criciúma
Valor do Débito: R$ 44,55 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: IVONE LEONILIA DE SOUZA
Processo nº: 09014690220178240007
Guia nº: 4554658
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 234,46 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: JÉSSICA AMANDA DE LIMA
Processo nº: 50006958220188240036
Guia nº: 4571851
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul
Valor do Débito: R$ 138,91 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: JJUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Processo nº: 50008097220208240061
Guia nº: 4590135
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de São Francisco do Sul
Valor do Débito: R$ 61,51 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: JOAO CARLOS DA SILVA FRANCO
Processo nº: 50005989620248240028
Guia nº: 4605990
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Içara
Valor do Débito: R$ 432,20 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: Joel Acacio Santana
Processo nº: 09006235720158240038
Guia nº: 4553265
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 274,79 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: JONAS DE OLIVEIRA LIMA
Processo nº: 05020770420138240008
Guia nº: 4585447
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R$ 419,80 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: Jonathan Carlos Posso
Processo nº: 50119115620208240008
Guia nº: 4595496
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R$ 188,67 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: JONATHAN RODRIGUES
Processo nº: 50415662320238240023
Guia nº: 4560732
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 367,00 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: JOSE PAULO MONTEIRO
Processo nº: 50022078520228240028
Guia nº: 4607890
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Içara
Valor do Débito: R$ 326,06 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: JOSE RICARDO DE MIRA PINTER
Processo nº: 50080746920228240930
Guia nº: 4602191
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R$ 333,77 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: JOSIAS BARBOZA
Processo nº: 51054266620218240023
Guia nº: 4527690
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 311,42 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: JOSIEL RODRIGUES DOS SANTOS
Processo nº: 50294213220238240023
Guia nº: 4602515
Comarca: Vara de Cumprimentos de Sentença Cíveis e Execuções Extrajudiciais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 71,03 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: JUCA BENVENUTTI DALMOLIN
Processo nº: 00280271220048240033
Guia nº: 4584926
Comarca: Vara de Execução Fiscal Estadual

Valor do Débito: R$ 222,50 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: KEOMA THAIRO MUNCHEN
Processo nº: 50641733520208240023
Guia nº: 4526947
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 372,04 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: KOFSOU LIMITADA
Processo nº: 00076665820048240005
Guia nº: 4569885
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 460,20 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: KOFSOU LIMITADA
Processo nº: 00086645020098240005
Guia nº: 4556890
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 163,02 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: LADU TRANSPORTES LTDA.
Processo nº: 50043748720228240024
Guia nº: 4606769
Comarca: 1ª Vara da Comarca de Fraiburgo
Valor do Débito: R$ 353,01 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: LAERTE NOEMIA DOS SANTOS
Processo nº: 09038575520178240045
Guia nº: 4575038
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 247,07 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: LAURO ANTONIO DA SILVA
Processo nº: 09006148820168240126
Guia nº: 4560883
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 189,22 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: LAURO DA SILVA LEITE
Processo nº: 50024069820238240052
Guia nº: 4595977
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R$ 336,77 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: LEA IZABEL DOS ANJOS
Processo nº: 51236074720238240023
Guia nº: 4581285
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 336,22 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: LEANDRO PADILHA DE MOURA BOMBAZARO
Processo nº: 03072244120188240033
Guia nº: 4593959
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R$ 65,84 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: LEANDRO VIEIRA
Processo nº: 50039703020218240005
Guia nº: 4570226
Comarca: 4ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú
Valor do Débito: R$ 78,77 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: LEONARDO CONCEICAO DOS SANTOS
Processo nº: 50011357120248240035
Guia nº: 4573807
Comarca: 1ª Vara da Comarca de Ituporanga
Valor do Débito: R$ 432,45 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: LEONARDO FAUSTINO
Processo nº: 50190496120248240064
Guia nº: 4563216
Comarca: 1ª Vara da Família e Órfãos da Comarca de São José
Valor do Débito: R$ 377,53 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: LICEIA KOHLBECK BLOSFELD
Processo nº: 50048924120218240015
Guia nº: 4596352
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas
Valor do Débito: R$ 244,14 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: LILIAN BEATRIZ CALDEIRA DOS SANTOS MARTINS
Processo nº: 50142856620238240064
Guia nº: 4564009
Comarca: 1ª Vara da Família e Órfãos da Comarca de São José
Valor do Débito: R$ 424,72 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: LILIANE MARTINS TINOCO
Processo nº: 50014509520248240004
Guia nº: 4579222
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá
Valor do Débito: R$ 75,40 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: LL ASSESSORIA & NEGOCIOS LTDA
Processo nº: 50135564720248240018
Guia nº: 4595218
Comarca: 3ª Vara Cível da Comarca de Chapecó
Valor do Débito: R$ 135,91 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: LORENA CAETANO SACCO
Processo nº: 50001914420248240011
Guia nº: 4581333
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Brusque
Valor do Débito: R$ 116,13 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: Lorivaldo Neckel
Processo nº: 09007183420188240054
Guia nº: 4588246
Comarca: Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Rio do Sul
Valor do Débito: R$ 147,04 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: LUCAS BARCELLOS RODRIGUES
Processo nº: 50039988920228240028
Guia nº: 4607587
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Içara
Valor do Débito: R$ 407,84 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: LUCAS DOS SANTOS
Processo nº: 50005875120248240001
Guia nº: 4592590
Comarca: 2ª Vara da Família e Órfãos da Comarca da Capital - Eduardo Luz
Valor do Débito: R$ 246,25 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: LUCAS PEREIRA LOBATO
Processo nº: 50201317220228240008
Guia nº: 4572779
Comarca: Unidade Judiciária da FURB da Comarca de Blumenau
Valor do Débito: R$ 520,37 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: LUCIANA FERREIRA DA SILVA 28427690827
Processo nº: 50124851220228240040
Guia nº: 4573439
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Laguna
Valor do Débito: R$ 349,27 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: LUCIANO CESAR RUSCHEL
Processo nº: 09005264520158240139
Guia nº: 4548369
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 130,50 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: LUCIANO SANTOS DE SOUZA
Processo nº: 08006048820118240036
Guia nº: 4600385
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 303,13 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: LUCIMAR MACHADO MACEDO
Processo nº: 50151950820228240039
Guia nº: 4584571
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R$ 61,07 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: Luiz Carlos Macedo
Processo nº: 50011166420208240113
Guia nº: 4595851
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Camboriú
Valor do Débito: R$ 1.459,01 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: Luiz Gonzaga da Rosa
Processo nº: 50074182020228240023
Guia nº: 4590093
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 364,80 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
Processo nº: 08167785620078240023
Guia nº: 4589983
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 553,24 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: MAFALDA PRUSCH DE MOURA DOS SANTOS
Processo nº: 50143813920228240930
Guia nº: 4601353
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R$ 89,86 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: MARCIO CLEITON BRAGA DA SILVA
Processo nº: 50003287920248240058
Guia nº: 4607908
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul
Valor do Débito: R$ 346,61 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: Marcos Vinicius Prior - ME
Processo nº: 50789138520238240930
Guia nº: 4591103
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R$ 45,20 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: MARIA AURICELIA DE CASTRO ALENCAR
Processo nº: 03015581820178240058
Guia nº: 4573679
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul
Valor do Débito: R$ 90,01 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: Maria Claudino Muller
Processo nº: 09010908520158240054
Guia nº: 4601562
Comarca: Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Rio do Sul
Valor do Débito: R$ 184,49 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
Processo nº: 00179499520008240033
Guia nº: 4599074
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 152,87 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: Maria Madalena Eli Brognoli
Processo nº: 50872041620228240023
Guia nº: 4610065
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 352,37 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: Mariluci Bay
Processo nº: 03017237020158240079
Guia nº: 4601683
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Videira
Valor do Débito: R$ 149,10 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: MARINETE FACHIN SALVADOR
Processo nº: 03025715520188240175
Guia nº: 4557293
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R$ 45,59 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: MARIZA DARMAZIO
Processo nº: 50014591620248240050
Guia nº: 4602058
Comarca: 1ª Vara da Comarca de Pomerode
Valor do Débito: R$ 109,90 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: MAURECI GOMES
Processo nº: 09008674520168240007
Guia nº: 4554652
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 224,02 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: MENDES SOM IMAGEM AUTOMACAO LTDA
Processo nº: 50006623020148240005
Guia nº: 4604468
Comarca: 4ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú
Valor do Débito: R$ 257,58 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: MESSIAS DA SILVA ROCHA
Processo nº: 50012387420228240059
Guia nº: 4579382
Comarca: Vara Única da Comarca de São Carlos
Valor do Débito: R$ 391,23 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: MINI MERCADO ARM LTDA
Processo nº: 50481751720238240930
Guia nº: 4602113
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R$ 58,73 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: MIZAEL CUNHA DA ROSA
Processo nº: 50033735820248240069
Guia nº: 4599506
Comarca: 1ª Vara da Comarca de Sombrio
Valor do Débito: R$ 127,00 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: MOACIR MARTINS
Processo nº: 50000135720208240069
Guia nº: 4584584
Comarca: 1ª Vara da Comarca de Sombrio
Valor do Débito: R$ 203,35 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: MOACIR MARTINS 86465694972
Processo nº: 50000135720208240069

Guia nº: 4584583
Comarca: 1ª Vara da Comarca de Sombrio
Valor do Débito: R$ 203,35 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: MORGANA CORREA WESTPHAL
Processo nº: 50134995720218240075
Guia nº: 4584903
Comarca: 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão
Valor do Débito: R$ 68,23 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: NELLY INDALICIO DE AVILA
Processo nº: 50058295320208240058
Guia nº: 4605969
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul
Valor do Débito: R$ 70,91 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: NICOLY SCHMITZ
Processo nº: 50081078820238240036
Guia nº: 4536490
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul
Valor do Débito: R$ 338,98 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: NORMA GELZIECHTER
Processo nº: 00091635020058240045
Guia nº: 4596937
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 192,31 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: ORIVALDO ALVES DE MEDEIROS
Processo nº: 00065617920088240078
Guia nº: 4570787
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 131,17 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: ORIVALDO ALVES DE MEDEIROS
Processo nº: 00056599220098240078
Guia nº: 4571102
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 133,77 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: Osvaldo Pereira Gomes
Processo nº: 50005313720248240027
Guia nº: 4548843
Comarca: 1ª Vara da Comarca de Ibirama
Valor do Débito: R$ 343,86 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: OUTLET DAS ROCHAS LTDA
Processo nº: 50029382020228240113
Guia nº: 4589917
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Camboriú
Valor do Débito: R$ 48,32 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: PAULO MARCIO DE ANDRADE
Processo nº: 50220469720208240018
Guia nº: 4601953
Comarca: 3ª Vara Cível da Comarca de Chapecó
Valor do Débito: R$ 94,80 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: PAULO ROBERTO GOMES MORAES
Processo nº: 50199601020238240064
Guia nº: 4602433
Comarca: 2ª Vara da Família e Órfãos da Comarca de São José
Valor do Débito: R$ 752,52 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: Paulo Roberto Halla
Processo nº: 00021348120068240022
Guia nº: 4602410
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Curitibanos
Valor do Débito: R$ 775,04 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Processo nº: 50001488820248240082
Guia nº: 4607668
Comarca: Vara da Família da Comarca da Capital - Continente
Valor do Débito: R$ 494,64 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: PIZZARIA DO MESTRE LTDA
Processo nº: 00070179120138240033
Guia nº: 4591334
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R$ 69,97 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: PLITS HOTEL E LANCHERIA LTDA
Processo nº: 50023561320248240028
Guia nº: 4602761
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Içara
Valor do Débito: R$ 441,72 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: POSTO CALIFORNIA LTDA
Processo nº: 00011201719838240039
Guia nº: 4602042
Comarca: 4ª Vara Cível da Comarca de Lages
Valor do Débito: R$ 180,41 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: RAMAR COMERCIO DE PRODUTOS LIMPESA LTDA
Processo nº: 00001191620148240037
Guia nº: 4571000
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Joaçaba
Valor do Débito: R$ 212,44 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: REGIANE RIBEIRO FERREIRA
Processo nº: 03012003420158240087
Guia nº: 4551726
Comarca: Vara Única da Comarca de Lauro Müller
Valor do Débito: R$ 128,21 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: RICARDO ALEXANDRE HARDT
Processo nº: 50296992220228240038
Guia nº: 4568272
Comarca: 1ª Vara da Família da Comarca de Joinville
Valor do Débito: R$ 578,35 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: ROBERTO CARLOS FACCHINI
Processo nº: 51286396720228240023
Guia nº: 4590129
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 350,99 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: Roberto Marquetti
Processo nº: 09108031620168240033
Guia nº: 4584811
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 132,09 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: RODRIGO BUCHMANN
Processo nº: 03005657320148240027
Guia nº: 4578490
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R$ 190,13 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: ROGERIO RIBEIRO DA SILVA
Processo nº: 50081867720218240023
Guia nº: 4584442
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 336,69 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: Romilda Ramos
Processo nº: 50052579320218240048
Guia nº: 4606307
Comarca: 1ª Vara da Comarca de Penha
Valor do Débito: R$ 71,16 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: RONALDO DE JESUS SOUTO
Processo nº: 50134295120248240005
Guia nº: 4595041
Comarca: Vara da Família, Infância e Juventude da Comarca de Balneário Camboriú
Valor do Débito: R$ 505,98 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: Rosalino do Prado
Processo nº: 50013609020208240113
Guia nº: 4584991
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Camboriú
Valor do Débito: R$ 108,74 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: Rosane de Liz Regueira
Processo nº: 50481751720238240930
Guia nº: 4602115
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R$ 58,73 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: ROSANGELA ELFE POLICENA
Processo nº: 50502612420248240930
Guia nº: 4602302
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R$ 294,57 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: ROSE BARBERA BECHER BASSANI FILHA
Processo nº: 50043660920238240014
Guia nº: 4600920
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Campos Novos
Valor do Débito: R$ 786,31 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: ROSELI FATIMA DE OLIVEIRA
Processo nº: 09006053320158240039
Guia nº: 4608060
Comarca: Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Lages
Valor do Débito: R$ 217,42 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: Rosenir Fachini
Processo nº: 51061670920218240023
Guia nº: 4602501
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 310,45 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: Roussenq & Amaral Ltda
Processo nº: 50000176120108240064
Guia nº: 4567280
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de São José
Valor do Débito: R$ 138,92 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: SAIONARA REGINA PELIZZARO
Processo nº: 03046107620168240019
Guia nº: 4595715
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Concórdia
Valor do Débito: R$ 1.141,78 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: Samuel Silva Duarte
Processo nº: 50124663420248240008
Guia nº: 4573205
Comarca: 5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau
Valor do Débito: R$ 383,29 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: Samuel Silva Duarte
Processo nº: 50124671920248240008
Guia nº: 4566245
Comarca: 5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau
Valor do Débito: R$ 370,72 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: SANDRO HEDLER
Processo nº: 00212314120088240008
Guia nº: 4572270
Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública e Reg. Públicos e Regional de Exec. Fis. Estaduais da Comarca de Blumenau
Valor do Débito: R$ 101,10 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: SC FOODS S/A
Processo nº: 50000490420148240007
Guia nº: 4604839
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu
Valor do Débito: R$ 234,76 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: SELVINO DEMARCH
Processo nº: 03013224220188240087
Guia nº: 4541967
Comarca: Vara Única da Comarca de Lauro Müller
Valor do Débito: R$ 134,54 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: SERGIO SOARES DA SILVA
Processo nº: 00268692020118240018
Guia nº: 4587070
Comarca: Vara de Execução Fiscal Estadual
Valor do Débito: R$ 161,46 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: SERPA RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA.
Processo nº: 50177731620248240930
Guia nº: 4593745
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R$ 68,59 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: SIDNEY DOS SANTOS JUNIOR
Processo nº: 50294556520248240930
Guia nº: 4572891
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R$ 79,13 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: SILVIO APARECIDO WANZYNACK
Processo nº: 51294312120228240023
Guia nº: 4590106
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 323,14 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: SIMONE INACIO INEZ
Processo nº: 06027446820098240030
Guia nº: 4579231
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 189,45 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: SIMONE SABEDOT 06139180961
Processo nº: 50097973020238240012
Guia nº: 4564563
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Caçador
Valor do Débito: R$ 1.773,26 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: Siq Serviços Metrologicos Ltda Epp
Processo nº: 00468290420088240038
Guia nº: 4602056
Comarca: Vara de Execução Fiscal Estadual
Valor do Débito: R$ 3.752,35 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: SONIA ROCHA DOS SANTOS
Processo nº: 50119315420208240038
Guia nº: 4602126
Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville

Valor do Débito: R$ 371,69 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: SORAYA NICOLAZZI CORREA
Processo nº: 09003443220148240030
Guia nº: 4563669
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 127,81 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: SORAYA NICOLAZZI CORREA
Processo nº: 09003443220148240030
Guia nº: 4563670
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 127,81 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: SOUZA E NORBERTO REPRESENTACOES LTDA
Processo nº: 09004661220188240028
Guia nº: 4556699
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Içara
Valor do Débito: R$ 183,34 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: SULCATARINENSE MIN ARTEF DE CIM BRIT E CONSTRUCOES LTDA
Processo nº: 03019127020158240007
Guia nº: 4594558
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R$ 44,43 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: Tania Maria Sartorato
Processo nº: 50001855320168240064
Guia nº: 4606052
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de São José
Valor do Débito: R$ 277,20 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: THAIS MENDES SANTOS
Processo nº: 50026842520248240033
Guia nº: 4580671
Comarca: Vara da Família da Comarca de Itajaí
Valor do Débito: R$ 300,70 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: TRANSDANDE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Processo nº: 09005300720188240033
Guia nº: 4578958
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 164,83 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: ULISSES AFFONSO PASA
Processo nº: 50063721920238240004
Guia nº: 4581991
Comarca: 3ª Vara Cível da Comarca de Araranguá
Valor do Débito: R$ 598,72 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: Ulla Barbosa Guimaraes Nogueira
Processo nº: 51114841720238240023
Guia nº: 4578398
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 337,37 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: VALDETE CARDOSO CICHELLA SARTOR
Processo nº: 50984691520228240023
Guia nº: 4520721
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 354,64 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: VALMIR SIABRA
Processo nº: 50024045220238240045
Guia nº: 4567906
Comarca: 2ª Vara Criminal da Comarca de Palhoça
Valor do Débito: R$ 282,25 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: VANDECLEIA MACHADO DA SILVA
Processo nº: 03066981820198240008
Guia nº: 4576647
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R$ 97,59 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: VANIO JOAO DA SILVA
Processo nº: 09079730720178240045
Guia nº: 4596669
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 926,82 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: VILMAR CANDIDO
Processo nº: 03012462320158240087
Guia nº: 4536218
Comarca: Vara Única da Comarca de Lauro Müller
Valor do Débito: R$ 128,22 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: VITOR PIRES CESARIO
Processo nº: 00070179120138240033
Guia nº: 4591335
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R$ 69,97 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: VIVIANE RAMOS FERREIRA FILASTRO
Processo nº: 09000844420178240031
Guia nº: 4570729
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 164,21 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: VOGEL E VOGEL ACABAMENTOS EIRELI
Processo nº: 50919568920238240930
Guia nº: 4568286
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R$ 338,12 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: WALBURGUES MACHADO VIEIRA FILHO
Processo nº: 50012382820248240084
Guia nº: 4597909
Comarca: Vara Única da Comarca de Descanso
Valor do Débito: R$ 339,18 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: WANDERLEY BECKER
Processo nº: 03082191220168240005
Guia nº: 4583284
Comarca: 4ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú
Valor do Débito: R$ 327,93 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: ZENI GRACIEMA SANGALLI
Processo nº: 50024961020218240042
Guia nº: 4563979
Comarca: 1ª Vara da Comarca de Maravilha
Valor do Débito: R$ 194,19 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: ZULEIKA HEDLER
Processo nº: 00212314120088240008
Guia nº: 4572272
Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública e Reg. Públicos e Regional de Exec. Fis. Estaduais da Comarca de Blumenau
Valor do Débito: R$ 101,10 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

DEVEDOR: 44.169.066 MARCELO DAENECKE
Processo nº: 50036249420238240042
Guia nº: 4548697
Comarca: 1ª Vara da Comarca de Maravilha
Valor do Débito: R$ 330,80 / Data do Cálculo: 17/12/2025.

Diretoria de Material e Patrimônio

Extrato

EXTRATO DO ADITIVO N. 66/2023.011, DO CONTRATO N. 66/2023, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO PODER JUDICIÁRIO, E A EMPRESA ARAUCÁRIA AR CONDICIONADO LTDA.

DA PRORROGAÇÃO: Fica prorrogado até 20 de dezembro de 2025 o prazo estabelecido no item 11.1, II do Projeto Básico anexo ao contrato ora aditado. DOS ACRÉSCIMOS: Acrescem-se quantitativamente ao objeto do contrato ora aditado materiais e mão de obra no valor total de R$ 20.013,12 (vinte mil treze reais e doze centavos). DOS CUSTOS: Para cobrir as despesas decorrentes das alterações objeto deste aditivo, fica suplementada à quantia mencionada na cláusula oitava do Contrato n. 66/2023, a importância total de R$ 22.148,52 (vinte e dois mil cento e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), considerando os reajustes apostilados que incidem sobre os preços históricos. DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO: As despesas decorrentes deste aditivo correrão à conta do orçamento da unidade orçamentária Tribunal de Justiça do Estado, classificação funcional programática 03.091.02.061.0928.0148.006668, natureza da despesa 4.4.90.51, com recursos oriundos do Fundo de Reaparelhamento da Justiça, para o exercício de 2025.. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato. Florianópolis, 15 de dezembro de 2025. ESTADO DE SANTA CATARINA - PODER JUDICIÁRIO - ALEXSANDRO POSTALI - Diretor-Geral Administrativo.

EXTRATO DA PORTARIA DGA N. 2415/2025

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em cumprimento ao art. 24 da Resolução GP n. 78/2023, RESOLVE: Art. 1º Fica designada a Diretora de Gestão de Pessoas, conforme suas atribuições institucionais, para exercer as funções de gestora operacional do Termo de Cooperação n. 115/2025, celebrado entre o Estado de Santa Catarina, por intermédio do Poder Judiciário, e o Sinergia Sistema de Ensino LTDA, que tem por objeto estabelecer as condições de realização de serviços, no PJSC, pelos estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos diversos cursos mantidos pela INSTITUIÇÃO DE ENSINO, contemplados no programa do Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense - FUMDESC., referente ao Processo n. 0071726-58.2024.8.24.0710. Art. 2º Fica designada a Chefe da Seção de Extraquadro, conforme suas atribuições institucionais, para exercer as funções de fiscal operacional do Termo de Cooperação n. 115/2025, devendo acompanhar e fiscalizar a execução do objeto e o cumprimento das obrigações estabelecidas, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas legais, bem como comunicar eventuais descumprimentos. Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 15 de dezembro de 2025. ESTADO DE SANTA CATARINA - PODER JUDICIÁRIO - ALEXSANDRO POSTALI - Diretor-Geral Administrativo.

EXTRATO DA PORTARIA DGA N. 2437/2025

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em cumprimento ao art. 24 da Resolução GP n. 78/2023, RESOLVE: Art. 1º Fica designada a Coordenadora Estadual da Infância e Juventude, conforme suas atribuições institucionais, para exercer as funções de gestora operacional do Acordo de Cooperação Técnica n. 96/2025 PJSC (n. 065/2025 CNJ), celebrado entre este Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, a Corregedoria Nacional de Justiça e o Poder Judiciário do Estado de São Paulo, que tem por objeto o desenvolvimento de cooperação técnico-científica, sob a coordenação do CNJ, entre o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e o Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para a implementação da "Política Judiciária Programa Novos Caminhos/CNJ - Módulo - Campinas/SP", referente ao Processo n. 0080605-20.2025.8.24.0710. Art. 2º Fica designada a Secretária da Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude, conforme suas atribuições institucionais, para exercer as funções de fiscal operacional do Acordo de Cooperação Técnica n. 96/2025 PJSC (n. 065/2025 CNJ), devendo acompanhar e fiscalizar a execução do objeto e o cumprimento das obrigações estabelecidas, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas legais, bem como comunicar eventuais descumprimentos. Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 16 de dezembro de 2025. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ALEXSANDRO POSTALI - Diretor-Geral Administrativo.

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇAO TÉCNICA N. 96/2025 PJSC (N. 065/2025 CNJ), QUE ENTRE SI CELEBRAM O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e A CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

DO OBJETO: o desenvolvimento de cooperação técnico-científica, sob a coordenação do CNJ, entre o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e o Poder Judiciário do Estado de São Paulo para a implementação da "Política Judiciária Programa Novos Caminhos/CNJ - módulo Campinas/SP. DOS RECURSOS FINANCEIROS: O presente acordo tem caráter não oneroso, não importando repasse, a qualquer título, presente ou futuro, sendo vedada a transferência de recursos financeiros entre os partícipes. As atividades constantes do presente acordo serão custeadas com recursos orçamentários próprios de cada partícipe, já previstos em atividades naturais e regulares e que se relacionem estritamente com os objetos e propósitos especificados. Os partícipes concordam que eventuais desdobramentos deste acordo, que demandem alocação de recursos financeiros para sua viabilidade serão objeto de instrumentos futuros, não acarretando alterações no presente acordo, desde que previamente submetidos à análise da Assessoria Jurídica deste Conselho Nacional para o devido controle de legalidade. DO PRAZO: O presente acordo terá vigência de 12 (doze) meses a contar da data de publicação, ficando automaticamente prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, salvo em caso de expressa manifestação em contrário por parte de qualquer dos partícipes, mantidas as cláusulas e condições pactuadas. Florianópolis, 28 de outubro de 2025. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - Presidente. ROSANE PORTELLA WOLFF - Coordenadora Estadual da Infância e da Juventude. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO SÃO PAULO - FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA - Presidente - GILDA CERQUEIRA ALVES BARBOSA AMARAL DIODATTI - Coordenadora da Infância e Juventude. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - LUIZ EDSON FACHIN - Presidente - MAURO CAMPBELL MARQUES - Corregedor Nacional de Justiça.

EXTRATO DA PORTARIA DGA N. 2392/2025

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em cumprimento ao art. 24 da Resolução GP n. 78/2023, RESOLVE: Art. 1º Fica designada a DIRETORA DE INFRAESTRUTURA, conforme suas atribuições institucionais, para exercer as funções de gestora operacional do Contrato n. 77/2025, celebrado entre o Estado de Santa Catarina, por intermédio do Poder Judiciário, e a empresa Sabores do Pão Padaria e Café Ltda. EPP, que tem por objeto a prestação de serviços continuados de refeições (almoço e jantar), incluídas as bebidas, para as sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Palhoça, para execução no regime de empreitada por preço unitário, referente ao Processo n. 0102164-33.2025.8.24.0710. Art. 2º Ficam designados o CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE DE CUSTOS

E SUPRIMENTOS e a CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA, conforme suas atribuições institucionais, para exercerem as funções de fiscal operacional do Contrato n. 77/2025, devendo: I - zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; II - verificar se a entrega de materiais, a execução de obras ou a prestação de serviços (bem como seus preços e quantitativos) está sendo cumprida de acordo com o instrumento contratual e o instrumento convocatório; III - acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições e a execução dos serviços e obras, de acordo com o objeto contratado; e IV - indicar eventuais descumprimentos contratuais para que, mediante processo administrativo, sejam devidamente apurados. Art. 3º A gestão e a fiscalização contratuais deverão observar as diretrizes estabelecidas no "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 15 de dezembro de 2025. ESTADO DE SANTA CATARINA - PODER JUDICIÁRIO - ALEXSANDRO POSTALI - Diretor-Geral Administrativo.

EXTRATO DO CONTRATO N. 77/2025 (PREGÃO ELETRÔNICO N. 90056/2025), QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO PODER JUDICIÁRIO, E A EMPRESA SABORES DO PÃO PADARIA E CAFÉ LTDA.EPP.

DO OBJETO: Este contrato tem por objeto a prestação de serviços continuados de refeições (almoço e jantar), incluídas as bebidas, para as sessões do Tribunal do Júri da comarca de Palhoça, para execução no regime de empreitada por preço unitário. DO CRÉDITO: As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta do orçamento da unidade orçamentária Tribunal de Justiça do Estado, classificação funcional programática 03.091.02.122.0926.0954.014036, elemento de despesa 3.3.90.39, com recursos oriundos do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ), para o exercício de 2025. A dotação orçamentária necessária para cobrir as despesas decorrentes do presente contrato para o exercício de 2026 constará da proposta de Lei Orçamentária Anual do Órgão 03000 - Tribunal de Justiça do Estado - do referido exercício financeiro. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$ 48.790,00 (quarenta e oito mil setecentos e noventa reais). DOS PRAZOS: I - DE VIGÊNCIA: a contar da data da assinatura do contrato até o adimplemento total das obrigações; II - DE EXECUÇÃO: 12 (doze) meses, a contar do recebimento da ordem de serviço pela CONTRATADA, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107 da Lei n. 14.133/2021, mediante aditivo, se houver interesse das partes. Florianópolis, 15 de dezembro de 2025. ESTADO DE SANTA CATARINA - PODER JUDICIÁRIO - ALEXSANDRO POSTALI - Diretor-Geral Administrativo - SABORES DO PÃO PADARIA E CAFÉ LTDA.EPP - DILMA MARIA DE ANDRADE - Sócia-Administradora.

Disponibiliza-se, a seguir, QR Code para acesso ao instrumento contratual:

EXTRATO DA PORTARIA DGA N. 2429/2025

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em cumprimento ao art. 24 da Resolução GP n. 78/2023, RESOLVE: Art. 1º Fica designado(a) o(a) DIRETOR(A) DO FORO DA COMARCA DE CAPIVARI DE BAIXO, conforme suas atribuições institucionais, para exercer as funções de gestor operacional do Convênio n. 127/2025, celebrado entre o Estado de Santa Catarina, por intermédio do Poder Judiciário, e o Município de Capivari de Baixo, que tem por objeto a cessão de servidores municipais efetivos para auxiliar o Fórum da Comarca de Capivari de Baixo na prestação de atividades jurisdicionais, notadamente na matéria de contencioso do Executivo Fiscal, para o aprimoramento do serviço público, a melhoria do atendimento ao cidadão e a satisfação do crédito para a Fazenda Pública, referente ao Processo n. 0080831-25.2025.8.24.0710. Art. 2º Fica designado(a) o(a) CHEFE DE SECRETARIA DO FORO DA COMARCA DE CAPIVARI DE BAIXO, conforme suas atribuições institucionais, para exercer as funções de fiscal operacional do Convênio n. 127/2025, devendo acompanhar e fiscalizar a execução do objeto e o cumprimento das obrigações estabelecidas, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas legais, bem como comunicar eventuais descumprimentos. Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 16 de dezembro de 2025. ESTADO DE SANTA CATARINA - PODER JUDICIÁRIO - ALEXSANDRO POSTALI - Diretor-Geral Administrativo.

EXTRATO DO CONVÊNIO N. 127/2025, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO PODER JUDICIÁRIO, E O MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO.

DO OBJETO: Este convênio tem por objeto a cessão de servidores municipais efetivos para auxiliar o Fórum da Comarca de Capivari de Baixo na prestação de atividades jurisdicionais, notadamente na matéria de contencioso do Executivo Fiscal, para o aprimoramento do serviço público, a melhoria do atendimento ao cidadão e a satisfação do crédito para a Fazenda Pública. DOS RECURSOS FINANCEIROS: As despesas decorrentes do objeto deste convênio correrão à conta de dotações próprias dos convenentes, de acordo com as responsabilidades assumidas, sem transferência de recursos financeiros entre os partícipes. DO PRAZO: O prazo de vigência deste convênio é de 60 (sessenta) meses, contados da data da assinatura, podendo ser prorrogado, a critério dos convenentes, mediante celebração de aditivo. Florianópolis, 16 de dezembro de 2025. ESTADO DE SANTA CATARINA - PODER JUDICIÁRIO - FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - Presidente. MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO - CLAUDIR ANTÔNIO DE BITENCOURT - Prefeito.

EXTRATO DO CONVÊNIO N. 86/2025, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO PODER JUDICIÁRIO, E A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC) COM A INTERVENIÊNCIA DA FUNDAÇÃO JOSÉ ARTHUR BOITEUX (FUNJAB).

DO OBJETO: O presente convênio tem por objeto a realização de projeto misto indissociável de pesquisa e ensino que se compõe, na parte do ensino, por capacitação de magistrados e servidores do PJSC na modalidade de Mestrado Profissional em Direito, sob a forma de curso aberto e, na parte da pesquisa, pelo desenvolvimento de projetos de pesquisa em temas do interesse do PJSC. DOS RECURSOS FINANCEIROS: Para a execução do objeto deste convênio, o PJSC repassará o montante total de R$ 6.338.908,79 (R$ 1.584.727,20 por etapa), conforme a "Planilha de Custos", inserido no Anexo I - Plano de Trabalho (item "5"). Os recursos financeiros provenientes da execução do projeto a serem transferidos pelo PJSC serão depositados na conta específica a ser informada pela INTERVENIENTE, vinculada exclusivamente a este convênio, em agência situada na cidade de Florianópolis/SC, cujos extratos integrarão as respectivas prestações de contas. Os recursos financeiros destinados à execução das atividades relacionadas a este documento deverão ser aplicados em conta poupança ou em outro investimento financeiro de baixo risco e com liquidez compatível com a natureza dos desembolsos. A INTERVENIENTE será ressarcida utilizando-se como base os custos operacionais assumidos pela INTERVENIENTE, conforme "Ressarcimento Custo Operacional FUNJAB", inserido no Anexo I - Plano de Trabalho (item "5") e Anexo VII - Descrição dos Custos Operacionais FUNJAB. As taxas da UFSC serão recolhidas pela INTERVENIENTE conforme os valores inseridos no Plano de Trabalho. Os recursos referentes aos

itens financiáveis, conforme cláusula terceira, § 6º, dar-se-ão conforme quantidades e valores previstos na "Planilha de Custos", inserida no Anexo I - Plano de Trabalho (item "5"). Os valores previstos para cada uma das rubricas indicadas poderão sofrer ajustes mediante apostilamento referente à redistribuição de valores entre eles, por ato dos Coordenadores do Projeto, justificado expressamente nos relatórios anuais de prestação de contas elaborados pela INTERVENIENTE a serem encaminhados ao PJSC. As condições para que ocorram os repasses financeiros à INTERVENIENTE, por parte do PJSC, são as seguintes: I - a INTERVENIENTE deverá encaminhar, para o endereço eletrônico <academia.custeio@tjsc.jus.br>, pedido de liberação do repasse acompanhado do(s) comprovante(s) de execução das atividades mensais (folha de frequência dos alunos, nota final dos alunos por disciplina e outros documentos referentes às atividades realizadas), endereçando-o à Academia Judicial; e II - caberá à fiscalização do PJSC proceder à análise e ao parecer favorável ao repasse. O PJSC compromete-se a efetuar o repasse até o 10º (décimo) dia útil a partir do parecer favorável, nos termos do parágrafo anterior. No caso do repasse não ter sido realizado até o 10º (décimo) dia útil, por culpa exclusiva do PJSC, será efetuada a atualização monetária do 11º (décimo primeiro) dia útil até a data da efetiva quitação, atualizando-se o valor com base nos mesmos critérios adotados para a atualização das obrigações tributárias, atualizando-se o valor pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). Considerar-se-ão inclusas todas as despesas concernentes à prestação dos serviços, tais como encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, transporte, mão de obra, benefícios, despesas indiretas, tributos ou quaisquer outras incidências. As despesas decorrentes da execução do objeto deste convênio correrão à conta de dotações orçamentárias próprias de cada convenente, de acordo com as responsabilidades assumidas neste convênio. A dotação orçamentária necessária para cobrir as despesas decorrentes do presente convênio, para os exercícios de 2025 a 2030, constará da proposta de Lei Orçamentária Anual do Órgão 03000 - Tribunal de Justiça do Estado, de cada exercício financeiro. Os valores previstos para a execução do programa do convênio poderão ser reajustados, mediante acordo das partes, após decorrido um ano da vigência deste convênio e a cada ano após, adotando-se como índice o IGP - DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - menos 1 (um) mês), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, aplicando-se o índice de reajuste a partir da data do início da vigência deste convênio, desde que comprovada documentalmente a variação dos custos operacionais.DO PRAZO: O convênio terá vigência a contar da data de assinatura até a apresentação do relatório de pesquisa de que trata o Plano de Trabalho. O prazo de execução será de 60 (sessenta) meses, contados da publicação do Edital para o processo seletivo referente à etapa 1, ficando automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado neste convênio, nos termos do art. 111 c/c art. 184 da Lei n. 14.133/21. Florianópolis, 16 de dezembro de 2025. ESTADO DE SANTA CATARINA - PODER JUDICIÁRIO - CID JOSÉ GOULART JÚNIOR - 1o Vice-Presidente - LUIZ FELIPE SCHUCH - Diretor-Executivo da Academia Judicial. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - IRINEU MANOEL DE SOUZA - Reitor. FUNDAÇÃO JOSÉ ARTHUR BOITEUX - ORIDES MEZZAROBA - Presidente - LUIZ HENRIQUE URQUHART CADEMARTORI - Diretor Financeiro.

EXTRATO DA APOSTILA N. 55/2021.002 DO CONTRATO N. 55/2021, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO PODER JUDICIÁRIO, E A EMPRESA LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S.A.

DO OBJETO: Constitui objeto desta apostila a aplicação do reajuste previsto na cláusula oitava do Contrato n. 55/2021. DO ÍNDICE E PERÍODO: Fica estabelecida a incidência do percentual de -2,31% (dois inteiros e trinta e um centésimos negativos por cento), referente ao índice IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna menos um mês) do período compreendido entre 4.5.2023 e 3.5.2024. DO REAJUSTE DE VALOR: O valor unitário do item Serviços técnicos especializados, que era de R$ 159,63, passa a ser de R$ 155,94 (cento e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) a partir de junho/2024, resultando em um Valor Total estimado de R$ 598.809,60. Florianópolis, 15 de dezembro de 2025. ESTADO DE SANTA CATARINA - PODER JUDICIÁRIO - ALEXSANDRO POSTALI - Diretor-Geral Administrativo.

EXTRATO DO CONVÊNIO N. 128/2025, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO PODER JUDICIÁRIO, E A INSTITUIÇÃO DE ENSINO VITRU BRASIL EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S.A. MANTENEDORA DA FACULDADE METROPOLITANA DE ITAJAÍ.

DO OBJETO: Este convênio tem por objeto a concessão de estágio a alunos regularmente matriculados e com frequência efetiva em curso superior, vinculados a ensino público ou particular legalmente reconhecido, mediante programa de estágio não obrigatório. DOS RECURSOS FINANCEIROS: As despesas decorrentes do objeto deste convênio correrão à conta de dotações próprias dos convenentes, de acordo com as responsabilidades assumidas. DO PRAZO: Os convenentes poderão a qualquer tempo extinguir este convênio, mediante denúncia por escrito com o mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência, caso não haja mais interesse de quaisquer dos partícipes em sua manutenção. Florianópolis, 16 de dezembro de 2025. ESTADO DE SANTA CATARINA - PODER JUDICIÁRIO - DEBORAH MORAES DE JESUS - Diretora de Gestão de Pessoas. VITRU BRASIL EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S.A. - MATHEUS ADRIANO PAULO - Coordenador do curso de Direito.

EXTRATO DA PORTARIA DGA N. 2453/2025

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em cumprimento ao art. 24 da Resolução GP n. 78/2023, RESOLVE: Art. 1º Fica designada a DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS, conforme suas atribuições institucionais, para exercer as funções de gestora operacional do Convênio n. 128/2025, celebrado entre o Estado de Santa Catarina, por intermédio do Poder Judiciário, e a instituição de ensino Vitru Brasil Empreendimentos, Participações e Comércio S.A. mantenedora da Faculdade Metropolitana de Itajaí, que tem por objeto a concessão de estágio a alunos regularmente matriculados e com frequência efetiva em curso superior, vinculados a ensino público ou particular legalmente reconhecido, mediante programa de estágio não obrigatório, referente ao Processo n. 0088887-47.2025.8.24.0710. Art. 2º Fica designada a CHEFE DA SEÇÃO DE EXTRAQUADRO, conforme suas atribuições institucionais e indicação da gestora acostada no doc. 8601903, para exercer as funções de fiscal operacional do Convênio n. 128/2025, devendo acompanhar e fiscalizar a execução do objeto e o cumprimento das obrigações estabelecidas, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas legais, bem como comunicar eventuais descumprimentos. Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 17 de dezembro de 2025. ESTADO DE SANTA CATARINA - PODER JUDICIÁRIO - ALEXSANDRO POSTALI - Diretor-Geral Administrativo.

EXTRATO DA APOSTILA N. 65/2023.003 DO CONTRATO N. 64/2023, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO PODER JUDICIÁRIO, E A EMPRESA BAUCO EMPREENDIMENTOS LTDA., REPRESENTADA PELA ITATI IMÓVEIS LTDA.

OBJETO: Aplicação do reajuste previsto na cláusula sexta do Contrato n. 65/2023, fazendo incidir o percentual de 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), referente ao índice IPC-A do período compreendido entre 11.10.2024 e 10.10.2025. Florianópolis, 17 de dezembro de 2025. ESTADO DE SANTA CATARINA - PODER JUDICIÁRIO - ALEXSANDRO POSTALI - Diretor-Geral Administrativo.

Resultado

RESULTADO DA FASE: HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N. 90062/2025
(Reforma global e ampliação do fórum da Comarca de Brusque, no regime de execução de empreitada por preço global.)
A Comissão de Contratação, na forma dos subitens 8.5 e 8.6 do edital, bem como o artigo 165, inciso I da Lei nº 14.133/2021, comunica que a licitação epigrafada foi julgada, sendo consideradas habilitadas as seguintes licitantes:
- Malbec Engenharia de Obras Ltda.;
- MF Empreendimentos Ltda.; e
- UEME Construção Civil Ltda.

Por fim, disponibiliza-se o QR Code para consulta do parecer:

Florianópolis, 17 de dezembro de 2025.
Comissão de Contratação
Diretoria de Material e Patrimônio

Expediente

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RESOLVE:
TRANSFERIR ao Fundo Estadual de Saúde, CNPJ: 80.673.411/0001-87, situado na comarca da Capital, bens móveis inservíveis ao Poder Judiciário lotados na comarca de Biguaçu, mediante processo administrativo n. 0096131-27.2025.8.24.0710, nos termos do Art. 76, II, "a", da Lei nº 14.133/2021 e Resolução n. 38/2024-GP.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RESOLVE:
DOAR à Casa Espírita Evangelho de Jesus, CNPJ: 06.129.291/0001-07, situada na comarca de Indaial, bens móveis inservíveis ao Poder Judiciário, mediante processo administrativo n. 0090194-36.2025.8.24.0710, nos termos do Art. 76, II, "a", da Lei nº 14.133/2021 e Resolução n. 38/2024-GP.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RESOLVE:
TRANSFERIR à Secretaria de Estado da Educação - E.E.B. Frederico Hardt, CNPJ: 82.951.328/0001-58, situada na comarca de Indaial, bens móveis inservíveis ao Poder Judiciário, mediante processo administrativo n. 0090161-46.2025.8.24.0710, nos termos do Art. 76, II, "a", da Lei nº 14.133/2021 e Resolução n. 38/2024-GP.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RESOLVE:
TRANSFERIR à Secretaria de Estado da Educação - E.E.B. João Café Filho, CNPJ: 82.951.328/0001-58, situada na comarca de Anchieta, bens móveis inservíveis ao Poder Judiciário, mediante processo administrativo n. 0096279-38.2025.8.24.0710, nos termos do Art. 76, II, "a", da Lei nº 14.133/2021 e Resolução n. 38/2024-GP.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RESOLVE:
DOAR à Associação Comunitária Bairro Perequê, CNPJ: 06.250.698/0001-80, situada na comarca de Porto Belo, bens móveis inservíveis ao Poder Judiciário, mediante processo administrativo n. 0091316-84.2025.8.24.0710, nos termos do Art. 76, II, "a", da Lei nº 14.133/2021 e Resolução n. 38/2024-GP.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RESOLVE:
TRANSFERIR ao Fundo de Melhoria da Perícia Oficial - FUMPOF, CNPJ: 35.747.598/0001-61, situado na comarca da Capital, bens móveis inservíveis ao Poder Judiciário lotados na comarca de Joinville, mediante processo administrativo n. 0097683-27.2025.8.24.0710, nos termos do Art. 76, II, "a", da Lei nº 14.133/2021 e Resolução n. 38/2024-GP.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RESOLVE:
TRANSFERIR à Secretaria de Estado da Educação - E.E.B. Professor Hermínio Eusi da Silva, CNPJ: 82.951.328/0001-58, situada na comarca de Anchieta, bens móveis inservíveis ao Poder Judiciário, mediante processo administrativo n. 0091680-56.2025.8.24.0710, nos termos do Art. 76, II, "a", da Lei nº 14.133/2021 e Resolução n. 38/2024-GP.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RESOLVE:
TRANSFERIR ao Fundo Penitenciário se Santa Catarina, CNPJ: 01.557.780/0001-08, situado da Capital, bens móveis inservíveis ao Poder Judiciário lotados na comarca de Joinville, mediante processo administrativo n. 0097684-12.2025.8.24.0710, nos termos do Art. 76, II, "a", da Lei nº 14.133/2021 e Resolução n. 38/2024-GP.

Diretoria de Gestão de Pessoas

Ato

ATO DGP N. 2355 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025
Remove servidora.
A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0099941-10.2025.8.24.0710,
RESOLVE:
Art. 1º Fica removida, de acordo com o artigo 5º, I, da LCE n. 658, de 5 de novembro de 2015, FERNANDA FANTINI, matrícula 9589, ocupante do cargo de técnico judiciário auxiliar, da Comarca de Brusque para a Comarca de Guabiruba, na vaga decorrente da exoneração de Humberto Jeronimo Vidal Borges (vaga redistribuída da Secretaria do Tribunal).
Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
Déborah Moraes de Jesus
Diretora de Gestão de Pessoas

ATO DGP N. 2372 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025
Remove servidora.
A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0101294-85.2025.8.24.0710,
RESOLVE:
Art. 1º Fica removida, nos termos do art. 3º da LCE n. 658, de 5 de novembro de 2015, ANGELA ELISABETE FAVERO BEBER, matrícula 7015, ocupante do cargo de técnico judiciário auxiliar, da Comarca de Brusque para a Comarca de Guabiruba.
Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
Déborah Moraes de Jesus
Diretora de Gestão de Pessoas

Portaria

PORTARIA DGP N. 2445 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025
Lota servidora.
A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0104656-95.2025.8.24.0710,
RESOLVE:
Art. 1º Fica lotado ANDRÉ CENTENO DE REZENDE, matrícula 73716, ocupante do cargo comissionado de assessor jurídico, no Gabinete da Presidência, com efeitos a contar de 19 de dezembro de 2025, na vaga decorrente da lotação de Marcia Aranalde Kaul Pigozzi no Gabinete do desembargador Willian Medeiros de Quadros.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Deborah Moraes de Jesus
Diretora de Gestão de Pessoas

PORTARIA DGP N. 2446 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.
Lota servidora.
A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0104650-88.2025.8.24.0710,
RESOLVE:
Art. 1º Fica lotada LUÍSA DE VASCONCELOS BAPTISTA, matrícula 68010, ocupante do cargo comissionado de assessora jurídica, no Gabinete Gabinete do desembargador Francisco José de Oliveira Neto, com efeitos a contar de 12 de dezembro de 2025, na vaga decorrente da relotação de João Pedro Glória Lourenço.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Deborah Moraes de Jesus
Diretora de Gestão de Pessoas

PORTARIA DGP N. 2416 de 16 de dezembro de 2025
Lota servidora.
A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0103526-70.2025.8.24.0710,
RESOLVE:
Art. 1º Fica lotada DENISE MILANESE CARNIATO, matrícula 56808, ocupante do cargo em comissão de assessora jurídica, no Gabinete da juíza de direito Aline Mendes de Godoy, da Comarca de Concórdia, com efeitos a contar de 8 de janeiro de 2026, na vaga decorrente da relotação de Analice Pereira Vieira.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Déborah Moraes de Jesus
Diretora de Gestão de Pessoas

PORTARIA DGP N. 2443 de 16 de dezembro de 2025
Lota servidora.
A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0104647-36.2025.8.24.0710,
RESOLVE:
Art. 1º Fica lotada LARISSA DE LINHARES JACOBSEN, matrícula 70244, ocupante do cargo comissionado de assessora jurídica, no Gabinete do desembargador Francisco Oliveira Neto, com efeitos a contar de 12 de dezembro de 2025, na vaga decorrente da relotação de Alessandra Almeida Santana.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Déborah Moraes de Jesus
Diretora de Gestão de Pessoas

PORTARIA DGP N. 2439 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025
Lota servidora.
A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0104652-58.2025.8.24.0710,
RESOLVE:
Art. 1º Fica lotada VIVIAN LETÍCIA ACHAR CONTENTE, matrícula 70693, ocupante do cargo em comissão de assessora jurídica, no Gabinete da Presidência, com efeitos a contar de 12 de dezembro de 2025, na vaga decorrente da lotação de Luísa de Vasconcelos Baptista.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Deborah Moraes de Jesus
Diretora de Gestão de Pessoas

Comarcas

Capital

Direção do Foro - Portaria

PORTARIA
ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA CAPITAL DIREÇÃO DO FORO
PORTARIA N. 498/2025 - DF
Instaura Sindicância Investigativa para apuração dos fatos constantes no Processo Administrativo SEI n. 0093834-47.2025.8.24.0710.
O DOUTOR CELSO HENRIQUE DE CASTRO BAPTISTA VALLIM, Juiz de Direito e Diretor do Foro Central da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pelo art. 110 da Lei n. 5.624/1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina) e pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 639/2015;
CONSIDERANDO o teor da Decisão n. 10010848, proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que reconheceu a competência desta Direção do Foro para a análise do feito, tendo em vista a classificação abstrata da infração disciplinar (art. 137, III, item 1, da Lei n. 6.745/1985);
CONSIDERANDO a Decisão n. 10128686, exarada nestes autos, a qual determinou a conversão da reclamação disciplinar em sindicância preliminar, face à necessidade de dilação probatória para a verificação da materialidade dos fatos e da autoria, nos termos do devido processo legal; CONSIDERANDO o disposto no art. 17, inciso I e § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 491/2010 (Estatuto Jurídico Disciplinar), que preconiza a instauração de sindicância investigativa quando o fato não se mostrar evidente de plano;
RESOLVE:
Art. 1º INSTAURAR SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA PRELIMINAR, com o objetivo de apurar os fatos narrados no Processo SEI n. 0093834-47.2025.8.24.0710, referentes ao episódio ocorrido nas dependências da Secretaria do Foro Central em 29 de outubro de

2025, envolvendo suposta violação do dever de urbanidade no trato funcional entre servidores.
Art. 2º Determinar que o presente procedimento, em cumprimento à decisão judicial retrocitada, será conduzido diretamente por esta Autoridade Judiciária (Diretor do Foro), a quem competirá presidir os atos instrutórios e deliberar sobre o mérito investigativo.
Art. 3º DESIGNAR o(a) servidor(a) Luiz Augusto de Souza, ocupante do cargo de TJA, lotado na Secretaria do Foro para exercer a função de Secretário ad hoc na presente sindicância. Parágrafo único. O servidor designado deverá firmar termo de compromisso de sigilo e fidelidade funcional, competindo-lhe a organização dos autos, a lavratura de termos de audiência, a expedição de mandados de intimação e demais atos de impulso processual determinados pela autoridade presidente.
Art. 4º Determinar a intimação para oitiva, em audiência a ser realizada na Sala de Audiências da 6ª Vara Cível desta Comarca no dia 10/12/2025 às 15:00h, das seguintes testemunhas indicadas pelas partes nos documentos 10081130 e 10029670: I - Elaine Cristina Souto Penna Ribeiro (Servidora); II - João Roberto Dutra Neto (Estagiário); III - Hérica Patrícia Camargo (Servidora); IV - Eduardo Pinto de Oliveira (Servidor).
Art. 5º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, conforme estabelece o art. 24 da Lei Complementar n. 491/2010, admitida a prorrogação por igual período, mediante justificativa fundamentada, se as circunstâncias assim o exigirem.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser registrada nos assentamentos próprios.
Florianópolis, 3 de dezembro de 2025
CELSO HENRIQUE DE CASTRO BAPTISTA VALLIM
Juiz de Direito Diretor do Foro
Documento assinado eletronicamente por Celso Henrique de Castro Baptista Vallim, Diretor do Foro, em 04/12/2025, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Bom Retiro

Direção do Foro - Portaria

Portaria n. 29/2025
Dispõe sobre a suspensão de expediente no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Retiro
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO, MARIA FERNANDA TESTA SALLES, Diretora do Foro da comarca de Bom Retiro, no uso de suas atribuições legais e considerando:
a Portaria n. 249 da Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de 09 de dezembro de 2025, que designou à Elisabeth Beatriz Konder Reis Calixto dos Santos a responsabilidade pelo acervo do Ofício de Registro de Imóveis de Bom Retiro;
a necessidade de realizar a transmissão do acervo do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Retiro;
o disposto no art. 224 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial,
a decisão nos autos n. XXXXXXXXX
RESOLVE:
Art. 1ª Suspender o expediente (e com ele o atendimento externo e os prazos em curso) do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Retiro nos dias 08 e 09 de janeiro de 2026.
Parágrafo único. Os casos urgentes e os atendimentos anteriormente agendados deverão ser realizados em regime de plantão.
Registre-se no histórico da serventia, no Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE).
Publique-se.
Cumpra-se o disposto no § 1º do art. 224 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial.
Bom Retiro, data da assinatura digital.
MARIA FERNANDA TESTA SALLES
JUÍZA DE DIREITO E DIRETORA DO FORO

Direção do Foro - Decisão

Extrajudicial/Suscitação de Dúvida n. 0079737-42.2025.8.24.0710
Unidade: Secretaria
Assunto: Suscitação de Dúvida
DECISÃO
Trata-se de procedimento de suscitação de dúvida apresentada pela Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Retiro acerca da possibilidade, ou não, de se levar a registro escrituras de desmembramento em razão de suposta interrupção de área, que gera descontinuidade.
Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da suscitação de dúvida, mantendo-se a negativa administrativa da Serventia Extrajudicial.
Decido.
Sustentou a Oficial, em suma, que se trata de Escritura Pública de desmembramento de imóvel de matrícula n. 13.332, resultando em área a desmembrar de 2,1187 ha e área remanescente de 2,2465 ha, tendo apresentado nota de devolução sob o fundamento de que a parcela desmembrada restou vinculada ao remanescente apenas por uma linha estreita ("pescoço" ou "istmo"), o que caracteriza área não contínua.
A parte requerente informa que houve registros anteriores de forma semelhante, não havendo motivos para a negativa do registro requerido.
O fato de haver registros pretéritos e em situações semelhantes não autorizam por si só o registro atual
No caso concreto, observa-se do memorial descrito e dos mapas apresentados que a área a ser desmembrada mantem-se unida somente por um "pescoço" de 50cm, o que fere a legislação, vez que descaracteriza a continuidade da área, posto que 50cm é uma área ínfima, sendo dificultosa até para humanos e animais transitarem.
Assim, inviável o registro da forma apresentada no requerimento, podendo caracterizar burla ao parcelamento do solo, na forma dos artigos 1.198 e 1.199, §2º, que estabelecem a obrigatoriedade de perímetro fechado e área contínua, vedando parcelamentos que originem áreas impróprias para o seu uso ou que apresentem acesso dificultado.
De fato, há vedação expressa no artigo 713, V, do Código de Normas da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, in verbis:
O artigo 713 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça prescreve:
Art. 713. É vedado ao oficial proceder ao registro de:
[...] V - escritura pública ou contrato particular que verse sobre promessa de compra e venda de
propriedade imobiliária e implique parcelamento irregular do solo urbano ou fracionamento
incabível de área rural.
Como se vê, é o caso dos autos.
Portanto, a dúvida apresentada pelo Ofício do Registro de Imóveis de Bom Retiro procede.
À vista do exposto, julgo procedente a presente suscitação de dúvida.
Intime-se o interino, a parte suscitada e o Ministério Público pelo meio mais célere.
Publique-se.
Após, promovam-se as devidas baixas e, oportunamente, arquivem-se.
Bom Retiro, data da assinatura digital.
MARIA FERNANDA BARBOSA TESTA
JUÍZA DE DIREITO E DIRETORA DO FORO

Campo Belo do Sul

Direção do Foro - Decisão

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Extrajudicial/Designação do Juiz de Paz ad hoc e suplentes n. 0101591-

92.2025.8.24.0710
Unidade: Direção do Foro
Assunto: Nomeação de juiz de paz ad hoc para atos isolados.
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por Liziane Goulart Taufemback, Tabeliã e Registradora da Escrivania de Paz de Cerro Negro, para designação do Juiz de Paz do Município de Campo Belo do Sul visando a realização de três casamentos no dia 27/12/2025, às 11h30m, 11h40m e 11h50m, respectivamente, na Localidade de São Roque dos Gramados, interior do município de Cerro Negro-SC (doc. 10115518).
Conforme é de conhecimento deste Juízo, atualmente inexiste juiz de paz atuante no Município de Cerro Negro.
Assim, considerando o agendamento das cerimônias de casamento e a inexistência de Juiz de Paz naquele Município para realização dos atos, urge a necessidade de nomear juiz de paz ad hoc para oficiar exclusivamente nos procedimentos de celebração dos referidos casamentos.
Deste modo, sem maiores delongas, DETERMINO que nos procedimentos de casamento agendados para o dia 27/12/2025, às 11h30m, 11h40m e 11h50m, respectivamente, na Localidade de São Roque dos Gramados, interior do município de Cerro Negro-SC, atue como juiz de paz ad hoc LEONARDO HOFFER XAVIER, do Município de Campo Belo do Sul.
Os valores relativos à condução e aos atos praticados pelo juiz de paz ficam ao encargo dos nubentes, ou, observada a gratuidade, mediante pedido de ressarcimento por meio de sistema próprio, nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial.
Comunique-se à delegatária, inclusive para diligenciar perante a comunidade local, a fim de localizar eventual interessado(a) em assumir o cargo de juiz de paz ad hoc do Município de Cerro Negro.
Cientifique-se o Juiz de Paz de Campo Belo do Sul.
Publique-se. Tudo cumprido, arquive-se.
Campo Belo do Sul, data da assinatura eletrônica.
KAROLINE CASA
Juíza Diretora do Foro e.e.
Documento assinado eletronicamente por Karoline Casa, Juíza Substituta, em 12/12/2025, às 19:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Correia Pinto

Direção do Foro - Decisão

Extrajudicial/Autorização para Expedição de Certidão e Fornecimento de Docs Arquivado na Serventia n. 0096318-35.2025.8.24.0710
Unidade: Direção do Foro da Comarca de Correia Pinto
Assunto: Suprimento Parcial de Registro de Nascimento
DESPACHO
Trata-se de expediente encaminhado pela Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, comunicando irregularidade constatada no termo de nascimento n. 10, livro 3, folha 5, referente a Orival, em cujo assento consta apenas o prenome, sem os sobrenomes de seus pais, Zeferino Henriques de Souza e Antonia Cardoso de Oliveira.
Consta do procedimento que o falecido era amplamente conhecido como Orival Cardoso de Souza, grafia presente em sua carteira de trabalho, enquanto na sua cédula de identidade, consta a grafia Cardozo de Souza.
Nos termos do art. 205-A, § 1º, III, "a", do Provimento n. 177/2024 do CNJ, é cabível o suprimento parcial de registro civil para inclusão de dados obrigatórios ou recomendáveis ausentes, como é o caso dos sobrenomes. Todavia, conforme o § 2º do mesmo artigo, quando não houver requerimento de interessado e se tratar de caso excepcional, o procedimento deve ser submetido ao juiz corregedor permanente.
Verifica-se que as provas documentais apresentadas - documento de identidade e carteira de trabalho - são inequívocas quanto à identidade do falecido e demonstram o uso público, contínuo e uniforme dos sobrenomes Cardoso de Souza, o que satisfaz as exigências do art. 205-K do mesmo provimento.
Assim, com fundamento nos arts. 205-A, § 2º, 205-I, 205-K e 205-L do Provimento n. 177/2024 do CNJ e no art. 55 da Lei n. 6.015/1973, autorizo o suprimento parcial do assento de nascimento para inclusão dos sobrenomes "Cardoso de Souza", passando a constar o nome Orival Cardoso de Souza, mantida a grafia original do prenome constante no livro de registro.
A divergência entre "Cardoso" e "Cardozo", por se tratar de mera variação gráfica, não compromete a identificação do titular, devendo ser mencionada por averbação para garantir a rastreabilidade entre os registros.
Após o cumprimento, cientifique-se o Ministério Público, nos termos do art. 205-A, § 4º, do Provimento n. 177/2024.
Cumpra-se. Publique-se.
Correia Pinto, 26 de novembro de 2025
Camila dos Santos Russi
Juíza de Direito Diretora do Foro

Extrajudicial/Procedimento Administrativo (Genérico) n. 0096865-75.2025.8.24.0710
Unidade: Direção do Foro da Comarca de Correia Pinto
Assunto: Comunicação de Descarte de Documentos
DESPACHO
Considerando o disposto no Provimento n. 50/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que autoriza os serviços extrajudiciais a adotarem a Tabela de Temporalidade de Documentos e estabelece critérios para o descarte documental, bem como o previsto no artigo 135 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, que regulamenta o procedimento de comunicação e autorização de descarte no âmbito do Foro Extrajudicial;
Considerando a comunicação apresentada pelo Tabelião de Notas e Protesto de Correia Pinto, devidamente instruída com a relação dos documentos a serem descartados, conforme tabela de temporalidade;
Considerando, ainda, que os documentos serão desfigurados de forma a impedir a recuperação de informações pessoais, conforme exigido pelo Provimento n. 50/2015;
Autorizo o descarte dos documentos indicados, nos termos da legislação vigente, com a devida inserção desta decisão no Sistema de Cadastro do Extrajudicial, nos moldes do artigo 137 do Código de Normas.
Correia Pinto, 26 de novembro de 2025
Camila dos Santos Russi
Juíza de Direito Diretora do Foro

Criciúma

2ª Vara da Fazenda - Decisão

Extrajudicial/Procedimento de Consulta n. 0105389-61.2025.8.24.0710
Unidade: 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Criciúma
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de consulta formulada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Siderópolis/SC, nos termos do artigo 116 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial de Santa Catarina, acerca da possibilidade de suprimento de ofício do registro de nascimento do Sr. Leonardo Quarti Freitas, diante da ausência de averbação formal de reconhecimento de paternidade, embora constem documentos diversos em que figura o nome do genitor, e haja comparecimento presencial do pai no cartório afirmando ter reconhecido o filho em momento posterior ao registro.
É relatório. Decido.

Adianto que não é caso de conhecimento da consulta apresentada a este Juízo, isso porque não preenche os requisitos legais previstos na normativa de regência.
Alias, s.m.j., com todos os elementos que foram referidos no requerimento enviado ao Juízo, a solicitação da parte interessada já poderia ter sido resolvida, basta tão somente reduzir a termo a declaração do genitor, que esteve no cartório, aliado aos demais documentos e instrumentalizar o procedimento administrativo.
O Código de Normas do Cartório Extrajudicial exige, para o suprimento de ofício, a existência de documentação inequívoca e suficiente que comprove o ato de reconhecimento.
A mera declaração verbal, ainda que realizada perante o Oficial, não supre a ausência de procedimento formal, sendo imprescindível a observância dos requisitos legais e normativos para garantir a segurança jurídica e a fé pública do registro.
O Provimento CNJ n.º 149/2023, especialmente em seu artigo 501, prevê a possibilidade de reconhecimento de paternidade por meio de processo administrativo, com posterior averbação no registro de nascimento, devendo o Oficial instrumentalizar o procedimento, colhendo manifestação expressa das partes e documentação pertinente.
O registro tardio de nascimento é admitido pela legislação, desde que observados os requisitos previstos nas normas do CNJ e da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, que disciplinam detalhadamente os procedimentos e exigências para a regularização registral.
Diante do exposto, não conheço da dúvida, por ausência de preenchimento dos requisitos do Código de Normas do Cartório Extrajudicial, recomendando ao Oficial que proceda à observância atenta das normativas do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, especialmente quanto à possibilidade de registro tardio de nascimento. a qualquer tempo, e ao procedimento administrativo de reconhecimento de paternidade, observando os fundamentos de direito aplicáveis aos fatos descritos, a fim de garantir a regularidade e segurança dos atos registrais.
Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.
Evandro Volmar Rizzo,
Juiz de Direito.
Documento assinado eletronicamente por Evandro Volmar Rizzo, Juiz de Direito de Entrância Especial, em 17/12/2025, às 14:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador 10181020 e o código CRC 8C639FB2.
Secretaria do Foro da Comarca de Criciúma, em 17 de dezembro de 2025. Luana Soares Souza, Chefe de Secretaria.

Lages

Direção do Foro - Portaria

Portaria 405/2025
A Doutora Gisele Ribeiro, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Diretora do Foro da Comarca de Lages, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e, considerando o artigo 138 do CNCGFE, pelo qual o Juiz Diretor do Foro fará nomeação "ad hoc" de pessoa que preencha os requisitos do art. 54 da Lei Complementar nº 339/2006;
RESOLVE:
Art. 1º - NOMEAR o Sr. Valério de Moraes Muniz, portador do RG nº 6.450.559 SSP-SC , CPF nº 089.422.059-41 para o cargo de 1º suplente de Juiz de Paz "ad hoc", da Escrivania de Paz do Município de São José do Cerrito-SC, da Comarca de Lages, com efeitos a contar desta data, até o provimento da vaga por concurso.
Art. 2º Atualizem-se os registros no sistema informatizado da Corregedoria-Geral da Justiça e encaminhe-se cópia à serventia e ao interessado.
Publique-se.
Lages, data da assinatura digital.
Gisele Ribeiro
Diretora do foro

Orleans

Direção do Foro - Decisão

16/12/2025, 17:00SEI/TJSC - 10175463 - Decisão
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
SEI 0101974-70.2025.8.24.0710
Requerente: Oficial do Registro Civil do Município e Comarca de Orleans/SC
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de consulta formulada pela Oficial do Registro Civil do Município e Comarca de Orleans/SC, a respeito da necessidade de autorização paterna para habilitação de casamento de S. A. Z., que, à época do requerimento, apresentou escritura pública de emancipação, tendo comparecido acompanhada de sua genitora, L. A., existindo notícia de medida protetiva vigente contra o pai da adolescente.
O Ministério Público, instado, se manifestou pela ausência de óbice à habilitação de casamento, entendendo ser inexigível a autorização paterna diante da emancipação regularmente constituída.
Vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
A questão cinge-se a definir se a adolescente emancipada, maior de dezesseis anos, necessita de autorização dos pais, especificamente do genitor, para habilitar-se ao casamento, à luz do disposto no art. 1.517 do Código Civil, que condiciona a celebração do matrimônio, entre os dezesseis e dezoito anos, à autorização dos representantes legais enquanto não atingida a maioridade civil.
Ocorre que a própria lei civil, em seu art. 5º, parágrafo único, estabelece que a emancipação, seja voluntária, judicial ou legal, confere capacidade civil plena antes da maioridade natural, extinguindo-se, a partir de então, o poder familiar. Assim, a emancipação regularmente formalizada e registrada - como ocorreu no caso concreto - tem o efeito jurídico de antecipar a plena capacidade para todos os atos da vida civil, salvo exceções previstas expressamente em lei, o que não é o caso do casamento.
A interpretação sistemática revela que a expressão "maioridade civil", constante do art. 1.517, não se restringe à idade cronológica de dezoito anos, mas alcança a situação do indivíduo que, por ato jurídico válido, adquiriu plena capacidade civil. Não faria sentido admitir que o emancipado possa, por exemplo, administrar bens, celebrar contratos, assumir obrigações patrimoniais relevantes, e ainda assim permanecer dependente de autorização para contrair matrimônio.
No caso concreto, a escritura de emancipação foi lavrada em conformidade com a legislação e devidamente registrada no Livro E, produzindo todos os seus efeitos. Eventual ausência do genitor no ato constitutivo da emancipação não a invalida, especialmente diante da existência de medida protetiva que afasta o contato entre a adolescente e seu pai, circunstância que impede exigir da interessada diligência incompatível com a própria proteção estatal conferida à vítima de violência.
Cumpre destacar, ainda, como bem apontou o Órgão Ministerial, que a Circular n. 439/2025 da Corregedoria-Geral autorizou a emancipação por apenas um dos genitores quando o outro for ausente, mediante declaração do genitor presente e de duas testemunhas, o que foi devidamente observado na escritura apresentada no procedimento da habilitação.
Também não prospera a alegação de possível nulidade futura com

base no art. 1.550, II, do Código Civil, que prevê a nulidade de casamento realizado por menor sem autorização dos pais. Tal hipótese pressupõe a existência de incapacidade, situação inexistente quando há emancipação eficaz, que extingue o poder familiar e afasta a necessidade de autorização legal para o ato.
Dessa forma, estando regularmente constituída a emancipação e inexistindo óbice legal que impeça a habilitação, mostra-se plenamente possível o prosseguimento da habilitação, observado o cumprimento dos demais requisitos do art. 1.525 do Código Civil.
16/12/2025, 17:00SEI/TJSC - 10175463 - Decisão
Isso posto, resolvo a consulta formulada no sentido de que a habilitação de casamento de S. A. Z. pode ser realizada sem a autorização paterna, diante da emancipação, podendo o Oficial do Registro Civil prosseguir com o trâmite regular do pedido, observando-se todas as demais exigências legais pertinentes.
Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
Documento assinado eletronicamente por Camila Reis Rettore, Diretora do Foro, em 16/12/2025, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador 10175463 e o código CRC 77E37090.
0101974-70.2025.8.24.071010175463v11

Seara

Vara Única - Edital

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO - VARA ÚNICA
COMARCA DE SEARA (SC)
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
(Extrato dos artigos 886 e seguintes do CPC e Lei 6.830/80)
LEILÃO ONLINE
1º LEILÃO/PRAÇA: 11 de fevereiro de 2026 - Lanço não inferior à avaliação;
2º LEILÃO/PRAÇA: 25 de fevereiro de 2026 - Lanço a partir de 51% da avaliação
HORÁRIO: 14h30min
LOCAL: www.fabianebaldisseraleiloes.com.br
Serão aceitos lances preferencialmente à vista. Caso não haja, poderão ser aceitos lances para pagamento à prazo, mediante entrada de 25% do montante e o restante em 30 mensalidades corrigidas pelo INPC/IBGE e acrescidas de juros de 1% ao mês.
Fabiane T. Baldissera de Souza, Leiloeira Oficial, devidamente autorizada pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Seara (SC), venderá em Público Leilão/Praça na forma da Lei, em dia, hora e local, supracitados os bens penhorados:
PROCESSO N°: 5002552-96.2020.8.24.0068 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SEARA
PROCURADOR(A): ADAIR PAULO BORTOLINI
EXECUTADO(A): NILTON RODRIGUES
BEM(NS): "uma motocicleta Biz 125 mais, placa MFE0149, Renavam 945780265, à gasolina, cor vermelha, fabricação/modelo 2007/2008, em regular estado de conservação e funcionamento.
AVALIAÇÃO: R$ 5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta Reais).
ÔNUS: Renajud(Transferência de Propriedade), Licenciamento Anual 2018 no valor de R$ 114,40, Licenciamento Anual 2019 no valor de R$ 119,62, Licenciamento Anual 2020 no valor de R4 123,53, Licenciamento Anual 2021 no valor de R$ 128,85, Licenciamento Anual 2022 no valor de R$ 142,69, Licenciamento Anual 2023 no valor de R$ 142,69, Licenciamento Anual 2024 no valor de R$ 149,37, Licenciamento Anual 2025 no valor de R$ 149,37".
Depositário(a): Leonardo Basse.

O leilão será realizado de forma ONLINE através do site www.fabianebaldisseraleiloes.com.br , onde serão aceitos lances a partir da publicação do Edital, sendo que estes serão concretizados no ato da sua captação pelo provedor e não no ato da emissão pelo participante. O encerramento dar-se-á na data e a partir do horário acima estipulado. Devido a suscetibilidade de falhas técnicas, a Leiloeira não se responsabiliza por lances que não sejam recebidos por motivos alheios.
Os interessados em ofertar lances, deverão providenciar cadastro site acima citado, enviar a documentação que será oportunamente solicitada para homologação do cadastro. O(s) interessado(s) responderá(ão) civil e criminalmente pelas informações lançadas no preenchimento do aludido cadastro, oportunidade em que informará os dados pessoais (pessoa física ou jurídica) e aceitará as condições de participação previstas neste edital e nos Termos de Uso constante na página eletrônica. A aprovação do cadastro será confirmada através do e-mail informado pelo usuário, tornando-se indispensável mantê-lo válido e regularmente atualizado.
As pessoas físicas e/ou jurídicas que tiverem seu cadastro online aprovado, automaticamente estarão outorgando poderes a(o) Leiloeiro(a) Oficial para assinar em seu nome o(s) Auto(s) de Arrematação, sendo que posteriormente será encaminhado a respectiva Guia de Recolhimento Judicial - GRJ, para pagamento.
O(s) bem(s) será(ão) vendido(s) em caráter "ad corpus", ou seja, no estado em que se encontra(m), sendo responsabilidade do(s) interessado(s) realizar a prévia vistoria com o(s) depositário(s).
Será(ão) ainda, alienados livre de quaisquer ônus, inclusive os de natureza fiscal, consoante ao Parágrafo único do art. 130 do Código Tributário Nacional, bem como os de natureza civil e trabalhista, por ser a arrematação judicial uma FORMA DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA.
A arrematação far-se-á mediante o pagamento integral do lanço, por meio de guia judicial (art. 892 do CPC), tendo o arrematante o prazo de 72(setenta e duas) horas, da realização do leilão para comprovar o pagamento diretamente a Leiloeira.
No caso de propostas para pagamento parcelado, deverão ser observados os requisitos estabelecidos em lei, nos termos do art. 895 do CPC (vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis).
As propostas deverão ser encaminhadas por escrito, antes do encerramento do certame. Em virtude da preferência contida no inciso II, § 7º, do mesmo dispositivo, não serão aceitas propostas para pagamento parcelado, quando verificada a existência de lances a vista registrados do leilão. Sendo que, as propostas a prazo serão automaticamente desconsideradas.
Os lances ONLINE, serão considerados irrevogáveis e /irretratáveis, sendo o usuário responsável pelo correto cadastro e pelas ofertas registradas, aceitando as condições de participação, não podendo os lances ser anulados e/ou cancelados.
Cabe aos arrematantes ou adjudicantes o pagamento da comissão de leiloeira, estabelecida em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação ou adjudicação (art. 24, parágrafo único do Decreto nº 21.981 de 19/10/1932) o qual não está incluso no montante do lanço. Em caso de suspensão, extinção, acordo, remição da execução ou proposta após o leilão, conforme disposto na(s) Portaria(s) desta Comarca, Provimento 31/99-CGJ/SC e Resolução nº 236, de 13/07/16 do Conselho Nacional de Justiça, que é responsabilidade do Arrematante, Remitente, Adjudicante ou Proponente em caso de compra por proposta ou Venda Direta, fará jus a Leiloeira à remuneração conforme fixado pelo Juízo.
Em caso de inadimplemento dos valores devidos pelo licitante vencedor, inclusive comissão da leiloeira, ficará o mesmo sujeito às penalidades previstas no art. 895, §4º e art. 897, do Código de Processo Civil, art. 358 do Código Penal, bem como as demais sanções previstas em Lei.
VENDA DIRETA: Na hipótese de algum bem ou Lote indicado neste

edital não ser arrematado em nenhum dos leilões designados, o bem/lote poderá ficar disponível no site do leiloeiro pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, prazo em que o leiloeiro receberá ofertas, as quais deverão observar o lance mínimo previsto neste edital, para pagamento do valor à vista. As ofertas serão apresentadas pelo leiloeiro, ao Juízo, para análise. Sobre o valor ofertado será devida taxa de comissão de leilão de 5% (cinco por cento).

Ficam as partes intimadas do presente Edital, seus cônjuges ou companheiros, se casados forem, representantes legais, bem como Credores Hipotecários, Usufrutuários e Fiduciários, além de eventuais ocupantes/detentores. O Senhorio de direito, o co-proprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal, o Usufrutuário, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada que não seja de qualquer modo parte na execução, ficam neste ato intimados da alienação judicial (art. 889, II, III e V do CPC).

Maiores informações no Fórum da Comarca, ou com a Leiloeira Oficial, através dos telefones (49) 3522.5077 ou 49-99987.0672. Site: www.fabianebaldisseraleiloes.com.br (e-mail:fabiane@fabianebaldisseraleiloes.com.br).

FABIANE T. BALDISSERA DE SOUZA
Leiloeira Oficial

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO - VARA ÚNICA
COMARCA DE SEARA (SC)
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
(Extrato dos artigos 886 e seguintes do CPC e Lei 9.099/95)
LEILÃO ONLINE
1º LEILÃO/PRAÇA: 11 de fevereiro de 2026 - Lanço não inferior à avaliação;
2º LEILÃO/PRAÇA: 25 de fevereiro de 2026 - Lanço a partir de 51% da avaliação
HORÁRIO: 15h
LOCAL: www.fabianebaldisseraleiloes.com.br
Serão aceitos lances preferencialmente à vista. Caso não haja, poderão ser aceitos lances para pagamento à prazo, na forma do Art 895 do CPC e parágrafos.

Fabiane T. Baldissera de Souza, Leiloeira Oficial, devidamente autorizada pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Seara (SC), venderá em Público Leilão/Praça na forma da Lei, em dia, hora e local, supracitados os bens penhorados:

PROCESSO Nº: 5000108-22.2022.8.24.0068 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS
REQUERENTE: CESARIO KOVALESKI
PROCURADOR(A): MARISETE MAZUTTI
REQUERENTE: JURACI LOVATTO KOVALESKI
PRCURADOR(A): FELIPE ANDREI RISSARDI
BEM(NS): "um veículo Chevrolet Montana LS, placa MLC8791, Renavam 508509408, chassi 9BGCA80X0DB236882, tipo caminhonete, cor vermelha, flex., ano/modelo 2013/2013, em regular estado de conservação e em circulação".
AVALIAÇÃO: R$ 38.691,00 (trinta e oito mil, seiscentos e noventa e um Reais).
Depositário(a): Cesario Kovaleski, Linha Medianeira, Interior, Xavantina/SC.

O leilão será realizado de forma ONLINE através do site www.fabianebaldisseraleiloes.com.br , onde serão aceitos lances a partir da publicação do Edital, sendo que estes serão concretizados no ato da sua captação pelo provedor e não no ato da emissão pelo participante. O encerramento dar-se-á na data e a partir do horário acima estipulado. Devido a suscetibilidade de falhas técnicas, a Leiloeira não se responsabiliza por lances que não sejam recebidos por motivos alheios.

Os interessados em ofertar lances, deverão providenciar cadastro site acima citado, enviar a documentação que será oportunamente solicitada para homologação do cadastro. O(s) interessado(s) responderá(ão) civil e criminalmente pelas informações lançadas no preenchimento do aludido cadastro, oportunidade em que informará os dados pessoais (pessoa física ou jurídica) e aceitará as condições de participação previstas neste edital e nos Termos de Uso constante na página eletrônica. A aprovação do cadastro será confirmada através do e-mail informado pelo usuário, tornando-se indispensável mantê-lo válido e regularmente atualizado.

As pessoas físicas e/ou jurídicas que tiverem seu cadastro online aprovado, automaticamente estarão outorgando poderes a(o) Leiloeiro(a) Oficial para assinar em seu nome o(s) Auto(s) de Arrematação, sendo que posteriormente será encaminhado a respectiva Guia de Recolhimento Judicial - GRJ, para pagamento.

O(s) bem(s) será(ão) vendido(s) em caráter "ad corpus", ou seja, no estado em que se encontra(m), sendo responsabilidade do(s) interessado(s) realizar a prévia vistoria com o(s) depositário(s).

Será(ão) ainda, alienados livre de quaisquer ônus, inclusive os de natureza fiscal, consoante ao Parágrafo único do art. 130 do Código Tributário Nacional, bem como os de natureza civil e trabalhista, por ser a arrematação judicial uma FORMA DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA.

A arrematação far-se-á mediante o pagamento integral do lanço, por meio de guia judicial (art. 892 do CPC), tendo o arrematante o prazo de 72(setenta e duas) horas, da realização do leilão para comprovar o pagamento diretamente a Leiloeira.

No caso de propostas para pagamento parcelado, deverão ser observados os requisitos estabelecidos em lei, nos termos do art. 895 do CPC (vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis).

As propostas deverão ser encaminhadas por escrito, antes do encerramento do certame. Em virtude da preferência contida no inciso II, § 7º, do mesmo dispositivo, não serão aceitas propostas para pagamento parcelado, quando verificada a existência de lances a vista registrados do leilão. Sendo que, as propostas a prazo serão automaticamente desconsideradas.

Os lances ONLINE, serão considerados irrevogáveis e /irretratáveis, sendo o usuário responsável pelo correto cadastro e pelas ofertas registradas, aceitando as condições de participação, não podendo os lances ser anulados e/ou cancelados.

Cabe aos arrematantes ou adjudicantes o pagamento da comissão de leiloeira, estabelecida em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação ou adjudicação (art. 24, parágrafo único do Decreto nº 21.981 de 19/10/1932) o qual não está incluso no montante do lanço. Em caso de suspensão, extinção, acordo, remição da execução ou proposta após o leilão, conforme disposto na(s) Portaria(s) desta Comarca, Provimento 31/99-CGJ/SC e Resolução nº 236, de 13/07/16 do Conselho Nacional de Justiça, que é responsabilidade do Arrematante, Remitente, Adjudicante ou Proponente em caso de compra por proposta ou Venda Direta, fará jus a Leiloeira à remuneração conforme fixado pelo Juízo.

Em caso de inadimplemento dos valores devidos pelo licitante vencedor, inclusive comissão da leiloeira, ficará o mesmo sujeito às penalidades previstas no art. 895, §4º e art. 897, do Código de Processo Civil, art. 358 do Código Penal, bem como as demais sanções previstas em Lei.

VENDA DIRETA: Na hipótese de algum bem ou Lote indicado neste edital não ser arrematado em nenhum dos leilões designados, o bem/lote poderá ficar disponível no site do leiloeiro pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, prazo em que o leiloeiro receberá ofertas, as quais deverão observar o lance mínimo previsto neste edital, para pagamento do valor à vista. As ofertas serão apresentadas pelo leiloeiro, ao Juízo, para análise. Sobre o valor ofertado será devida taxa de comissão de leilão de 5% (cinco por cento).

Ficam as partes intimadas do presente Edital, seus cônjuges ou companheiros, se casados forem, representantes legais, bem como Credores Hipotecários, Usufrutuários e Fiduciários, além de eventuais ocupantes/detentores. O Senhorio de direito, o co-proprietário de bem

indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal, o Usufrutuário, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada que não seja de qualquer modo parte na execução, ficam neste ato intimados da alienação judicial (art. 889, II, III e V do CPC).

Maiores informações no Fórum da Comarca, ou com a Leiloeira Oficial, através dos telefones (49) 3522.5077 ou 49-99987.0672. Site: www.fabianebaldisseraleiloes.com.br (e-mail:fabiane@fabianebaldisseraleiloes.com.br).

FABIANE T. BALDISSERA DE SOUZA
Leiloeira Oficial

Índice

Tribunal de Justiça 1

Órgão Especial 1
Resolução 1

Presidência 78
Ato 78
Portaria 78

Conselho da Magistratura 88
Resolução 88

Corregedoria-Geral da Justiça 97
Decisão 97

Diretoria-Geral Administrativa 128
Ato 128
Portaria 128
Expediente 129

Diretoria de Orçamento e Finanças 129
Relação 129
Edital de Intimação 131

Diretoria de Material e Patrimônio 142
Extrato 142
Resultado 145
Expediente 145

Diretoria de Gestão de Pessoas 145
Ato 145
Portaria 146

Comarcas 146

Capital 146
Direção do Foro - Portaria 146

Bom Retiro 147
Direção do Foro - Portaria 147
Direção do Foro - Decisão 147

Campo Belo do Sul 147
Direção do Foro - Decisão 147

Correia Pinto 148
Direção do Foro - Decisão 148

Criciúma 148
2ª Vara da Fazenda - Decisão 148

Lages 149
Direção do Foro - Portaria 149

Orleans 149
Direção do Foro - Decisão 149

Seara 150
Vara Única - Edital 150

Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina
Tribunal de Justiça

Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto

Presidente

Des. Cid José Goulart Júnior

1º Vice-Presidente

Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli

Corregedor-Geral da Justiça

Des. Júlio César Machado Ferreira de Melo

2º Vice-Presidente

Desa. Janice Goulart Garcia Ubialli

3ª Vice-Presidente

Des. Artur Jenichen Filho

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial